



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-174127/2006-000-00-00.2

REQUERENTE : ANTÔNIO ARAGÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO CECCATTO
REQUERIDO : TRIBUNAL PLENO DO TRT DA 14ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de deferimento de Liminar, apresentada por Antônio Aragão da Silva e Outros contra Acórdão do Pleno do TRT da 14ª Região, no qual foi dado provimento a recurso de Agravo de Petição.

O Requerente relata que a Autoridade Requerida, ao concluir pela nulidade parcial do processo para que se processe a liquidação de sentença por artigos, e competindo aos exequentes a obrigação de sua apresentação, subverteu a boa ordem processual, ao argumento de que não lhe compete a apresentação dos artigos, pois inexistente previsão legal que os obrigue a apresentar prova negativa de seus direitos.

Alega, outrossim, que o processo deverá retornar à liquidação de sentença por cálculo do Contador em obediência ao comando da coisa julgada com a sentença de embargos à execução de fls. 78/80, ou, alternativamente, aos cálculos por artigos de liquidação apresentados pelo executado INCRA.

Requer a concessão de Liminar, a fim de que seja suspenso os efeitos do segundo Acórdão proferido em Agravo de Petição no Processo de nº 670/1991-002-14-00.98, até o trânsito em julgado da presente Reclamação Correicional.

Esses são os fatos. À análise.

Não obstante as colocações dos Requerentes, a presente Reclamação Correicional é incabível, pois pretende que o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho casse decisão de natureza jurisdicional, que julgou recurso de agravo de petição, o que extrapola a competência desta Corregedoria.

O Corregedor não pode substituir o juiz natural.

No caso, o Colegiado analisando o Agravo de Petição interposto pelo INCRA, acolheu a preliminar de nulidade do processo, argüida, de ofício, pelo Juiz Revisor, para anular todos os atos subsequentes ao respeitável despacho de fl. 4209, determinando que se cumpra o venerando acórdão de fls. 3894/3897, bem como que se arquite eventual precatório requisitório que tenha sido expedido.

Ora, tal decisão, certa ou errada, foi proferida de forma regular, o que afasta a possibilidade de existência de qualquer tumulto processual que justifique a atuação da Corregedoria. Esse Acórdão é passível de recurso, e de outras medidas judiciais próprias à obtenção do sobrestamento da execução.

A atuação do Órgão Corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo.

Assim, ao julgar o recurso de Agravo de Petição, o Colegiado não praticou qualquer tumulto processual a ser objeto de ato desta Corregedoria, visto que o provimento ou não do apelo recursal é providência ínsita ao poder geral do Juiz, que, ao exercê-lo, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional.

Ressalte-se, por fim, que a atuação da Corregedoria se faz presente quando, por ato do Magistrado, o processo escapa de seu curso normal, seja por delonga injustificada no trâmite do feito ou qualquer outro motivo extrínseco à controvérsia ali colocada.

O Requerente, portanto, deve se valer de outros meios, que não a Reclamação Correicional dirigida a esta Corte, para buscar seu pretenso direito.

Por tais fundamentos, com apoio nos arts. 17 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, INDEFIRO a inicial, por não ser o caso de reclamação correicional.

Remeta-se cópia deste despacho aos Requerentes e ao Requerido.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.
Brasília, 23 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRO-1335/2005-000-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS
PORTUÁRIOS DE RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LINDEMAYER BARBIERI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE-
GIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
AGRAVADO : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO
RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMOS RODRIGUES
D E S P A C H O

1. Junte-se a petição de nº 94020/2006-0.
2. **Indefiro**, tendo em vista que o substabelecete não detém mandato nos autos.
3. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a vigésima primeira sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Evany de Oliveira Selva, Procuradora-Regional do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Ronaldo José Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta aqui consignados em ordem sequencial numérica. **Processo: A-ROAR - 1765/1999-000-15-00.9 da 15ª. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ângela Bernadete Sândalo Fantato e Outros, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-RXOFROAR - 6296/1999-909-09-00.8 da 9ª. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. José Carlos Almeida Lemos, Embargado(a): Agapito Mafra Rolla e Outros, Advogado: Dr. Julio Sady M. de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 55270/1999-000-01-00.6 da 1ª. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Dinarco Reis Filho, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Alexandre Lopes Pacheco Ormond, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Relator, no sentido de rejeitar a preliminar suscitada pelo recorrido e, quanto ao mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto, no que foi acompanhado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Gustavo Teixeira Ramos, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 500/2000-000-17-00.7 da 17ª. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): José Maria da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha,

Decisão: por unanimidade: I - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir da condenação os honorários advocatícios e quanto à matéria de fundo negar provimento ao Recurso Ordinário por fundamento diverso; II - julgar improcedente a Ação Cautelar apensada (TST-AC-162309/2005-000-00.3) para cassar a liminar deferida. **Processo: AIRO - 55351/2000-001-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ABC Supermercados S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Aylton Carlos Cunha, Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: ROMS - 1483/2001-000-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Adriana Oliveira de Almeida, Recorrido(s): Fernando José Alves de Lima, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, apenas para afastar a extinção do processo e, desde logo, passar ao exame do mérito do mandamus, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança impetrada. Custas pela impetrante, ora recorrente, já contadas e pagas às folhas 162 e 201 respectivamente. **Processo: ROMS - 1487/2001-000-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim, Recorrido(s): Evanir de Jesus Ferraz Bolina, Advogada: Dra. Célia Cristina Camargo Lucatelli Bueno, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de perda de objeto argüida em contrarrazões, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, apenas para afastar a extinção do processo e, desde logo, passar ao exame do mérito do mandamus, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança impetrada. Custas pela impetrante, ora recorrente, já contadas e pagas às folhas 161 e 214 respectivamente. **Processo: ED-ROAR - 55291/2001-000-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Itanildo Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogada: Dra. Mariana Borges de Rezende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 805608/2001.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Dayane de Castro Carvalho, Recorrido(s): Maria Gizeuda Pereira Gama, Advogado: Dr. Erivan da Cruz Neves, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro do Norte, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). **Processo: ROMS - 870/2002-000-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Joel de Souza Miranda Filho, Advogado: Dr. André Luís Cavalcante Costa Lima, Recorrido(s): Donato Cardoso Santos, Advogado: Dr. Gabriel Pinto da Conceição, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 983/2002-000-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Carina de Souza Castro, Recorrido(s): Elisabeth Margarida Maduell Nunes, Advogado: Dr. David Silva Júnior, Recorrido(s): TV Manchete Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, apenas para afastar a extinção do processo e, desde logo, passar ao exame do mérito do mandamus, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança impetrada. Custas pela impetrante, ora recorrente, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, no importe de R\$20,00 (vinte reais). **Processo: ROAC - 1414/2002-000-21-40.6 da 21a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Dart do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Thais Fonseca e Costa, Recorrido(s): Dalvanira Augusto Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 6450/2002-000-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Pentastar Administração, Participação e Investimento Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Carlos Antônio Gomes, Agravado(s): José Cláudio Quevedo, Agravado(s): Cooperativa Regional Castilhense de Carnes e Derivados Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Alves Malgarin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ROMS - 10189/2002-000-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Demes de Castro Lima, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Recorrido(s): José Gil Alves, Advogado: Dr. Jean Paulo Modesto Alves, Recorrido(s): Vidal da Penha Ferreira Júnior, Advogado: Dr. Gil Alves dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Corregedor do TRT da 22ª Região, Decisão: por unanimidade, declarar extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, afastando, conseqüentemente, a condenação do impetrante, ora recorrente, ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512/STF. Custas já contadas e pagas às folhas 149 e 161 respectivamente. **Processo: ROMS - 11793/2002-000-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Luciano Bacciotte Ramos, Recorrido(s): Marcos Augusto Campos Resende, Advogada: Dra. Beatriz Martinez de Macedo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 46ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROMS - 11920/2002-000-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Reinaldo de Francisco Fernandes, Embargado(a): Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, de ofício, corrigir o erro material cometido na transcrição de parte do acórdão recorrido, na forma constante deste voto. **Processo: ED-ROAR - 40007/2002-000-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Mariana Matos de Oliveira, Embargado(a): Maria Edilene de Andrade, Advogada: Dra. Glória Anísia Bomfim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 129/2003-000-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Adão Gomes dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Embargado(a): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Amílcar Larrosa Moura, Embargado(a): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 345/2003-000-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato de Cooperativas de Trabalho do Estado do Rio de Janeiro - FETRABALHO/RJ, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Advogado: Dr. Guilherme Gomes Krueger, Recorrido(s): União, Advogada: Dra. MariO LUIZ GUERREIRO, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Fábio Leal Cardoso, Decisão: pelo voto preponderante da presidência, vencidos os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Emmanoel Pereira, afastar a ilegitimidade do Sindicato e, em consequência, retirar o processo de pauta determinando seu retorno ao Excelentíssimo Ministro Relator para elaboração de voto de mérito. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Guilherme Gomes Krueger e pela União o Dr. Mário Luiz Guerreiro. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 597/2003-000-21-00.9 da 21a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Afrânio Fernandes de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Vandrê Alves, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por intempestivos. **Processo: A-ROAR - 1037/2003-000-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. Aref Assrey Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nildo Villão, Advogado: Dr. Sérgio Gilberto Prates Ferreira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Relator no sentido de negar provimento ao Agravo e, por ser manifestamente infundado, condenar a Agravante ao pagamento, em favor do Agravado, da multa de 5% sobre o valor da causa, no importe de R\$ 100,20 (cem reais e vinte centavos), calculada sobre o valor de R\$ 2.003,88 (dois mil e três reais e oitenta e oito centavos), atribuído à causa na inicial e atualizado monetariamente, na forma do parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor da penalidade imposta. Acompanhou o Excelentíssimo Ministro Relator o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Observação: falou pela Agravante o Dr. Aref Assrey Júnior. **Processo: ROAR - 1082/2003-000-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Argemiro Einchembergue, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Recorrido(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Eduardo Foffano Neto, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. **Processo: AIRO - 1408/2003-000-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ataíde Jota Schott, Advogado: Dr. José Pereira Filho, Agravado(s): Município de Martinópolis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ROMS - 1448/2003-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Marlene Ramires Barbosa, Advogado: Dr. Flávio Sizenando Jaroslavsky, Recorrido(s): Vera Lúcia Maiotto, Advogado: Dr. Clinger Gagliardi, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ED-ROAR - 1852/2003-000-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogado: Dr. Alvimar Luiz de Oliveira, Embargado(a): Márcio Roberto Vieira, Advogado: Dr. Clóvis Silva Moreira, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAG - 2248/2003-000-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Mônica da Silva Ramos e Outros, Advogada: Dra. Maria Emilia de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 3574/2003-000-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jamil Tuffi Sarmento Nicolau e Outra, Advogada: Dra.

Maria Isabel Rodrigues, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hélio de Azevedo Torres, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Fernandez Rosa, patrona do Recorrido. **Processo: ROAR - 10322/2003-000-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lily Of The Valley Comércio e Confeção Ltda., Advogado: Dr. Carlos Gilberto Ciampaglia, Advogado: Dr. André Ciampaglia, Recorrido(s): Wanilda Augusto de Oliveira Yázigi, Advogado: Dr. Celso Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 10618/2003-000-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Airlux Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Roberta Jamberg, Recorrido(s): Severino Galdino de Castro, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 11158/2003-000-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): B Grob do Brasil S.A. - Indústria e Comércio de Máquinas Operatrizes e Ferramentas, Advogado: Dr. Antônio Giurni Camargo, Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Ângela Maria Gaia, Decisão: retirar de pauta o processo, tendo em vista o acordo noticiado pelas partes por meio da petição nº TST-Pet 96077/2006-4 e já despachado pelo Ministro Relator a folha 307. **Processo: ED-ROMS - 11342/2003-000-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Márcio Pompeo Campos Freire, Advogada: Dra. Noedy de Castro Mello, Embargado(a): Orlando Maia de Souza, Advogada: Dra. Rosilda Lopes de Souza Ambrósio, Embargado(a): Pedreira Dutra Ltda., Advogado: Dr. Carlos Emiliano G. Filgueiras, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 11728/2003-000-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Alumigon Brasileira Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Recorrido(s): Ardaluy Antônio Hartmann Menzel, Advogada: Dra. Zenaide Natalina de Lima Ricca, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Santo André, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ED-ROMS - 11925/2003-000-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: HM Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Dr. Orlando A. Mongelli Neto, Advogado: Dr. Fábio Luís Pereira Barboza, Embargado(a): Edvaldo Lorenzetti Taveiros, Advogada: Dra. Maria de Fatima Lorenzetti, Embargado(a): KXYZ Tecnologia de Informação S.A., Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROMS - 11955/2003-000-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Escola Nossa Senhora das Graças S/C Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Luiz Manoel Garcia Simões, Recorrido(s): Simone Vieira Goês Moreira, Advogada: Dra. Sandra Regina Camarinho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROHC - 13356/2003-000-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pérsio Rodorat Egea e Outro, Advogado: Dr. Pérsio Redorat Egea, Paciente: Humberto Monteiro Molinari, Advogado: Dr. Pérsio Redorat Egea, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a ordem de habeas corpus, determinar a expedição de salvo-conduto a favor do Paciente Humberto Monteiro Molinari, impedindo que seja decretada a sua prisão civil, nos autos do Processo 1.176/96 da 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande - SP. Oficie-se ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e aos Juízes Titulares das 14ª Vara do Trabalho de São Paulo e 6ª Vara do Trabalho de Santos. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 64/2004-000-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Jádriel Ribeiro Gomes, Advogado: Dr. Expedito Barbosa Júnior, Embargado(a): Manoel Teixeira Alves e Outros, Advogado: Dr. Bolívar dos Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAG - 277/2004-000-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Josemar Cosme Costa do Espírito Santo, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Vix Transportes e Logística Ltda., Advogada: Dra. Elisabete Maria Ravani Gaspar, Recorrido(s): Águia Branca Cargas Ltda., Advogada: Dra. Elisabete Maria Ravani Gaspar, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares argüidas pelo recorrente e pela segunda recorrida; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 491/2004-000-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cerâmica Saffran S.A., Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Recorrido(s): Márcio Nazareno Seabra Hastenreiter, Advogado: Dr. Cácio Aparecido Fedosi, Decisão: por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: ROAR - 1033/2004-000-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Givanildo da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Samuel Campos Belo, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Cristiana Matos Américo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: A-ROAR - 1384/2004-000-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Agostinha Milagres Chaves, Ad-



vogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: RXOF e ROAR - 1997/2004-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Maria de Fátima Ribeiro Castellan Leal e Outro, Advogada: Dra. Grace Bortoluzzi, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 3193/2004-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Renato Gnoato, Advogada: Dra. Ana Lúcia Gonzalez, Recorrido(s): Globo Inox - Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. Antoninho Juarez Costa Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 10174/2004-000-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Myrtha Maria Alelaf Rocha, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Recorrido(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogado: Dr. Washington do Rêgo Monteiro Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: ROMS - 10179/2004-000-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Iraci de Moura Fé, Advogado: Dr. Sílvio Augusto de Moura Fé, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jomil da Silva Borges, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, absolver a recorrente da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo: ED-ROMS - 10208/2004-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Paulo Roberto Camargo, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Embargado(a): Santos Futebol Clube, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ROMS - 10887/2004-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Casa da Medicina Produtos Médicos Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Embargado(a): Ilsa Maria dos Santos Brito, Advogado: Dr. Edna Alves, Embargado(a): Casa Fretin S.A. Comércio e Indústria, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 12446/2004-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Celina Rocha Ferré, Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Recorrido(s): Reinaldo Moraes Dolabela, Advogada: Dra. Cristina Ferreira Rodello, Recorrido(s): Transportadora Volta Redonda S.A., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROMS - 13543/2004-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rosa Nair Giarelli, Advogado: Dr. Homero Andretta, Recorrido(s): Nair Rodrigues de Araújo, Advogada: Dra. Patrícia Damasio Khalil Ibrahim, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ED-AR - 125979/2004-000-00-00.7 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Embargado(a): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Advogado: Dr. Claudinei da Silva Campos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Mello, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ED-ROAR - 136983/2004-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: CBPO - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Paulo Chiecco Toledo, Embargado(a): Messias Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Meziara Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração opostos intempestivamente. **Processo: A-ROAR - 144717/2004-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Airton Moreira e Outros, Advogado: Dr. João Batista Cornachioni, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AG-AR - 146207/2004-000-00-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Felipe Luís Rockembach, Advogado: Dr. Bruno Henrique de Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. Claudismar Zupiroli, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-AC - 146687/2004-000-00-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargado(a): Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, Procuradora: Dra. Célia Maria Cavalcanti Ribeiro, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargante: Alcides Negrini e Outros, Advogado: Dr. José Luís Wagner, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AR - 149709/2004-000-00-00.4 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Maria do Carmo Vieira de Melo, Advogado: Dr. Bruno Macedo Dantas, Embargado(a): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern, Advogado: Dr. Antônio de Brito Dantas, Advogado: Dr. João de Deus de Car-

valho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 34/2005-000-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Priscilla Fontenele Ferreira, Advogado: Dr. Sérgio Martins Nunes, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, Procuradora: Dra. Maria das Graças Prado Fleury, Recorrido(s): Maria das Graças Fontenelle Azevedo Ferreira, Recorrido(s): Educandário Dentinho de Leite Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROAR - 223/2005-000-18-00.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Dirce Silva Lima, Advogado: Dr. Sérgio Martins Nunes, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, Procuradora: Dra. Iara Teixeira Rios, Recorrido(s): Educandário Dentinho de Leite Ltda., Recorrido(s): Maria das Graças Fontenelle Azevedo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 250/2005-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Agostinho da Silva, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Celma Nunes Franco Osório, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-cabimento da ação rescisória, suscitada pelo recorrido; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AIRO - 282/2005-000-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Neemias dos Reis Santos, Advogado: Dr. Magide Jarallah Dracoulakis Nunes, Agravado(s): Valdivino Brito, Advogado: Dr. Newton Cunha de Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário. **Processo: ED-AG-ROAR - 335/2005-000-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Adilson Carlos Pereira, Advogado: Dr. Alexander Olavo Gonçalves, Embargado(a): Município de Guaxupé, Advogado: Dr. Antônio Costa Monteiro Netto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ED-AG-ROAG - 599/2005-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Procuradora: Dra. Andréa Metne Arnaut, Embargado(a): Antônio Francisco Tavares de Campos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante multa de 1%(um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, cumulativamente com aquela aplicada em face do agravo regimental protelatório. **Processo: ROAR - 1025/2005-000-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Juvenil Machado Silvério, Advogado: Dr. Nildo Lodi, Recorrido(s): Alstom Elec Equipamentos Elétricos Ltda., Advogada: Dra. Carla Corrêa Favilla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 6024/2005-909-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Carlos Zandonadi e Outros, Advogado: Dr. Marcos Roberto Brianezi Cazon, Recorrido(s): Adilson José de Paiva, Advogado: Dr. Miguel Gustavo Lopes Kfour, Recorrido(s): Alécio Queiroz & Cia. Ltda., Recorrido(s): Aparecido Antônio Queiroz, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas em reversão, pelo Autor. **Processo: AG-AR - 155765/2005-000-00-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria de Lourdes Lealdini, Advogado: Dr. Mônica Buralli Rezende Pavanello, Agravado(s): Município de Mogi Guaçu, Advogado: Dr. Silas Renato Parenti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AR - 160725/2005-000-00-00.1**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): José Valter dos Santos Pereira, Advogada: Dra. Sílvia Beatriz Schneider Wolf, Réu: Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC, Procuradora: Dra. Ivete Maria Razzerra, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, isenta na forma da Lei nº 1.060/50. **Processo: ED-ROAR - 162449/2005-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Clarisse Inês de Oliveira, Embargado(a): Carlos Veloso Freire (Espolio de), Advogado: Dr. Ricardo Christophe Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 162990/2005-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogada: Dra. Georgina Pedrosa da Costa, Recorrido(s): José Carlos Santos Cantanhede, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Jorge Couto de Carvalho, patrono do Recorrido. **Processo: A-AR - 164990/2005-000-00-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Roma Automóveis e Serviços Ltda., Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Dr. Renato Penido de Azevedo, Agravado(s): João Batista Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação:

falou pela Agravante o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino. **Processo: CC - 168986/2006-000-00-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Suscitante: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, Suscitado(a): Juiz Titular da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, a fim de declarar competente a Vara do Trabalho de Atalaia/AL para prosseguir na instrução da reclamação trabalhista ajuizada por Antônio Nilson Silva dos Santos. **Processo: CC - 168987/2006-000-00-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Suscitante: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, Suscitado(a): Juiz Titular da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, a fim de declarar competente a Vara do Trabalho de Atalaia/AL para prosseguir na instrução da reclamação trabalhista ajuizada por José Aldo Correia de Lima. **Processo: CC - 168993/2006-000-00-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Suscitante: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, Suscitado(a): Juiz Titular da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, a fim de declarar competente a Vara do Trabalho de Atalaia/AL para prosseguir na instrução da reclamação trabalhista ajuizada por José Cícero da Silva. **Processo: A-ROAR - 169790/2006-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Luciana Falcão Malta, Advogado: Dr. Hamilton José Pereira de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 149,57 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos). Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e quatorze minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscreita. Brasília-DF, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO	: AIRR - 538/2004-007-04-40.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Complemento:	Corre Junto com AIRR - 538/2004-6
AGRAVANTE(S)	: MARIA CLARA SEHN BONATTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
PROCESSO	: AIRR - 538/2004-007-04-41.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Complemento:	Corre Junto com AIRR - 538/2004-3
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA CLARA SEHN BONATTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	: RR - 698/2003-020-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
RECORRENTE(S)	: FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ HENRIQUE VON MÜHLEN
ADVOGADO	: DR(A). CELITO CRISTOFOLI
PROCESSO	: RR - 746/2004-014-06-00.5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO RICARDO OSIAS LYRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CARMEM NISE CAVALCANTI FERNANDES

PROCESSO : RR - 803/2003-482-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : OSVALDO MINATTI JUNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DONIZETI FARIA

PROCESSO : AIRR - 846/2003-045-15-40.4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IVANIL NUNES DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR - 925/2002-061-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOANA ROSA FERNANDES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 1236/1998-001-12-40.1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO JAQUES
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ZUNINO

PROCESSO : RR - 1277/2004-002-22-00.4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMATER/PI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES

PROCESSO : RR - 1386/2001-000-23-00.0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSELINO CARLOS DA GUIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

PROCESSO : RR - 1425/2003-010-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LÚCIA CRISTINA DE ALMEIDA FRANÇA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO

PROCESSO : RR - 1635/2002-074-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CARLOS SÉRGIO MORAES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUAGLIO

PROCESSO : AIRR - 1726/2002-027-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALLEGRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLÁUDIA DE SOUZA PEDROSO
AGRAVADO(S) : THIAGO LEONARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MAURO BARCELLOS MIRANDA
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 1798/2004-004-21-40.4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : VOLTAIRE QUININO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA ARAÚJO MUNEMASSA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO : AIRR - 1827/2004-003-21-40.1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1827/2004-4

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO DE SOUZA REVOREDO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1827/2004-003-21-41.4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1827/2004-1

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO DE SOUZA REVOREDO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO : AIRR - 1934/2001-014-08-40.1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MANOEL EDUARDO PINHEIRO CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
AGRAVADO(S) : EDGAR ALMEIDA BALTAZAR
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA PINHO MARTINS
AGRAVADO(S) : MIGUEL ANGELO BARLETE ARRAES
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA PINHO MARTINS

PROCESSO : RR - 10259/2002-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SIMONE OLIVEIRA PAESE
RECORRENTE(S) : FAUSTINO ORSOLIN
ADVOGADA : DR(A). PATRICIA SICA PALERMO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 12286/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FÁBIO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI

PROCESSO : AIRR - 13722/1999-005-09-40.5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA FAGUNDES DAHLKE
ADVOGADO : DR(A). EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

PROCESSO : RR - 24466/2000-002-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DARCI DE ABREU
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE BACICHETTI
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO FUMO NO ESTADO DO PARANÁ - SINDIFUMO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

PROCESSO : AIRR - 47065/2002-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MANOEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANCLEY CONSTRUÇÕES S/C LTDA.

PROCESSO : RR - 49243/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANA PAULA DOS REIS PIROUPO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR(A). WAGNER PINTO DE CAMARGO

PROCESSO : RR - 552194/1999.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO ABAGGE FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : CESAR AUGUSTO BROSKA
ADVOGADO : DR(A). BENTO DE OLIVEIRA E SILVA

PROCESSO : RR - 625690/2000.5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). DIRCÉO VILLAS BÔAS
RECORRIDO(S) : LUCÍLIO TANAN GOMES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : RR - 701715/2000.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADA : DR(A). ZORAIDE DE CASTRO COELHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : OCTAVIO ESPINDOLA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

PROCESSO : AIRR E RR - 740977/2001.6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). CARLA JAQUES PONZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VIRGÍNIA MARIA ARAÚJO VIANA

ADVOGADO : DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 760661/2001.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SUZI HELENA CAETANO

Brasília, 24 de agosto de 2006

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 2146/1993-049-01-40.3
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS
ADVOGADO DR(A) : PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER
EMBARGADO(A) : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : ISABEL PEIXOTO VIANA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 885/1997-094-03-40.8
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 496/1998-005-13-41.2
EMBARGANTE : THERESA CHRISTINA VIEIRA FREIRE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A) : GRACILENE MORAIS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CONDADO
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO FERNANDO BATISTA SOTERO
PROCESSO : E-AIRR - 1068/1998-086-15-41.0
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO DR(A) : SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
EMBARGADO(A) : NIVALDO DAMIANI
ADVOGADO DR(A) : ELIANA GONÇALVES AMORIN SARAIVA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO EIRAS MESSINA
PROCESSO : E-ED-RR - 1204/1998-003-17-00.7
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : GILBERTO VALENTE DANTAS
ADVOGADO DR(A) : WEBER JOB PEREIRA FRAGA



PROCESSO	: E-RR - 2053/1998-058-15-00.3	PROCESSO	: E-RR - 672607/2000.7	PROCESSO	: E-ED-RR - 372/2001-004-16-00.3
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	EMBARGANTE	: BATIK EQUIPAMENTOS S.A.	EMBARGANTE	: FRANCISCA DE HOLANDA LOPES
ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO DR(A)	: HERBERT MOREIRA COUTO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: CARLOS EDUARDO LIMA SANTIN	EMBARGADO(A)	: LAUDELINA LIMA DOS SANTOS E OUTRA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO DR(A)	: ROMEU AMADOR BATISTA	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	: E-ED-RR - 517300/1998.0	PROCESSO	: E-ED-RR - 684462/2000.5	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
EMBARGANTE	: NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGANTE	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	PROCURADOR DR(A)	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 424/2001-069-09-00.5
EMBARGANTE	: NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO EULER PONTES	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES	ADVOGADO DR(A)	: MARCUS VINICIUS PEIXE DANTAS	ADVOGADO DR(A)	: MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DO BNCC)	PROCESSO	: E-RR - 684541/2000.8	EMBARGADO(A)	: RENATO LUIZ OTTONI GUEDES
PROCURADOR DR(A)	: WALTER DO CARMO BARLETTA	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	: E-AIRR - 1727/1999-242-01-40.5	ADVOGADO DR(A)	: MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA	PROCESSO	: E-RR - 698/2001-041-24-00.7
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA DOS SANTOS	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DR(A)	: ELIAS FELCMAN	ADVOGADO DR(A)	: RAFAEL SALES PIMENTA	PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: LUPERCE VIEIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 694524/2000.7	EMBARGADO(A)	: YURI OJOPI GAONE
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES
PROCESSO	: E-RR - 2808/1999-096-09-00.0	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO (BANCO DO POVO DE MATO GROSSO DO SUL)
EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ÉLVIO GUSSON
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-RR - 1213/2001-062-03-00.8
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS SERATTO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO SILVA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DR(A)	: DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCESSO	: E-ED-RR - 541814/1999.8	PROCESSO	: E-ED-RR - 700942/2000.8	EMBARGADO(A)	: CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGANTE	: RAUL MACHADO CARNEIRO	EMBARGANTE	: FORJAS TAURUS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: WILSON PINTO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: E-RR - 1496/2001-001-17-00.1
EMBARGADO(A)	: ITAÚ CORRETORA DE VALORES S.A. E OUTRA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE	EMBARGANTE	: VISEL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	ADVOGADO DR(A)	: UBIJAJARA W. LINS JUNIOR	ADVOGADO DR(A)	: DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI
PROCESSO	: E-ED-RR - 441/2000-001-23-00.0	PROCESSO	: E-ED-RR - 702741/2000.6	EMBARGADO(A)	: LEONARDO DA VITÓRIA LOPES
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: E-RR - 1735/2001-036-01-00.4
EMBARGANTE	: EDVALDO RODRIGUES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: SEVERINA DO NASCIMENTO DE CARVALHO	EMBARGANTE	: MARIA VERA HORTA BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO DR(A)	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	PROCESSO	: E-ED-RR - 707114/2000.2	EMBARGADO(A)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
PROCESSO	: E-RR - 902/2000-042-15-00.4	EMBARGANTE	: ROSÂNGELA MILANEZI ALMINHANA	ADVOGADO DR(A)	: MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
EMBARGANTE	: AMÉLIA ROSA DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	PROCESSO	: E-ED-RR - 1925/2001-104-03-40.9
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO DR(A)	: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR DR(A)	: IVONE MENOSSI VIGÁRIO	PROCESSO	: E-A-RR - 712311/2000.8	EMBARGADO(A)	: DÉBORAH DE ASSUMPTIÃO TEODORO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1380/2000-063-01-40.0	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO DE ALCÂNTARA
EMBARGANTE	: IRB - BRASIL RESEGUROS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: OSWALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A)	: MARIA BETÂNIA GUIMARÃES VANDERLEI	ADVOGADO DR(A)	: ELI RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DE AVELLAR	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	PROCESSO	: E-AIRR - 2077/2001-082-15-40.7
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES	PROCESSO	: E-ED-RR - 712747/2000.5	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
PROCESSO	: E-AIRR - 1789/2000-371-02-40.0	EMBARGANTE	: ARY DE ARAÚJO BRANDÃO	ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	ADVOGADO DR(A)	: WASHINGTON BOLIVAR JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DONINI
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB	ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO PETRONILHO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-AIRR - 2896/2001-015-02-40.3
ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 715239/2000.0	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APAT-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, RESTAURANTE E LANCHONETE BARÃO SHIE LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 3494/2000-071-09-40.5	EMBARGANTE	: MARILDA LOPES DE FARIA	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A)	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	EMBARGADO(A)	: RESTAURANTE E LANCHONETE BARÃO SHIE LTDA.
PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 721843/2001.4
EMBARGADO(A)	: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO	EMBARGANTE	: ALEXANDRE CUMPIAN ARANTES
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CAROLINA BIAGINI CURY	PROCESSO	: E-ED-RR - 715918/2000.5	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: ALTAIR BURATTO	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGADO(A)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: CELSO CORDEIRO	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A)	: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
PROCESSO	: E-AIRR - 656581/2000.7	EMBARGADO(A)	: FÁBIO LUIS GRIN	PROCESSO	: E-ED-RR - 728089/2001.5
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI	EMBARGANTE	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 716799/2000.0	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: HARLEY FERREIRA CAETANO	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	EMBARGADO(A)	: RENILDA CALABRIO CIANCA
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: EUSTÁQUIO PIRES DOS SANTOS	PROCESSO	: E-ED-RR - 734156/2001.8
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO	ADVOGADO DR(A)	: NILSON BRAZ DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
PROCESSO	: E-ED-RR - 665115/2000.9	PROCESSO	: E-RR - 719296/2000.1	ADVOGADO DR(A)	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
EMBARGANTE	: FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A)	: LUCIENE DAS GRAÇAS RAMANHA SIQUEIRA
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE HIDEO WENICHI
EMBARGANTE	: FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO	EMBARGADO(A)	: ETELVINO ROSA DOS SANTOS	PROCESSO	: E-ED-RR - 736588/2001.3
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO PUGET MONTEIRO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA	EMBARGANTE	: AFONSO GERALDO KROPP ABIB E OUTROS
EMBARGADO(A)	: PERPÉTUA MARIA BARBOSA DE JESUS	PROCESSO	: E-A-AIRR - 273/2001-065-02-40.2	ADVOGADO DR(A)	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO MENEZES CANNA BRASIL	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APAT-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, RESTAURANTE E LANCHONETE BARÃO SHIE LTDA.	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO	: E-RR - 666630/2000.3	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A)	: RODOLFO GOMES AMADEO
EMBARGANTE	: MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: NONO PAOLO PIZZARIA E CHOPERIA LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 738908/2001.1
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGADO(A)	: DEUSDETE DA SILVA PRADO E OUTRO			ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: ALCIDES CARLOS BIANCHI			EMBARGADO(A)	: MARIA JOSÉ MARCONDES DE SOUSA
				ADVOGADO DR(A)	: REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI

PROCESSO	: E-ED-RR - 738917/2001.2	PROCESSO	: E-RR - 798030/2001.0	PROCESSO	: E-RR - 1230/2002-036-03-00.0
EMBARGANTE	: UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: VILSON AVELINO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: AGUINALDO ELIAS	EMBARGADO(A)	: ROBERTO ARAÚJO LESSA
ADVOGADO DR(A)	: ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	: RENATA CRIVELLARI
PROCESSO	: E-ED-RR - 742149/2001.9	PROCESSO	: E-RR - 801961/2001.5	PROCESSO	: E-ED-RR - 1796/2002-008-08-00.5
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: TEREZA MARIA NICOLODI	EMBARGADO(A)	: BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	ADVOGADO DR(A)	: FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI	ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FREIRE
PROCESSO	: E-ED-RR - 745257/2001.0	EMBARGADO(A)	: VERA MARIA DA ROSA	EMBARGADO(A)	: HENRIQUE WAGNER JACOME DE SOUZA
EMBARGANTE	: EDUARDO KAZUAKI MAGAMI	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: E-RR - 803621/2001.3		
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 2185/2002-073-02-40.0
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO JONAS MADRUGA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APAT-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 750028/2001.5	EMBARGADO(A)	: ELIZEU BATISTA FERREIRA	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE	EMBARGADO(A)	: VIDA NOVA PÃES E DOCES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PIMENTEL	PROCESSO	: E-ED-RR - 804821/2001.0	ADVOGADO DR(A)	: MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO
EMBARGADO(A)	: 0	EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: E-RR - 3780/2002-911-11-00.7
ADVOGADO DR(A)	: VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: E-RR - 750954/2001.3	EMBARGADO(A)	: JOCIMAR RODRIGUES MARTINS E OUTRO	PROCURADOR DR(A)	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE	: ORLANDY CUILICI	ADVOGADO DR(A)	: LILIAM CLARA SANTOS GORGES	EMBARGADO(A)	: NIZOMAR DE MOURA PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DA SILVA CALDAS	EMBARGADO(A)	: RIO GUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	EMBARGADO(A)	: ESCOLA DE SAGRES - N/P LÚCIO FLÁVIO MOREIRA DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: E-AIRR - 808734/2001.6	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 8115/2002-906-06-00.1
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: JOÃO ADEMIR BIANCHI	EMBARGANTE	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
PROCESSO	: E-ED-RR - 754497/2001.0	ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CLIMACO DE MELO MENDONÇA
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A)	: ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
EMBARGADO(A)	: MARIA ANGÉLICA CAMACHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 815110/2001.8	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A)	: VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: CARLO PONZI
PROCESSO	: E-ED-RR - 754758/2001.2	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: E-RR - 11019/2002-900-22-00.5
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCURADOR DR(A)	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: LUIZ MARQUES DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO MELO FURTADO
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES FURTADO
EMBARGADO(A)	: EDMAR ALEXANDRE E. PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 48/2002-900-11-00.1	PROCESSO	: E-RR - 11366/2002-003-11-00.3
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: E-RR - 761106/2001.8	PROCURADOR DR(A)	: RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO	PROCURADOR DR(A)	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE	: JOSÉ ALVAREZ FREITAS	EMBARGADO(A)	: MARIA GRACY NOGUEIRA DE LIMA	EMBARGADO(A)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 154/2002-900-03-00.9	ADVOGADO DR(A)	: EULÁLIA BICHARA RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: ABELSON MENEZES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO DR(A)	: ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: FRIGORÍFICO FOLLE LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 762411/2001.7	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: SUPERMERCADO DB LTDA.
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: JORGE ALEXANDRE MOTTA DE VASCONCELLOS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: E-RR - 429/2002-811-04-00.4	PROCESSO	: E-ED-RR - 12088/2002-900-02-00.5
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CLEDSON GONÇALVES	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: GILSON QUERICONI E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO DR(A)	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
PROCESSO	: E-RR - 768110/2001.5	EMBARGADO(A)	: GLECI BARCELOS SILVA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO DR(A)	: JORGE EDUARDO MALAFAIA MARQUES	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: CARMEM NARA ARTIGAS FLORES	PROCESSO	: E-RR - 18693/2002-900-12-00.5
EMBARGADO(A)	: JOSÉ SOARES BASÍLIO	ADVOGADO DR(A)	: PAULO ROBERTO COSTA CORONEL	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO DR(A)	: ASTOLPHO DE ARAÚJO SANTIAGO	PROCESSO	: E-RR - 755/2002-011-01-40.7	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-ED-RR - 769566/2001.8	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: MARLENE DIAS KORB
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO DR(A)	: BARBARA BIANCA SENA	ADVOGADO DR(A)	: SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	EMBARGADO(A)	: ARTHUR RIBEIRO	PROCESSO	: E-RR - 21369/2002-900-03-00.3
EMBARGADO(A)	: CLOVIS JAQUES BICCA	ADVOGADO DR(A)	: CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ANGELA MAGALI DA SILVA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1024/2002-074-15-00.0	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	: E-A-RR - 776444/2001.4	EMBARGANTE	: MARIA JOSÉ ROSSI DARÉ	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE	: FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO DE ABREU AMORIM	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BARNESPA	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO SABINO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	ADVOGADO DR(A)	: OBELINO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1213/2002-013-08-00.1	EMBARGADO(A)	: PACTUAL ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 780799/2001.0	EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO DR(A)	: LUCIANE WAGNER
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BARNESPA	PROCESSO	: E-RR - 24139/2002-902-02-00.4
ADVOGADO DR(A)	: LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESOTA MOTA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	: PAULO HENRIQUE ALVES MARVEIRA E OUTRO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BARNESPA	PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	EMBARGADO(A)	: ZENILDA JESUS DE MORAIS
PROCESSO	: E-RR - 784885/2001.2	PROCESSO	: E-ED-RR - 784885/2001.2	ADVOGADO DR(A)	: SÔNIA MARIA DATO RODRIGUES
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	EMBARGADO(A)	: MINE MERCADO VAN MEI
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA		
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO MILTON SANTOS	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA		
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO BARTILOTTI	ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FREIRE		
PROCESSO	: E-RR - 790140/2001.0	EMBARGADO(A)	: JOSÉ REGO DO NASCIMENTO		
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS SILVA GOMES	ADVOGADO DR(A)	: PAULA FRASSINETTI MATOS		
ADVOGADO DR(A)	: MARÍLIA NABUCO SANTOS				
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.				
ADVOGADO DR(A)	: MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA				



PROCESSO	: E-RR - 25545/2002-902-02-00.4	PROCESSO	: E-ED-RR - 64243/2002-900-11-00.0	PROCESSO	: E-RR - 1108/2003-045-15-00.0
EMBARGANTE	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGANTE	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU			ADVOGADO DR(A)	: JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
EMBARGADO(A)	: JACIRA DA PIEDADE DE OLIVEIRA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: SÔNIA MARIA FERREIRA DE SOUZA	EMBARGANTE	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO	ADVOGADO DR(A)	: ANDRE LUIZ GONCALVES TEIXEIRA
PROCESSO	: E-A-AIRR - 31266/2002-900-02-00.7	PROCESSO	: E-RR - 66993/2002-900-04-00.4	EMBARGADO(A)	: GERSON ANTONIO DA SILVA
EMBARGANTE	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	EMBARGANTE	: DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA
ADVOGADO DR(A)	: ALLESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-AIRR - 1151/2003-003-04-40.8
EMBARGADO(A)	: MARIA REGINA LEITE	EMBARGADO(A)	: WALDIR BARTH	EMBARGANTE	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ANA ROSA LISBOA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO DR(A)	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA
PROCESSO	: E-RR - 34593/2002-900-24-00.0	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 72353/2002-900-01-00.0	EMBARGADO(A)	: MARIA REGINA VALENTI
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: VR VALES LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: ERYKA FARIAS DE NEGREI
PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO DR(A)	: JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	PROCESSO	: E-AIRR - 1502/2003-007-03-40.1
EMBARGADO(A)	: MÁRCIA BENITES	EMBARGADO(A)	: DILSON SARMENTO BARCELLOS FILHO	EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA DE SALES LIMA	ADVOGADO DR(A)	: MARCOS HENRIQUE SANTIAGO QUINTAL	ADVOGADO DR(A)	: KARINE LADEIA LOIOLA
EMBARGADO(A)	: MARÍTIMA SEGUROS S.A.	PROCESSO	: E-RR - 26/2003-005-04-00.9	EMBARGADO(A)	: JOÃO SOARES PINTO
ADVOGADO DR(A)	: PATRICIA GODOY OLIVEIRA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO LAMEGO PERTENCE
PROCESSO	: E-RR - 39616/2002-900-10-00.0	PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1598/2003-014-15-00.6
EMBARGANTE	: JORDELINO FREITAS FILHO	EMBARGADO(A)	: AURÉLIO MARQUES	EMBARGANTE	: COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚ-CAR E CAFÉ E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	: LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO	ADVOGADO DR(A)	: LOUANA NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGADO(A)	: AGENOR CUSTÓDIO DA LUZ - ME	EMBARGADO(A)	: MARIA REGINA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO DR(A)	: ROSA MARIA NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A)	: SUELI YOKO TAIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: E-RR - 1772/2003-911-11-00.7
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA CORRÊA LOPES	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: E-ED-RR - 45748/2002-900-09-00.6	PROCESSO	: E-RR - 34/2003-020-10-00.5	PROCURADOR DR(A)	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO CO-OPERATIVISMO - SESCOOP	EMBARGADO(A)	: TRM PNEUS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO JONAS MADRUGA	ADVOGADO DR(A)	: ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA	ADVOGADO DR(A)	: WALDEMIR COSTA DA ROCHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: GONÇALO ROSA	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO SIDNEY DE SOUSA BASTOS	EMBARGADO(A)	: PEDRO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS ROSA	ADVOGADO DR(A)	: ERYKA FARIAS DE NEGREI	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
PROCESSO	: E-RR - 46374/2002-900-03-00.9	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 208/2003-031-02-40.1	PROCESSO	: E-AIRR - 1839/2003-106-03-40.0
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO DR(A)	: ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADO DR(A)	: ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: MANOEL RODRIGUES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: HILDER DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: ANTONIETA SEIXAS FRANCIA
EMBARGADO(A)	: NIVALDO DE OLIVEIRA MARQUES	EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR - 1852/2003-541-01-00.6
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LUCIANO FERREIRA	ADVOGADO DR(A)	: CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO	: E-RR - 49623/2002-900-03-00.8	PROCESSO	: E-ED-RR - 846/2003-014-04-00.1	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE	: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO TUPINAMBÁ DE FREITAS
ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIA PIMENTA DE OLIVEIRA	PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO DR(A)	: SIMONE MATOS SEIXAS
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: EDISON NUNES DA SILVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 2814/2003-311-06-00.5
ADVOGADO DR(A)	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: TATIANE MANDIÃO DA SILVEIRA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	: WALDELY FLORO CARDOZO	EMBARGADO(A)	: CASTROGIOVANNI & CIA. LTDA.	PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO DR(A)	: JORGE BERG DE MENDONÇA	ADVOGADO DR(A)	: ELISABETH GLASENAPP MORAES	EMBARGADO(A)	: IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO
EMBARGADO(A)	: CONVIP - SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR - 848/2003-029-01-40.0	ADVOGADO DR(A)	: LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO
ADVOGADO DR(A)	: WELBER NERY SOUZA	EMBARGANTE	: BANCO RURAL S.A.	EMBARGADO(A)	: PAULO HENRIQUE FLORÊNCIO RIBEIRO
PROCESSO	: E-ED-RR - 51517/2002-900-09-00.1	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	: EDILAMAR SANTIAGO
EMBARGANTE	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: ADALBERTO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 9428/2003-011-11-00.2
ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO DR(A)	: HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	: ROZALI GROHALSKI	EMBARGADO(A)	: TV ÔMEGA LTDA.	PROCURADOR DR(A)	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 874/2003-038-01-00.5	EMBARGADO(A)	: ROSINEIDE CRUZ MARIALVA
PROCESSO	: E-ED-RR - 52882/2002-900-03-00.6	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ RIBAMAR NUNES ROCHA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: FRAMAZONIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	EMBARGADO(A)	: ALUÍSIO TOMÁS DA SILVA	PROCESSO	: E-ED-RR - 98865/2003-900-04-00.0
EMBARGADO(A)	: MARLENE PUCCETTI	ADVOGADO DR(A)	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	PROCESSO	: E-ED-RR - 982/2003-010-18-00.0	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 55740/2002-900-03-00.0	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	EMBARGADO(A)	: PAULO ARAMIS PAIM BORGES
EMBARGANTE	: DEJAIR DE OLIVEIRA E OUTRO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO DR(A)	: FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	PROCESSO	: E-RR - 1008/2003-007-18-00.0	PROCESSO	: E-ED-RR - 111498/2003-900-01-00.3
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: E-AIRR - 55883/2002-900-04-00.7	EMBARGADO(A)	: LUIZ FERNANDO	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
EMBARGANTE	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	ADVOGADO DR(A)	: ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO DR(A)	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI	PROCESSO	: E-RR - 999/2003-008-18-00.0	EMBARGADO(A)	: IVAN PAEZ SOARES
EMBARGADO(A)	: LUIS NEURI MARTINELLI	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO MOACIR LANDIM	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 223/2004-911-11-00.6
PROCESSO	: E-ED-RR - 58806/2002-900-11-00.0	EMBARGADO(A)	: VÍTOR HUGO PORTO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO DR(A)	: GÉLCIO JOSÉ SILVA	PROCURADOR DR(A)	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCURADOR DR(A)	: ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	PROCESSO	: E-RR - 1034/2003-102-15-00.1	EMBARGADO(A)	: JOSÉ FELIPE FERNANDES CAMPOS
EMBARGADO(A)	: RANULPHO DA SILVA OLIVEIRA	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS
PROCESSO	: E-ED-RR - 63406/2002-900-01-00.1	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RÁPIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	PROCESSO	: E-RR - 1067/2003-114-15-00.1	PROCESSO	: E-AIRR - 462/2004-030-04-40.3
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO RIBEIRO SILVA	EMBARGANTE	: OXITENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	EMBARGANTE	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO DR(A)	: MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROCURADOR DR(A)	: SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ REINALDO ALVARENGA E OUTRO	EMBARGADO(A)	: RICARDO MAGALHÃES
EMBARGADO(A)	: MÔNICA MARINS DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: JOSMARA SECOMANDI GOULART	ADVOGADO DR(A)	: VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES
ADVOGADO DR(A)	: SIDNEY BARBALHO PINTO	PROCESSO	: E-RR - 1034/2003-102-15-00.1		
EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RJ	EMBARGANTE	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.		
PROCURADOR DR(A)	: LEONARDO ESPÍNDOLA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
		EMBARGADO(A)	: MAURÍLIO BUSSOLAN ROTEA		
		ADVOGADO DR(A)	: JANETE PIRES		

PROCESSO	: E-ED-RR - 790/2004-031-01-00.8
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: BARBARA BIANCA SENA
EMBARGADO(A)	: CELITA MATHUEUS GARCIA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
PROCESSO	: E-AIRR - 1125/2004-004-24-40.8
EMBARGANTE	: KÊNIA LESCANO MARTINS ULIANA
ADVOGADO DR(A)	: CELSO ANTÔNIO ULIANA
EMBARGADO(A)	: TELEMS CELULAR S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-AIRR - 1255/2004-087-03-40.2
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	: EMERSON CUSTÓDIO MIRANDA
PROCESSO	: E-ED-RR - 1307/2004-010-03-00.0
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: BARBARA BIANCA SENA
EMBARGADO(A)	: ADEMAR GERALDO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
PROCESSO	: E-A-AIRR - 1478/2004-111-03-40.9
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: GERALDO FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO DR(A)	: FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
PROCESSO	: E-AIRR - 2713/2004-035-12-40.2
EMBARGANTE	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ELENICE TERESINHA DE FARIA
ADVOGADO DR(A)	: TATIANA BOZZANO
PROCESSO	: E-AIRR - 121/2005-761-04-40.4
EMBARGANTE	: BRASKEM S.A.
ADVOGADO DR(A)	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO
EMBARGADO(A)	: MANOEL ANTÔNIO PIRES RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	: CLARICE DE MATOS
PROCESSO	: E-AIRR - 287/2005-028-15-40.9
EMBARGANTE	: DARCI APARECIDA SPERANDIO PROMICIA
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS AUGUSTO FARÃO
EMBARGADO(A)	: RENATO DE JESUS FABRÍCIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: SISSYANE RODRIGUES FERREIRA
PROCESSO	: E-AIRR - 339/2005-003-08-40.9
EMBARGANTE	: COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADO(A)	: FLORIANO FERREIRA PINTO
ADVOGADO DR(A)	: ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: E-AIRR - 662/2005-018-03-40.9
EMBARGANTE	: EDUARDO RODRIGUES BRANQUINHO
ADVOGADO DR(A)	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO NETTO ANDRADE

Brasília, 24 de agosto de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, e o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury. Representou o Ministério Público a Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Maria Aparecida Gurgel, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 2228/1990-201-02-40.6 da 2a. Região. Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Drager do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Klimas, Agravado(s): Anthero Lima Domingues, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3034/1991-032-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ABN - Amro Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Fundação Clemente de Faria, Agravado(s): Ivo Pinto Venâncio, Advogado: Dr. Amaury Teixeira Feichas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1558/1992-019-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Omar Serva Maciel, Agravado(s): Andréia Maria de Mendonça Ferreira, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1228/1993-201-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Oliveira da Rosa Borges, Advogado: Dr. Reginaldo José de Medeiros,

Agravado(s): Mário Cavalcante de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2133/1993-019-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Carlos Alberto Mayerhofer Conceição, Advogada: Dra. Leena Maria Cunha Prudente, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 101/1994-001-04-40.9 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Agravado(s): Mauro José Meirelles, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 204/1994-032-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Cirilo Lopes Ribeiro, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1212/1994-010-04-40.3 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Miguel Archanjo Costa da Rocha, Agravado(s): Irene Cardoso da Luz e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1038/1995-016-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Roberto Sommer, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1639/1996-009-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Central Artigos de Escritório Ltda., Advogado: Dr. Manoel Bento de Souza, Agravado(s): José Antônio da Silva, Advogado: Dr. Nivaldo Pessini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1930/1997-341-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Arthur Streva Pereira, Advogada: Dra. Arleuse Salotto Alves, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2010/1997-028-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Agravado(s): Romeiro Eduardo de Souza Donassan, Advogado: Dr. Jorge do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2306/1997-461-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Adriana Andrade Terra, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1134/1998-016-04-41.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Mariza Wagner Espinoza, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1150/1998-099-03-41.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Washington Luiz de Gois Lopes da Silva, Advogada: Dra. Olímpia Aparecida de Assis, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Youssef Georges Saifi, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1206/1998-263-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. José Juares Gusmão Bonelli, Agravado(s): Luiz Cláudio Rodrigues, Advogada: Dra. Ana Martha Mandetta Medeiros dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1225/1998-031-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jader Cruz Cabral, Advogado: Dr. Josué Irfi Júnior, Agravado(s): Venceslau Brás Lopes Dias, Advogado: Dr. Nédio Henrique Mendes da Silva Pereira, Agravado(s): Fábrica de Doces Minas Gerais Ltda. e Outros, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2207/1998-069-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Mário Corrêa Cálcia Júnior, Agravado(s): Luiz Alberto Duarte Paes, Advogado: Dr. Gilberto Damasio do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2238/1998-046-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hugo Ventura, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2471/1998-315-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sew do Brasil Motores Redutores Ltda., Ad-

vogada: Dra. Glória Naoko Suzuki, Agravado(s): João Ferreira de Sá, Advogado: Dr. Raimundo Benedito Machado Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 416/1999-002-06-41.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Robson da Silva Sampaio, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1054/1999-064-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Márcia Cristina Valente, Advogado: Dr. Luiz Carlos Mignot de Oliveira, Agravado(s): Indústria Filizola S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1356/1999-021-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Diprogel Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Lázaro Cardoso, Agravado(s): Jandira D'Avilla Dalvit, Advogado: Dr. Celsom Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1553/1999-074-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Maramar Bar e Lanches Ltda - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2230/1999-039-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eduardo Luiz Rabello, Advogada: Dra. Solange Martins Diniz Rodrigues, Agravado(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2627/1999-023-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): GV Associados Comércio e Distribuição Ltda., Advogada: Dra. Roseli dos Santos Ferraz Veras, Agravado(s): Adeilson Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Raul Antunes Soares Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 845/2000-014-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elétrica Brasileira Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo de Sousa Oliveira, Agravado(s): Ademar Paulino, Advogada: Dra. Maria Idinardis Lenzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1131/2000-007-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Adailton Oliveira Figueiredo, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Agravado(s): Norpel - Pelotização do Norte S.A., Advogada: Dra. Anabela Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1159/2000-026-04-40.5 da 4a. Região.** corre junto com RR-1159/2000-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Olga Borges da Cunha, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1329/2000-481-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Aloadir de Souza Nascimento, Advogada: Dra. Patrícia Helena Budin Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1643/2000-069-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Renaldo Cassilhas, Advogada: Dra. Malvina Santos Ribeiro, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1877/2000-291-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Silflex Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Luciano Bizarro, Agravado(s): Alexandre Alves de Melo, Advogado: Dr. Leandro José Nunes Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2182/2000-242-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Engemec Prestadora de Serviços S/C Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Hermenegildo Fernandes, Agravado(s): Carlos Alberto da Silva, Advogado: Dr. Darley Cavazzana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2466/2000-033-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Douglas Padilha Bageneti, Advogada: Dra. Rosemary Cangello, Agravado(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 168/2001-074-03-41.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CAF Santa Barbara Ltda., Advogado: Dr. Victor Raymundo Lamego Júnior, Agravado(s): Jair Felix Peixoto, Advogado: Dr. Celso Campos da Fonseca, Agravado(s): Transportadora Alves Empreendimentos Florestais Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Leandro Penna Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 290/2001-465-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centro Educacional e Cultural Pirâmide S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Cotrim de Barros, Agravado(s): Armando da Silveira do Espírito Santo, Advogado: Dr. Flá-



vio Benedito Cadegiani, Agravado(s): Hilda Silvério Machado, Advogado: Dr. Walter Torres Galindo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 555/2001-040-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mc Donald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Agravado(s): Vinicius Polonio, Advogado: Dr. Francisco de Salles de Oliveira Cesar Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782/2001-317-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): LDB Transporte de Cargas Ltda., Advogado: Dr. Isaac Luiz Ribeiro, Agravado(s): Edney Marcelo Nascimento, Advogada: Dra. Fiva Karpuk, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 820/2001-063-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Antônio Marques da Silva, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 857/2001-010-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Agravado(s): Eduardo Casagrande, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1101/2001-271-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Noeli Hahn Magnus, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1168/2001-058-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Della Costa, Advogado: Dr. Joaquim Bahu, Agravado(s): Município de Viradouro, Advogado: Dr. Fred Martinho de Lacerda Pontes Gestal, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1317/2001-042-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Vicente Adão Meiami, Advogado: Dr. Rodrigo Eugênio Zanirato, Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem - DER, Procuradora: Dra. Glória Maia Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1337/2001-002-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fernando Horácio Santiago da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1405/2001-050-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elizabeth Posada Lourenço, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Lamounier, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1766/2001-096-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): José Maurício Borin Bechara Saad, Advogado: Dr. Geraldo Henrique de Souza Armond, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1850/2001-006-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Romildo Basto Callado Lima, Advogado: Dr. Felipe Alexandre Alves Fidelis, Agravado(s): Cia. Alagoana de Refrigerantes, Advogado: Dr. João César Soriano Valença, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1908/2001-005-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Octaviano Rodrigues Borges Netto, Advogado: Dr. Maurílio Patrício de Souza, Agravado(s): MG Master do Brasil, Advogado: Dr. André Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2098/2001-039-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Luiz Carlos Primieri, Advogado: Dr. José Dalton Alves Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2104/2001-038-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Casa de Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana, Advogado: Dr. Almir Souza da Silva, Agravado(s): Walkíria de Lima Centofanti, Advogado: Dr. Celso Aparecido Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2110/2001-281-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Raul David Linhares Correa, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2134/2001-025-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogada: Dra. Ercília Biliu de Amorim, Agravado(s): Maria Aparecida de Lima, Advogado: Dr. Marcus Vinicius B. de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2152/2001-024-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Brandos Sorveteria e Lanchonete Ltda. - ME, Advogado: Dr. Antônio Lazarin Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2188/2001-223-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Daniele Farias Dantas de Andrade, Agravado(s): Adilea Galvão Reis, Advogado: Dr. Júlio César Ribeiro Soares, Agravado(s): COOPSAÚDE - Cooperativa de Atividade na Área de Saúde, Advogado: Dr. Alexandre Kats, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2308/2001-009-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Varig Logística S.A., Advogado: Dr. Luís Galeno Araújo Brasil, Agravado(s): Sílvio Roberto Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Augusto Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2495/2001-059-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francisca Marques Rodrigues, Advogada: Dra. Patricia Damasio Khalil Ibrahim, Agravado(s): Fernão Guedes de Souza Júnior, Advogado: Dr. Celino de Souza, Agravado(s): Ana Lúcia do Amaral Guedes e Souza, Advogado: Dr. Celino de Souza, Agravado(s): Momentu's Bar Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2897/2001-043-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Massoni's Fast Food Cafeteria Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Barbosa da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2913/2001-056-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio Briono da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Cantina e Pizzaria 35 Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Fernandes Nunes Fotókos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7640/2001-008-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sociedade Civil Educacional Tuiuti Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Agravado(s): João Alves de Pontes, Advogado: Dr. Joelcio Flaviano Niels, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9103/2001-007-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): André de Oliveira Dias, Advogado: Dr. José Francisco Cunico Bach, Agravado(s): Sul América Cia. Nacional de Seguros, Advogada: Dra. Míriam Pérsia de Souza, Agravado(s): Bradesco Seguros S.A., Advogada: Dra. Larissa Degasperí Bonacin, Agravado(s): Marítima Seguros S.A., Advogada: Dra. Jussara Grando Allage, Agravado(s): Mitsui Sumitomo Seguros S.A., Advogada: Dra. Sandra Amara Pereira, Agravado(s): Confiança Companhia de Seguros, Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Agravado(s): Generali Brasil - Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Dr. Paulo Maurício da Rocha Turra, Agravado(s): A. Gama & Cia. Ltda., Agravado(s): Liberty Paulista Seguros S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13486/2001-009-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Laboratório Americano de Farmacoterapia S.A. - Farmasa, Advogado: Dr. André Luiz Ramos de Camargo, Agravado(s): Jorge Diniz Jahn, Advogado: Dr. Francisco Ferraz Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 733969/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): William Silva Gomes, Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 735145/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Lítio - CBL, Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): Sebastião Alves Pinheiro, Advogada: Dra. Maria Aparecida da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 748713/2001.4 da 10a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Agravado(s): Francisco Rodrigues Matheus Filho, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 765138/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Veros Produtos Químicos Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Marcelina Rita Kleiza, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 770054/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Vale do Rio Doce Ltda., Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Agravado(s): Arnaldo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Etelmar Antônio Brandão Loureiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 772050/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Nora Maria dos Passos Cavalcanti, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 773219/2001.9 da 12a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Agravado(s): Auri Abílio de Sousa, Advogada: Dra. Luciana Dário Meller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 782848/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ciber Equipamentos Rodoviários Ltda., Advogada: Dra. Márcia Sanz Burmann, Agravado(s): Paulo Renato Silva Farias, Advogado: Dr. José Antônio Guterres Dias, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 785993/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marcos Antônio da Silva Leite, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravante(s): Companhia Fluminense de Refrigerantes, Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 786183/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Indelécio Justino Mota, Advogado: Dr. Alexandre Navarro Borja Neto, Agravado(s): Padre Eustáquio Pizza Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Márcio Miranda Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 791117/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Circulare Poços de Caldas Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Eurides Sepúlveda, Advogado: Dr. Omero Gonçalves de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 801789/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sotriz Comércio de Sementes Ltda, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): Wilson Roberto Peixoto, Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 809370/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ademir Margarida Soares, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Fiat Allis Latino Americana Ltda., Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 31/2002-051-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Confederal Rio Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Denise de Almeida Guimarães, Agravado(s): Jorge Luiz Ramos, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 120/2002-253-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ítalo Quidicomo, Agravado(s): Adamo Eburneo Rodrigues, Advogada: Dra. Poliana H. F. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 297/2002-063-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Eraldo Pereira Muniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 460/2002-028-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Ana de Jesus Ferreira, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 551/2002-302-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Dentsply Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Agravado(s): Hélio Brum Nogueira, Advogado: Dr. Enio José Garcia de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 558/2002-020-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanches Augusto Soares Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585/2002-106-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Educacional "Cândida de Souza", Advogado: Dr. Geraldo Rabêlo Cunha, Agravado(s): Sindicato dos Pro-

do(s): Maria Aparecida de Lima, Advogado: Dr. Marcus Vinicius B. de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2152/2001-024-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Brandos Sorveteria e Lanchonete Ltda. - ME, Advogado: Dr. Antônio Lazarin Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2188/2001-223-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Daniele Farias Dantas de Andrade, Agravado(s): Adilea Galvão Reis, Advogado: Dr. Júlio César Ribeiro Soares, Agravado(s): COOPSAÚDE - Cooperativa de Atividade na Área de Saúde, Advogado: Dr. Alexandre Kats, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2308/2001-009-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Varig Logística S.A., Advogado: Dr. Luís Galeno Araújo Brasil, Agravado(s): Sílvio Roberto Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Augusto Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2495/2001-059-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francisca Marques Rodrigues, Advogada: Dra. Patricia Damasio Khalil Ibrahim, Agravado(s): Fernão Guedes de Souza Júnior, Advogado: Dr. Celino de Souza, Agravado(s): Ana Lúcia do Amaral Guedes e Souza, Advogado: Dr. Celino de Souza, Agravado(s): Momentu's Bar Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2897/2001-043-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Massoni's Fast Food Cafeteria Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Barbosa da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2913/2001-056-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio Briono da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Cantina e Pizzaria 35 Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Fernandes Nunes Fotókos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7640/2001-008-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sociedade Civil Educacional Tuiuti Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Agravado(s): João Alves de Pontes, Advogado: Dr. Joelcio Flaviano Niels, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9103/2001-007-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): André de Oliveira Dias, Advogado: Dr. José Francisco Cunico Bach, Agravado(s): Sul América Cia. Nacional de Seguros, Advogada: Dra. Míriam Pérsia de Souza, Agravado(s): Bradesco Seguros S.A., Advogada: Dra. Larissa Degasperí Bonacin, Agravado(s): Marítima Seguros S.A., Advogada: Dra. Jussara Grando Allage, Agravado(s): Mitsui Sumitomo Seguros S.A., Advogada: Dra. Sandra Amara Pereira, Agravado(s): Confiança Companhia de Seguros, Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Agravado(s): Generali Brasil - Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Dr. Paulo Maurício da Rocha Turra, Agravado(s): A. Gama & Cia. Ltda., Agravado(s): Liberty Paulista Seguros S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13486/2001-009-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Laboratório Americano de Farmacoterapia S.A. - Farmasa, Advogado: Dr. André Luiz Ramos de Camargo, Agravado(s): Jorge Diniz Jahn, Advogado: Dr. Francisco Ferraz Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 733969/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): William Silva Gomes, Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 735145/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Lítio - CBL, Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): Sebastião Alves Pinheiro, Advogada: Dra. Maria Aparecida da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 748713/2001.4 da 10a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Agravado(s): Francisco Rodrigues Matheus Filho, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 765138/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Veros Produtos Químicos Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Marcelina Rita Kleiza, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

fessores do Estado de Minas Gerais - Sinpro - MG, Advogado: Dr. William Luiz Fantini, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 591/2002-432-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Gilberto Casati Sobrinho e Outros, Advogado: Dr. José Joaquim Bouças de Moraes Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 624/2002-005-07-40.5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado do Ceará, Advogado: Dr. Antônio José de Melo Carvalho, Agravado(s): Pedro Paulo Pinheiro Filho, Advogado: Dr. José Colbert Soares Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 629/2002-002-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): RRC Prestação de Serviços Postais S/C Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Douglas Teixeira Medeiros, Advogado: Dr. José Maria Pinheiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 654/2002-432-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Corrêa Martins, Agravado(s): Jeferson Pereira da Silva, Advogado: Dr. Adilson Borges de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 709/2002-093-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Wilson Gomes dos Anjos, Advogado: Dr. Álvaro Lopes, Agravado(s): Slate Pool Table Tops Indústria Exportação e Importação Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Inocêncio de Souza, Agravado(s): GDIB - Grupo de Decoração Ítalo Brasileiro Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Fábio de Carvalho Caporali, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 747/2002-113-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sistema Coc de Educação e Comunicação S/C Ltda., Advogado: Dr. João Mário Ferracini, Agravado(s): Vanderci Vergilio do Carmo, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 765/2002-078-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Agravado(s): Ênio Medeiros Mainardes, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 773/2002-091-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Odete Aparecida Mendes dos Santos, Advogada: Dra. Maria Rosa Paz Barateiro Vignoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1029/2002-013-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eliete de Andrade Evaristo, Advogado: Dr. Alberto Albiero Júnior, Agravado(s): Ericsson Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Bento Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1110/2002-013-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): Sandro José de Faria, Advogada: Dra. Maria Helena Bonin, Agravado(s): Agro Florestal Piracicaba Ltda., Advogado: Dr. Renato Panace, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1186/2002-443-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Carlos Geraldo Soares, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loutfi, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1261/2002-059-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda., Advogada: Dra. Marilza da Silva Castro, Agravado(s): Sílvia Soraia Chaves, Advogado: Dr. Euclydes José Marchi Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1276/2002-061-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo, ABCDM, Osasco, Taboão da Serra e Região, Advogado: Dr. Marcelo Cortona Ranieri, Agravado(s): Nipel Indústria e Comércio de Papéis Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1405/2002-038-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Walter Raimundo Ferreira, Advogada: Dra. Maria Célia Junqueira de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1421/2002-016-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Angelo Barbosa Morais, Advogado: Dr. Luís Eduardo L. da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1460/2002-008-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Joma Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): Marcela Rosa dos Santos, Advogado: Dr. Wilson Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1460/2002-02-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Saint Gobain Vidros S.A., Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Agravado(s): Ivo Enoé Rodrigues, Advogado: Dr. Lisandro Martini Fleck, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1678/2002-005-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL/BH, Advogada: Dra. Cristina Mascarenhas Diniz, Agravado(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Argemiro José Aleixo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2045/2002-003-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telepará, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Danelo do Socorro Reis Caldas, Advogado: Dr. Renato Mendes Carneiro Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2109/2002-049-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Agravado(s): Andréa de Freitas Rodrigues, Advogado: Dr. Armando Guinezi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2255/2002-361-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Guerino Conti Filho, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2391/2002-381-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Edméia Oliveira Lima, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Dayane Bispo de Paula Petronilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2428/2002-017-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procuradora: Dra. Priscilla Pereira Miranda Prado Barbour Fernandes, Agravado(s): Valtair Francisco Prates, Advogado: Dr. João César Canpania, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2478/2002-241-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francielly Lacerda Maia Almeida, Advogada: Dra. Daniela Garcia de Oliveira, Agravado(s): Logicargo Consultoria e Transportes Ltda., Advogada: Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2707/2002-035-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Asseslhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Antônio de Freitas - ME, Advogado: Dr. Ilson José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2722/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Agravado(s): Evani Oliveira Sosa, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Simon Schmitz, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 3250/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Simone Fernandes Silva, Agravado(s): Cláudio José Augusto da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Brazil Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3789/2002-020-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Tsuguio Sukekava, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Renée Nogueira Romano, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3853/2002-906-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Stemas S.A. - Grupos Geradores, Advogado: Dr. Bruno Walter Pereira Leão, Agravado(s): Ademir da Silva, Advogado: Dr. Nívea de Paula Vieira de Lima Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4138/2002-034-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Alexandre Vill Magalhães, Advogado: Dr. Francisco Rangel Effting, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Ademair Madeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4563/2002-014-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Paulo Henrique Rabelo, Advogada: Dra. Andreza de Moraes Machado, Agravado(s): BHB Sul Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Glauce Vistochi Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6206/2002-011-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Joel Mendes dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advoga-

do: Dr. Indalecio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6608/2002-012-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado e Outro, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): Myriam Elaine Belotto e Outros, Advogado: Dr. Isaias Zela Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6807/2002-016-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado e Outro, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): Vilson Antônio Matter e Outros, Advogado: Dr. Isaias Zela Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7067/2002-011-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Márcia Angelita Batista, Advogado: Dr. Giuliana A. Stellfeld, Agravado(s): C.B.L.C. - Centro Brasileiro Lingüístico de Curitiba Ltda., Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8023/2002-001-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Waldemar kwiatkowski, Advogado: Dr. Osmar Medeiros, Agravado(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas no Estado do Paraná - Setcepar, Advogada: Dra. Francismery Mocci Cantele, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8548/2002-906-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. João Roberto de Guzzi Romano, Agravado(s): Cláudio José Carneiro dos Santos Filho, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Almeida Saihg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9547/2002-906-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Liserve Serviços Auxiliares Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Paulo Salustiano dos Santos, Advogado: Dr. Delmiro Evangelista Bezerra Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9946/2002-906-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogada: Dra. Teresinha Buarque Ribeiro, Agravado(s): Wellington dos Santos Maia, Advogado: Dr. Adeildo José do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 15010/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Sílvia de A. Garcia Goulart, Agravado(s): Justina Pariz de Moraes e Outras, Advogado: Dr. Jílio César Ferreira Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16485/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Norberto Silvestre da Silva, Advogado: Dr. Henrique Resende de Souza, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17488/2002-005-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Solvay Farma Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Agravado(s): Amilton Bortolan, Advogada: Dra. Bernardete Cardoso Guedes Ferreira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 17809/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Wilian Vidal, Agravado(s): Giovane José Martins, Advogado: Dr. Sérgio Euripedes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20346/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Agravado(s): Soraia Farias Reolon Pereira, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20510/2002-001-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): Eliani Kovalchczuk Diehl, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21672/2002-013-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fernando Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Jack Fernando Ribeiro de Luna, Agravado(s): SMA - Empreendimentos e Participações S.A., Advogada: Dra. Cristiane Bientenez Sprada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24910/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Agravado(s): Marcos Antônio de Almeida Maia, Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34659/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Donato D'Oliveira, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Ad-



vogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 35999/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Agravado(s): José Inaldo Daniel da Silva, Advogada: Dra. Márcia Cunha Ferreira da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41205/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogado: Dr. Júlio César Moraes dos Santos, Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41259/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Mara Regina da Rosa Caruccio e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Peroni Lampert, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 65948/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Alexandre de Oliveira Diniz, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9/2003-014-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Soraia Simões Neri Leal, Agravado(s): Ronaldo Paesílio da Rocha e Silva, Advogado: Dr. Antônio Amadeu G. de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11/2003-104-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Monsanto do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Renan de Oliveira, Agravado(s): Amauri Serafim Garcia, Advogada: Dra. Marta Aparecida de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74/2003-341-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Juliana Veras Gonçalves, Agravado(s): José Nilson de Melo Espindola, Advogada: Dra. Ruth Bezerra Gambôa Oliveira Silva, Agravado(s): Start - Sistema e Tecnologia em Recursos Terceirizáveis Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 103/2003-098-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Yellow Confeções Ltda., Advogado: Dr. Edson Fernandes Júnior, Agravado(s): Daniela Raquel Máximo Vargas, Advogado: Dr. Francisco dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 162/2003-001-17-40.7 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Terezinha de Fátima da Silva, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Paula Gratz Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 167/2003-020-03-40.4 da 3a. Região, corre junto com AIRR-167/2003-7, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Agravado(s): Arlete Gonçalves de Andrade, Advogado: Dr. João Baptista Ardzioni Reis, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 167/2003-020-03-41.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-167/2003-4, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Arlete Gonçalves de Andrade, Advogado: Dr. João Baptista Ardzioni Reis, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - Caixa, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 186/2003-253-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nelson da Silva Rego, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Agravado(s): Bandeirante Energia S.A., Advogada: Dra. Anúncia Maruyama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 196/2003-013-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Hospital Fêmnia S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Carmem Regina Dourado Fruhauf, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birmfeld, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 201/2003-007-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Agravado(s): Rosângela Borges Félix, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 227/2003-203-08-40.2 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Rodrigues Campos, Advogada: Dra. Anna Shirlene Falcão Modesto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 296/2003-322-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rodosafra Logística e Transportes Ltda., Advogada: Dra. Christiane Bruschi, Agravado(s): Edivan Brito, Advogado: Dr.

James Wahl, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 299/2003-252-02-41.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nélcio César Borgomoni, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 354/2003-017-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Agravado(s): Paulo Roberto Cruz Colena, Advogada: Dra. Daniela Rodrigues Chaplin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 362/2003-088-03-41.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho e Consumo dos Motoristas Proprietários Autônomos em Transportes Rodoviário Ltda. - COOPERAUTO, Advogado: Dr. Geraldo Eustáquio Bicalho, Agravado(s): Adélio Moreira de Paula, Advogado: Dr. Carmelita Sueli de Almeida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 371/2003-012-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Piracicaba, Procurador: Dr. Milton Sérgio Bissoli, Agravado(s): José Antônio Barbosa Rodrigues, Advogada: Dra. Bernadete de Lourdes Nunes Pais, Agravado(s): Executiva Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Paulo Ricardo Tavares Vaz, Agravado(s): Sellimp Serviços de Limpeza S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 429/2003-029-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Usina Açucareira de Jaboticabal S.A. e Outra, Advogado: Dr. João Henrique Costa Bellodi, Agravado(s): Audemir Santos Cortes, Advogado: Dr. Amarildo Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 446/2003-018-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Edite Rodrigues da Luz, Advogado: Dr. Roberto Olszewski, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Everton Pires de Oliveira, Agravado(s): Jato D'água Serviços Empresariais e Temporários Ltda., Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 462/2003-044-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procuradora: Dra. Mari Blanco Portelinha, Agravado(s): Genelice Dutra Gomes, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 464/2003-371-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. José Monsueto Cruz, Agravado(s): Givaldo Guilherme dos Santos, Advogado: Dr. Edinaldo Lima de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 538/2003-018-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Taipu, Advogado: Dr. Valter Sandi, Agravado(s): Sandra Maria da Silva Pinheiro, Advogado: Dr. Ricardo de Moura Sobral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 638/2003-102-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Corrêa Marques (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 640/2003-017-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município do Recife, Procurador: Dr. Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores de Saúde do Recife - COOPERSAÚDE/RECIFE, Agravado(s): Ana Carla Lima de Miranda e Outros, Advogada: Dra. Aurenice Accioly Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 676/2003-121-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavallheri Nunes, Agravado(s): Verônica Luzia Nascimento de Araújo, Advogada: Dra. Annelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 694/2003-151-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Agravado(s): Arlindo Pinheiro Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Roberto Raimundo da Silva, Agravado(s): Empresa Capixaba de Turismo S.A. - EMCATUR (Em Liquidação), Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 732/2003-074-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Procomp Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Fábio Luís Pereira Barboza, Agravado(s): Adriano Alves Florentino, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Cerqueira Loureiro, Agravado(s): União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Ricardo dos Santos Andrade, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Livadário Gomes, Agravado(s): Banco Santander Brasil

S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 741/2003-093-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Beatriz Ferraz Chiozzini, Agravado(s): Célio Ramos, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Agravado(s): Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 746/2003-021-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-746/2003-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria Inês Guterres, Advogada: Dra. Ana Rita Nakada, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 746/2003-021-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-746/2003-8, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Maria Inês Guterres, Advogado: Dr. Sandro Cariboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 785/2003-009-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento - HMV, Advogada: Dra. Joara Christina Muclin Damiani, Agravado(s): Adilson Cândido, Advogado: Dr. Pedro Angelo Davi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 793/2003-050-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Cleme Nogueira de Souza, Advogado: Dr. Simone dos Santos Custódio Aissami, Agravado(s): Cerâmica Pereira e Oliveira Panorama Ltda., Advogado: Dr. Maurício Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807/2003-007-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Guarda Municipal de Americana, Advogado: Dr. Maurício Marzochi, Agravado(s): Ednardo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Scaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 864/2003-057-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Aparecida Souza do Nascimento, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogada: Dra. Flávia Mina Watanabe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 871/2003-051-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Edison Orlando da Rocha Macedo, Advogada: Dra. Valéria de Souza Santos, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Arcinélcio de Azevedo Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 872/2003-028-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Raimundo Ribeiro de Andrade, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 899/2003-006-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Serqueira Castro, Agravado(s): Cristina Pereira Mesquita, Advogado: Dr. Vinícius Martins Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 906/2003-015-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Alice Sirlei Brito e Outros, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birmfeld, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 909/2003-093-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogado: Dr. Luiz José Monteiro Filho, Agravado(s): Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda., Agravado(s): Sérgio Aparecido Ferreira Lima, Advogada: Dra. Alessandra T. Bruno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 973/2003-068-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Moacir Gervásio de Araújo, Advogado: Dr. Luiz de Paula Oliveira, Agravado(s): Vitória Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 985/2003-001-20-40.6 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Maria Elizabeth Faria Rebouças, Advogado: Dr. Antônio Fernando Valeriano, Agravado(s): CIEP - Comércio e Indústria Gráfica de Emgalagens de Papel e Plástico Ltda., Advogado: Dr. Nilo Alberto S. Jaguar de Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1025/2003-016-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lobregat, Agravado(s): João Santos da Costa, Advogado: Dr. Valdemar Rosendo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1076/2003-702-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): João Bruno Seidel, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unani-

midade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1103/2003-121-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogada: Dra. Fátima Belkis Costa Pereira, Agravado(s): Luís Artur e Silva dos Santos, Advogada: Dra. Carmen Laura Martins da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1172/2003-007-15-40.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Americana, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Agravado(s): Eliana Perpétua da Silva e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula Caricilli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1172/2003-020-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Eduardo Fornazari Alencar, Agravado(s): Antônio Carlos Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Braz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1194/2003-911-11-40.3 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Dorotéia Frota Rebouças, Advogado: Dr. Salomão Guedes Brandão de Farias, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1208/2003-203-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrijsul, Advogado: Dr. Paulo Henrique Pinto da Silva, Agravado(s): Édio Haas, Advogado: Dr. Dirceu Rocha Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1272/2003-281-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Barcelos & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Eliana dos Santos Sales, Advogado: Dr. Evanil Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1288/2003-012-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Lafayette Bentes da Costa Nunes, Agravado(s): José Maria de Almeida, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1299/2003-012-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo Sérgio Pantoja Lopes, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1349/2003-073-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Pintex Painéis e Cartazes Ltda., Advogada: Dra. Maria do Carmo Guaragna Reis, Agravado(s): Cláudio Francelino da Silva, Advogada: Dra. Margarida Aparecida de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1353/2003-020-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Sávio Rodrigues, Advogado: Dr. Publius Ranieri, Agravado(s): Tekno S.A. - Construções Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1386/2003-041-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Lanches Terraço Ltda., Advogado: Dr. Humberto Bicudo de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1395/2003-067-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adriano Coselli S/A Comércio e Importação, Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): Orivaldo Donizetti Correia Rodrigues, Advogado: Dr. Velmir Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1618/2003-101-05-41.2 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Francisco da Silva, Advogado: Dr. Octávio Augusto Cirne Rodrigues de Miranda, Agravado(s): Centrais de Estocagem Frigorificada do Nordeste Ltda. - CEFRI NOR, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Caldas Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1620/2003-011-21-40.0 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Unimed Mossoró - Cooperativa de Trabalhos Médicos, Advogado: Dr. Aduato César Vasconcelos Silva, Agravado(s): Ueldo Xavier de Medeiros, Advogado: Dr. Gilvan Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1694/2003-023-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Marco Antônio Soares e Outra, Advogada: Dra. Margaret Morgado, Agravado(s): João da Cruz Ferreira Filho, Advogado: Dr. Helder Feteira Epifanio, Agravado(s): Transjupira - Transportes Rodoviários Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1724/2003-017-03-40.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): S.A. Estado de Minas, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Marquêslandia Fortunato Barros, Advogado: Dr. Marcos Modesto da Silva, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2000/2003-069-09-40.1 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogada: Dra. Cristina Kakawa, Agravado(s): Marcos Oliveira Zarochinski, Advogado: Dr. Darci Luiz Marin, Agravado(s): Vigilância Serve-Leste Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2025/2003-002-21-40.1 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antônio de Fátima da Silva, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Marcos Antônio da Silveira Martins Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2044/2003-033-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Celson Anizio de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Satriano Baptista, Agravado(s): Acat Brasil - Ação dos Cristãos para Abolição da Tortura, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2095/2003-019-09-40.7 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): César Lopes Passos, Advogada: Dra. Ana Paula Baranco Saraiva do Brasil, Agravado(s): Gaion & Gaion Ltda., Advogado: Dr. Maurício Antônio Ruy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2289/2003-095-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): J. Mahfuz Ltda., Advogado: Dr. Daniela Luizário Dosualdo, Agravado(s): Marinalva Pereira Neves, Advogado: Dr. Diogo Gonzales Julio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pela reclamante. **Processo: AIRR - 2840/2003-201-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Francisco da Silva Neto, Advogado: Dr. Jefferson Assad de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3037/2003-431-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União para Formação, Educação e Cultura do ABC - Unifec, Advogado: Dr. Marcos Roberto Goffredo, Agravado(s): Nelson Solano Vianna, Advogado: Dr. José Ribeiro de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7063/2003-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Aline Duran Galastre, Agravado(s): Marcos Aparecido Pimenta, Advogada: Dra. Carmen Cecília Gaspar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 74403/2003-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Agravado(s): José Geraldo de Azevedo, Advogado: Dr. Aurélio Silveira Huertas Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 96555/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Amaro Pereira Martins, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 97266/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Luiz Paulo Ribeiro Vasconcelos, Advogado: Dr. Edison Garcia Prado Lopes, Agravante(s): Companhia Comércio e Navegação, Advogada: Dra. Fabiana Aparecida Bitencourt Campos, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 97548/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Carlos Gilberto Nunes Dias, Advogado: Dr. Júlio César Pereira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 97694/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Paulo José Silva Nascimento, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Agravado(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procuradora: Dra. Si-mara Cardoso Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 97802/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): José Freire da Silva, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 97996/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Francisco Barbosa Paiva e Outros, Advogado: Dr. Francisco Galdino Filho, Agravado(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Daniel Bucar Cervasio, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 109322/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tomás Mercio Pereira, Advogado: Dr. Jerson Eusebio Zanchettin, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50/2004-003-21-40.8 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Uvifrios Distribuidor e Atacadista Ltda., Advogado: Dr. Ramizud Silva de Medeiros, Agravado(s): Silvonald Tércio dos Santos, Advogada: Dra. Simone Leite Dantas, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 148/2004-351-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Roberto de Souza, Advogada: Dra. Ana Cláudia Livino da Silva, Agravado(s): N. S. Engenharia e Instalações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 204/2004-026-04-40.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fabiana dos Santos Rezende, Advogado: Dr. Cristiano Huber Neto, Agravado(s): Yakult S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Vanessa Maia Monteggia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 227/2004-001-22-40.8 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ivo Sobreira de Lima, Advogado: Dr. Joaquim Santana Neto, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Kássio Nunes Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 261/2004-028-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Antônio Quirino Freitas Granja, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 273/2004-105-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Elekeiroz S.A., Advogado: Dr. Ricardo Tadeu Rovida Silva, Agravado(s): Adilson Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Ricardo Germano, Agravado(s): Nortec Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 338/2004-142-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Roniedson Serafim da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Euroflex Indústria e Comércio de Colchões Ltda., Advogada: Dra. Kerlla Medeiros da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 383/2004-731-04-40.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): C. P. Bitencourt Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Venzon Zanetti, Agravado(s): Adriane Borba, Advogado: Dr. Ciro Alberto Bay, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 493/2004-010-09-40.2 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Gioclauda Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Cunha Souza Filho, Agravado(s): Pedro Odair Machado da Rosa, Advogado: Dr. Aristides Alves Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 586/2004-043-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Imituba, Advogado: Dr. Daniel Vinício Arantes Neto, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Imituba, Advogado: Dr. Leideir Borges Martins, Decisão: após parecer oral da Sra. Suprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Maria Aparecida Gugel, no sentido do não provimento ao agravo, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 642/2004-658-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Luiz Carlos Garibaldi, Advogado: Dr. Marlon José de Oliveira, Agravado(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmanhotto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 648/2004-662-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Geovana Tomasini Siqueira, Agravado(s): Anderson José Vicente Cervi, Advogado: Dr. Pedro Antônio Fogolari, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 650/2004-261-04-40.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Djeison Kehl, Agravado(s): Marcus Kehrwald da Silva, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 680/2004-012-04-40.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Agravado(s): Angelina Sgarbi Reschke, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 934/2004-008-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Matheus Costa Pereira, Agravado(s): Marcos Luiz Bispo da Silva, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 950/2004-076-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Durvalino Moreira e Outro, Advogada: Dra. Valéria Oliveira Gotardo, Agravado(s): João Batista dos Reis Filho, Advogado: Dr. Hélio Kazumi H. Ishikawa, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1038/2004-002-06-40.6 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Jorge Lessa de Pontes Neto, Agravado(s): Vânia Lígia Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1045/2004-120-15-40.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cássio Marcondes César (Espólio de), Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Agravado(s): Paulo Roberto Benedito, Advogado: Dr. Paulo Junqueira Braga, Decisão: por



unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1069/2004-014-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1069/2004-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Daiane Finger, Agravado(s): Flavio Cabral Krause, Advogado: Dr. Rubesval Felix Trevisan, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1069/2004-014-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1069/2004-8, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Agravado(s): Flavio Cabral Krause, Advogado: Dr. Rubesval Felix Trevisan, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Daiane Finger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1101/2004-023-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marcelo Oliveira Teixeira, Advogado: Dr. Cláudio José Magalhães de Melo, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1104/2004-026-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Agravado(s): Tânia Maria Silva Meccedo, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1136/2004-004-17-40.6 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Ceciliano Abel de Almeida - FCAA, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Celma Barcelo de Souza, Advogado: Dr. Victor Vianna Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1173/2004-004-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Agravado(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Machado Bertolucci, Agravado(s): Sandro Duarte Elias, Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertonecello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1184/2004-032-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): João Onofre Botelho, Advogado: Dr. Luiz Nelson José Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1247/2004-018-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Júnior Fernandes Bezerra, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Adcontrol - Serviços Administrativos Ltda., Advogada: Dra. Liriana Sousa Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1297/2004-003-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Interméd Farmacêutica Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Ábdon Almeida Moreira, Agravado(s): Solange Ribeiro de Melo, Advogado: Dr. João Lippo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1345/2004-202-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ikro Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Osias Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Fabiane Henrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1379/2004-010-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Agravado(s): Rita Maria Garrido Bahia Andrade, Advogado: Dr. Daniel Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1397/2004-003-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Agravado(s): Maria Cristina Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1431/2004-019-06-40.1 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fernanda Sarmiento Martorelli, Agravado(s): Daniel Alves dos Santos, Advogado: Dr. Hélio Gadelha Nogueira, Agravado(s): Conar - Construtora Areense Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1464/2004-465-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Avel Participações S.A. e Outra, Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Agravado(s): Aroldo de Almeida Carvalhas, Advogada: Dra. Gaby Catana, Agravado(s): Avel Apolinário Rudge Ramos Veículos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1542/2004-032-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Manoel Marcos Pamplona, Advogado: Dr. Pedro Avelino Fröhlich, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1561/2004-004-18-40.0 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Moiana de Toledo, Agravado(s): Antônio Paulino Silva, Advogado: Dr. Gercino Gonçalves Belchior, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoias Brasil Te-

lecom, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1838/2004-055-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ferruci & Cia. Ltda. - ME, Advogado: Dr. José Salem Neto, Agravado(s): Andréia Kátia Facerolli, Advogado: Dr. Paulo Sizenando de Souza, Agravado(s): H. M. Comércio e Prestação de Serviços Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1922/2004-051-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Abrão Tufik Mereb, Advogado: Dr. Jordão de Gouveia, Agravado(s): Sandra Regina Roiphe, Advogado: Dr. Manoel Raymundo Requião Roiphe, Agravado(s): Alvenaria S.A., Advogado: Dr. Jordão de Gouveia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2090/2004-111-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogada: Dra. Lucyana Pereira de Lima, Agravado(s): Elias de Souza Silva, Advogado: Dr. Antônio dos Santos Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2282/2004-001-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gilberto da Rosa, Advogado: Dr. Fernando José Borba de Freitas, Agravado(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Daniel Silva Napoleão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2463/2004-031-12-40.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Edson Espíndola, Advogado: Dr. Zílio Volpato Júnior, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Angela Ritter Woeltje, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3298/2004-091-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ambiente Projetos e Execução Ltda., Advogado: Dr. Frederico Arantes Gontijo de Amorim, Agravado(s): Alisson César Ramos Pereira, Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 51354/2004-322-09-40.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmop/PR, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Agravado(s): Everson Gonçalves Bueno, Advogado: Dr. Luiz Felipe Haj Mussi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 124/2005-221-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogada: Dra. Patrícia Pires Moraes, Agravado(s): Otílio Dias Ferreira, Advogada: Dra. Vera Conceição Pacheco, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 126/2005-069-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Márcio Glicerio Mendes, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 127/2005-069-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Raimundo Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 216/2005-056-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. João Gomes Pessoa, Agravado(s): Antônio Carlos Machado, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 217/2005-022-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Wagner Cardoso Prado, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 231/2005-109-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Ivan Borges, Agravado(s): Jorge Luiz Guimarães Pereira, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 233/2005-002-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Agravado(s): Sérgio Luiz da Silva Santos, Advogado: Dr. Sóstenes Marinho Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 241/2005-059-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ebate Construtora Ltda., Advogado: Dr. André Leonardo de Araújo Couto, Agravado(s): Rogério Pereira dos Santos, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Wagner Leite Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 253/2005-083-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. Clélio Marcondes Filho, Agravado(s): Luiz Alves de Almeida, Advogado: Dr. Eduardo Paiva de Souza Lima, Agravado(s): Village Segurança Especial S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 255/2005-271-**

06-40.0 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola S.A., Advogado: Dr. Hilton José da Silva, Agravado(s): Gildo Cabral Zeferino, Advogada: Dra. Hercijane Maria Bandeira de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 261/2005-271-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola S.A., Advogado: Dr. Hilton José da Silva, Agravado(s): Reginaldo Quirino de Araújo, Advogada: Dra. Hercijane Maria Bandeira de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 272/2005-002-23-40.4 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Frigorífico Aymar Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Abílio Bottega, Agravado(s): José Divino Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 292/2005-019-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Wilson Santos Maciel, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 322/2005-113-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Erika Gangana de Vasconcelos, Advogado: Dr. Marco Antônio Naves Soares, Agravado(s): Automóvel Clube de Minas Gerais, Advogado: Dr. Lindomar Pêgo Duarte, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 325/2005-251-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Reginaldo Rodrigues Magalhães, Advogado: Dr. Sebastião de Gouveia Franco Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 369/2005-115-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Vitapelli Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Vasques da Graça Júnior, Agravado(s): Rodrigo Guerreiro Leite, Advogada: Dra. Sandra Maria Romano Montanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 388/2005-002-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa de Transportes do Estado de Goiás - Cootego, Advogada: Dra. Rosângela Gonçalves, Agravado(s): José Soares Alves Filho, Advogado: Dr. Aurélio Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 394/2005-271-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola S.A., Advogado: Dr. Hilton José da Silva, Agravado(s): Marcelo José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 401/2005-075-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Silveira Produções & Publicidade Ltda., Advogado: Dr. Miguel Ângelo Rachid, Agravado(s): Gimene dos Santos Galvão, Advogado: Dr. Rodrigo Wellington Baganha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 437/2005-115-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Vitapelli Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Vasques da Graça Júnior, Agravado(s): Nilso Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Sandra Maria Romano Montanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 491/2005-006-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa, Agravado(s): Francisco Hércules Rodrigues Formiga, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 533/2005-036-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Rogério de Oliveira Salles Figueiredo, Agravado(s): Abel Romualdo Freitas de Santana, Advogado: Dr. Helmar Lopardi Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 553/2005-012-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BH Telecom Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): Ronildo Lúcio dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Nominato Oliveira Souza, Agravado(s): BR Telemática Comercial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 559/2005-161-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Anabela Galvão, Agravado(s): Valdecir José Cassiano, Advogada: Dra. Maria José Lucindo de Almeida Barbosa, Agravado(s): Instituto Ambiental Vale do Rio Doce - IAVRD, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 612/2005-013-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Maria Domitila Ribeiro, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 734/2005-107-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Morais, Agravado(s): Walneide Helene Silva Lima, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

813/2005-049-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Osmar Soares, Advogada: Dra. Vilma Piva, Agravado(s): Comércio de Marmores Ema Ltda., Agravado(s): Rogério Lázaro de Castro, Advogado: Dr. Josué Mendes de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 914/2005-065-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Elizabete Brasil Gomes, Advogado: Dr. Sandra Rodighiero Pacilé, Agravado(s): Ofício Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Elizete Maria Bartah, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 943/2005-058-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Walter Dias de Faria, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Fenelon Negrinho, Agravado(s): W & J - Serviços Técnicos e Administrativos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 978/2005-042-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogada: Dra. Ana Laura Gontijo Malard, Agravado(s): Newton Santos, Advogado: Dr. Guido Luiz M. Bilharinho, Agravado(s): VN Incorporações e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 986/2005-042-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sebastião Aparecido Vargas, Advogado: Dr. Elias Moreira da Silva, Agravado(s): VN Incorporações e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1685/2005-011-18-40.4 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Dra. Rosana Cristina Mendonça Damião Teixeira, Agravado(s): Júlio Raz de Castro, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Ramos Jubé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1792/2005-003-18-40.8 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Dra. Rosana Cristina Mendonça Damião Teixeira, Agravado(s): Márcia Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Ramos Jubé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1793/2005-001-18-40.0 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Dra. Rosana Cristina Mendonça Damião Teixeira, Agravado(s): Natal Alexandre da Silva, Advogada: Dra. Cristina Maria Barros Milhomens, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1904/2005-001-18-40.8 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Dra. Rosana Cristina Mendonça Damião Teixeira, Agravado(s): Efigênia Rosa Silva Borges e Outro, Advogada: Dra. Deborah Cristina Neves Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2722/2005-008-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rejane Floraci Peixoto Rodrigues, Advogada: Dra. Samya Damasceno Calumby Estevam, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Julio Cezar Hofman, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1645/1991-006-10-42.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Izabel Brunacci Ferreira dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, por maioria, vencido o Min. Alberto Bressiani, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República vencido o Sr. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira e, no mérito, via de consequência dar-lhe parcial provimento para, superando o fundamento adotado no acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento da matéria, como entender de direito. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Alberto Couto Maciel. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Alexandre Simões Lindoso. **Processo: RR - 637/1995-009-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cláudio da Silva Neves, Advogado: Dr. Sérgio Novais Dias, Recorrido(s): Roberto Modesto de Oliveira, Advogada: Dra. Maria José de Souza Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1453/1997-411-06-00.9 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Raimundo Espedito dos Santos, Advogado: Dr. Raimundo Dias da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2013/1998-061-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 470997/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira,

Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrente(s): Emanuel Gomes de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. **Processo: RR - 472023/1998.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrente(s): Auzir Vernizi, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à restituição de valores. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à integração da ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, neste aspecto. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizá-los, nos moldes da Súmula 368 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à época própria de incidência da correção monetária, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo do Reclamante. Falou pelo 2º Recorrente(s) o Dr. José Barros de Oliveira Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrente(s). **Processo: RR - 483067/1998.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. José Carlos Rabello Soares, Recorrido(s): João Dionizio de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à redução da hora noturna e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 507412/1998.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - Credireal, Advogado: Dr. Gesner Russo Torres, Recorrido(s): Mário Luiz do Espírito Santo, Advogado: Dr. Luiz Roberto Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 587978/1999.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Recorrido(s): José Amábilio dos Santos, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, quanto ao tema "aposentadoria voluntária", conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as parcelas rescisórias. Por unanimidade, quanto ao tema "Hora extra. Divisor", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao tema "Anuênio. Integração para cálculo das horas extras", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao tema "Honorários advocatícios", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incorporação da gratificação de férias e do tíquete-alimentação. **Processo: RR - 590977/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Tânia Cristina Ferreira de Carvalho, Advogado: Dr. Nélio Roberto dos Santos, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Patrícia Fontenele, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 598478/1999.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Severino Sabino dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Francisco de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial com as Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 607081/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Recorrido(s): Luiz Alberto Carneloci, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ely Talyuli Júnior. A Turma deferiu a juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 809/2000-053-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrente(s): Marlene Viegas Tavares, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, julgando prejudicado o Recurso Adesivo da Reclamada. **Processo: RR - 1159/2000-026-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1159/2000-5, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Recorrido(s): Olga Borges da Cunha, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Moralles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas INDENIZAÇÃO POR UNIFORMES NÃO FORNECIDOS (CALÇAS E SAPATOS BRANCOS); HORAS EXTRAS EQUIVALENTES A 45 MINUTOS EM UM DIA POR SEMANA (PLANTÕES); HORAS EXTRAS EXCEDENTES A QUARENTA E DUAS HO-

RAS SEMANAIS e HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS, mas conhecer quanto aos temas DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - CRITÉRIO DE CONTAGEM, por divergência, e CUSTAS - ISENÇÃO - LEI Nº 5.604/70 (ARTIGO 15), por violação do art. 15 da Lei nº 5.604/70 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a observância da Súmula nº 366/TST no cálculo das diferenças de horas extras e para excluir da condenação as custas processuais inclusive já recolhidas. **Processo: RR - 2101/2000-462-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rexel Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Lafayette Sá C. de Albuquerque Neto, Recorrido(s): Nivaldo Eugênio Costa, Advogada: Dra. Maria Montserrat Monasterio Álvares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento da revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna e 458 do CPC, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-la, para, invalidando a decisão de fl. 158, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões debatidas nas contrarrazões, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito. **Processo: RR - 2288/2000-432-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Alzira da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Airton Guidolin, Recorrido(s): Randi Indústrias Têxteis Ltda., Advogada: Dra. Nelcy Mara Gallão Jacob, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1787/2001-462-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jefferson Rodrigues, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Recorrido(s): Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - HORAS EXTRAS - DEVIDAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso. **Processo: RR - 721887/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Hospital e Maternidade Central do Ivaí Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Recorrido(s): Marli da Silva Marinho, Advogada: Dra. Leila Boukhezam, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 724659/2001.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Recorrido(s): Humberto Maurer, Advogado: Dr. Renato Martinelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Descontos fiscais - Critério de cálculo - Incidência sobre a totalidade dos créditos trabalhistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005; e dele não conhecer no tocante aos demais temas. **Processo: RR - 726548/2001.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Master Saúde Ltda., Advogado: Dr. João Severino Vieira, Recorrido(s): Pauline Mechelle Cavalcante Rosa, Advogado: Dr. Alberto Antônio Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 726553/2001.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Recorrido(s): Geraldo José dos Santos, Advogado: Dr. André Trindade Henriques Pedrosa Leal, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 728123/2001.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia de Trânsito e Transportes Urbanos do Recife - CTTU, Advogado: Dr. André Baptista Coutinho, Recorrido(s): Lucrécio Alves da Silva, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, II e LV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a tempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Regional para exame do apelo como entender de direito. **Processo: RR - 728363/2001.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Ilma Aparecida Nascimento Laudemiro, Advogado: Dr. Ademar Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA JUSTA CAUSA - INDEVIDA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos tributáveis decorrentes da condenação, incluídos os juros de mora, e segundo a legislação vigente na época do recolhimento. Por unanimidade, não examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na forma do art. 249, § 2º, do CPC e não conhecer dos demais tópicos do recurso. **Processo: RR - 728364/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Melo Mora & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Ererrias Lopes, Recorrido(s): Luiza Jesus Jani Moraes de Araújo, Advogado: Dr. Odorico Tomasoni, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao



tema horas extras e conhecer no tocante aos descontos fiscais por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, dando-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, em relação às parcelas tributáveis, e calculadas ao final, nos termos da Súmula 368 do TST. **Processo: RR - 734910/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): José Vieira Ribeiro, Advogada: Dra. Anacleto Costa da Cunha, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Lígia B. Moniz de Aragão, Recorrido(s): Massa Falida de Nova Empresa de Serviços Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer quanto à responsabilidade subsidiária por contrariedade à Súmula 331, IV do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Embratel a responder subsidiariamente pelos encargos trabalhistas. **Processo: RR - 737236/2001.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luiz Alberto Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 737240/2001.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Recorrido(s): Paulo Roberto da Silva Pessanha, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação do Réu ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, no período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 738073/2001.6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Romeu Prazeres de Lemos, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 739022/2001.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): SOSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Alexandre César Figueiredo Silva, Recorrido(s): Marcos Antônio Santos, Advogado: Dr. Roberto Manuel de Melo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 742332/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Vic Transportes Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Henrique Beletalibi de Lacerda, Advogado: Dr. Jorge da Silva Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 744174/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rozana Rezende Silva, Recorrido(s): Raimundo Nonato Ramos, Advogada: Dra. Marlise Siqueira Pereira de Matto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 744188/2001.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Alfeu Pinto Batista, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Bruno Brennd, Advogado: Dr. Flávio Renato Leite Farah, Recorrido(s): Dismag Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Ruy João Ribeiro, Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Gabriela Pedreira Federico, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 7º, XXIX da CF e contrariedade à Súmula 331, IV do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Embratel a responder subsidiariamente pelos encargos trabalhistas do obreiro. **Processo: RR - 750152/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco de Fortaleza S.A. - Banfort (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Sandra Maria Madalosso, Advogado: Dr. Roberto S. Seitenfus, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 758847/2001.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Roberto Quadra da Silva, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: (I) conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "ANUÊNIO - REFLEXOS EM HORAS EXTRAS - SÚMULAS Nos 203 E 264 DO TST", por contrariedade às Súmulas nos 203 e 264 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, determinando o cômputo do anuênio na base de cálculo das horas extras; e dele não conhecer no tópico "Divisor 200"; (II) conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 182/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a dispensa da Reclamante somente se efetivou após a data-base da categoria, reformar o acórdão regional, excluindo da condenação o pagamento da indenização adicional. **Processo: RR - 759864/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rosângela Cristina de Faria, Advogado: Dr. Carlos Hipólito Ávila de Souza, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se pronuncie sobre as questões suscitadas acerca do motivo da aposentadoria e do nexo de causalidade entre a doença e a prestação de serviços. **Processo: RR - 763325/2001.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Recorrido(s): Sérgio Antônio

dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Moacir Landim, Recorrido(s): Calçados Nova Era Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Determinar a reatuação dos autos, para fazer constar também como Recorrido CALÇADOS NOVA ERA LTDA. **Processo: RR - 763491/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): David Chagas da Silva, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Álvaro Raymundo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE: preliminarmente, considera-lo tempestivo; não conhecer quanto aos temas: 1. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL; 2. HORAS IN ITINERE - ÂMBITO EXTERNO AO LOCAL DE TRABALHO; 3. DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO; 4. LICENÇA REMUNERADA; 5. FGTS. PRESCRIÇÃO 6. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA; 7. REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NAS FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE; 8. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS; 9. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS; mas conhecer quanto às HORAS IN ITINERE - ÂMBITO INTERNO DO COMPLEXO SIDERÚRGICO, por divergência com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o tempo gasto pelo empregado para alcançar seu local de trabalho no interior da Reclamada como horas in itinere mais reflexos. Mantido o valor da condenação para os fins legais. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA: não conhecer (temas: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; 2. DIVISOR PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS; 3. REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NAS GRATIFICAÇÕES DE NATAL). **Processo: RR - 764524/2001.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Inpacel Agroflorestal Ltda., Advogado: Dr. Paulo Madeira, Recorrido(s): Sebastião Pereira, Advogado: Dr. Hamilton Jorge Cunha, Advogado: Dr. João Carlos Lozeski Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 769626/2001.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Enterpa Ambiental S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Iran Florêncio do Nascimento, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 783543/2001.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Azilcar de Almeida Lisboa e Outros, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Recorrido(s): Telemar - Telecomunicações de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; e II) conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 8º, VI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento proporcional da participação nos lucros referente ao exercício de 1998, conforme se apurar em liquidação. Juros e correção monetária na forma da lei. Descontos legais nos termos da Súmula nº 368/TST. Custas invertidas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante arbitrado à condenação. **Processo: RR - 784631/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. - Cofercatu, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Maria Izabel Carnaval de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Rosin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Imposto de Renda" e "Adicional de Insalubridade", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância das Súmulas 368, II, e 228 do TST. **Processo: RR - 784644/2001.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Globoaves Agropecuária Ltda., Advogada: Dra. Marilene de Souza, Recorrido(s): Sandro Pereira, Advogado: Dr. Janice Ana Pieniak, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Base de cálculo do adicional de insalubridade - piso normativo da categoria", por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 785573/2001.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Pedro de Abreu, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosemeire Arseli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 787237/2001.3 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Recorrido(s): Luiz Nunes Bindá, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema da competência da Justiça do Trabalho; dele conhecer por divergência quanto a gratificação contingente e participação nos lucros e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da incorporação da parcela "gratificação contingente" e "participação nos lucros", restabelecendo a r. sentença, que julgou imprecidente a Reclamação Trabalhista. Invertidos o ônus da sucumbência, com relação às custas processuais. Dispensado o Autor na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tórras das Neves. **Processo: RR - 788166/2001.4 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina

Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Alencar Manoel Vasques, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 794086/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): José Moreira, Advogado: Dr. João Batista Dalapiccola Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos temas adicional de periculosidade - proporcionalidade - instrumento normativo, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República; adicional de periculosidade - base de cálculo e aposentadoria espontânea - efeitos - multa de 40% do FGTS - aviso prévio e incentivo previsto no DCA/97, por divergência; multa do artigo 477 da CLT, por violação do artigo 477, § 8º, da CLT e, descontos previdenciários e fiscais, por divergência. No mérito: dar-lhe provimento quanto ao adicional de periculosidade para excluir da condenação o pagamento da diferença do adicional de periculosidade, julgar prejudicado o tema quanto ao adicional de periculosidade - base de cálculo; dar-lhe provimento com relação a tópico aposentadoria espontânea efeitos para excluir da condenação o pagamento de multa de 40% do FGTS, no período anterior a aposentadoria, aviso prévio e a indenização relativa ao incentivo à demissão equivalente a 5,2 salários do autor; dar-lhe provimento com referência a multa do artigo 477 da CLT para excluir da condenação a referência multa e, dar-lhe provimento parcial quanto ao tópico descontos previdenciários e fiscais para determinar que a dedução dos descontos legais obedeça o estabelecido na Súmula 368 do TST. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante. Falou pelo 1º Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 794919/2001.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Melo, Mora & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Ererrias Lopes, Recorrido(s): Josefa Francisca Barbosa, Advogado: Dr. Elizeu Alves Fortes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 366 do TST, no tema "horas extras - minutos residuais", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação; dele conhecer, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo; dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 798074/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Osmar Fernandes de Souza, Recorrido(s): Fani Maria Cenci Zir, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Sábado. Dia Útil. Bancário" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras com relação aos sábados, nos termos da Súmula 113 do TST. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 798079/2001.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Associação Beneficente de Canoas - Hospital Nossa Senhora das Graças, Advogada: Dra. Cândida Maria Bregalda, Recorrido(s): Jai-nara Decássia Wolff, Advogado: Dr. Arthur Luiz Roloff, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional, a fim de que, reconhecido o valor probante dos instrumentos normativos juntados aos autos, prossiga no julgamento da causa, como entender de direito. **Processo: RR - 803659/2001.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Wajdi Ibrahim El-Haouli, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Rogério Amâncio de Paula, Advogado: Dr. Jorge Custódio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 804281/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Recorrido(s): Luiz Jorge, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de transferência e ao reembolso combustível e conhecê-lo quanto às horas extras de gerente bancário. No mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação as horas extras. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ely Talyuli Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 804286/2001.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Elias Antônio Dias (Espólio de), Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 804946/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Karla Polking Ávila, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Recorrido(s): Gerson de Almeida, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da All - América Latina Logística do Brasil S.A., por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 133 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário da ali-

mentação fornecida por força da Lei nº 6.321/76, julgando improcedente a reclamatória. Prejudicado o exame das demais matérias da revista e do recurso da Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação). **Processo: RR - 805278/2001.2 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Severino Dalmy de Oliveira, Advogada: Dra. Gilmara Vanderlinde Medeiros D'Ávila, Decisão: por unanimidade: (I) conhecer do Recurso de Revista no tema "ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA", por contrariedade à Súmula nº 85/TST (atual item III da súmula de mesmo número), e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, condenando a Reclamada ao pagamento do adicional das horas extras excedentes da oitava diária e efetivamente compensadas e ao da hora trabalhada acrescida do adicional, quanto ao serviço prestado além das quarenta horas semanais, na forma da Súmula nº 85, III, do TST; (II) conhecer do apelo no tema "MINUTOS RESIDUAIS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 (atual Súmula nº 366), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; (III) conhecer do recurso no tópico "DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos tributáveis decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento; (IV) não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 809609/2001.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): Washington Luís Borges Fraga, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Reintegração" por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando as decisões de piso, julgar improcedente o pedido de reintegração, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, insentando, contudo, o Reclamante de seu pagamento, na forma da lei. **Processo: RR - 809624/2001.2 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrido(s): Edson Sardinha Oliveira, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a extinção do contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante e, em relação à multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, delimitar sua incidência sobre os depósitos fundiários pertinentes ao segundo contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso no tema "MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO", por ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos tributáveis decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento. Por unanimidade não conhecer a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e não conhecer do recurso no tema "MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC". Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tórras das Neves. **Processo: RR - 814299/2001.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônia Venâncio, Advogado: Dr. Ricardo Innocenti, Recorrido(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto. Determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na análise do Recurso Ordinário da Reclamada, no tópico referente aos descontos fiscais e previdenciários, que restou prejudicado. **Processo: RR - 814864/2001.7 da 14a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Socorro Elizabeth Pinheiro de Oliveira, Advogado: Dr. Neóricio Alves de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin D'Ambrosio, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Sebastião Munis Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por extemporaneidade e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante. **Processo: RR - 816217/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Orlando Teixeira de Andrade, Advogada: Dra. Rosalina Mustassa Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Súmula 368, II, do TST. **Processo: RR - 3/2002-120-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Usina Açucareira de Jaboticabal S.A. e Outras, Advogado: Dr. João Henrique Costa Bellodi, Recorrido(s): José Henrique Duarte,

Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Prejudicada a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões. **Processo: RR - 29/2002-042-15-40.6 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Brascopeper CBC - Brasileira de Condutores Ltda., Advogada: Dra. Maria Rita Ferreira de Campos, Recorrido(s): Paulo Claro da Silva, Advogada: Dra. Zilda Marques Ribeiro dos Reis, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção do Recurso Ordinário, e determinar a remessa dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem, para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 82/2002-011-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Poffo Acesórios Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcos Sávio Zanella, Recorrido(s): Édson Hamm, Advogado: Dr. André Tito Voss, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 477/2002-019-05-00.2 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Jorgina Tachard, Recorrente(s): Arlete Silva Costa, Advogado: Dr. Geraldo Oliveira, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Lino de Andrade Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por violação ao artigo 114, VI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada para julgar lides em que se busca indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de, superada a questão da competência, aprecie e julgue a controvérsia, como entender de direito. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 5ª Região. Determinar a reatuação dos autos para que passe a constar também como Recorrente ARLETE SILVA COSTA. **Processo: RR - 863/2002-008-15-01.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Recorrido(s): Rosana Aparecida Cuzato Diaz, Advogado: Dr. Márcio Antônio Cazi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, II e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 1697/2002-079-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Otávio Duarte Aberle, Advogado: Dr. José Dionízio Lisbôa Barbante, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2177/2002-056-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Recorrido(s): José Gielmanino, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Recorrido(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Banco Santander S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2519/2002-433-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio Cláudio Squizzato, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 8401/2002-900-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Xavier Gonçalves, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Net Brasília Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 51272/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Adolfo Pierolli, Advogado: Dr. Roberto Joaquim de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos "Descontos fiscais - critério de apuração", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos tributáveis decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento; e dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 52724/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Jorge Alberto Carriçone Vignoli, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Milton Luiz Paes de Oliveira, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 82/2003-751-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Expresso Vitória do Xingu Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Rossana do Nascimento Wille, Recorrido(s): Sandra Seiboth, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Recorrido(s): Ex-

presso Medianeira Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 199/2003-127-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Uilson Roberto Silva, Advogado: Dr. Paulo Márcio Muller Martin, Recorrido(s): Antônio Aparecido Oliani, Advogado: Dr. Jorge Ismael El Hage, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando os v. acórdãos regionais (fls. 86/87 e fls. 97/98), determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento do recurso ordinário patronal como entender de direito. **Processo: RR - 230/2003-093-15-40.7 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Janaína Roberta Félix da Silva, Advogada: Dra. Maria Lúcia Miiller Bianchini, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - controvérsia acerca da justa causa - devida - artigo 2º da CLT - Assunção dos riscos do empreendimento pelo empregador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso no tema "honorários advocatícios". Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 332/2003-253-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio Nunes Domingues, Advogado: Dr. José Afílio Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Júnior, Recorrido(s): CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar o Reclamante beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 494/2003-008-15-00.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de São Carlos, Advogado: Dr. Elcir Bomfim, Recorrido(s): Herineu Giongo, Advogado: Dr. Ary Bertossi Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma do artigo 790-A da CLT. **Processo: RR - 540/2003-007-10-00.4 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Joabe Farias Chagas, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Barros de Oliveira Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 678/2003-018-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Expedito Andrade, Advogado: Dr. Hemerson Menezes Camilo, Recorrido(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Regional e restabelecer a sentença. **Processo: RR - 693/2003-048-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Monteiro Gaudêncio, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada e restabelecer a sentença. **Processo: RR - 806/2003-332-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Margot Fuhrmann Sabo, Advogada: Dra. Cíntia Fritsch Pissetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista. **Processo: RR - 890/2003-015-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ana Lúcia Fonseca Arouca, Advogado: Dr. José Roberto Soares de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R\$40,00, calculadas sobre R\$ 2000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1224/2003-**



661-04-00.7 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Jornalística Múcio de Castro Ltda., Advogado: Dr. Elso Eloí Bodanese, Recorrido(s): Ana Paula Coser, Advogado: Dr. Pécio Duarte Pessolano, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; II) conhecer do apelo no tópico "RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE JORNALISTA - HORAS EXTRAS A PARTIR DA QUINTA DIÁRIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras, e considerando como labor extraordinário apenas o realizado após a oitava hora diária; III) conhecer do recurso no tema "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido. **Processo: RR - 1336/2003-019-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Recorrido(s): Raulindo Lírio dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Barros Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 1963/2003-010-08-00.5 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria das Graças Lopes dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Sílvia Marina Ribeiro de Miranda Mourão, Recorrido(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogada: Dra. Alessandra de C. Fonseca Tourinho, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco do Estado do Banpará - CAFBEP, Advogado: Dr. Delon Paes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2130/2003-302-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Dentsply Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Recorrido(s): Angela Maria Cardoso Bender, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligóli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea, e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensada a Autora na forma da Lei. Prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios". **Processo: RR - 2449/2003-051-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ISS Servisystem do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Terezinha Borges Ribeiro Freire, Recorrido(s): Neide Bombo de Medeiros, Advogado: Dr. Silas Gonçalves Mariano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Processo: RR - 6327/2003-902-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Cristiano Severino da Silva, Advogado: Dr. Orlando Antônio Senhorinha, Recorrido(s): Pães e Doces Maria da Fonte Ltda., Advogado: Dr. Orocildo Mazi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo, por violação do artigo 832, § 4º, da CLT, quanto à contribuição previdenciária. No mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 8988/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Reni da Silva Souza, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 96721/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): Isabel Marília da Rosa, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por ofensa ao artigo 37, II e § 2º da CF/88 para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 37, II e § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas e a reintegração deferidas, julgando improcedente a reclamação. **Processo: RR - 409/2004-771-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Nilson Neves de Oliveira Júnior, Recorrido(s): José Carlos Berlitz, Advogado: Dr. César Luís Piva, Recorrido(s): Distribuidora de Alimentos Arroio do Meio Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Júlio César Costa Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional do

Trabalho da 4ª Região, a fim de que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 574/2004-521-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Recorrido(s): Carlos Antônio Paholski, Advogado: Dr. Mathias Lorenzon Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, referente aos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciá-la, com a conseqüente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$240,00, calculadas sobre R\$12.000,00, valor dado à causa na inicial, isento, face à declaração de fl. 15. **Processo: RR - 733/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Mariseth da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento". **Processo: RR - 820/2004-090-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Recorrido(s): Mário Eduardo Roveda, Advogado: Dr. Celso Petronilho de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, referente aos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. No mérito, dar provimento ao recurso de revista, para pronunciar a prescrição do direito de ação, com a conseqüente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a inversão dos ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1301/2004-019-09-00.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Londrina, Advogado: Dr. Fábio Cesar Teixeira, Recorrido(s): Aparecida Paulina Pena Matias, Advogado: Dr. Jorge Custódio Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; não conhecer do recurso no que toca ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: RR - 1489/2004-011-07-00.4 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Rachel Andrade Sales, Recorrido(s): Gláucia Maria Parente Pinheiro, Advogado: Dr. Cláudio Alessandro Melo Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante. **Processo: RR - 1578/2004-551-05-00.1 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Recorrido(s): Jocélia Farias Lopes Coelho, Advogado: Dr. Adenor José da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1816/2004-021-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Waldir Coelho de Lioiola, Recorrido(s): Alex Zavattini, Advogado: Dr. Nelson Alcides de Oliveira, Recorrido(s): Mercado Planejamento e Administração de Planos Urbanos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2424/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Matheus Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3174/2004-020-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Moema Reffo Suckow Manzocchi, Recorrido(s): Claudemir Kneubil Rocha, Advogado: Dr. Aloisio Carlos Marcotti, Recorrido(s): Engrenagem Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Sandra Zorzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à condenação subsidiária do tomador dos serviços, salário in natura, vale-compras e ajuda-alimentação. **Processo: RR - 5878/2004-036-12-00.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Albertina Nunes de Medeiros, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira da Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roberto Mazzonetto, Decisão: por unanimidade,

conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 43/2005-019-10-00.8 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Francisco das Chagas de Oliveira Souza, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Recorrido(s): Sol Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Gerson Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 606/2005-102-22-00.9 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Construtora Jurema Ltda., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Silvino de Sousa, Advogado: Dr. Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "multa do artigo 477, § 8º, da CLT" e "horas extras - ônus da prova"; dele conhecer no tocante ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação. **Processo: RR - 607/2005-102-22-00.3 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Construtora Jurema Ltda., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Flaviano Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação; e dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 51044/2005-653-09-00.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Arapongas, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Recorrido(s): Edna Coelho Pontin, Advogado: Dr. Mauro Shigumitsu Yamamoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. **Processo: AG-AIRR - 951/2002-002-22-40.6 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Agravado(s): Pedro Sousa Silva, Advogada: Dra. Angelica Maria de Almeida Villa Nova, Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por incabível. **Processo: AG-AG-AIRR - 706/2003-010-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa Brasileira de Apoio à Distribuição Ltda., Advogado: Dr. João Vita Fragoso de Medeiros, Agravado(s): Sérgio Murilo Gonçalves Carneiro, Advogado: Dr. Osiris Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo por incabível. **Processo: AIRR e RR - 809343/2001.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Vânia Cecília Jung, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertoncello, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte. **Processo: AIRR e RR - 99040/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Marcelo Salermo, Advogado: Dr. Luiz Fernando Schueler Rabeno, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Decisão: por unanimidade: (I) negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; e (II) não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado. **Processo: A-AIRR - 327/1997-141-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora do Carmo, Advogado: Dr. Paulo Ricardo de Souza Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 302/2002-072-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Zuleica Mereci de Souza Zimello, Advogado: Dr. Daltro Marcelo Maronezi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 699/2002-462-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Edson Teles Costa, Procurador: Dr. Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcellos, Agravado(s): Jonas Gama dos Santos, Advogado: Dr. Luilson Gomes Pinho, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1508/2002-021-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Frederico José de Mattos, Advogado: Dr. Francisco Augusto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Determinar a reatuação dos autos para fazer constar a interposição de Agravo em Recurso de Revista, representado como A-RR-1.508/2002-021-03-00.0. **Processo: A-ED-AIRR - 314/2003-002-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Júlio César Teixeira Lopes, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Agravado(s): Conserve - Conservação e Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 546/2003-065-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto

Maciel, Agravado(s): Jupira Galiza Alves da Costa, Advogado: Dr. Alder Macedo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 729/2003-056-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Taeko Seki e Outros, Advogada: Dra. Tânia Marchioni Tosetti, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogada: Dra. Neusa Aparecida Martinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 729/2003-002-17-00.7 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Telefônicos do Estado do Espírito Santo - SINTTEL/ES, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-ED-AIRR - 1076/2003-013-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Edna de Assis Ferraz, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Isabel Martins da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1466/2003-050-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Reckitt Benckiser Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Moraes Veloso, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1495/2003-465-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sulzer Brasil S.A., Advogado: Dr. Airtton Trevisan, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Expedito Soares Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 97110/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caetano Augusto Pan, Advogado: Dr. Jorge Nilton X. de Souza, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Délio Lins e Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo por intempestivo. **Processo: A-AIRR - 670/2004-201-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Bruno Gilberto Jost (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Alexander Jost, Agravado(s): Neudi Emílio Zardo, Advogado: Dr. Carlos Cândido, Agravado(s): Transelite Transporte e Comércio Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1308/2004-025-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Lusía Katue Matuda, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barbosa Costa, Agravado(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1451/2004-921-21-41.3 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ativo Colégio e Curso Ltda., Advogado: Dr. Donato Henrique da Silva, Agravado(s): Maria do Socorro Queiroz de Souza, Advogado: Dr. Marco Antônio Medeiros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 1619/2004-115-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Vitapelli Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Vasques da Graça Júnior, Agravado(s): Ademir dos Santos, Advogada: Dra. Sandra Maria Romano, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-AIRR - 1132/1998-014-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rejane Vargas Dornelles, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - FEPAM, Procuradora: Dra. Gislaíne M. Di Leone, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-A-RR - 2402/1998-008-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anejos de São Paulo, Advogada: Dra. Inês Sleiman Molina Jazzar, Embargado(a): José Jacinto da Silva, Advogado: Dr. Adnan El Kadri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 509775/1998.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Daniel Pusch, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração interpostos pelo Reclamante para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo com base na Súmula 278 do TST, manter o conhecimento do Recurso de Revista, no particular, com base no último aresto de fl. 477 e, quanto à correção monetária, determinar a aplicação da Súmula 381 do TST. **Processo: ED-RR - 2458/1999-016-05-00.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Monte Tabor - Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael, Advogado: Dr. Ivan Luiz Bastos, Embargado(a): Monica Mello da Silva, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 546247/1999.1 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Viplan - Viação Planalto Ltda., Advogado: Dr. João Tadeu Severo de Almeida Neto, Embargado(a): Carlos Humberto dos Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 645614/2000.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Aladir Fernandes Costa, Advogado: Dr. Afonso Borges Cordeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para complementar o dispositivo, explicitando que a condenação limita-se ao período em que não havia norma coletiva vigente sobre a matéria.

Processo: ED-RR - 700072/2000.2 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Maria de Fátima Gonçalves, Advogado: Dr. Denis Antônio Carrega Dias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 720052/2000.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Embargado(a): João Maria Palhano e Outro, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 739730/2001.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Embargado(a): Celso Cordeiro e Outro, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 743743/2001.6 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa de Turismo de Pernambuco S.A. - EMPETUR, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Embargado(a): Gilvandro da Cunha Marinho Júnior e Outro, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 769612/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Montagnini Longarezzi, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios. **Processo: ED-RR - 780683/2001.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sílvio José de Farias, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Elisa Grimsztejn, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 809620/2001.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Deolindo de Deus Ambrózio, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em razão de seu objetivo manifestamente protelatório. **Processo: ED-AIRR - 325/2002-028-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Eduardo Piracurca Baptista, Advogada: Dra. Ana Maria de Souza Gomes Milioni, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1237/2002-044-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Embargado(a): Cristina Santos, Advogado: Dr. Reginaldo Fernandes Vicente, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos de Declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo, restando prejudicado o julgamento do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 1238/2002-110-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Carlos Augusto Lopes Aguiar, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1340/2002-016-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Régis Salamonicas Ilha, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 4535/2002-014-12-00.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação Celesc de Seguridade Social - CELOS, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Paulo Roberto Machado, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-A-RR - 65416/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Veneranda Gregório Francisco, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Município de Mauá, Advogado: Dr. Alexandre Gomes Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 166/2003-013-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alexandre Scheidt, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 654/2003-010-08-00.8 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Lauriano de Melo da Silva, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-A-RR - 682/2003-078-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): José Maria Andrade, Advogada: Dra. Jene Aparecida Pires, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 842/2003-221-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: SKF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Celso Iwao Yuhachi Mura Suzuki, Embargado(a): Onécimo Mariano de Almeida, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer os embargos de declaração por intempestivos. **Processo: ED-RR - 997/2003-025-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Embargado(a): Valmir Roberto Ambrozim, Advogado: Dr.

José Fernando Righi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1286/2003-005-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: G.L. Gonçalves Souza & Filho Ltda., Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): Ismar Eduardo Martins, Advogada: Dra. Renata Moreira Thomaz Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1296/2003-005-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Raul Brito Figueiró, Advogado: Dr. Ricardo Bonasser de Sá, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 82731/2003-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Embargado(a): Geraldo Macedo Mariosa, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 94989/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fátima Martins da Costa Brandão, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-A-RR - 974/2004-076-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José de Andrade Júnior, Advogado: Dr. Eurípedes Alves Sobrinho, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 1485/2004-112-03-41.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Embargado(a): Mauri Ferreira de Paulo, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1558/2004-109-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Embargado(a): Miguel Tadeu Rodrigues, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1782/2004-001-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Ana Maria de Medeiros Fernandes, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 124695/2004-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eliane Valesca dos Santos e Outra, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AIRR - 1201/2004-003-20-40.0 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bianco Souza Morelli, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Processamento de Dados e Informática Ltda. - Cooperdata, Advogado: Dr. Genisson Cruz da Silva, Agravado(s): Elvira Grazielli Silva de Souza e Outros, Advogado: Dr. Francisco Roberto Teles Cavalcante, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, relator, tendo em vista o despacho exarado na petição nº 91571/06.2. **Processo: RR - 2027/2004-114-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): VBTU - Transportes e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Ferreira Pires Oliani, Recorrido(s): Fábio Santana de Souza, Advogado: Dr. Savio Antônio Belluomini Ludovico, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, enviando-o ao Gabinete.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e quarenta e cinco minutos, não foram julgados os processos do Sr. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

RETIFICAÇÃO

Na Ata da Décima Quarta Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no Diário da Justiça da União do dia vinte e dois do mês de junho do ano de dois mil e seis, às folhas 455 a 468, de sessão realizada aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e seis, na parte referente ao processo RR - 1812/1999-007-01-00.5 da 1a. Região, cujo relator é o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrentes: Eliane Quagliani de Araújo e Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, e Recorridos: Os Mesmos,

ONDE SE LÊ:

Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada por violação ao artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as diferenças decorrentes do adicional por tempo de serviço; e II - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante. Falou pela reclamada a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da reclamada.

**LEIA-SE:**

Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante; e II - conhecer do recurso de revista da reclamada por violação ao artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o cômputo do tempo de serviço prestado à empresa RDEP para efeito de cálculo do adicional de tempo de serviço. Falou pela reclamada a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da reclamada.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 172/1998-023-04-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 30/08/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS
PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS,
DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM
HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO
RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL FEMINA S.A.
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006.
Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 775843/2001.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 30/08/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROBERTO FAY DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MALVINA VIDAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALVARO EIJI NAKASHIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006.
Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1033/2002-017-04-40.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 30/08/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO AUGUSTO FEIJÓ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. IDALIR MARIA TONI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006.
Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1426/2002-024-01-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 30/08/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GERALDO VALENTIM DE CASTRO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ ROCHA SOARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1827/2002-063-15-40.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 30/08/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE JESUS GUBOLIN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREZ GHERCOV

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 47602/2002-900-01-00.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 30/08/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VALDIR BENTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 388/2003-013-15-40.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 30/08/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : DEUSIMAR IVO CARVALHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 245/2005-013-10-40.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 30/08/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. FRANCIANA PEREIRA MATOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

DESPACHOS**PROC. Nº TST-AIRR-198/2003-063-02-40.9**

AGRAVANTE : CLODOALDO SAGUINI
ADVOGADO : DR. DÍLSON GOMES ZEFERINO
AGRAVADO : DOMINÓ MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
D E S P A C H O

Inconformado com o despacho de fls. 44/45 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a recorrente interpõe agravo de instrumento (fls. 2/8), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes as cópias da petição do recurso de revista, do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Desse modo, vale trazer a lume o teor do inciso X da Instrução Normativa 16, que dispõe: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, inc. I, da CLT e Instrução Normativa 16, inc. X, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2006.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1037/2002-221-04-40.5

AGRAVANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª PAULA NUNES BASTOS
AGRAVADO : MIGUEL DE MAGALHÃES LENCINA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA SILVA AYALA
D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fls. 79, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento (fls. 2/8), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois a cópia da petição do recurso de revista (fls. 68/74) está com o registro do protocolo ilegível, o que impossibilita a aferição da sua tempestividade.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Resalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrolamento e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

A propósito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, de seguinte teor: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Assim, caberia à parte o traslado correto da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no Precedente Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, por oportuno, que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista, sem, contudo, indicar a data da interposição do apelo, não elide a ausência do registro legível do protocolo da petição do aludido recurso, pois o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1076-2004-014-06-40.9

AGRAVANTE : GERALDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES
AGRAVADA : CHEF - COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, pelo despacho de fls. 65, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, por não se enquadrar o apelo nas hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Inconformado, o recorrente oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Constata-se, de plano, a intempestividade do agravo de instrumento (fls. 2/5).

O despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 25/11/2005 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 66, tendo o prazo legal para a interposição do agravo de instrumento iniciado no dia 28/11/2005, encerrando-se em 5/12/2005.

Contudo, o apelo somente foi protocolado no dia 7/12/2005 (fls. 02), fora do prazo legal.

Convém registrar que, consoante preconiza a Súmula 385 do TST, cabia ao agravante comprovar a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, de forma que justificasse a prorrogação do prazo recursal, o que não ocorreu.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2006.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1143/2003-062-19-40.7

AGRAVANTE : USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO : JOSÉ ELIAS AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LEITE ALBUQUERQUE
AGRAVADA : VARRELA AGRÍCOLA LTDA.

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse passo, vale trazer a lume o teor do inciso X da Instrução Normativa 16, que dispõe: "**Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Dessa forma, louvando-me no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, inc. X, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1171/2005-075-03-40.0

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. SILAS WELLINGTON SANTOS
AGRAVADA : MARIA RANGEL VEIGA CAETANO
ADVOGADA : DR.ª LUCIMARA GONCALVES PEREIRA

D E S P A C H O

O presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fls. 64/66, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Inicialmente, não é demais lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, a análise do agravo de instrumento deverá ser procedida à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Em razão disso, constata-se de plano que o recurso de revista da reclamada foi interposto intempestivamente.

Com efeito, a certidão de julgamento do Regional foi publicada em 12/11/2005 (sábado), conforme a certidão de fls. 53, tendo o prazo legal para a interposição do apelo revisional se iniciado no dia 16/11/2005 (quarta-feira), encerrando-se em 23/11/2005.

Contudo, o apelo somente foi protocolado no dia 9/1/2006 (fls. 54), fora do prazo legal.

Assim, tornou-se inviável a apreciação do mérito do agravo de instrumento, em face do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, in verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação** de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (destaque nosso).

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado (fls. 64) mencionar que foram atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista não elide a sua intempestividade, pois o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise do preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-RR-1437/2003-062-01-00.2

RECORRENTE : LENIR DIAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
RECORRIDA : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. WANDERSON BITENCOURT RATTES

D E S P A C H O

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 157/163, complementado pelo de fls. 172/175, embora reconhecesse que os documentos dos autos comprovavam a adesão do autor ao acordo de que cuida a Lei Complementar 110/2001, resolveu reformar a sentença para não reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários. O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 179/184, com fundamento no artigo 896, alínea "a", da CLT. Admitido pelo despacho de fls. 188, o apelo recebeu razões de contrariedade às fls. 189/190. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do Regimento Interno do TST. É o relatório. Decido.

O Regional, apesar de afastar a prescrição do direito de ação, concluiu não responsabilizar o empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, ao fundamento de que, ao resilir o contrato de trabalho consoante as regras vigentes à época, praticou ato jurídico perfeito, não podendo pagar por prejuízo a que não deu causa.

Com isso, firma-se a certeza da decisão recorrida achar-se em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, expressamente invocada pelo recorrente, segundo a qual "**é de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários**", orientação da qual se extrai ainda a incorrida violação quer do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição, quer do art. 477 da CLT.

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-RR-1464/2003-462-02-00.2

RECORRENTE : LOURIVAL LEOPOLDINO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

D E S P A C H O

O Tribunal do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 159/162, manteve a sentença que decretou a prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários, em virtude de a reclamação ter sido ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados mediante as decisões de fls. 168 e 177/178. O reclamante interpõe recurso de revista, fls. 180/185, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Admitido pelo despacho de fls. 186/188, o apelo recebeu razões de contrariedade às fls. 194/207. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do Regimento Interno do TST. É o relatório. Decido.

O Regional declarou a prescrição do direito de ação relativo à diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, ao fundamento de que o termo inicial seria a dissolução do contrato de trabalho e não a edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Com isso, firma-se a certeza da decisão recorrida achar-se em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da OJ Nº 344 da SBDI-1, expressamente invocada pelo recorrente, segundo a qual "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Ultrapassada a preliminar de prescrição, não obstante o acórdão recorrido não tivesse enfrentado a questão de fundo, nem ela tenha sido enfocada no recurso de revista, pode e deve o TST pronunciar-se desde logo sobre o mérito da pretensão, por envolver matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, a teor não só do art. 515 § 3º do CPC, mas sobretudo do inciso LXXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), segundo o qual "**a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**".

Com efeito, preconiza a OJ 341 da SBDI-1 que "**É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários**", orientação da qual se extrai ainda a incorrida violação quer do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição, quer do art. 477 da CLT.

Tendo em vista a peculiaridade de a decisão ter avançado sobre o mérito da pretensão, cabe ainda, não obstante o reclamante não o tivesse pleiteado no recurso de revista, deliberar sobre o cabimento de honorários advocatícios. No particular, em que pese a declaração de miserabilidade jurídica firmada, constata-se da inicial não estar assistido pelo sindicato de classe, mas sim por advogado livremente constituído, pelo que é indevida a verba honorária na esteira das Súmulas 329 e 219 do TST.

Do exposto e com base no art. 557 § 1º-A c/c os arts. 515 § 3º do CPC e inciso LXXXVIII do art. 5º da Constituição, mais o que preconizam as OJs 344 e 341 da SBDI-1/TST, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade a precedente desta Corte, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela reclamada, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 13.000,00, no importe de R\$ 260,00.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1622/2003-015-05-40.2

AGRAVANTE : CRYSMON WESLEY NÉRI DA MAIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA
AGRAVADO : GUARDESECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR

D E S P A C H O

O Presidente em exercício do TRT da 5ª Região, mediante o despacho de fls. 52, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante. Inconformado, interpõe agravo de instrumento (fls. 1/3) sustentando ter logrado demonstrar a higidez das suas razões recursais, concluindo pelo provimento do agravo a fim de ser processado o recurso de revista.

O agravo contudo não se credencia ao conhecimento do TST, visto que o advogado do agravante não assinou quer a petição de apresentação do recurso quer a minuta que o acompanha. Vem à baila o precedente da súmula 120 do TST, segundo o qual "O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Cabe salientar que, à luz do inciso X da Instrução Normativa 16/99, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**", orientação aplicável no caso de ausência de assinatura na petição de interposição do recurso e nas razões recursais, a partir da qual não cabe converter o julgamento em diligência para permitir a correção da falha cometida pelo advogado da parte.

Do exposto, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1693/2005-921-21-40.5**

AGRAVANTE : S.A. SALINEIRA DO NORDESTE - SOSAL
 ADVOGADO : DR. LUIGI MURO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE REFINAÇÃO E MOAGEM DE SAL DE MOSSORÓ
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULINO NETO
 AGRAVADA : NORTE SALINEIRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - NORSAL
 AGRAVADO : F. SOUTO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S.A.

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho de fls. 5/7 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a recorrente interpõe agravo de instrumento (fls. 2/3), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente a procuração outorgada ao advogado da agravante, Dr. Luigi Muro, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Registre-se que a procuração juntada aos autos (fls. 12) nomeia e constitui advogado da SOSAL o Dr. Moacyr Moreira dos Santos e não o subscritor do agravo de instrumento.

Nesse passo, vale trazer a lume o teor do inciso X da Instrução Normativa 16, que dispõe: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, inc. I, da CLT e Instrução Normativa 16, inc. X, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2006.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2136/2002-071-02-40.5

AGRAVANTE : JOSÉ HERBERT GOMES
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
 AGRAVADA : TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTEILHADOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fls. 78/80, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, por considerar inviável o processamento do apelo à luz do art. 896 da CLT.

Inconformado, o recorrente oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Constata-se, de plano, a ausência de assinatura da advogada na petição do agravo de instrumento e nas razões apresentadas, encontrando-se o apelo, por conseguinte, apócrifo.

Convém lembrar que a assinatura do causídico patrocinador da causa é requisito de imperiosa importância para a validade dos atos processuais escritos, entre eles os recursos. Assim, a sua ausência torna o ato inexistente.

Segundo entendimento pacificado no âmbito desta Corte Trabalhista, não tem autenticidade nem validade o documento que não possui assinatura. A Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1/TST preleciona: "**O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais**" (nova redação, DJ 20.04.05).

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2006.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2914/1999-029-02-40.4

AGRAVANTE : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
 AGRAVADO : MARCELO ADANIA
 ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
 D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 86/88, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, por não preenchidos os requisitos previstos no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Inconformado, o reclamado oferta agravo de instrumento (fls. 2/16), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois a cópia da petição do recurso de revista (fls. 76) está com o registro do protocolo ilegível, o que impossibilita a aferição da sua tempestividade.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

A propósito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, de seguinte teor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Assim, caberia à parte o traslado correto da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no Precedente Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I, III e X, da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7747/2002-011-09-40.8

AGRAVANTE : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA
 ADVOGADA : DR. CARLOS EDUARDO BLEY
 AGRAVADO : MARCELO SOARES ALVARES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIPKA
 AGRAVADO : RENAULT DO BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 9ª Região, mediante o despacho de fls. 150/151, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, ante a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformado, o recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar higidez em suas razões recursais.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, a propósito, dispõe a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Embora o despacho agravado mencione ser tempestivo o apelo, não indica a data da publicação da aludida decisão.

Saliente-se que o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto 2006.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11811/2002-009-09-40.9

AGRAVANTE : GENAIR TEREZINHA WEISSHEIMENER
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNICO BACH
 AGRAVADA : TASSY BRUM CONFECÇÕES INFANTIS LTDA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CESÁRIO MOTA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 9ª Região, mediante o despacho de fls. 130, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, ante a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformada, a recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar higidez das suas razões recursais.

Inicialmente, não é demais lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, a análise do agravo de instrumento deverá ser procedida à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Em razão disso, constata-se de plano que o agravo de instrumento da reclamante foi interposto intempestivamente.

Com efeito, o despacho de admissibilidade do recurso de revista foi publicado em 21/10/2005 (sexta-feira), conforme a certidão de fls. 130, tendo o prazo legal para a interposição do apelo revisional iniciado no dia 24/10/2005 (segunda-feira), encerrando-se em 31/10/2005.

Contudo, o apelo somente foi protocolado no dia 3/11/2005 (fls. 02), fora do prazo legal.

Além disso, o agravo não merece, também, ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos declaratórios, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, a propósito, dispõe a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Impende registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Embora o despacho agravado mencione ser tempestivo o apelo, não indica a data da publicação da aludida decisão.

Saliente-se que o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-15/2003-431-02-40.3

AGRAVANTE : OCTOPUS COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LÍVIA GUEDES BOSSCHAERTS
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADA : ROSANA MAURO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BARBOSA OSÓRIO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 56-57).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 65-66).

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Lívia Guedes Bosschaerts, única subscritora do recurso.

O entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

IVES GÂNDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-40/2002-093-15-40.9

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : OLÍMPIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
AGRAVADA : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCÉLIO BUENO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 399).

Inconformada, a União interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do desprovemento do apelo (fls. 408-409).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (CFR. fls. 2 e 401), tem representação regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O Recorrente arguiu a inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, do TST, sob o argumento de que a competência para legislar sobre o direito do trabalho é da União, a teor do art. 22, I, da CF. Assim, o Poder Judiciário, em especial a Justiça do Trabalho, ao invocar, para si, o poder normativo e estatuir a Súmula nº 331 do TST, usurpou da União prerrogativa que lhe é peculiar.

Verifica-se que o Regional não se manifestou acerca da alegação de inconstitucionalidade, razão pela qual o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, pois não existe tese na decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controversia trazida no recurso.

Mesmo que assim não fosse, verifica-se que a invocada **inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, do TST** não tem respaldo legal, na medida em que a súmula não é lei ou ato normativo do poder público. Com efeito, as súmulas de jurisprudência não possuem grau de normatividade qualificada, retratando tão-somente o posicionamento de um determinado Tribunal a respeito de uma matéria, ou seja, falta à súmula o que efetivamente caracteriza uma norma jurídica, isto é, o fato de demandar cumprimento de maneira objetiva e obrigatória, não podendo, por isso mesmo, resultar tachada de inconstitucional, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-159.253/1995.1, Rel. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 24/10/97; TST-RR-192.739/1995.6, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/96; TST-AIRR-49.595/2002-900-02-00.4, Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, 2ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; TST-AIRR e RR-812.849/2001.3, Rel. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, 3ª Turma, "in" DJ de 08/11/02; TST-AIRR-806.108/2001.1, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 14/02/03; TST-AIRR-747.397/2001.7, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 08/03/02. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a **jurisprudência pacificada** desta Corte Superior, não há que se falar em violação do art. 37, II, da CF, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

5) NEGATIVA DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS DA RECLAMADA NO PÓLO PASSIVO, ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", INEXISTÊNCIA DE PESSOALIDADE NO TRABALHO E NÃO-CABIMENTO DA PRETENSÃO APENAS DE VERBAS RESCISÓRIAS E MULTAS

Verifica-se que tais temas não foram ventilados no recurso de revista, o que desautoriza o Agravo a suscitá-los na peça de agravo de instrumento, por constituir **inovação recursal**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

IVES GÂNDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-140/1998-042-02-40.6

AGRAVANTE : FINANCEIRA ALFA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO : WILSON DE ALMEIDA LEITE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nºs 333 e 368, III do TST e no art. 896, §§ 2º e 4º, da CLT e por não vislumbrar violação direta de dispositivos da Constituição (fls. 235-238).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 240-242), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A cópia é de **traslado obrigatório** (para verificação da tempestividade do agravo), nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não o fosse, consoante argüido em contraminuta, a Agravo não colacionou cópia da **certidão de publicação** do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permitia, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 18 da SBDI-1 do TST**.

É certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade dos recursos, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

IVES GÂNDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-183/2001-021-04-41.9

AGRAVANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
AGRAVADO : ROMILDO ZUGE
ADVOGADO : DR. PEDRO GROSSMANN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, por entender que incidia o óbice da Súmula no 266 do TST e do disposto no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 115-116).

Inconformada, a Executada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo nem contra-razões à revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferindo poderes à Dra. Ana Paula Paniagua Etchalus, subscritora do agravo. Ora, o entendimento sedimentado na Súmula nº 164 do TST é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00). Ademais, no caso, nem sequer há que se falar em ocorrência de mandato tácito, sendo evidente a ausência de poderes da procuradora que subscreve o agravo para atuar no feito.

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a **irregularidade de representação** da subscritora deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta irregularidade de representação e, via de consequência, do óbice da Súmula no 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

IVES GÂNDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-202/2003-381-02-00.0

RECORRENTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : VIAÇÃO OSASCO LTDA.
RECORRIDO : MARCELO ALVES AGUIAR
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO RABECCA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que não conheceu de seu recurso ordinário (fls. 41-42), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à regularidade da sua representação em juízo (fls. 44-49).

Admitido o apelo (fls. 50-51), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 55-56).

2) FUNDAMENTAÇÃO O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 43 e 44) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

Relativamente à **regularidade da representação judicial do INSS**, o Regional assentou que a representação em juízo dos entes públicos por quem não tenha se submetido a concurso público vulnera o art. 37, II, da CF, na medida em que seu exercício é privativo de Procurador Autárquico, Advogado-Geral da União, não podendo o Procurador substabelecer os poderes a ele conferidos em função de sua nomeação para o cargo por concurso público.

Sustenta o Recorrente que a **representação do INSS em juízo**, executando-se a capital do Estado, pode ser feita por advogado contratado para esse fim, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78. A revista lastreia-se em violação do referido dispositivo legal e do art. 4º da LC 73/93 e em divergência jurisprudencial.

Uma vez que o Regional não declinou se se trata, ou não, de comarca do interior, para se chegar à conclusão pretendida pela Recorrente seria necessário o **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. A oposição de embargos declaratórios, a fim de que o Regional sanasse a omissão, possibilitaria o exame da questão em sede de recurso de revista, o que não ocorreu na hipótese, atraindo, também, o óbice da Súmula nº 297, II, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 297, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

IVES GÂNDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-208/2003-008-15-40.3

AGRAVANTE : MARIA ADELAIDE DE SOUZA PINTO SANTANA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nas Súmulas nºs 126, 221, II e 296, I, do TST (fl. 123).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 126-133) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 141-149), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 123v.) a representação regular (fls. 14 e 109), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à necessidade de que, para a configuração da justa causa, o fato deve estar exaustivamente demonstrado pela prova, o Regional concluiu que: "a reclamante, reiteradas vezes, emitiu cheques sem fundos, além de não honrar as dívidas contraídas, nesse e em outros bancos. A contumácia no descumprimento de suas obrigações e as dívidas legalmente exigidas restaram cabalmente comprovadas." Concluiu que a Reclamante havia preenchido os requisitos do art. 508 da CLT, incorrendo na justa causa que culminou com a sua demissão (fl. 103).

Assim, tendo restado configurado o cometimento da **falta grave**, diante das constatações de que a Reclamante não estaria cumprindo com a obrigação de não emitir mais cheques sem fundos e de que não estava honrando com as dívidas contraídas, o Regional declarou que a justa causa foi aplicada corretamente, quando o problema chegou no seu ápice, não se podendo, assim, cogitar em dupla punição.

No que concerne à **falta de imediatidade e perdão tácito**, o Colegiado de origem concluiu que não ocorreu, "posto que (sic) foi tentado todo um procedimento para a reclamante resolver seu problema e, quando concluiu-se que não haveria resultado positivo, a demissão foi efetivada. Essa tentativa louvável do banco em redimir a autora não teve êxito, porque não houve cooperação da mesma, tendo inclusive ela recrudescido na falta."

Em sede de recurso de revista, a Autora sustenta que era do Banco o **ônus** de provar a existência de justa causa. Assevera, ainda, estar descaracterizada a justa causa uma vez que restou demonstrado o perdão tácito e a falta de imediatidade, restando caracterizada a dupla punição. O recurso vem calcado apenas em divergência jurisprudencial.

Pelo prisma do dissenso pretoriano, a revista não prospera. O 1º, 2º e 3º acórdãos colacionados à fl. 120, concluem que para a configuração da justa causa se faz necessário que a prova seja robusta e convincente, quando o acórdão regional entendeu-a claramente caracterizada. **Inespecíficos**, portanto, à hipótese dos autos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Da mesma sorte, os paradigmas alinhados às fls. 120-121, que concluem que a falta de imediatidade e o perdão tácito não autorizam o despedimento por justa causa, quando o acórdão regional concluiu que a tentativa do banco em redimir a autora não teve êxito, pois não houve cooperação da Obreira, tendo inclusive persistido no erro. Quanto aos dois últimos acórdãos cotejados à fl. 121, tem-se que, apesar de emitirem tese no sentido de que não pode o empregador depois de aplicar uma punição ao empregado, aplicar outra mais rigorosa pelo mesmo motivo, não abrange os elementos peculiares e determinantes das razões de decidir do acórdão alvejado, quais sejam, a de que foi tentado um procedimento para a reclamante resolver seus problemas e de que ela não vinha cumprindo com o acordado, não emitir mais cheques sem fundos e de não honrar as dívidas contraídas, culminando com a punição de justa causa. Assim sendo, não consegue abranger todas as nuances do caso concreto, atraindo a incidência das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Verifica-se que a Reclamante pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da justa causa, circunstância que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST para o recurso de revista.

Não há como prosperar a investida da Reclamante de que era do **Reclamado** o ônus de provar a existência da justa causa, porquanto o Regional não analisou a questão pelo prisma do ônus da prova, não tendo sido instado a fazê-lo quando da oposição dos embargos de declaração. Ademais, para se chegar à conclusão do acerto ou desacerto da decisão regional, quanto à justa causa aplicada, seria imperioso o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incide, pois, o óbice das Súmulas nos 126 e 297, II, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I e 297, II, do TST.

Publique-se.
 Brasília, 22 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-242/2005-017-06-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DRA. RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS
AGRAVADO : GILBERTO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Corregedora no exercício da Vice-Presidência do **6º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre efeitos da adesão ao PDV, base de cálculo do adicional de periculosidade e honorários advocatícios, com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e nas Súmulas nºs 191, 219 e 329 do TST (fl. 86).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, **sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.**

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 117), tem representação regular (fls. 64 e 65) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia o apelo também não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que:

a) quanto à eficácia liberatória do termo de rescisão contratual, com a quitação de todos os títulos nele discriminados, tendo em vista a adesão do Reclamante ao PDV, os argumentos apresentados pela Reclamada esbarram na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST;

b) relativamente à base de cálculo do adicional de periculosidade, o entendimento do Regional obedeceu à diretriz traçada na Súmula nº 191 do TST;

c) quanto aos honorários advocatícios, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção à essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a já mencionada Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.
 Brasília, 21 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-251/2003-302-01-40.1

AGRAVANTE : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO : OSCAR BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento sumaríssimo, versando sobre questões alusivas às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base na Súmula nº 330, nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 218-219).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-24).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 223-224), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 199v.), tem a representação regular (fl. 26) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais, da contrariedade à orientação jurisprudencial e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) QUITAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST - ATO JURÍDICO PERFEITO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Primeiramente, desserve ao fim pretendido a indicação de contrariedade à Súmula nº 330 do TST, uma vez que o direito pleiteado nem sequer existia quando o recibo de quitação foi passado ao Empregado, sendo certo que sua eficácia liberatória não compreende direito futuro.

Em segundo lugar, não há violação ao **direito adquirido**, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-AIRR-1.404/2003-055-15-40.2, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-2.106/2002-004-16-40.0, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-2.468/2003-020-09-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 20/05/05; TST-RR-1.344/2003-121-17-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-1.460/2003-048-15-40.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 27/05/05.

Ademais, na esteira da jurisprudência do STF, o art. 5º, XXXVI, da CF não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Destarte, a decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Assim, emerge como obstáculo a revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

4) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, ao entender que a **prescrição** do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da publicação da Lei Complementar nº 110/01, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (IUR-RR-1.577/2003-019-03-00.8), ao qual se acresceu, além do entendimento de que o marco inicial dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, de 30/06/01, o de que também se computa do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização, conforme o caso.

Assim, como a ação foi ajuizada em **10/02/03** (fl. 48), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Nessa linha, erige-se em óbice à pretensão da Reclamada a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastadas as violações constitucionais e as contrariedades sumulares acerca da questão, porquanto o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, já foi atingido.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.
 Brasília, 21 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-269/2003-040-02-01.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : GESSI DA COSTA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDES DE MATTOS
 RECORRIDA : ACADEMIA MULTI CENTER MUSIC AND SPORTS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PÉRICLES FERREIRA DE BRITO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 82-86), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo (fls. 88-95).

Admitido o recurso (fls. 98-99), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 103-104).

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (cfr. fls. 87-v. e 88) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional concluiu que não havia incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas indenizatórias devidamente especificadas no acordo homologado, no qual não ocorreu reconhecimento de vínculo de emprego (fls. 82-86).

O INSS sustenta que a Constituição Federal fixou a competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, sendo devida a contribuição social sobre os valores do acordo celebrado, que não discriminou corretamente as verbas, mesmo não tendo havido o reconhecimento do vínculo empregatício, sob pena de violação dos arts. 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99, 22, III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, 114, "caput" e § 3º, e 195, I, "a", da CF, bem como de divergência jurisprudencial (fls. 89-95).

A decisão regional deslindou a controvérsia em plena consonância com o entendimento dominante desta Corte, no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória componentes de acordo homologado judicialmente. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-AIRR-381/2002-081-15-41.7, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 24/03/06; TST-RR-610/2001-281-04-00.1, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/03/06; TST-AIRR-597/2001-102-15-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 20/04/06; TST-RR-920/2003-332-04-00.6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 20/04/06; TST-RR-443/2002-031-12-00.3, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 11/04/06.

Com efeito, a Súmula nº 368, I, do TST sustenta a tese de que, quanto aos acordos homologados em juízo, a própria competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias se limita aos valores que integrem o salário de contribuição.

Nesse diapasão, tendo sido atendida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida também o óbice da Súmula nº 333 do TST, restando afastadas a divergência jurisprudencial e a violação dos arts. 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99, 22, III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, 114, "caput" e § 3º, e 195, I, "a", da CF.

Ressalte-se ainda que, tendo o Regional consignado a regularidade do pacto firmado entre as Partes e a natureza indenizatória das parcelas avençadas, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Por fim, vale destacar que o Recorrente nem sequer apontou quais os títulos e valores abrangidos pela transação que teriam natureza salarial, passíveis de incidência da contribuição previdenciária.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 333 e 368, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-286/2005-001-14-40.0

AGRAVANTE : FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA
 AGRAVADO : WELLINGTON GOMES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ÉDISON FERNANDO PIACENTINI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 14º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base na Súmula no 126 do TST (fls. 165-166).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 172-177), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 168), tem representação regular (fl. 29) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA

Relativamente ao vínculo empregatício, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento de que a Reclamada havia entre as Partes era empregatícia, na medida em que presentes os requisitos configuradores do vínculo de emprego, a saber, a subordinação, a onerosidade, a pessoalidade e a habitualidade, resultando descaracterizada a representação comercial sustentada pela Reclamada.

Quanto ao ônus da prova, concluiu que, como a pretensão da Reclamada era enquadrar o Reclamante na condição de representante comercial, o encargo probatório recaiu sobre a Reclamada, que reconheceu a prestação de serviços e não contestou o tempo de serviço declinado na inicial, firmando-se a negar o vínculo de emprego.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que a relação existente com o Reclamante foi estritamente comercial, inexistindo o reconhecido vínculo empregatício, em face da ausência de subordinação hierárquica, subsidiariedade e configuração de salário. Alega que demonstrou, pelos documentos acostados aos autos, a existência de relação contratual autônoma entre as Partes e que, a "contrarium sensu", o Reclamante não comprovou suas alegações. O recurso vem fundamentado em violação dos arts. 3º e 818 da CLT, 593 e 594 do CC e 333, II, do CPC e em divergência jurisprudencial.

O recurso não logra prosperar. Com efeito, relativamente ao vínculo de emprego, somente por meio do balizamento de todo o acervo fático-probatório constante dos autos seria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos diversamente do procedido pela Corte de origem. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da matéria de prova.

Quanto à alegação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, cumpre destacar que, com base nos princípios da busca da verdade real e do livre convencimento motivado (arts. 130, 131 e 1.107 do CPC c/c os arts. 765 e 852-D da CLT), o juiz possui ampla liberdade na condução do processo, cabendo-lhe determinar as provas necessárias à instrução do feito, e na valoração das provas que envolvem o caso examinado.

De outra parte, verifica-se que o apelo patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou interpretação razoável acerca do contido nos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, ao concluir que o ônus de provar o enquadramento do Autor na condição de representante comercial era da Reclamada, tendo em vista que constituía fato impeditivo do direito pretendido.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 221, II, do TST.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, na medida em que nenhum aresto veio fundamentar a revista, no aspecto.

4) VERBAS RESCISÓRIAS

O Tribunal "a quo" manteve a sentença que concluiu que o "quantum debeatur" a ser apurado em liquidação de sentença deve observar os valores de R\$ 2.847,00 (dois mil oitocentos e quarenta e sete reais) para fins rescisórios e R\$ 3.480,00 (três mil quatrocentos e oitenta reais) para gratificação natalina, uma vez que não testados pela Reclamada.

A Reclamada alega que o montante apontado na petição inicial, que serviu como base de cálculo para a apuração das verbas rescisórias, não corresponde à verdade, tendo em vista que o Reclamante apontou uma comissão em valor exorbitante, contrariando os fatos e as provas contidas nos autos. Indica violação dos arts. 3º e 818 da CLT, 593 e 594 do CC e 333, II, do CPC.

Primeiramente, sinal-se que o Regional não dirimiou a controvérsia sob a ótica dos dispositivos legais apontados como malferidos, faltando-lhes, pois, o necessário prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I, do TST. Afastada, nessa linha, a violação dos arts. 3º e 818 da CLT, 593 e 594 do CC e 333, II, do CPC.

Mesmo que assim não fosse, verifica-se que toda a argumentação da Reclamada remete ao reexame da prova. Dessa forma, o recurso sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, conduta vedada nesta Instância Extraordinária.

5) AVISO-PRÉVIO

Quanto ao tema epígrafado, o apelo atrai o óbice da Súmula nº 297, I, c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", ambas do TST, na medida em que inexistiu tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

6) SALDO DE SALÁRIO, FGTS, MULTA DE 40% SOBRE O FGTS E MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

O despacho-agravado concluiu, cotejando as razões espostas pela Recorrente e o decidido pelo Regional, relativamente à afronta aos arts. 3º e 818 da CLT, 593 e 594 do CC e 333 do CPC, que a irrisignação da Reclamada para efeito de admissibilidade da revista esbarrava na Súmula nº 126 do TST, tendo em vista que a pretensão da Reclamada era o revolvimento do quadro fático-probatório constante dos autos.

Tem-se que o despacho-agravado analisou de forma global todas as matérias discutidas na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto ao vínculo empregatício e às verbas rescisórias, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto aos temas epígrafados.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias não ventiladas no agravo de instrumento, em razão do princípio da delimitação recursal. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-AG-ERR-7.400/1984, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6.221/1985, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-ERR-223.928/1995.2, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Assim, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-288/2005-008-08-40.7

AGRAVANTES : CÉLIA CASTILHO PEREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA
 AGRAVADA : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.
 AGRAVADO : CID CLEY CALDEIRA ASSUNÇÃO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Terceiros-embarcantes, versando sobre fraude na execução, com base na Súmula nº 126 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 134-135).

Inconformado, os Terceiros-embarcantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST

2) FUNDAMENTAÇÃO O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 136) e a representação regular (fl. 22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de execução de sentença. Assim, a teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à penhora efetuada sobre imóvel vendido a terceiro, o Regional assentou que, à época em que foi firmado o contrato, existia demanda capaz de levar a Reclamada a insolvência, caracterizando a fraude à execução. Consignou que não existem outros bens para realizar a substituição da penhora (fls. 59-64).

Os Terceiros-Embarcantes aduzem que agiram de boa-fé, bem como adquiriram o bem penhorado antes da reclamatória trabalhista. Sustentam, ainda, que a manutenção da penhora fere seus direitos de propriedade, na medida em que, no momento de sua aquisição, o bem encontrava-se desembaraçado. Aduzem, por fim, que a existência de demanda contra a Reclamada não é capaz de caracterizá-la como insolvente, não havendo que se falar, portanto, em fraude à execução (fls. 3-7)

A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, XXII, XXIII, LV, e 170, III, da Constituição Federal e 1.228 a 1.368 do CC, bem como em divergência jurisprudencial.

Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, o art. 5º, XXII, XXIII e LV, não podem, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se desprende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:



"(...) **ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE - HIPÓTESE DE VULNERAÇÃO OBLÍQUA AO TEXTO CONSTITUCIONAL** - A alegação de ofensa à garantia dominial impõe, para efeito de seu reconhecimento, a análise prévia da legislação comum, pertinente à regência normativa do direito de propriedade, o que poderá caracterizar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto da Constituição, suficiente, por si só, para descaracterizar o próprio cabimento do apelo extremo. Precedentes (...) (STF-AgR-AI-338.090/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 12/04/02).

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Pertinente, pois, à espécie, o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Cumpra salientar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-326/1999-091-09-41.0

AGRAVANTE : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO : PEDRO MAURO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AROLDI BARAN DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre deserção de seu agravo de petição, com base, dentre outros fundamentos, na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 116-117).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 4-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST**.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 4 e 117), tem representação regular (fls. 193-194) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia o apelo também não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que não prospera a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da CF, na medida em que a questão envolve correta aplicação da legislação ordinária que regula a matéria, qual seja, o art. 8º da Lei nº 8.542/92 e a Instrução Normativa nº 3/93 do TST, porque indireta ou reflexa, inviabilizando o processamento do recurso, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST e da jurisprudência do STF.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a já mencionada Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-338/2002-017-02-40.7

AGRAVANTE : DOMINGOS SALES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
AGRAVADA : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 e na Súmula nº 221, II, ambas do TST (fls. 94-95).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 98-104) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 105-109), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 96), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Tribunal "a quo" manteve a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Isso porque concluiu que o Autor firmou com a Reclamada acordo judicial devidamente homologado pela 29ª Vara de Trabalho, no qual deu quitação do objeto do processo e do extinto contrato de trabalho. Salientou que, consideradas as disposições contidas no art. 831 da CLT, agiu com acerto a Vara de origem ao acolher a coisa julgada. Em arremate, ressaltou que, no ato de homologação judicial, o Reclamante estava assistido por profissional habilitado e que eventual vício de vontade deveria ter sido ventilado por meio processual próprio, mostrando-se despropositadas as alegações do Recorrente em processo alheio ao qual manifestou sua vontade de transacionar.

Irresignado, o Reclamante alega a inexistência de coisa julgada, pois a ação que ajuizou perante a 29ª Vara do Trabalho de São Paulo foi posterior à presente reclamatória, e a má-fé da Reclamada, ao firmar acordo que deu quitação ao extinto contrato de trabalho. Sustenta, ainda, que a sentença homologatória não está revestida dos requisitos legais e que a estabilidade decorrente de acidente de trabalho não é passível de transação. O apelo vem fundamentado em violação dos arts. 9º, 444, 468, 831 e 832 da CLT, 118 da Lei nº 8.213/91, 6º da LICC, 843 do CC, 458, 468 e 469 do CPC, 5º, XXXV, e 7º, I, VI, XIII e XIV, da CF e em divergência jurisprudencial.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Primeiramente, sinal-se que o Regional não dirimiu a controvérsia sob a ótica dos arts. 9º, 444, 468 e 832 da CLT, 118 da Lei nº 8.213/91, 6º da LICC, 843 do CC, 458, 468 e 469 do CPC, e 7º, I, VI, XIII e XIV, da CF, faltando-lhes, pois, o necessário **prequestionamento**, a teor da Súmula nº 297, I, do TST.

De outra parte, a divergência de julgados não restou demonstrada, na medida em que os arestos trazidos a cotejo são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido, a **Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual não é servível ao conhecimento de recurso de revista aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional do Trabalho, salvo se o recurso houver sido interposto anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/98, hipótese não configurada nos autos. Assim, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Quanto à **eficácia da quitação do extinto contrato de trabalho**, ao contrário do alegado pelo Reclamante, o acordo judicial devidamente homologado, dando quitação plena e geral do extinto contrato de trabalho, tem eficácia de coisa julgada e impede o empregado de postular, em outra ação, parcelas decorrentes da extinta relação empregatícia, ainda que não incluídas no referido ajuste.

Nesse sentido podemos citar os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-650.125/2000.4, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02; TST-E-RR-483.909/1998.3, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" de DJ 26/04/02; TST-E-RR-331.020/1996.4, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 05/05/00; TST-RR-19.802/2003-651-09-00.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 10/03/06; TST-ROAR-435.954/1998.4, Rel. Min. Francisco Fausto, SBDI-2, "in" DJ de 26/11/01; TST-RR-342.195/1997.0, Rel. Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, 4ª Turma, "in" DJ de 04/02/00. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Na mesma linha, impende registrar, por oportuno, o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 132 da SBDI-II do TST**, no sentido de que o acordo celebrado e homologado judicialmente, em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada a propositura de nova reclamação trabalhista.

No tocante ao argumento de que a **sentença homologatória do acordo** não está revestida dos requisitos legais, o apelo encontra obstáculo na Súmula nº 259 desta Corte, no sentido de que só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 259, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-343/1993-010-06-40.1

AGRAVANTE : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO : VALDEMIR AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO : EDUARDO FREDERICO GOUVEIA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PIRES DE SANTANA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 218 do TST (fl. 268).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 269), tem representação regular (fl. 90) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca o fundamento do despacho denegatório, no sentido de ser incabível a interposição de recurso de revista contra decisão monocrática proferida em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 do TST.

Cabe registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-347/2004-381-02-40.7

AGRAVANTE : LUIZ SOARES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICAÇÃO ZULLI
AGRAVADA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional e diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base, dentre outros fundamentos, na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 176-177).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 180-185) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 186-203), bem como recurso de revista adesivo (fls. 204-210), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 178), tem representação regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Da análise do arazoado, conclui-se que o Reclamante **não investe contra os fundamentos** do despacho denegatório, quais sejam:

a) no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, inviável o apelo, pois verifica-se que as questões oportunamente suscitadas e essenciais à resolução da controvérsia foram analisadas pelo Regional de forma motivada, não se vislumbrando, em tese, a afronta legal argüida;

b) relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, como a reclamatória foi ajudada em 11/02/04, o direito de ação está irremediavelmente prescrito, uma vez que não foi exercitado no prazo de dois anos, contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, verifica-se que o entendimento esboçado na decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicando-se à hipótese a norma restritiva do § 4º do art. 896 da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST, como obstáculo à admissibilidade do apelo.

Cabe registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Ante a **inadmissibilidade** do recurso de revista principal, o adesivo tem a mesma sorte, nos moldes do art. 500, III, do CPC.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me:

a) nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST;

b) no art. 500, III, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista adesivo da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-350/2005-054-03-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADOS : DRA. ANA LUIZA FISCHER E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : NARCIL TAVARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADA : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 126, 297 e 331, IV, do TST (fls. 101-103).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 105-112) e contra-razões à revista (fls. 113-120), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 103) e a representação regular (fl. 99), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

O despacho-agravado não merece censura, devendo, por isso, ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos, especialmente porque foi destacado no primeiro parágrafo (fl. 101) que se trata de **recurso de revista** interposto contra decisão prolatada em procedimento sumaríssimo, hipótese em que a revista somente poderia ser admitida, em tese, por violação constitucional, sendo que, na hipótese, o único preceito constitucional invocado (CF, art. 5º, II, LV e LIV) não envolve discussão relacionada com a pretensa litispendência e o suposto julgamento "extra petita", em face da responsabilidade subsidiária reconhecida nos moldes da Súmula nº 331, IV, do TST, enquanto o Reclamante pleiteou a condenação solidária.

Assim, como em **procedimento sumaríssimo**, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional e contrariedade à Súmula do TST (CLT, art. 896, § 6º). A adjectivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional. Assim, não aproveitam à Recorrente a alegação de afronta a dispositivos de lei nem a colação de arestos com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial.

De outra parte, a alegação de violação do **art. 5º, II, LIV e LV, da CF** não poderia dar azo ao recurso de revista em rito sumaríssimo, pois esses dispositivos tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, sendo que a sua violação somente ocorreria por via reflexa, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01; STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-506.520/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, 1ª Turma, "in" DJ de 18/03/05; STF-AgR-AI-474.755/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, "in" DJ de 18/02/05.

De resto, conforme destacado pela Presidência do TRT, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 331, IV, do TST**, fato que, por si só, afastaria a possibilidade de veiculação do recurso de revista, nos termos da primeira parte do § 5º do art. 896 da CLT.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-352/2005-054-18-40.6

AGRAVANTES : ANÁPOLIS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATÍE
AGRAVADO : NAIM RODRIGUES TORRES
ADVOGADA : DRA. JANE LÔBO GOMES DE SOUZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, com base na Súmula no 297 do TST, no art. 896, "a", da CLT e por não vislumbrar a violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC (fls. 352-354).

Inconformadas, as Reclamadas interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 363-367) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 369-374), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 354v.), tem representação regular (fl. 10) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arazoado, conclui-se que as Reclamadas **não investem contra os fundamentos** do despacho denegatório, quais sejam, o óbice da Súmula no 297 do TST, na medida em que o Regional não se pronunciou acerca da data de admissão do Reclamante, o desrespeito ao art. 896, "a", da CLT, visto que os arestos eram oriundos ou de Varas do Trabalho ou do mesmo Regional prolator da decisão, além de se, uma vez que o Regional decidiu com base nas provas produzidas pelo Reclamante, não vislumbrava a alegada violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Em verdade, o agravo, sendo cópia do recurso de revista, não combate os fundamentos do despacho-agravado, porquanto apenas reproduz as mesmas razões já alinhadas na revista, quando o despacho encerrou fatos motivativos do curso dessas razões, o que só confirma a sua falta de motivação.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-361/2000-098-03-40.9

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO : NORDON BRUM DE PAULA
ADVOGADO : DR. CÉLIO FRAGA DA FONSECA
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução de sentença, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 261).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 263-266) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 267-270), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.



2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 261), tem representação regular (fls. 196 e 318) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) HONORÁRIOS PERICIAIS

O recurso de revista interposto encontra-se **desfundamentado** quanto ao tópicos em epígrafe, pois não foi articulada violação de disposição constitucional, conforme exigido pelo art. 896, § 2º, da CLT e pela Súmula nº 266 do TST.

4) DIÁRIAS DE VIAGEM

Não merece reparos o despacho-agravado. Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **apuração das diferenças de diárias de viagem a partir dos cartões de ponto**.

O acórdão recorrido asseverou que a decisão exequianda determinou o pagamento dos valores pleiteados a título de diárias de viagem, referentes à diferença entre o valor pago e o valor devido. Nessa linha, se as viagens continuaram no período "sub examine", a saber, de fevereiro de 1998 a janeiro de 1999, e as diárias sempre foram pagas, são devidas as diferenças, mesmo com a ausência dos recibos de pagamento.

Dessa forma, a controvérsia envolve a **interpretação** do alcance do título executivo judicial, não havendo como aferir violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, tal como sustentado pela Recorrente. Deve ser ressaltada, ainda, a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, no sentido de que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequianda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Sendo assim, a revista esbarra no óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, o embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-380/2002-342-01-00.3

RECORRENTE : CARMEN SILVA DE OLIVEIRA MEDEIROS
 ADOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 RECORRIDA : D.N.A. DISTRIBUIDORA NACIONAL DE ALHO LTDA - ME
 ADOGADA : DRA. RAFAELLA BORGES DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 96-100), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, sustentando que a ausência de anotação na CTPS da empregada anula o contrato de experiência (fls. 96-100).

Admitido o recurso (fl. 108), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 278), a representação regular (fl. 235), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, declarando sua **responsabilidade subsidiária** pelos créditos trabalhistas do Obreiro, entendendo que a Súmula nº 331, IV, do TST dava amparo à condenação subsidiária de entidade pertencente à administração pública (fls. 259-263).

O Recorrente sustenta, em suma, que não poderia ter sido **responsabilizado subsidiariamente**, por tratar-se de entidade da Administração Pública. Aponta violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 37, § 2º e da CF e transcreve aresto para cotejo de teses (fls. 270-275).

Por outro lado, a desobediência à previsão contida no art. 29 da CLT importa unicamente em sanção de natureza administrativa, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-E-RR-46.671/1992.6, Rel. Min. Euclides Alcides Rocha, SDI-4494/95, "in" DJ 24/11/95; TST-RR-467.202/1998.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ 24/05/02; TST-RR-375.586/1997.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ 09/02/02; TST-RR-664.434/2000.4, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 26/04/01; TST-RR-265.681/1996.8, Rel. Min. Nelson Daiha, 5ª Turma, "in" DJ de 30/10/98; TST-RR-209.588/1995.7, Rel. Min. Manoel Mendes, 3ª Turma, "in" DJ de 23/05/97; TST-RR-162.680/1995.7, Rel. Min. Angelo Mário,

no entanto, a decisão recorrida está em consonância com a **Súmula nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Nessa esteira, não há que se falar em violação de dispositivos apontados.

Ressalte-se que **não existe** nenhuma incompatibilidade entre o disposto no inciso IV e os demais itens da Súmula nº 331 do TST. Com efeito, o seu item II afasta, tão-somente, a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com entidade pública, mas não isenta o tomador dos serviços da responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, o embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

2ª Turma, "in" DJ de 23/08/96; TST-RR-139.353/1994.0, Rel. Min. Armando Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 07/04/95; TST-RR-107.638/1994.9, Rel. Min. Armando Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 14/10/94; TST-RR-5.397/1990.6, Rel. Min. Hylo Gurgel, 2ª Turma, "in" DJ de 05/08/91; TST-RR-1.989/1989.7, Rel. Min. Hylo Gurgel, 2ª Turma, "in" DJ de 26/04/91; TST-RR-8.387/1990.4, Rel. Min. Fernando Vilar, 1ª Turma, "in" DJ de 01/02/91; TST-RR-1.792/1989.8, Rel. Min. Antônio Amaral, 3ª Turma, "in" DJ de 22/06/90. Dessa forma, impõe-se o óbice da Súmula nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-405/2004-018-21-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
 ADOGADO : DR. ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO
 AGRAVADO : JOÃO PEREIRA DA SILVA
 ADOGADO : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS
 AGRAVADA : HD CONSTRUÇÕES, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 ADOGADO : DR. SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JÚNIOR
 AGRAVADA : CHL CONSTRUÇÕES, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 ADOGADO : DR. SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 21º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Ceará-Mirim, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base na Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 277).

Inconformado, o **Município-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 287).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 278), a representação regular (fl. 235), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, declarando sua **responsabilidade subsidiária** pelos créditos trabalhistas do Obreiro, entendendo que a Súmula nº 331, IV, do TST dava amparo à condenação subsidiária de entidade pertencente à administração pública (fls. 259-263).

O Recorrente sustenta, em suma, que não poderia ter sido **responsabilizado subsidiariamente**, por tratar-se de entidade da Administração Pública. Aponta violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 37, § 2º e da CF e transcreve aresto para cotejo de teses (fls. 270-275).

Por outro lado, a desobediência à previsão contida no art. 29 da CLT importa unicamente em sanção de natureza administrativa, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-E-RR-46.671/1992.6, Rel. Min. Euclides Alcides Rocha, SDI-4494/95, "in" DJ 24/11/95; TST-RR-467.202/1998.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ 24/05/02; TST-RR-375.586/1997.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ 09/02/02; TST-RR-664.434/2000.4, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 26/04/01; TST-RR-265.681/1996.8, Rel. Min. Nelson Daiha, 5ª Turma, "in" DJ de 30/10/98; TST-RR-209.588/1995.7, Rel. Min. Manoel Mendes, 3ª Turma, "in" DJ de 23/05/97; TST-RR-162.680/1995.7, Rel. Min. Angelo Mário,

no entanto, a decisão recorrida está em consonância com a **Súmula nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Nessa esteira, não há que se falar em violação de dispositivos apontados.

Ressalte-se que **não existe** nenhuma incompatibilidade entre o disposto no inciso IV e os demais itens da Súmula nº 331 do TST. Com efeito, o seu item II afasta, tão-somente, a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com entidade pública, mas não isenta o tomador dos serviços da responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, o embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 331, IV, do TST. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-418/2000-030-02-40.0

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE A. G. GOULART
 AGRAVADO : IRINEU ALVES PIRES
 ADOGADA : DRA. RENATO MESSIAS DE LIMA

D E S P A C H O

RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre diferenças salariais decorrentes de desvio de função do empregado de fundação pública, com base no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 97-98).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 86-96).

Foi apresentada apenas **contraminuta** (fls. 101-102), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 105-106).

2) FUNDAMENTAÇÃO agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 99) e tem representação regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se trasladadas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No que toca às **diferenças salariais decorrentes de desvio de função do empregado de fundação pública**, o Regional assentou que é devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função de empregado de sociedade de economia mista, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST (fls. 62-64).

A Reclamada sustenta que não são devidas tais diferenças. A revista lastreia-se em violação do art. 37, X, e 61, § 1º, e II, "a", todos da CF (fls. 94-96).

O entendimento sufragado pelo Regional está em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o desvio de função, mesmo iniciado antes do advento da atual Constituição da República e consumado à época de sua vigência, não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Destarte, a condenação da Reclamada, fundação pública, ao pagamento de diferenças salariais por desvio de função não afronta os dispositivos constitucionais invocados.

Assim, o apelo encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-423/1998-043-03-40.9

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
 AGRAVADO : RAFAEL DOS SANTOS ARAÚJO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo INSS, por entender que o apelo não logrou preencher o requisito do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 107-108).

Inconformado, o **INSS** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 110-114) e contra-razões à revista (fls. 122-125), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento, por intempestivo, ou desprovimento do agravo (fls. 135-136).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Deve ser acolhida a preliminar argüida em contraminuta, na medida em que o instrumento encontra-se irregularmente formado, pois as cópias das certidões de intimação pessoal do INSS, tanto a da publicação do acórdão regional, quanto a do despacho que não admitiu sua revista, não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Tanto essas peças eram essenciais e indispensáveis que o Representante do "Parquet" opinou pela **intempestividade** do presente agravo de instrumento, pois só há, nestes autos, certidão de publicação do despacho-agravado (29/09/05), apesar da determinação contida na parte final da referida decisão (fl. 108), enquanto que o presente recurso somente foi interposto em 30/01/06.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-439/2005-088-03-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADOS : DRA. ANA LUIZA FISCHER E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : ILSON AGRIPINO LOPES
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
 AGRAVADA : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela CSN-Reclamada, versando sobre julgamento "extra petita" e responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas nºs 297 e 331, IV, do TST (fls. 95-96).

Inconformada, a CSN-Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 110-117) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 118-125), pelo Reclamante, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 108), tem representação regular (fl. 104) e se encontra devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Da análise do arrazoado, conclui-se que o Reclamante **não investe contra os fundamentos** do despacho denegatório, quais sejam:

a) trata-se de recurso submetido ao procedimento sumaríssimo, o que afasta a análise de afronta aos dispositivos infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial com os arestos cotejados, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT;

b) a decisão recorrida não analisou a responsabilidade subsidiária à luz dos arts. 5º, II e LIV, e 114 da CF, o que impossibilita aferir as supostas violações, a teor da Súmula nº 297 do TST;

c) a existência de julgamento "extra petita" não foi tratada na decisão recorrida, nem a Parte utilizou-se dos embargos de declaração para obter pronunciamento sobre eventual extrapolação dos limites do pedido, incidindo o óbice da Súmula nº 297 do TST;

d) **de toda sorte**, não prospera a alegação de inexistência de norma legal a fundamentar a responsabilidade subsidiária e de afronta aos princípios da legalidade e do devido processo legal, pois, como se observa, a decisão proferida está alicerçada em princípios gerais da responsabilização civil;

e) verificando-se que o entendimento esboçado na decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, aplica-se à hipótese a norma restritiva do § 4º do art. 896 da CLT, como obstáculo à admissibilidade do apelo.

Cabe registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-444/2005-023-04-00.0

RECORRENTE : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUCRS
 ADVOGADO : DR. CLEOMAR SILVA FERREIRA
 RECORRIDO : MÁRCIO DE MORAIS OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. HELENA MÜLLER ELESBÃO
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fl. 230), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: honorários advocatícios e adicional de periculosidade (fls. 232-243).

Admitido o recurso (fls. 247-248), foram apresentadas contra-razões (fls. 250-254), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** do recurso é **tempestivo** (fls. 231 e 232) e tem representação regular (fl. 244), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 214) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 213).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional, em sede de procedimento sumaríssimo, manteve a sentença que deferiu o pleito de honorários advocatícios, assentando que, **após** a promulgação da Constituição de 1988, tornou-se obrigatória a participação do advogado no processo, conforme dispõe o art. 133 da CF, sendo inaplicável a Súmula nº 219 do TST.

A Reclamada sustenta que são indevidos os **honorários advocatícios**, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70. A revista se fundamenta em contrariedade à Súmula no 219 do TST.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula** no 219 do TST. O entendimento expresso na sentença, acolhida pelo acórdão regional, está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas Súmulas nos 219, I, e 329, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na lei supramencionada.

Contra o mérito, impõe-se o provimento do apelo, excluindo da condenação a referida parcela, adequando-se a decisão recorrida aos termos dos citados verbetes sumulares.

4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A Corte de origem, ao deferir o **adicional de periculosidade**, lastreou-se no laudo pericial e na prova testemunhal, que constatarem o labor de forma regular com agentes perigosos. Desta feita, infirmar as suas razões de decidir demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Outrossim, ao contrário do sustentado pela Parte, a decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, a teor da **Súmula nº 364, I, do TST**, segundo a qual o adicional de periculosidade é indevido apenas nas hipóteses em que o contato do empregado com o agente perigoso seja eventual ou, quando habitual, dê-se por tempo extremamente reduzido.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade, por óbice das Súmulas nos 126 e 364, I, do TST, e dou-lhe provimento quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, para determinar que sejam excluídos da condenação.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-455/2003-255-02-00.0

RECORRENTE : JOSÉ ZACARIAS DIAS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 97-99) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 110-112), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão de expurgos inflacionários (fls. 114-133).

Admitido o recurso (fls. 134-136), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 139-159), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** do recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 113 e 114) e a representação regular (fl. 12), encontrando-se o Reclamante isento do pagamento das custas processuais.

3) **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO**

Considerando-se que o mérito será favorável a quem aproveitaria a declaração de nulidade, aciona-se a regra do § 2º do art. 249 do CPC para não se pronunciar a nulidade pleiteada.

4) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, está prescrito o direito de ação do Reclamante, uma vez que o prazo prescricional do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da extinção do contrato de trabalho.

A revista lastreia-se em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1** do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que não está prescrito o seu direito de ação, porquanto a demanda foi ajuizada dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/01, ocorrida em 29/06/01.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **18/06/03** (fl. 98), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, ocorrida em 30/06/01.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para afastar a prescrição, restabelecendo a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-459/1990-002-09-41.0

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. HERMÍNIO BACK
 AGRAVADOS : CELSO TEIXEIRA BARBOSA E OUTROS
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Executado, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 53-54).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e desprovemento do agravo (fls. 63-64).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 54) e tenha representação regular (fl. 7), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias das procurações outorgadas ao advogado dos Agravados não vieram compor os autos, valendo destacar, inclusive, que esta Corte, na atuação do presente feito, não fez constar da capa ou dos demais registros processuais o virtual nome do patrono dos Agravados.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumprir salientar que o presente agravo foi **protocolizado** em 21/11/05, quando já se encontravam revogados, por meio do Ato GDGCJ 162, de 28/04/03, os §§ 1º e 2º da IN 16/99 desta Corte, tornando obrigatório o processamento do agravo em autos apartados.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-503/2003-034-03-40.1

AGRAVANTE : ACESITA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADOS : ANTÔNIO BARBOSA MARINHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no art. 896, "a" e "c", da CLT, por não vislumbrar a literal violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como por não restar demonstrada a pretendida divergência jurisprudencial (fl. 270).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 272-281) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 282-291), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** do recurso é **tempestivo** (fls. 2 e 270), tem representação regular (fls. 230-233) e se encontra devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.



3) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento af sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos "expurgos inflacionários".

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

4) **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** Regional decidiu serem devidas as diferenças postuladas a título da multa de 40% do FGTS, por se tratar de mera complementação do pagamento efetivado voluntariamente por ocasião da rescisão contratual. Por outro lado, consignou não ter sido provada nos autos a aposentadoria voluntária dos Autores antes da ruptura dos seus contratos de trabalho (fls. 243-244).

A Recorrente sustenta que os Reclamantes não fazem jus à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, porquanto a **aposentadoria espontânea** extingue o contrato de trabalho. Articula a violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF e a contrariedade à Súmula nº 295 e à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, ambas do TST (fls. 2-9 e 264-266).

A questão relativa ao **descabimento da multa do FGTS** em decorrência da aposentadoria espontânea encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame do conjunto fático-probatório, na medida em que o próprio Regional assentou ter sido firmada adesão ao Programa de Desligamento Voluntário e que a quitação dada pelos Autores não abrangeria todas as verbas contratuais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

Noutra vertente, é inviável a articulação de violação do art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-544/2001-254-02-40.2

AGRAVANTE : **BRASTERRA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS**
AGRAVADO : **EVERALDO DA SILVA LIMA**
ADVOGADO : **DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO**
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 23, 126, 297 e 361 do TST (fls. 194-200).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo nem contrarrazões à revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 201) e a representação regular (fl. 25), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

3) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recurso de revista, quanto à preliminar em tela, lastreia-se em **violação** dos arts. 463, II, e 535 do CPC, em contrariedade à Súmula nº 297 do TST e em divergência jurisprudencial. A Reclamada alega que o acórdão recorrido afigura-se omissis, pois o Regional deixou de se pronunciar sobre vários pontos necessários ao deslinde da controvérsia e que foram expressamente apontados nos embargos de declaração.

Todavia, não prevalecem os argumentos da Reclamada, pois a **prefacial** foi suscitada de forma genérica, sem especificar em que pontos da controvérsia o Regional incidiu em omissão, o que é impróprio. De nada aproveita à Recorrente a mera alegação de que o acórdão regional é omissis em decorrência da falta de análise de todas as questões lançadas nos embargos, porque estas deveriam estar claramente apontadas nas razões do recurso. Frise-se que não cabe a esta Corte Superior compulsar peças dos autos com o intuito de compreender as teses aduzidas na revista.

Além disso, a **prefacial** encontra-se desfundamentada, na medida em que a Recorrente não observou o assentado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe a indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

4) MULTA DECORRENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS MERAMENTE PROTETÓRIOS

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento da multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC, frisando que não havia o que ser esclarecido, corrigido ou aditado no acórdão embargado.

A ora Agravante alega que seus **embargos não tiveram** o intuito protelatório, mas sim o de sanar omissão existente na decisão regional. Sustenta violado o art. 5º, II e LV, da CF, bem como demonstrada a divergência jurisprudencial.

Não há como acolher os argumentos aduzidos pela Reclamada, pois, para se concluir pela violação do **art. 5º, II e LV, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento aos comandos constitucionais dar-se-ia por via reflexa, o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanuel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-AIRR-2.186/1993-002-17-00, Rel. Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, 5ª Turma, "in" DJ de 19/05/06; TST-AIRR-665/1998-043-03-40, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, "in" DJ de 15/05/06; TST-AIRR-453/2002-058-03-00.7, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 05/05/06; TST-AIRR-219/1990-007-10-40, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-AIRR-1.840/2001-013-03-41, Rel. Juiz Convocado Ronald Cavalcante Soares, 3ª Turma, "in" DJ de 07/10/05. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

De outra parte, os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. O primeiro é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Já o segundo afigura-se **inespecífico**, pois trata de situação em que restou demonstrada a oposição de embargos declaratórios com o intuito de sanar dúvida razoável, o que não foi evidenciado no caso. Incidência das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

5) HORAS EXTRAS - REGIME COMPENSATÓRIO - PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELOS CARTÕES-PONTO APRESENTADOS

A Turma Julgadora "a quo" deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para deferir o pagamento de horas extras. Salientou que, na defesa, foi apontada a prestação de labor em jornada de 8 horas de segunda a sexta-feira, de 4 horas aos sábados e em carga horária de 44 horas semanais, o que, por si só, evidencia a inexistência de compensação de horários. Além disso, frisou que a mera comparação entre os cartões-ponto e os recibos de pagamento colacionados nos autos mostra com clareza que várias horas extras foram laboradas sem a devida contraprestação. Sinalou ainda que o alegado regime compensatório nem sequer foi ajustado entre as Partes via acordo escrito, sendo que, ao contrário do afirmado pela Reclamada, o contrato de trabalho não contém cláusula prevendo essa compensação. No tocante aos meses não abrangidos pelos cartões-ponto colacionados nos autos, determinou que as horas extras fossem calculadas pela média daquelas anotadas nos demais registros de horário.

Inconformada, a Agravante alega que era do **Reclamante** o ônus de provar a existência de horas extras não pagas, do qual não se desincumbiu a contento. Além disso, sustenta que o Regional desconsiderou a pena de confissão aplicada ao Obreiro, bem como a validade do acordo de compensação de horários ajustado entre as Partes, mesmo que de forma tácita. O recurso de revista vem calçado em violação dos arts. 818 da CLT, 129 do CPC, 5º, II e LV, e 7º, XIII, da CF, em contrariedade à Súmula nº 74 do TST e em divergência jurisprudencial.

Primeiramente, sinal-se que o Regional deslindou a controvérsia sobre as horas extras e o alegado regime compensatório com base na **análise da prova**, que evidenciou a existência de labor extraordinário não pago e a inexistência de compensação de horários. Assim, não aproveita à Reclamada a alegação de contrariedade à Súmula nº 74 do TST, pois a pena de confissão ficta aplicada ao Reclamante foi elidida pela prova produzida. Também não resta violado o art. 7º, XIII, da CF, uma vez que ficou expressamente registrado no acórdão regional a inexistência da compensação de horários.

Em segundo lugar, quanto à tese de afronta aos arts. 818 da CLT e 129 do CPC, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no apelo. O empecilho dessa súmula incide ainda no tocante ao critério de fechamento do ponto, tanto que a própria Reclamada salienta que essa questão não foi examinada pelo Regional.

Por outro lado, a Reclamada não tem êxito em demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. O aresto colacionado nas fls. 187-188 é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido os precedentes oriundos desta Corte Superior já elencados no item "4" deste despacho (Súmula nº 333 do TST). Os demais não abordam a totalidade dos aspectos examinados pelo Regional, circunstância que atrai a incidência das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

6) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional reformou a sentença, para deferir o pagamento do adicional de periculosidade decorrente do labor prestado em abastecimento de veículos. Registrou ter a própria Reclamada confirmado a realização dessa atividade, mesmo que em caráter intermitente, confissão real que prevalece sobre a confissão ficta do Reclamante.

A Recorrente alega que **não há como manter a condenação** ao adimplemento do adicional de periculosidade, uma vez que o Obreiro foi declarado confesso quanto à matéria de fato. O recurso de revista vem calçado em contrariedade à Súmula nº 74 do TST, bem como em divergência jurisprudencial.

Todavia, não aproveita à Recorrente a tese de contrariedade à Súmula nº 74 do TST, que trata da aplicação da pena de confissão ficta e não da sua alegada prevalência sobre a confissão real da parte. Assim, o seguimento da revista encontra óbice nas **Súmulas nos 23 e 296, I, do TST**.

Quanto ao tempo de exposição ao agente perigoso, o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com o assentado na Súmula nº 364, I, do TST, segundo a qual faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. In-devido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido, hipótese diversa daquela discutida nos presentes autos. Assim, o único aresto trazido a cotejo não serve ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois contém entendimento superado pela jurisprudência sumulada desta Corte Superior.

7) MULTA DO ART. 477 DA CLT

A Turma Julgadora "a quo" condenou a Reclamada ao pagamento de multa decorrente do atraso na quitação das verbas rescisórias. Entendeu que o aviso prévio "cumprido em casa" não encontra previsão em lei e evidencia o nítido intento da Empresa de fraudar o prazo de pagamento dos valores devidos em face da rescisão do contrato.

Inconformada, a Reclamada alega que o **aviso prévio cumprido em casa equivale ao trabalhado**, sendo indevido o adimplemento da multa prevista no art. 477 da CLT. O recurso de revista arrima-se em divergência jurisprudencial.

Os arestos trazidos a cotejo são todos oriundos de **Turmas do TST**, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido os precedentes já indicados no item "4" deste despacho. Assim, o seguimento do recurso de revista, no tópico, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 23, 296, I, 297, I, 333 e 364, I, do TST.

Publique-se.
Brasília, 16 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-563/1996-191-17-40.0

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ PORTO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução de sentença, versando sobre ofensa à coisa julgada (fls. 728-730).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 763-766) e contra-razões à revista (fls. 754-762), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 731), tem representação regular (fls. 713-714) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inicialmente, cumpre registrar que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

3) OFENSA À COISA JULGADA

O TRT, ao examinar os embargos de declaração opostos à decisão que julgou o **agravo de petição** da Executada, asseverou, com todas as letras, que "conquanto não haja menção no título executivo judicial da incidência do percentual de 70% nas horas extras, bem como pedido expresso na exordial, dito percentual restou aplicado nos cálculos, de acordo com os acordos coletivos (fls. 115/119), já utilizados nos demonstrativos de folha de pagamento no decorrer do pacto laboral, conforme disposto pela perita do Juízo às fls. 596" (fls. 717-718) (grifos nossos).

Na revista, o único fundamento legal articulado, hábil a impulsionar o apelo, em sede de execução de sentença, foi a violação do art. 5º, XXXVI, da CF (coisa julgada), encerrando a tese de que o acórdão recorrido ofendeu a coisa julgada, ao deferir o percentual de 70% do adicional de horas extras.

Como se infere, a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, de modo que não há como aferir violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, tal como sustentado pela Recorrente, nos termos da diretriz perflhada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, no sentido de que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequiênda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Sendo assim, a revista esbarra no óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST, especialmente considerando que o referido adicional de 70% foi apurado com base no laudo pericial, a partir do momento em que o "expert" verificou que a Reclamada pagou, ao longo da relação contratual, esse adicional com base nos instrumentos coletivos juntados aos autos.

Assim, a questão relacionada no apelo patronal, visando a modificação do julgado em relação ao adicional de horas extras, passa, necessariamente, pelo exame de violação de norma infraconstitucional, razão pela qual o apelo, no particular, encontra resistência da **Súmula nº 266 desta Corte**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-620/2004-402-14-40.4

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
 AGRAVADO : VANDERLEY VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RAIMUNDO CAVALCANTE
 AGRAVADA : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 14º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126 e 331, IV, do TST, no art. 896, "c", da CLT e por implicar exame de fatos e provas (fls. 106-107).

Inconformada, a Reclamada-FUNASA interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e desprovisionamento do apelo (fls. 120-121).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2, 108 e 109), tem representação regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, verifica-se que o agravo **reproduz** as razões do recurso de revista trancado, não combatendo os fundamentos do despacho-agravado no sentido do óbice das Súmulas nos 126 e 331, IV, do TST, do art. 896, "c", da CLT e por implicar exame de fatos e provas, faltando-lhe, assim, a necessária motivação.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-637/2004-463-05-40.0

AGRAVANTE : MARDEM SANTOS CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
 AGRAVADA : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO VINÍCIUS DOURADO DO NASCIMENTO
 AGRAVADA : MUNIZ E GANEM LTDA.

DESPACHO

RELATÓRIO O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula no 296 do TST (fls. 95-96).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 107-111) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 102-106), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 97), tem representação regular (fl. 18) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, devendo ser **rejeitada**, liminarmente, a argumentação contida na minuta do agravo de que os TRT's não têm competência para trancar recurso de revista fora das hipóteses de intempestividade, deserção e/ou ilegitimidade de representação.

Com efeito, o § 1º do art. 896 da CLT atribui competência aos Tribunais Regionais para realizar o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, determinando o preceito de lei que, tanto na admissibilidade quanto na denegação, seja fundamentada a decisão, tal como procedeu a Vice-Presidência do TRT baiano, não havendo como se cogitar de sua incompetência para desempenhar o relevante papel de juízo de admissibilidade do recurso de revista.

Por outro lado, impende assinalar, de plano, que se trata de recurso interposto sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou por contrariedade a súmula do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de violação dos arts. 128, 333 e 460 do CPC e 818 da CLT e dos arrestos trazidos para cotejo.

Por sua vez, não enseja admissibilidade a alegada contrariedade à **Súmula nº 331, IV, do TST**, porquanto inespecífica, uma vez que o Regional, ao afastar a responsabilidade subsidiária, consignou expressamente que a existência de contrato de depósito corrobora a tese de que a relação travada entre as Demandadas era comercial, de revenda de produtos dados em consignação. Ademais, consoante registrado na acórdão regional, as notas fiscais ("remessa para comodato" e "venda de gás a representante") apontam para a inexistência de grupo econômico, pois havia negociação comercial entre as Reclamadas (fl. 75).

Convém ressaltar que não seria possível para esta Corte Superior concluir em sentido oposto, no tocante à posição da Gás Butano em relação à Reclamada Muniz e Ganem Ltda., sem adentrar na análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-694/2003-201-02-01.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : CARILUCIA FERREIRA DE ARAÚJO SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALMIR DE SOUZA AMPARO
 RECORRIDA : SANTAMATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA ARRUDA KRUEL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que não conheceu de seu recurso ordinário (fls. 22-25), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à regularidade da sua representação em juízo (fls. 27-33).

Admitido o apelo (fls. 34-36), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 40-42).

2) FUNDAMENTAÇÃO O apelo é tempestivo (cfr. fls. 26-27) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

Relativamente à regularidade da representação judicial do INSS, o Regional assentou que a representação em juízo dos entes públicos por quem não tenha se submetido a concurso público vulnera o art. 37, II, da CF, na medida em que seu exercício é privativo de Procurador Federal, investido no cargo mediante concurso público, concluindo que a Lei nº 6.539, de 28/06/78, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Asseverou ainda, que o Município de Barueri(SP) não poderia ser considerado como "Comarca do interior do país", não havendo prova nos autos de que a Autarquia não disponha de procuradores no seu quadro de pessoal para atuar naquela localidade.

Sustenta o Recorrente que a representação do INSS em juízo, excetuando-se a capital do Estado, pode ser feita por advogado contratado para esse fim, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78. A revista lastreia-se em violação do referido dispositivo legal e do art. 40 da LC 73/93, bem como em divergência jurisprudencial.

Uma vez que o Regional declinou não haver como admitir que o Município de Barueri(SP) fosse considerado comarca do interior e de que não havia nos autos prova que o Recorrente não dispõe de procuradores no seu quadro de pessoal para atuar naquela localidade, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

A divergência jurisprudencial, por não focar as mesmas premissas fáticas da decisão regional, revela-se inespecífica à luz da **Súmula nº 296, I, do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-742/2004-732-04-40.1**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : PAULO OZI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DORIBIO GRUNEVALD
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE BEBIDAS CELINA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PILZ

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, versando sobre contribuições previdenciárias incidentes sobre acordo, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 61-62).

Inconformado, o INSS interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 72-73).

2) FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 63), tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à incidência de **contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para concluir que, tendo sido devidamente discriminadas as parcelas, o seu montante mostrava-se em consonância com as parcelas postuladas na inicial, figurando, entre as verbas especificadas no acordo, aviso prévio, férias indenizadas, multa do art. 477 da CLT e indenização da restituição dos descontos devidos, de natureza indenizatória, razão pela qual é incabível a incidência da pretendida contribuição sobre o acordo total ou proporcional.

Cumpra frisar que a Autarquia alega irregularidade no acordo homologado, mas não aponta sequer quais os títulos e valores abrangidos pelo citado acordo que teriam natureza salarial, passíveis de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse contexto, aferir a proporcionalidade entre os pedidos deduzidos na petição inicial e aqueles constantes do acordo homologado, relativamente à sua natureza indenizatória ou salarial, supõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da **Súmula nº 126 do TST**. Afastada, nessa linha, a violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767/1989-074-03-40.5

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE REZENDE
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTE NOVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre a aplicabilidade da prescrição intercorrente e a ofensa à coisa julgada, com base na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 580).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 580), tem representação regular (fls. 12 e 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Relativamente à prescrição intercorrente, a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 114. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe ser inaplicável, na Justiça do Trabalho, a prescrição intercorrente.

4) OFENSA À COISA JULGADA

O TST, ao examinar o **agravo de petição** do Reclamado, consignou que os documentos por ele carreados aos autos, com o escopo de fazer prova do exercício do cargo comissionado pelos substituídos, são unilaterais, pois neles não foram apostas as suas assinaturas, sendo ainda certo que o Sindicato-Reclamante os impugnou, razão pela qual não há que se falar em ofensa à coisa julgada.

Na **revista**, o fundamento legal articulado, hábil, em tese, a impulsionar o apelo, em sede de execução de sentença, foi a violação dos incisos II, XXII, XXXVI e LIV do art. 5º da CF (princípio da legalidade, direito de propriedade, coisa julgada e devido processo legal), encerrando a tese de que o acórdão recorrido ofendeu a coisa julgada, ao indeferir a exclusão de substituídos exercentes de cargos comissionados.

Consoante se infere das razões recursais, a controvérsia envolve a **interpretação** do alcance do título executivo judicial, não havendo como aferir violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, tal como sustentado pelo Recorrente, nos termos da diretriz perflhada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, no sentido de que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequenda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Sendo assim, a revista esbarra no óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 114, 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-781/2002-121-04-40.4

AGRAVANTE : TECON RIO GRANDE S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROCHA
AGRAVADO : OLINTO PASSOS DOS REIS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 296 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 172-174).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 194-206), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 175), tem representação regular (fls. 164 e 165) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Tendo o Regional consignado que o Obreiro, no período compreendido entre **30/08/97 e 30/11/97**, laborou em turnos alternados e jornadas distintas, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório é que se poderia firmar as declarações da Agravante, no sentido de que os referidos turnos eram alternados de forma eventual.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 126 do TST**, não havendo como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

Mesmo que assim não fosse, enquanto que a Corte de origem entendeu que estava configurado, no período supramencionado, trabalho em **turnos ininterruptos de revezamento**, tendo em vista que o Reclamante laborava das 7h30min às 17h e das 19h às 4h, ou seja, nos turnos da manhã, tarde e noite, a Agravante sustenta que, para restar configurados os referidos turnos, faz-se necessário o trabalho nos três turnos.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Ademais, nenhum dos arestos acostados ao apelo dispõe acerca da questão fática dos presentes autos em que o Obreiro laborava nos turnos da manhã, tarde e noite.

Inespecíficos, pois, à luz da Súmula nº 296, I, do TST.

Por fim, cumpre registrar que as alegações da Recorrente encontram óbice na **Súmula nº 333 desta Corte Superior**, tendo em vista que a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte segue no sentido de que o inciso XIV do art. 7º da CF não exige que o empregado trabalhe necessariamente nos três turnos, mas que haja a alternância de turnos, ora diurno, ora noturno, o que é suficiente para caracterizar o gravame para a sua saúde e para a sua vida social e familiar. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-E-RR-406.667/1997.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 28/06/02; TST-E-RR-707.444/2000.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 08/10/04;

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-800/2002-433-02-00.3

RECORRENTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NATHÉRCIA DE FÁTIMA GIGLIO ALVES DA SILVA PICININ
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO CORREIA
ADVOGADA : DRA. NEIDE SÔNIA DE FARIAS MARTINS

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 2º Regional que não conheceu de seu recurso ordinário (fls. 153-155), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à regularidade da sua representação em juízo (fls. 157-163).

Admitido o apelo (fls. 164-166), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 170-171).

2) FUNDAMENTAÇÃO apelo é tempestivo (cfr. fls. 156 e 157) e tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

Relativamente à **regularidade da representação judicial do INSS**, o Regional assentou que a representação em juízo dos entes públicos por quem não tenha se submetido a concurso público vulnera o art. 37, II, da CF, na medida em que seu exercício é privativo de Procurador Federal, investido no cargo mediante concurso público, concluindo que a Lei nº 6.539, de 28/06/78, não foi recepcionada pela Constituição de 1988. Assevera ainda, que o Município de Santo André não poderia ser considerado como Comarca do interior, não havendo prova nos autos de que a autarquia não disponha de procuradores no seu quadro de pessoal para atuar naquela localidade.

Sustenta o Recorrente que a **representação do INSS em juízo**, excetuando-se a capital do Estado, pode ser feita por advogado contratado para esse fim, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78. A revista lastreia-se em violação do referido dispositivo legal e do art. 40 da LC 73/93 e em divergência jurisprudencial.

Uma vez que o Regional declinou não haver como admitir que o Município de Santo André fosse considerado Comarca do interior e de que não havia nos autos prova que o recorrente não dispõe de Procuradores no seu quadro de pessoal para atuar naquela localidade, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-805/2002-004-19-41.2

AGRAVANTE : REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS FIDELIS
AGRAVADO : ROMILDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente no exercício da Presidência do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução de sentença, por não vislumbrar ofensa aos dispositivos constitucionais invocados (fls. 172-173).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contra-razões** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 180-181), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 174), tem representação regular (fl. 22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de **execução de sentença**. Assim, a teor da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivos constitucionais. Por conseguinte, fica prejudicada a análise da violação do § 1º do art. 879 da CLT.

Relativamente ao **salário utilizado como base de cálculo para a apuração das verbas devidas**, o acórdão recorrido asseverou que o Setor de Cálculos valeu-se da evolução salarial do Exequente, af incluindo todas as verbas de natureza salarial, inclusive quinquênio e descanso semanal remunerado. Concluiu que a Contadoria Oficial agiu com acerto ao incluir na base de cálculo não apenas o salário-base, mas, também, o quinquênio e o descanso semanal remunerado.

Quanto à **dedução de horas extras e repercussões**, o Regional, com base nos recibos acostados aos autos, concluiu que: a) não havia o registro do pagamento de reflexos de horas extras sobre os 13os salários dos anos de 1999, 2000 e 2001, mas, sim, o pagamento de uma parcela registrada como "Integração 13º salário", não se podendo concluir que essa integração se refira ao pagamento de reflexos de horas extras; b) o pagamento de valores sob a rubrica "Integração de Férias" não era suficiente para concluir que o Reclamante tenha recebido quantia referente ao reflexo das horas extras sobre as férias mais 1/3, haja vista que não se explicitou a que se referia tal integração.

Irresignada, a Reclamada sustenta que a conta apresentada pelo Setor de Cálculo extrapolou os limites da execução, violando a **coisa julgada**, pois foi calculada com valor salarial majorado e não deduziu corretamente todos os valores pagos a título de horas extras e repercussões. O apelo vem fundamentado em violação dos arts. 879, § 1º, da CLT e 5º, II e XXXVI, da CF.

Verifica-se que a Reclamada pretende discutir, na seara da execução de sentença, o **excesso de liquidação nos cálculos homologados**.

Ocorre que a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não havendo como aferir violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, tal como sustentado pela Reclamada. Deve ser ressaltada, ainda, a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, no sentido de que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequenda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial.

De outra parte, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04.

Sendo assim, a revista esbarra no óbice das **Súmulas nos 266 e 333 do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-816/2004-020-05-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO
AGRAVADO : CLÁUDIO CÉSAR BRITES ALVES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
AGRAVADO : CTC BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDILMA FLORIANO MOURA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada COELBA, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas nos 126, 296 e 333 do TST (fls. 82-83).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 88-93) e **contra-razões** ao agravo (fls. 94-98), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 84) e a representação regular (fl. 25), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias à compreensão da controvérsia.

3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Agravante suscita a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Regional foi omissivo, especialmente quanto à análise da posição ocupada pelo Reclamante na estrutura da Empresa contratada pela Recorrente, o que afastaria a hipótese da Súmula nº 331, IV, do TST. O recurso se fundamenta em violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CF.

Não prevalecem os argumentos da Agravante. De plano, fica **afastada** a admissão do apelo por violação do art. 5º, XXXV, da CF, que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, somente enseja o exame de preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional a tese embasada nos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF. Não há, portanto, como analisar a nulidade invocada com base na alegada violação.

De outra parte, sinala-se que o **Regional pronunciou-se expressamente** sobre os temas ventilados no recurso de revista. Com efeito, a Corte "a qua", por ocasião do julgamento do seu recurso ordinário, registrou que, conforme os documentos trazidos aos autos, o Reclamante desempenhou as suas atividades e atribuições pessoalmente e em benefício da Recorrente, motivo pelo qual não poderia enquadrá-la como dono da obra.

Nesse contexto, a Corte "a qua" concluiu que a segunda Reclamada, CTC Brasil Ltda., havia **terceirizado parte de sua atividade-fim**, de modo que devia responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas dos empregados da prestadora de serviços, consoante o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST.

Verifica-se que a postura adotada pelo Regional não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição, pois o **posicionamento desfavorável** à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional, sendo certo, ademais, que restaram apresentadas as razões que levaram à determinação da imputação da responsabilidade subsidiária à Reclamada, ora Agravante.

Ademais, a Corte "a qua" concluiu pela responsabilização subsidiária, nos termos da **Súmula nº 331, IV, do TST**, de modo que estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Ressalte-se que o intuito da Reclamada, nos declaratórios, era o de compelir o Regional a rever o seu posicionamento, dando aos elementos que invocou no próprio expediente processual um novo enquadramento jurídico, restando intacta, portanto, a literalidade do **art. 93, IX, da CF**.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Ressalte-se que a indigitada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST não socorre a Reclamada, na medida em que não restou reconhecida sua condição de dona da obra.

Ademais, o questionamento acerca da não-caracterização da prestação de serviços, objeto da Súmula nº 331 do TST, constitui revolvimento do conjunto fático-probatório, conduta vedada a esta instância recursal extraordinária, a teor da **Súmula nº 126 desta Corte**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-817/2004-751-04-00.8

RECORRENTE : JOHN DEERE BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MICHELI PIRES SOARES
RECORRIDOS : BRUNO HENRIQUE SCHWINGEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO TANNENHAUES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e ao dos Reclamantes (fls. 191-198), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão referente à prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 231-241).

Admitido o recurso (fls. 248-251), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 199 e 231) e tem representação regular (fl. 66), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 161) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 160 e 246).

O Regional assentou que **não** estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a lesão ao direito dos Reclamantes foi reconhecida com o lançamento dos valores das diferenças do FGTS na conta vinculada de cada um deles (fl. 193), em 10/01/03 (Bruno); em 17/07/03 (José Osmar); em 10/01/03 (Lindolfo); em 10/01/03 (Natalio); em 10/11/03 (Pedro); em 25/06/03 (Sardi) e em 15/09/04 (Cladir), que é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Consignou o Regional que os 4 (quatro) primeiros (Bruno, José Osmar, Lindolfo e Natalio) firmaram termo de adesão e que os 3 (três) últimos (Pedro, Sardi e Cladir) tiveram os valores creditados nas suas contas vinculadas em razão de decisão judicial transitada em julgado.

O Reclamado sustenta que o direito de ação estaria **prescrito** para todos os Reclamantes, porque a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 do TST e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Todavia, a revista não prospera quanto aos Reclamantes que obtiveram o direito ao pagamento da multa de 40% do FGTS advinda de **decisão judicial transitada em julgado** (Pedro, Sardi e Cladir), tendo em vista a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

Quanto aos Reclamantes que firmaram **termo de acordo** (Bruno, José Osmar, Lindolfo e Natalio), a decisão regional foi asentada ao arripio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, uma vez que eles ajuizaram a presente demanda em 01/10/04 (fl.193), fora, portanto do biênio da Lei Complementar nº 110/01, de 30/06/01, razão pela qual o apelo logra provimento.



3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos Reclamantes Pedro, Sardí e Cladir, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I e 333 do TST, e do provimento ao recurso quanto aos Reclamantes Bruno, José Osmar, Lindolfo e Natalio, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição do direito de ação quanto a estes.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-817/2004-751-04-40.2

AGRAVANTE : BRUNO HENRIQUE SCHWINGEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO TANNENHAUES
AGRAVADA : JOHN DEERE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GROSS DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base no art. 896, "a", "c" e § 4º da CLT (fls. 256-259).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado dos Agravantes, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-849/1997-251-02-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO CARVALHAES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre redução do intervalo intrajornada mediante acordo coletivo, com base no art. 896, § 4º, da CLT, na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 e na Súmula nº 333, ambas do TST (fls. 108-109).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13 e 14-25).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 112-114) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 115-119), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 110) e a representação regular (fls. 26-27), com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

O Regional entendeu que o intervalo intrajornada não pode ser reduzido por cláusula normativa, sendo que a norma insculpada no art. 71, § 4º, da CLT, protetiva da higiene e da saúde das condições de trabalho, é de ordem pública (fls. 76-77).

A Agravante alega, na revista, que é possível a redução do intervalo intrajornada por norma coletiva nesse sentido. O apelo revisional vem calcado em violação dos arts. 611 e 625 da CLT e 7º, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 99-103).

O apelo encontra resistência na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional, ao não reconhecer a validade da redução do intervalo intrajornada, deslindou a controvérsia nos limites da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada por que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Afastadas, portanto, a violação constitucional e legal e a divergência jurisprudencial.

E quanto à alegação de que a indigitada orientação jurisprudencial é inaplicável aos autos, em face do princípio da irretroatividade das normas, cumpre ressaltar que não se aplicam às súmulas e às orientações jurisprudenciais as regras de direito intertemporal aplicáveis às normas (LICC, art. 2º), as quais se encontram sujeitas à limitação no tempo, porquanto, afinal, não se trata de leis, mas de referências jurisprudenciais que resumem o entendimento dominante nos Tribunais acerca de determinadas matérias.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-850/2003-044-02-00.2

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO : VALDEMIR POLONEIS BERNARDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e não conheceu da remessa necessária (fls. 147-150), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao pagamento da sexta parte (fls. 152-178).

Admitido o recurso (fls. 182-183), foram apresentadas contra-razões (fls. 186-203), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 206-209).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 151 e 152) e tem representação regular, subscrito por Procurador Autárquico (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do art. 790-A da CLT e do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional concluiu que a parcela denominada sexta parte, prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, era devida a todos os servidores, abrangendo os empregados celetistas, conforme o entendimento do TST (fls. 148-149).

O Reclamado insurge-se contra a referida decisão, sustentando que não existe previsão legal para a concessão da sexta parte para servidores contratados pelo regime da CLT, na medida em que o citado direito é exclusivo do servidor estatutário. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 115, XVI, e 129 da Constituição do Estado de São Paulo, 130 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do mesmo Estado e 37, XIV, da Constituição Federal, e em divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com o entendimento pacificado e reiterado no TST, segundo o qual a parcela denominada "sexta parte" também é devida ao servidor celetista. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-14.541/2002-900-02-00.8, Red. Designado Min. Celso de Mello, 1ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-785.067/2001.3, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 16/06/03; TST-RR-654.317/2000.3, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 19/11/04; TST-RR-40.242/2002-900-02-00.9, Rel. Jufza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-706.092/2000.0, Rel. Min. Milton de Moura França, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-39.661/2002-900-02-00.8, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-662.826/2000.6, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 10/12/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-854/2003-004-06-40.4

AGRAVANTE : KARNE E KEIJO - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO : SEVERINO DO RAMO SANTINO
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MELO CABRAL
AGRAVADA : TRU LOGÍSTICA ARMAZÉM E TRANSPORTE LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 172 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (fl. 63).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 64), tem representação regular (fl. 22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 330 DO TST

O apelo não merece prosperar, mesmo diante do posicionamento adotado na decisão recorrida, de que a quitação dada pelo Obreiro no termo de rescisão do contrato de trabalho tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas discriminadas no limite dos valores pagos, tendo em vista que o Regional nem sequer admitiu que as parcelas ora pleiteadas e deferidas foram objeto de quitação no termo rescisório, nada mencionando sobre eventual ressalva.

Para se chegar à referida conclusão, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pela Súmula nº 126 do TST.

4) HORAS EXTRAS

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a diretriz da Súmula nº 338, I, do TST, no sentido de que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho.

Mesmo que assim não fosse, tendo o Regional consignado que dos poucos cartões de ponto juntados aos autos, verificava-se a existência habitual de sobrejornada sem que houvesse o respectivo pagamento, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST, não havendo como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

Cumpra registrar, ademais, que o primeiro aresto acostado à fl. 58 é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 desta Corte Superior.

5) REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

A Corte de origem decidiu a controvérsia em consonância com o disposto na Súmula nº 172 do TST, segundo a qual computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, uma vez que já foi atingido o fim precípulo do recurso de revista.

Mesmo que assim não fosse, verifica-se que a Agravante não esgrimiu qual o artigo da Lei nº 605/49 que teria sido violado, incidindo o óbice da Súmula nº 221, I, do TST, no sentido de que a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 172, 221, I, 333 e 338, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-865/2003-065-01-40.1

AGRAVANTE : REGINA CÉLIA DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA PINTO CUNHA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 49-50).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 55-59) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 62-73), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 24/02/05 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 51. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 25/02/05 (sexta-feira), vindo a expirar em 04/03/05 (sexta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 09/03/05 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-872/2005-006-08-00.5

RECORRENTE : MANOEL MARIA MENDES DE LEÃO
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **8º Regional** que negou provimento ao recurso ordinário obreiro, deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 337-344) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 350-353), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à litigância de má-fé (fls. 357-364).

Admitido o apelo (fls. 366-367), foram apresentadas contra-razões (fls. 369-375), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 345, 346, 354 e 357), tem representação regular (fl. 12) e foram as custas sido isentadas.

Tendo o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluído que o **Obreiro incorreu na hipótese do art. 17, I, do CPC**, na medida em que postulou horas extras desde maio de 2000, com base no PCS da Reclamada, que teve vigência a partir de 01/01/03, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 126 do TST**, não havendo como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

Mesmo que assim não fosse, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do art. 7º, XXIX, da CF, incidindo sobre a hipótese do óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", desta Corte, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento do dispositivo constitucional em comento.

Por sua vez, o aresto acostado à fl. 361 é oriundo de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-884/2004-002-15-00.5

RECORRENTE : MACCAFERRI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVIANE VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ISRAEL SOARES ANTUNES
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra o acórdão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 311-315), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame da questão prescricional incidente sobre o pedido de pagamento de indenização por dano moral oriundo de acidente de trabalho (fls. 316-325).

Admitido o apelo (fl. 330), recebeu razões de contrariedade (fls. 331-335), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 315-verso e 316) e a representação regular (fl. 72), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 257) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 326-328).

O Regional salientou que o pedido formulado na inicial diz respeito ao adimplemento de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, **não havendo prescrição a ser declarada**, pois o contrato tem trato sucessivo e a lesão ocorre de forma continuada. Frisou que as seqüelas deixadas pelo acidente havido causam até hoje limitações ao Reclamante.

Irresignada, a Recorrente alega que a reclamatória trabalhista foi ajuizada após **decorridos mais de sete anos da alegada lesão**, restando prescrito o direito de ação. A revista lastreia-se em violação dos arts. 11, I, da CLT e 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que não ficou consignado o dia em que ocorreu o acidente de trabalho, nem a data em que foi ajuizada a ação. Assim, considerando-se que o **limite topográfico** de exame dos autos pelo julgador em sede de recurso de revista é do acórdão regional para frente, os elementos fáticos necessários à solução da lide deveriam estar registrados nessa peça processual.

No caso, o conhecimento das referidas datas é essencial para o deslinde da controvérsia na hipótese de eventual acolhimento da tese recursal. Contudo, além de nada constar na decisão recorrida sobre esse aspecto fático, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com o intuito de sanar a omissão. Daí a impossibilidade de acolhimento do apelo, no particular, em face do **óbice** das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST, dada a ausência de prequestionamento dos elementos fáticos indispensáveis à solução da polêmica e cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-885/2003-191-06-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IPOJUCA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA AMARANTE TORRES BANDEIRA
AGRAVADO : SEVERINO JOSÉ TEODÓSIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA
AGRAVADA : ALCIONE ROBERTA DE LIMA TRANSPORTE - ME
ADVOGADO : DR. ALUIZIO BEZERRA DE BRITO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidência do **6º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula no 331, IV, do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (fl. 13).

Inconformado, o **Município-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 156-157).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 14), subscrito pela Representante Judicial do Município (fl. 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O apelo não prospera, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos da **Súmula nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Nessa esteira, não há que se falar em violação dos dispositivos invocados, em divergência jurisprudencial, mormente em lesão ao princípio da razoabilidade.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-887/2005-009-13-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do **13º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 296 e 333, na Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1, todas do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 65-66).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 67), tem representação regular (fl. 7) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1, no sentido de que o ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, de modo que estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

4) LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Embora a decisão agravada tenha analisado detidamente a questão correlata à limitação da condenação ao adicional de horas extras, o agravo se manteve silente no aspecto, permanecendo, portanto, intocados os óbices opostos pelo Juízo "a quo" quanto ao referido tema.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho-agravado**, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

5) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Verifica-se que a Agravante não articulou com a questão alusiva ao adicional de periculosidade em seu recurso de revista, tratando-se de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar o referido tema aviado tão-somente na minuta do agravo.



Ademais, tendo o agravo de instrumento o intuito de desfrancar o recurso de revista, é totalmente descabida a alegação de Agravante no sentido de que "não cabe a revista", em face de não ter ocorrido violação de dispositivo de lei, na medida em que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face dos óbices das Súmulas nos 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-932/1998-029-04-40.0

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
AGRAVADA : TÂNIA MARIA STROHSCHOEN RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCELO ASSIS SCHNEIDER

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Executado, por entender que não foram preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 203-204).

Inconformado, o Executado interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas, em peça única, **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista (fls. 21-213), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 205) e a representação regular (fls. 117-123), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que, em sede de **execução de sentença**, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

"In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito a possível **incorrecção nos cálculos**, porque foi reconhecido o direito a diferenças salariais, por equiparação, de modo que as horas extras deferidas deveriam ser calculadas com base no salário da equiparação reconhecida (fl. 191). Os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante dizem respeito a princípios constitucionais genéricos: isonomia (art. 5º, "caput"), legalidade (art. 5º, II), direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a"), inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV) e contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV).

O único preceito constitucional que não possui conteúdo de princípios (art. 5º, XXXVI) não empolga a revista, porque a questão foi tratada pelo prisma da **correção dos cálculos** apresentados (fl. 191), não se elevando ao patamar constitucional.

Ademais, a **OJ 123 da SBDI-2 desta Corte** não tem admitido nem sequer a ação rescisória que busca interpretar o sentido e o alcance do título executivo, o que redundaria, de todo modo, na improcedência do recurso de revista, a teor da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-993/1999-401-04-40.5

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : ITACIR GOTARDO PONTEL
AGRAVADA : EBERLE S.A.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, terceiro interessado, com base na Súmula nº 296 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 55-57).

Inconformado, o INSS interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 70).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado-Reclamante e da procuração outorgada ao advogado da Empresa Agravada, Eberle S.A., não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.025/2005-003-18-40.9

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO : IRON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 219, 296, 297 e 329 do TST e por não vislumbrar violação dos dispositivos legais apontados como malferidos (fls. 485-489).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 489v.), tem representação regular (fl. 23) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, é **presuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada (CPC, art. 524, II).

"In casu", verifica-se que a Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, limitou-se a reproduzir literalmente as razões do recurso denegado, não combatendo os fundamentos utilizados pelo despacho-agravado para denegar seguimento ao seu recurso de revista.

Inafastável, portanto, a conclusão de se tratar de **recurso desfundamentado**, a teor do art. 514, II, do CPC. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, erigindo-se em óbice à admissibilidade da revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.052/2003-004-17-40.1

AGRAVANTE : UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : FRANCISCA LOPES DE FARIAS SALES
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 296, I, 297 e 337, I, nas Orientações Jurisprudenciais nos 336, 341 e 344 da SBDI-1, todas do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 202-205).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-25).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 215-221) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 222-227), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 246).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 207), tem representação regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, verifica-se que o agravo **reproduz** as razões do recurso de revista trancado, limitando-se a acrescentar que o percentual alusivo aos honorários advocatícios deve ser reduzido, não combatendo os fundamentos do despacho-agravado no sentido do óbice das Súmulas nos 296, I, 297 e 337, I, das Orientações Jurisprudenciais nos 336, 341 e 344 da SBDI-1, todas do TST e do art. 896, "a" e "c", da CLT, faltando-lhe, assim, a necessária motivação.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Por outro lado, verifica-se que a Agravante não articulou com a questão alusiva à **redução do percentual correlato aos honorários advocatícios** em seu recurso de revista, tratando-se de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar o referido tema aviado tão-somente na minuta do agravo.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.054/2000-008-04-40.4

AGRAVANTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE
AGRAVADA : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
AGRAVADA : ROSELAINÉ APARECIDA WEIDE
ADVOGADO : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, Marisa Lojas Varejistas Ltda., em sede de execução de sentença, versando sobre o conhecimento de embargos à execução apócrifos, porque não configurada ofensa literal e direta a dispositivo constitucional, consoante preceitua o art. 896, § 2º, da CLT (fls. 291-294).

Inconformada, a **Reclamada, Marisa Lojas Varejistas Ltda.**, interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 299-301), pela Reclamante, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 294), tem representação regular (fls. 28 e 29) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, o conhecimento de embargos à execução apócrifos, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional apontado como malferido, qual seja, o art. 5º, LV, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da Súmula nº 636 da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os precedentes que se seguem:

"AGRAVO REGIMENTAL - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE, NO CASO, O ACÓRDÃO RECORRIDO EXTRAORDINARIAMENTE OFENDEU OS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. - Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento"(STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I. - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido"(STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, E 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Pertinente, pois, à espécie o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.067/2003-015-04-40.4

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
AGRAVADA : REJANE MACHADO NUNES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 60, II, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 73-74).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 96-98), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 75) e a representação regular (fl. 84), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, a teor da Súmula nº 60, II, do TST, segundo a qual é devido o adicional quanto às horas prorrogadas quando a jornada for integralmente cumprida no período noturno, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação do art. 73, § 5º, da CF, uma vez que o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais do Trabalho, já restou atingido.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 60, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RR-1.103/2002-004-04-00.0

AGRAVANTE : ÁLVARO ANTÔNIO DAITX VALLS
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARAES

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

As razões contidas no agravo do Reclamante demovem os fundamentos do despacho-agravado no tocante à prescrição aplicável à hipótese de reenquadramento, razão pela qual reconsidero o despacho de fls. 391-392, determinando que seja retificada a atuação e os demais registros processuais, para exame do recurso revista.

Cumpra-se e publique-se, voltando-me os autos conclusos para exame da revista obreira.

Brasília, 22 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.201/2001-444-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : REGINALDO BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
RECORRIDA : E. L. DE CARVALHO & CIA. LTDA - ME
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE CAMPOS PENIN

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 131-132), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo (fls. 134-141).

Admitido o recurso (fls. 142-143), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 145-146), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 149-150).

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (cfr. fls. 133 e 134) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional concluiu que não havia incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas indenizatórias devidamente especificadas no acordo homologado, no qual não ocorreu reconhecimento de vínculo de emprego (fl. 132).

O INSS sustenta que a Constituição Federal fixou a competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, sendo devida a contribuição social sobre os valores do acordo celebrado, que não discriminou corretamente as verbas, mesmo não tendo havido o reconhecimento do vínculo empregatício, sob pena de violação dos arts. 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99, 22, III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, 114, "caput" e § 3º, e 195, I, "a", da CF, bem como de divergência jurisprudencial (fls. 136-141).

A decisão regional deslindou a controvérsia em plena consonância com o entendimento dominante desta Corte, no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória componentes de acordo homologado judicialmente. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-AIRR-381/2002-081-15-41.7, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 24/03/06; TST-RR-610/2001-281-04-00.1, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/03/06; TST-AIRR-597/2001-102-15-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 20/04/06; TST-RR-920/2003-332-04-00.6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 20/04/06; TST-RR-443/2002-031-12-00.3, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 11/04/06.

Com efeito, a Súmula nº 368, I, do TST sustenta a tese de que, quanto aos acordos homologados em juízo, a própria competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias se limita aos valores que integrem o salário de contribuição.

Nesse diapasão, tendo sido atendida a finalidade precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida também o óbice da Súmula nº 333 do TST, restando afastadas a divergência jurisprudencial e a violação dos arts. 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99, 22, III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, 114, "caput" e § 3º, e 195, I, "a", da CF.

Ressalte-se ainda que, tendo o Regional consignado a regularidade do pacto firmado entre as Partes e a natureza indenizatória das parcelas avençadas, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Por fim, vale destacar que o Recorrente nem sequer apontou quais os títulos e valores abrangidos pela transação que teriam natureza salarial, passíveis de incidência da contribuição previdenciária.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 333 e 368, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.203/2003-108-15-40.6

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : ALEXANDRE FRANCISCO MARTINS CHANES
ADVOGADOS : DRA. ANDRÉA VAZ FERNANDES TELES E DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296 e 333 do TST (fls. 154-155).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 159-160) e **contra-razões** à revista (fls. 161-166), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 155v.), tem representação regular (fls. 69-70) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) COISA JULGADA

O Regional manteve a sentença que afastou a alegação de coisa julgada, considerando o fato de que as horas extras postuladas nos presentes autos cingirem-se a período posterior a 1999, e a postulação anterior fundar-se em fatos anteriores a 1992 (fls. 121-122).

A Recorrente sustenta que o pedido de horas extras ora postulado já tinha sido objeto de outra reclamação trabalhista.

No entanto, conforme ficou assentado no despacho-agravado, a Corte "a quo" fundou-se no contexto fático-probatório dos autos para concluir que o pedido de horas extras formulado nos autos era diverso daquele empreendido em outra ação trabalhista. Desse modo, a Súmula nº 126 do TST erige-se também em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida.

4) HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FERROVIÁRIO

O apelo não merece prosperar, pois, quanto ao tema relativo às horas extras laboradas por ferroviário em turnos ininterruptos de revezamento, o TRT, à luz das provas dos autos, verificou que o Reclamante esteve submetido ao regime de trabalho em turnos ininterruptos abrangendo as 24 horas do dia. Ademais, as variações de horários eram "quase imprevisíveis", dependendo das escalas fixadas pela Empresa (fls. 126-127). Em face dessa particularidade fática, o Regional invocou a diretriz da Orientação Jurisprudencial no 274 da SBDI-1 e da Súmula nº 264, ambas desta Corte, inviabilizando o recurso de revista, nesse passo, pelo óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126, 264 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-1.234/2003-009-01-00.7

RECORRENTE : JOSEVAN MOTTA BRANCO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADAS : DRAS. CLÁUDIA COSTA BONETTI E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
 RECORRIDA : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 128-131) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 159-162), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à nulidade da dispensa (fls. 164-168).

Admitido o recurso (fl. 183), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 163 e 164) e a representação regular (fl. 6), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

Relativamente à **nulidade da dispensa**, o Regional entendeu que o Reclamante não observou o biênio previsto no art. 7º, XXIX, da CF para o ajuizamento da ação, que não merece tratamento diferenciado por se tratar de ação declaratória, pois a única exceção à regra é a prevista no § 1º do art. 11 da CLT, que, contudo, não é a hipótese dos autos. Consignou ainda, no mérito, não se revestir de nenhuma nulidade a dispensa ocorrida, na medida em que a Reclamada não integra a Administração Pública Direta, bem como por não ser o Obreiro detentor de estabilidade, na forma do art. 19 do ADCT.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 4º do CPC c/c o 769 da CLT, 128 do CPC e 5º, XXXIV e XXXV, da CF c/c o 5º da LICC e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante a imprescritibilidade das ações declaratórias.

Da análise do arrazoado, conclui-se que o Reclamante **não investe contra todos os fundamentos** utilizados pelo Regional para negar provimento ao seu recurso ordinário, pois limitou-se a combater a prescrição declarada.

Cabe registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.245/2000-005-10-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
 AGRAVADO : JORGE EUSTÁQUIO DE ABREU
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ AMARAL DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional (inexistência de preclusão) e ofensa à coisa julgada, com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 94 e 115 da SBDI-1 do TST (fls. 382-383).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 384), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO)

No que tange à negativa de prestação jurisdicional, efetivamente argüida, consoante se infere da leitura das razões recursais, a revista, fundamentada tão-somente em violação dos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º da CF, não alcança prosseguimento. Com efeito, a iterativa jurisprudência desta Corte segue no sentido de ser inadmissível preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por afronta a outras normas, senão os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, consoante gizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) OFENSA À COISA JULGADA

Quanto ao tema, o apelo também não merece prosperar, na medida em que, conforme assentado na Súmula nº 221, I, do TST, a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido por violado, o que não se verifica "in casu".

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 221, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.248/1997-012-04-40.2

AGRAVANTE : WALDEMAR RAADE
 ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
 AGRAVADA : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FELIPE FALCÃO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre ofensa à coisa julgada, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 213-214).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 221-223) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 224-226), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 215), tem representação regular (fl. 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inicialmente, cumpre registrar que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

O Regional, ao examinar o **agravo de petição** e os embargos declaratórios do Reclamante, asseverou que estava preclusa a discussão acerca da exclusão dos valores relativos aos repousos semanais e ao adicional noturno, do acordo homologado, porquanto o Reclamante-Exequente deixou transcorrer mais de oito meses para se manifestar e que não era possível adentrar no mérito da questão, qual seja, ofensa à coisa julgada, na medida de que a manifestação não foi conhecida na origem por intempestiva.

Na **revista**, o único fundamento articulado, hábil a impulsionar o apelo, em sede de execução de sentença, foi a violação do art. 5º, XXXVI, da CF, encerrando a tese de que o acórdão recorrido ofendeu a coisa julgada, ao manter a exclusão do cálculo dos valores relativos ao adicional noturno e aos repousos semanais, contidos no acordo homologado.

Com efeito, pretende o Reclamante discutir, na seara da execução de sentença, **ofensa à coisa julgada**, questão que além de ter contorno fático não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, XXXVI, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os precedentes que se seguem:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Pertinente, também, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 266 do TST. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-aiRR-1.248/2004-031-12-40.7

EMBARGANTE : LAURINO PETERS
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, e por aplicação da Súmula nº 218 do TST (fls. 393-394).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedo que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-aiRR-1.259/2002-301-02-40.2

AGRAVANTE : EVANILDE SANTOS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - UNIMED DO GUARUJÁ
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO FORDELLONE
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nas Súmulas nos 228 e 297, ambas do TST (fls. 126-127).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 128), tem representação regular (fl. 19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na **Súmula nº 228** e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, segundo as quais o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, mesmo na vigência da CF/88, restando afastada, assim, a violação do art. 7º, IV e XXIII, da CF.

Cumpra registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência**, decidiu pela manutenção da jurisprudência consubstanciada na supramencionada Súmula nº 228 do TST. São ainda precedentes do STF no sentido de que o salário mínimo pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade: AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula no 228 do TST**.

Quanto à **aplicabilidade** ao caso concreto do entendimento cristalizado na Súmula nº 17 do TST, o recurso padece da falta de prequestionamento, já que a decisão regional não consignou a existência de salário profissional ou piso normativo, nem foi instado a tanto pela via dos declaratórios. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 228 e 297, I, do TST. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.272/2003-011-10-41.4

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO : ROBERTO VIEIRA DE LA PLATA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **10º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, ao fundamento de que a parte se olvidou do recolhimento da multa fixada nos termos do art. 557, § 2º, do CPC (fls. 13-14).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 113-124), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 15), tem representação regular (fls. 11-12v) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arazoado, conclui-se pelo seu **descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca o fundamento que amparou o despacho denegatório, no sentido de que inobservado o pressuposto extrínseco do recurso de revista, porquanto o juízo não se encontrou suficientemente garantido, haja vista a parte não ter recolhido a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC fixada pelo acórdão regional.

As razões aduzidas no presente agravo de instrumento limitam-se a reafirmar que, na hipótese vertente, a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC ofendeu o princípio do devido processo legal, porquanto o **acórdão regional permaneceu omissivo** sobre as questões suscitadas.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.288/2004-051-01-00.9

RECORRENTE : CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO HERRLEIN CORREIA DE MELO
RECORRIDO : SAMUEL DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional** que deu provimento apenas parcial ao seu recurso ordinário (fls. 103-106), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: divisor a ser adotado para o cálculo das horas extras e época própria para a incidência da correção monetária (fls. 107-118).

Admitido o recurso (fls. 118-119), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 106-v e 107) e tem representação regular (fl. 116), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 96) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 97).

3) HORAS EXTRAS - DIVISOR 200

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de **diferenças de horas extras** decorrentes da observância do divisor 200. Saliu que o Manual de Recursos Humanos da empresa estabelece o cumprimento da carga horária semanal de 40 horas, motivo pelo qual deve ser observado o referido divisor para o cálculo das horas extras devidas.

Inconformada, a Recorrente alega que o **Reclamante não se desincumbiu** a contento do ônus de provar o labor em carga horária semanal de 40 horas. Além disso, sustenta que sempre aplicou o divisor previsto na Constituição Federal. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 7º, XIII, da CF, bem como em divergência jurisprudencial.

O Regional lastreou-se na prova produzida, em especial a documental, para firmar o seu convencimento de que o Reclamante estava adstrito ao cumprimento da carga horária de 40 horas semanais. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Quanto à alegação de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistiu tese na decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia trazida no recurso.

Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, aos empregados que trabalham **quarenta horas semanais** deve ser aplicado o divisor 200. Nesse sentido são os seguintes precedentes: RR-792.384/2001.6, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-622.098/2000.2, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 03/12/04; TST-RR-196/2002-034-12-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 04/03/05; TST-RR-845/2003-109-03-00.5, Rel. Min. An-tônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-777.899/2001.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-E-RR-443.637/1998.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 03/10/03. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

4) CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O Regional manteve a sentença que determinou a incidência da correção monetária na forma estabelecida na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Assim, a decisão recorrida estabelece que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Irresignada, a Reclamada pleiteia que a correção monetária seja efetuada com a **aplicação da Taxa de Referência (TR)** relativa ao 5º dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação, e não aquela concernente ao 1º dia desse mês. O recurso de revista fulcra-se em violação dos arts. 459 da CLT e 5º, II, da CF, bem como em contrariedade à Súmula nº 381 do TST.

Ao contrário do que pretende fazer crer a ora Recorrente, o entendimento adotado pelo Regional está em **consonância** com aquele assentado na Súmula nº 381 do TST, circunstância que impossibilita o seguimento do recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297, I, 333 e 381 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.294/1997-027-02-40.1

AGRAVANTE : ROGÉRIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, invocando o óbice do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 136-137).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 272-275) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 276-280), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista denegado não foi trasladada na sua integralidade, a ponto de se tornar inviável o exame das razões contidas no agravo de instrumento que tratam de aspectos não contidos na parte trasladada do apelo revisional.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.333/2002-301-02-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDA : CARLA ANDRÉA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA GARCIA FERNANDES
RECORRIDA : ALZIRA SALOMÃO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ANDRADE SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que não conheceu de seu recurso ordinário (fls. 77-80), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à regularidade da sua representação em juízo (fls. 82-88).

Admitido o apelo (fls. 89-91), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não conhecimento do recurso (fls. 95-96).

2) FUNDAMENTAÇÃO O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 81 e 82) e tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional **não conheceu** do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, ao fundamento de que subscrito por advogado particular, cujos poderes foram outorgados por procurador regional, que, por sua vez, não comprovou nos autos possuir poderes para tanto, nos termos da Ordem de Serviço nº 14, item 12.1, de 03/11/93, que determina ser da competência do Procurador Geral a contratação e constituição de advogado cadastrado, podendo este delegá-la a Procurador Estadual/Regional, bem como do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Sustenta o **INSS** a regularidade de sua representação, na medida em que o feito tramitava em comarca do interior, podendo, portanto, ser a Autarquia representada por advogado particular. A revista lastreia-se em violação dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78, 12, I, do CPC e 40 da Lei Complementar nº 73/93 e em divergência jurisprudencial.



Quanto ao argumento de que o recurso ordinário foi interposto em **comarca do interior**, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 297, I, c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", ambas do TST, na medida em que inexistiu trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso. Isso porque o Regional não examinou a regularidade da representação processual por tal prisma, o que afasta a indigitada violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 trazida por esse prisma.

Pela mesma razão, é de se concluir pela **inespecificidade da divergência** transcrita. O primeiro aresto colacionado à fl. 86 trata da insuficiência da quantidade de procuradores para atender a todas demandas. O segundo, às fls. 86-87, cuida da legitimidade dos procuradores autárquicos para nomear advogados, independentemente da apresentação de mandato de outorga de tais poderes, o que difere da hipótese dos autos, em que o Regional admitiu a existência de mandato, mas o considerou inválido em face do disposto na OS 14/93. Os dois últimos, de fl. 87, seguem no sentido de que o recurso foi interposto em comarca do interior e o de que até o julgamento da inconstitucionalidade da Lei nº 6.539/79, em face do art. 37 da CF, é válida a representação por advogado credenciado. Incide sobre o apelo o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Como se não bastasse, o primeiro aresto de fl. 87 é oriundo do **mesmo Regional prolator da decisão**, o que desserve ao fim colimado, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296, I, e 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.355/1993-301-01-40.4

AGRAVANTE : UNIÃO (EXTINTA CAEBB)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADOS : JOSÉ LUIZ SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 e na Súmula nº 266, ambas do TST, e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 125).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 132-134) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 135-141), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 147-148).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 127) e tem representação regular, subscrito por Advogada da União (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se a Recorrente isenta de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

Relativamente à **preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional**, tem-se que a Recorrente arguiu a prefacial de forma genérica, não mencionando especificamente em que aspectos e temas teria se dado a recusa da prestação jurisdicional, o que desabilita o recurso de revista, conforme sufragaram os seguintes precedentes: TST-E-RR-3.375/2002-014-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 12/08/05; TST-AIRR-299/2004-029-04-40.9, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-1.483/2002-074-15-40.9, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-63.455/2002-900-02-00.9, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-ED-RR-625.523/2000, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-RR-469.511/1998, Rel. Juiz Convocado Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-957/2002-906-06-00.5, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 24/06/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.356/1997-021-03-40.1

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO : CAETANO MARCOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento aos recursos interpostos pela Reclamada, por entender que não foram preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 242-243).

Inconformada, a Executada interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas, em peça única, **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista (fls. 245-247), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 243) e a representação regular (fls. 173-177), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que, em sede de **execução de sentença**, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

"In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito a possível **incorreção nos cálculos**, porque foram incluídas "diferenças reflexas" na complementação de aposentadoria, vencidas a partir de abril de 2002 (fl. 222). Os dispositivos constitucionais esgrimidos pela Agravante dizem respeito a princípios constitucionais genéricos: isonomia (art. 5º, "caput") e ampla defesa (art. 5º, LV).

O único preceito constitucional que não possui conteúdo de princípios (art. 5º, XXXVI) careceu de prequestionamento, na medida em que o Regional não discutiu a matéria pelo prisma do direito adquirido, do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, conforme pretendido pela Agravante. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 297, I, do TST**. Cumprir destacar que a decisão regional recorrida, proferida em sede de agravo de petição, foi de índole processual, pois limitou-se a afirmar a incorreção dos cálculos apresentados (fl. 649).

Assim, à míngua de **prequestionamento**, não se divisa violação do art. 5º, XXXVI, da CF.

Ademais, a **OJ 123 da SBDI-2 desta Corte** não tem admitido nem sequer a ação rescisória que busca interpretar o sentido e o alcance do título executivo, o que redundaria, de todo modo, na improcedência do recurso de revista, a teor da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 266 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.361/1988-008-02-40.9

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADOS : MANOEL WELLENSON TOLENTINO DE TOLEDO E OUTROS
ADVOGADO : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em sede de execução de sentença, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 344-346).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 349-357) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 359-370), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 347), tem representação regular (fls. 110-112, 138, 139, 309 e 310) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de **execução de sentença**. Assim, a teor da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional.

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamado alega a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão recorrida não teria se manifestado sobre a questão da aplicação do índice de correção monetária referente ao mês subsequente ao da prestação de serviços.

O Regional se **pronunciou expressamente** sobre a questão suscitada, assentando que se operou a preclusão quanto à discussão referente à correção monetária, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, pois não houve menção específica sobre a exigibilidade semestral das gratificações.

Portanto, ileso o art. 93, IX, da CF, único que poderia possibilitar a admissibilidade do apelo no tocante à preliminar de nulidade, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, sendo pertinente, pois, na espécie o óbice da Súmula nº 266 do TST.

4) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Não merece reparos o despacho-agravado. Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a multa por embargos de declaração protelatórios e os índices de correção monetária, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da CF, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Sendo assim, a revista esbarra no óbice da **Súmula no 266 do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.361/1988-008-02-41.1

AGRAVANTES : MANOEL WELLENSON TOLENTINO DE TOLEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, em sede de execução de sentença, por inexistente, com base na Súmula nº 164 do TST (fls. 365-366).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 369-375) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 376-395), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** agravo é tempestivo (fls. 2 e 367), tem representação regular (cfr. fls. 11, 260 e 276) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, ao denegar seguimento ao seu recurso de revista por **irregularidade de representação**, uma vez que a subscritora do apelo não detinha procuração nos autos, a Presidente do 2º TRT decidiu em plena consonância com o entendimento sedimentado na Súmula nº 164 do TST, a qual dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Por fim, verifica-se que a **procuração** (fl. 275) e o subestabelecimento (fl. 260) constantes nos autos outorgando poderes à subscritora do recurso de revista são peças extraídas de outro processo, que corre junto ao presente feito.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.371/2005-012-18-40.8

AGRAVANTE : ANILTON BATISTA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre a natureza da verba auxílio-alimentação, com base nas Súmulas nºs 126, 296 e 337, I, "a", do TST, no art. 896, "a", da CLT e por não vislumbrar contrariedade sumular e violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal (fls. 71-73).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 78-81) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 84-90), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 75v), a representação regular (fl. 11), e se encontra devidamente instrumentado com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional concluiu que a **ajuda-alimentação**, sediada em convenção coletiva, percebida a partir de 1º/09/94, detinha natureza indenizatória, na consonância de previsão expressa naquele instrumento normativo, razão pela qual não integrava o salário. Além disso, assentou que a ressalva constante do instrumento normativo já pressupunha a filiação da Empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), não se aplicando ao caso o art. 458, § 3º, da CLT (fls. 56-60).

O Reclamante sustenta que a mudança da natureza da **verba de auxílio-alimentação** percebida durante todo o período laboral, inclusive após setembro de 1994, de salarial para indenizatória, fere a legislação. Assevera ainda que não se aplicam as Convenções Coletivas ao presente caso, uma vez que o direito à verba em discussão decorre de lei e do contrato de trabalho, sendo certo que as normas coletivas causam-lhe prejuízo, inexistindo ainda, nos autos, prova de que o Reclamado tenha se filiado ao PAT para fazer valer a cláusula convencional. O recurso vem calcado em violação dos arts. 427 do atual CC, 29, 81, 82, 444, 458, "caput" e § 3º, e 468 da CLT, 5º, II e XXXVI, da CF e 4º da Lei nº 6.321/76, em contrariedade às Súmulas nºs 51, 241 e 258 do TST e 210 do STJ e em divergência jurisprudencial (fls. 3-10).

Entretanto, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca todos os fundamentos do despacho-agravado, no sentido da inexistência dos **arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 6.321/76**, bem como de que a apontada violação do Decreto nº 5/91 não encontra respaldo em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Quanto à mudança da natureza da verba salarial para indenizatória, há previsão expressa do caráter indenizatório da parcela em norma coletiva de trabalho, restando, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Na mesma esteira, por faltar aos arestos colacionados tal premissa fática, a Súmula nº 296, I, do TST também erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo.

No tocante à alegação de não haver prova nos autos de que o Reclamado não aderiu ao PAT, o apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que o Regional assenta que a existência de ressalva em instrumento normativo já pressupõe a filiação da empresa ao PAT. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior.

Ademais, a apontada violação do **art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90** constitui inovação recursal, uma vez que não constou do recurso de revista do Reclamante.

Assim, à luz dos óbices apontados, não se configuram as violações de lei e da CF, nem a divergência jurisprudencial.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.391/2003-002-24-40.7

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE RITA POTRICH
AGRAVADO : ORLANDO CARLOS BORGES
ADVOGADO : DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES
AGRAVADA : SILCOM - ENGENHARIA, PROJETOS E CONSULTÓRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 24º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada, Brasil Telecom, com base na Súmula no 126 do TST e na ausência de violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal suscitados (fls. 148-153).

Inconformada, a **Brasil Telecom** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais não veio compor o apelo. Trata-se de cópia de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.391/2003-002-24-41.0

AGRAVANTE : SILCOM - ENGENHARIA, PROJETOS E CONSULTÓRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO
AGRAVADO : ORLANDO CARLOS BORGES
ADVOGADO : DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. SAMI ARAP SOBRINHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 24º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira Reclamada, Silcom, com base na Súmula nº 126 do TST e na ausência de violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal suscitados (fls. 240-245).

Inconformada, a **Silcom** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 246) e tenha representação regular (fl. 19), não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.413/2004-402-04-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE LIEME INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN
DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 49-51), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo (fls. 54-67).

Admitido o apelo (fls. 69-71), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado pelo não-provimento do recurso (fls. 76-77).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 53 e 54) e tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, estando o Recorrente ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional consignou que **foram discriminadas** as parcelas indenizatórias correspondentes às férias acrescidas de um terço e ao FGTS mais a multa de 40%, sendo o restante do valor acordado referente a parcelas de natureza salarial. Asseverou que as verbas transacionadas constam da petição inicial e que o acordo entabulado e homologado pelo juízo "a quo" equivale a sentença, não tendo se verificado nenhum vício na transação, uma vez que não transparece intenção das partes em elidir os encargos sociais ou a contribuição previdenciária devida.



O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, 167, § 1º, II, do CC, 116, parágrafo único, e 123 do CTN, 129 do CPC, 9º e 832, § 3º, da CLT, 114, VIII, 195, I, e 201 da CF e em divergência jurisprudencial, alegando o INSS que é devida a contribuição social sobre o valor total do acordo celebrado, uma vez que as parcelas não foram corretamente discriminadas, exurgindo a evidente intenção de burlar os recolhimentos previdenciários. Alega que a autonomia da vontade na nossa sociedade deve se submeter ao dever de contribuir para a formação de uma sociedade solidária, o que torna imperioso o recolhimento da referida contribuição.

A revista, todavia, não prospera, porquanto não restou demonstrada ofensa aos indigitados dispositivos legais e constitucionais, nos moldes da Súmula nº 221, II, do TST, tendo o Regional asentado que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo foram regularmente discriminadas, indicando, inclusive, a sua natureza.

Outrossim, a Autarquia aponta irregularidade no acordo homologado, mas não aponta sequer quais os títulos e valores abrangidos pelo citado acordo que teriam natureza salarial, passíveis de incidência de contribuição previdenciária.

Ademais, o Regional baseou-se nos elementos fáticos dos autos para firmar o seu convencimento acerca da discriminação das parcelas objeto do acordo, estando, pois, nitidamente caracterizada a pretensão do reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 221, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.619/2003-004-02-00.7

RECORRENTE : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADA : DRA. ROSANI KASSARDJIAN
RECORRIDA : VERA LÚCIA PASSOS SILVA
ADVOGADO : DR. DARISON SARAIVA VIANA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 176-185), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista pedindo reexame das seguintes questões: prescrição e responsabilidade das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários e efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho (fls. 192-206).

Admitido o apelo (cfr. fl. 209-211), recebeu razões de contrariedade (fls. 214-220), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 191 e 192) e a representação regular (fl. 41), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 208) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 207).

3) PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição a ser aplicada ao direito ao pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, constitui aspecto não discutido pela decisão alvejada, razão pela qual a revista, no ponto, esbarra na indispensável falta de questionamento, atraindo o obstáculo da Súmula nº 297, I, do TST. São insuscetíveis de apreciação, portanto, a violação do art. 7º, XXIX, da CF, a contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST e a divergência jurisprudencial acostada.

4) EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

O Regional reformou a sentença, decidindo que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho. Assim, é devida a multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria.

Sustenta, a Reclamada que a **aposentadoria espontânea extingue o contrato** de trabalho, sendo indevido o pagamento da multa referente aos depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria. O recurso vem calcado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A teor da **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, contrariada pela decisão recorrida, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Assim, tendo em vista o princípio segundo o qual o acessório segue a sorte do principal, resultam indevidas as diferenças postuladas, merecendo provimento o recurso.

5) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão regional foi dada em plena consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Nesse sentido, é a Reclamada parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Afastadas, nessa linha, a contrariedade à Súmula nº 362, a Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1, todas do TST, e a divergência jurisprudencial.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por óbice das Súmulas no 297, I e 333 do TST, e dou-lhe provimento por contrariedade à parte final da OJ 177 da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação o pagamento de diferenças da multa de 40% incidente sobre os valores do FGTS depositados no período anterior à aposentadoria espontânea da Reclamante no recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.647/2004-060-02-40.8

AGRAVANTE : JOSÉ LOPES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante com base na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 89-91).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 93-98) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 100-116), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 92), tem representação regular (fl. 7) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

A ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Ora, a revista não ensejaria, efetivamente, admissão, uma vez que **não indica violação de dispositivo constitucional**, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00-8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00-1, Rel. Juiz convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR 25.628/2002-900-02-00-0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00-0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00-4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.647/2004-060-02-41.0

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO : JOSÉ LOPES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não vislumbrar violação direta da Constituição Federal (fls. 128-130).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 137-139) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 140-142), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 134), tem representação regular (fl. 11) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

A ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Ora, da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) não houve violação direta e literal dos dispositivos da Constituição Federal invocados;

b) não aproveita à Recorrente a alegação de divergência jurisprudencial, pois o processo está sujeito ao rito sumaríssimo.

De fato, a Agravante limitou-se a **repreisar** os fundamentos expostos no apelo revisional. Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, em face do óbice da Súmula no 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.673/2004-114-03-40.8

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADA : VIVIANE RICARDO BOTELHO FONSECA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896 da CLT (fls. 212-213).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 215-219) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 220-224), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.673/2004-114-03-41.0

AGRAVANTE : VIVIANE RICARDO BOTELHO FONSECA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial específica (fls. 196-197).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 197), tem representação regular (fl. 23) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) CONFIGURAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA

Verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos, para concluir que a Reclamante não exercia cargo com fidúcia especial, consoante o disposto no § 2º do art. 224 da CLT.

Assim sendo, a revista tropeça no óbice das Súmulas nos 102, I, e 126 do TST, enquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior.

Com efeito, a nova redação da Súmula nº 102, I, desta Corte Superior dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

Por outro lado, observa-se que a Corte de origem não sinaliza que a Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da Súmula nº 297, I, do TST, sendo certo que os arestos acostados ao apelo, que dispõem acerca do ônus da prova, revelam-se inespecíficos, tendo em vista que a referida premissa nem sequer foi tangenciada pela decisão recorrida. Incidente o óbice da Súmula nº 296, I, desta Corte Superior.

4) AJUDA ALIMENTAÇÃO

O Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, segundo a qual a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, não integrando, assim, o salário para nenhum efeito legal.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 desta Corte Superior Trabalhista, de modo que estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 102, I, 126, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.702/2003-040-01-00.5

RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ CORREA DE SAMPAIO MELLO E CASTRO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO S. LOUREIRO
RECORRIDA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 174-181) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 200-207), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo as preliminares de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por supressão de instância e postulando a reforma do julgado quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Admitido o recurso (fls. 236-237), foram apresentadas contra-razões (fls. 238-246), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (cfr. fls. 207v. e 210), tem representação regular (fl. 27) e encontra-se devidamente preparado, tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 118).

3) PRELIMINARES DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Em homenagem ao princípio da celeridade processual e considerando que, no mérito, o apelo obreiro logrará êxito, deixa-se de apreciar as preliminares de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por supressão de instância, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-373.012/1997.0, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, 1ª Turma, "in" DJ de 15/03/02; TST-RR-680.230/2000.8, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/06/02; TST-RR-426.371/1998.9, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-574.836/1999.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 29/09/00; TST-RR-478.516/1998.0, Rel. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, 5ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-724/2004-125-15-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, "in" DJ de 09/06/06; TST-E-RR-473.373/1998.3, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 19/09/03; TST-ROAR-327.521/1996.7, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 05/05/00. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) PRESCRIÇÃO

Verifica-se que não há **sucumbência** do Recorrente quanto ao tema, pois o Regional, ao analisar o recurso ordinário obreiro, afastou a prescrição declarada pelo Juízo de origem.

Assim, ante a falta de interesse recursal, descabe o apelo, consoante a jurisprudência desta Corte consubstanciada nos seguintes precedentes: TST-RR-588.131/1999.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 25/02/05; TST-AIRR-36.858/2002, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 25/02/05; TST-RR-286/2002-906-06-40.7, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 18/02/05; TST-RR-306/2002-034-02-00.2, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-17.975/2002-900-03-00.4, Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, 5ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-E-RR-10.662/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-ROMS-10.201/2002-000-02-00, Rel. Min. Gelson Azevedo, SBDI-2, "in" DJ de 03/09/04. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

5) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

O Regional concluiu que a Reclamada não poderia ser condenada ao pagamento de diferenças do FGTS, na medida em que depositou corretamente os valores, tratando-se de ato jurídico perfeito.

Sustenta o Reclamante que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tais diferenças. A revista lastreia-se em violação do art. 5º, XXXVI, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo logra admissibilidade ante a apontada contrariedade à OJ 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

No mérito, o recurso merece ser provido para harmonizar a decisão com o teor da referida orientação jurisprudencial, condenando a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Ressalte-se que não há que se falar em violência ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 341 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Custas, em reversão, de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela Reclamada, arbitrando-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.774/2001-052-02-41.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RODRIGO VENTIN SANCHES
AGRAVADO : JOÃO ALVES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADA : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas nos 297, 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 249-251).

Inconformado, o Município-Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 256-262) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 263-274), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 277).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 253), tem a representação regular, subscrito por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional negou provimento ao recurso voluntário do Município-Reclamado para manter a decisão originária quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Obreiro, com lastro na Súmula nº 331, IV, do TST.

Em sua revista, o Município-Reclamado sustenta não ser responsável pelas verbas inadimplidas pela real empregadora, ante a sua condição de dono da obra. Aponta violação dos arts. 21, XXIV, 37, § 6º, 97, da CF e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

O apelo não prospera, uma vez que relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Nessa esteira, não há que se falar em violação dos dispositivos invocados.

Ressalte-se que a indigitada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST não ocorre ao Município-Reclamado, na medida em que a decisão recorrida não tratou expressamente da questão pelo prisma de ser o Município dono da obra, de forma que cabia à entidade pública provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice do Súmula nº 297, II, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, II, e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.880/2004-051-11-00.6**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDA : FRANCILDA LIMA DOS SANTOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **11º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 108-111), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de concurso público, e a declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (fls. 113-122).

Admitido o recurso (fls. 124-125), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 133-137).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 112 e 113) e a representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), estando isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional reconheceu a nulidade do contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, sem submissão a concurso público, com efeitos "ex tunc", reconhecendo o vínculo empregatício nos moldes do art. 3º da CLT e, deferindo as seguintes verbas rescisórias: a) Francilda Lima, pagamento de aviso prévio, férias vencidas 2003/2004, férias proporcionais 7/12, acrescidas de 1/3, multa fundiária de 40%; b) Giovani Pinheiro Salucci, aviso prévio, 13º salário proporcional (1/12), férias proporcionais (9/12), acrescidas de 1/3, multa do FGTS de 40% (fl. 110).

O Reclamado sustenta, em síntese, que o **contrato nulo** não gera efeitos jurídicos e pugna pela declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. O recurso vem calcado em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio do entendimento nela contido, uma vez que deferiu aos Reclamantes o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o **parcial** provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

4) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90

Quando à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, embora o Regional tenha assentado que a matéria questionada trata somente de nulidade do contrato de trabalho e não de contratação de servidor público ou qualquer outro tema, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.887/2004-051-11-00.8

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDA : HAÍDÉ SILVERIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **11º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 69-72), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e a declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (fls. 74-83).

Admitido o recurso (fls. 85-86), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 92-96).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 73 e 74) e a representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), estando isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional considerou válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, sem submissão a concurso público, reformando a sentença para deferir o pagamento de aviso prévio, férias integrais 2002/2003 e proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da multa de 40% (período trabalhado + rescisão), bem como a anotação na CTPS da Reclamante. Condenou também o Reclamado ao pagamento da indenização correspondente ao seguro-desemprego e da multa do art. 477 da CLT (fl. 71).

O recurso, arrimado em violação do **art. 37, II e § 2º, da CF**, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta, em síntese, que o contrato nulo não gera efeitos jurídicos e pugna pela declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio do entendimento nela contido, uma vez que deferiu à Reclamante o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

Quando à **inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, a par de o Regional ter assentado que a matéria restou preclusa, porquanto não suscitada na defesa, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

No mérito, impõe-se o **parcial** provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a nulidade da contratação limitando a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS do período reconhecido como trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.901/2005-072-02-40.9

AGRAVANTE : ARISMAR VICENTE DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADA : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADOS : DR. ALEXANDRE CRISTINO LENCIONE E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Orientações Jurisprudenciais nos 344 e 366 da SBDI-1 do TST (fls. 180-182).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 176-178) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 179-186), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 183), tem representação regular (fls. 3 e 19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, a prescrição bienal do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir a partir da extinção do contrato, que, no caso, ocorreu em 21/12/96, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 10/08/05. Aduziu que não se poderia considerar como marco inicial da prescrição a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, tampouco a data do depósito feito em virtude da ação movida contra a CEF, pois a Reclamada não foi parte naquele feito, que, ademais, não poderia servir à interrupção da prescrição.

O Reclamante sustenta que o **marco inicial** para contagem do prazo prescricional é a data dos depósitos das diferenças dos índices expurgados em sua conta vinculada (19/09/03), após o trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal. O apelo vem fundamentado em violação ao art. 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **10/08/05** (fl. 160), correta a prescrição total pronunciada, uma vez que exercitado o direito fora do biênio prescricional subsequente à promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST, restando afastada a suposta violação do art. 7º, XXIX, da CF que, ademais, não socorreria o Recorrente, seja porque não embasa a sua tese de que a contagem prescricional inicia-se com os depósitos na conta vinculada do Reclamante, já que o referido dispositivo trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral, seja porque não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST, pelo prisma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.903/2001-016-15-40.5

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
 AGRAVADO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO TOMAZELA
 AGRAVADA : PRÁTICA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA VIESI
 AGRAVADA : SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS DO PARQUE IBITI DO PAÇO
 ADVOGADA : DRA. MARINISE APARECIDA FERREIRA SIMÃO RODRIGUES

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 445).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação ou de intimação do despacho denegatório não veio compor o apelo, não permitindo aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.913/2004-051-11-00.8

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDAS : MARIA DE JESUS FERREIRA DE SOUZA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **11º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao das Reclamantes (fls. 122-126), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, sustentando a nulidade do acórdão regional por supressão de instância e a inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e nulidade da contratação (fls. 128-139).

Admitido o recurso (fls. 141-142), foram apresentadas contra-razões (fls. 145-146), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 150-155).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 127 e 128) e a representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Em homenagem ao princípio da celeridade processual e considerando-se que, no mérito, o apelo patronal logrará êxito, deixa-se de pronunciar a nulidade quanto à preliminar de supressão de instância, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

4) NULIDADE DA CONTRATAÇÃO

O Regional entendeu que, ainda que irregular a contratação, em face do disposto no art. 37, II, da CF, o contrato gerava todos os efeitos jurídicos.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que o **contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido**. O apelo vem fundado em violação do art. 37, § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a **revista há de ser provida** para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular, sendo certo que, na hipótese dos autos, não houve pedido de pagamento de saldo de salários.

Cumprir registrar, ademais, que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, deixo de pronunciar a nulidade do julgado quanto à preliminar de supressão de instância, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso de revista quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das Reclamadas aos depósitos do FGTS, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.977/2003-131-17-40.3

AGRAVANTE : RODRIGO FAUSTINI SILVA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUMARÃES
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA E DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Presidência do **17º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que não restaram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT (fls. 86-89).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 97-99) e contra-razões à revista (fls. 100-108), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 90) e a representação regular (fl. 15), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

3) NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NEGATIVA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA E NÃO NOTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE

O Regional recusou a alegação de cerceamento do direito de defesa, sob o fundamento de que constou da exordial que o Reclamante receberia "todas as notificações e intimações no endereço consignado no rodapé", não havendo que se falar, portanto, em notificação pessoal do Reclamante. Ademais, conforme informado na peça recursal, o Autor não reside, atualmente, no município de Cachoeiro de Itapemirim (ES), inexistindo nos autos a informação do novo endereço, fato que inviabiliza, por inteiro, a pretensão de que o Reclamante fosse notificado pessoalmente. Por fim, verifica-se da procuração que o Reclamante outorgou poderes para dois advogados, sendo que somente restou demonstrada, após seis dias da data da realização da audiência, a impossibilidade de comparecimento quanto a um dos profissionais (fls. 62-63).

O apelo obreiro vinha fundamentado em violação do **art. 5º, LV, da CF** e em divergência jurisprudencial (fls. 4-5 e 72-73).

Por violação constitucional, a revista não se sustenta, pois o Regional expôs a motivação pela qual seria inviável o pedido de notificação pessoal do Reclamante, restando incólume, nesse passo, o referido preceito da Carta Magna. No campo da discrepância jurisprudencial, melhor sorte não aguarda o Recorrente, pois o primeiro aresto não atende a exigência da **Súmula nº 337, I, "a", do TST** (ausência de indicação da fonte de publicação) ao passo que o outro é originário de Turma desta Corte, sendo impréstável ao fim pretendido, a teor dos seguintes precedentes: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO

Sobre o tema da aplicação da pena de confissão, há que se registrar que o TRT fez alusão "an passant" quando do exame do pedido revisional de indenização por dano moral e material, assentando que "considerando o fato de não ter o obreiro comparecido à audiência designada para 03.03.2005, para a qual fora devidamente notificado para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão e, tendo por base o laudo técnico, conclui-se que não restou demonstrada a existência denexo causal entre as patologias do autor e o labor para o acionado, não merecendo reparos o r. decisum, no particular" (fl. 66).

O Regional, como se vê, julgou a demanda em perfeita sintonia com a **Súmula nº 74, I, do TST**, segundo a qual "aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor", restando afastada, nesse passo, a alegada violação do art. 844 da CLT e a pretensa divergência jurisprudencial.

Cumprir registrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 74, I, 333 e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.998/2003-461-02-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : EVANILDA VIEIRA HOTEL - ME
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RENATO RIBEIRO
 RECORRIDA : MARIA LINS DE MELO
 ADVOGADO : DR. PAULO SOUZA FÉLIX

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fl. 39), o INSS interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo (fls. 41-48).

Admitido o apelo (fls. 51-52), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 59-60).

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (cfr. fls. 40 e 41) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

O Regional consignou a inexistência de irregularidade no acordo judicial, em que se atribuiu natureza indenizatória à totalidade do valor acordado ao fundamento de que as verbas componentes estão **condizentes com o pedido formulado na inicial**.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99, 22, I e II, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 114, VIII, e 195, I, "a", da CF e em divergência jurisprudencial, alegando o INSS que não foram discriminadas as verbas que compõem o acordo e que foi declarada a inexistência de vínculo empregatício entre as partes.

No que tange à **inexistência de vínculo empregatício**, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 297, I c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", ambas do TST, na medida em que inexistente trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso. Isso porque o Regional não examinou a questão por tal prisma, o que afasta a indigitada violação dos arts. 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99, 22, I e III, da Lei nº 8.212/91 e 114, VIII, e 195, I, "a", da CF. Ademais, para saber se houve ou não vínculo empregatício entre as partes seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumprir frisar que a Autarquia alega irregularidade no acordo homologado, mas não aponta sequer quais os títulos e valores abrangidos pelo citado acordo que teriam natureza salarial, passíveis de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse contexto, aferir a proporcionalidade entre os pedidos deduzidos na petição inicial e aqueles constantes do acordo homologado, relativamente à sua natureza indenizatória ou salarial, supõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da **Súmula nº 126 do TST**, restando afastada a pretensa violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.006/2002-465-02-40.3

AGRAVANTE : MACIR GAMA
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DESPACHO

RELATÓRIO A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 23 do TST e no art. 896 da CLT (fls. 63-65).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 9-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 68-72) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 73-83), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2, 9 e 11), tem representação regular (fls. 22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.



Todavia, o apelo não merece prosperar.

O Regional manteve indeferimento do pedido de **horas extras**, sob o fundamento de que não se configurava o labor em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que a prestação de serviços apenas ocorria em dois horários distintos, não cobrindo, portanto, as 24 horas do dia. Ademais, entendendo que era válida a flexibilização de jornada por meio de acordo coletivo, consignou que houve a regular quitação das horas extras, nos termos do pactuado (fls. 52-53).

O Reclamante postula o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras e reflexos, sustentando que para caracterização do labor em turnos ininterruptos basta a alternância de horários e alegando que apenas um dos acordos coletivos colacionados teve vigência dentro do período não coberto pela prescrição, sendo inválidos os posteriores termos aditivos, sob pena de violação **dos arts. 614, § 3º, da CLT, 5º, II, e 7º, XIV, da CF, da CF, de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 do TST e de divergência jurisprudencial.**

O apelo encontra óbice na **Súmula nº 422 do TST**, segundo a qual não preenche o requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC o recurso cujas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Com efeito, embora colacione arestos divergentes e sustente ofensa a dispositivos constitucionais no tocante à caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, verifica-se que o apelo não cuidou de atacar a validade da **flexibilização de jornada** por meio de acordo coletivo, nem de contestar o registro fático de que houve a regular quitação das horas extras. Em vez disso, o Reclamante investe contra a vigência do acordo coletivo, alegando elementos fáticos não abordados pelo Regional, razão pela qual, pelo prisma da violação do art. 614, § 3º, da CLT, falta ainda à revista o indispensável questionamento requerido pela **Súmula nº 297, I, do TST.**

Dessa forma, não enseja admissibilidade a alegada contrariedade à **OJ 322 da SBDI-1 do TST**, porquanto inespecífica, uma vez que o Regional não consignou a existência de termo aditivo prorrogando a vigência do instrumento coletivo por prazo indeterminado, incidindo à espécie o óbice da **Súmula nº 296, I, do TST.**

Por fim, ressalte-se que tendo o Regional **consignado expressamente** que "as horas extras foram quitadas ou foram concedidas folgas, nos termos das cláusulas coletivas" (fl. 53), não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST.**

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da **Súmula nº 126, 296, I, 297, I, e 333 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.072/2003-064-02-40.5

AGRAVANTE : ERIQUE ALEX PRETELE
 ADVOGADO : DR. HUGO ALAOR DSIAUCKI
 AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BIC-BANCO
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre direito à estabilidade acidentária, com base, dentre outros fundamentos, na **Súmula nº 296 do TST** (fls. 78-80).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 83-86) e contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 81), tem representação regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Da análise do arrazoado, conclui-se que o Reclamante **não investe contra os fundamentos** do despacho denegatório, quais sejam:

a) a matéria em discussão é meramente interpretativa, sendo imprescindível para seu reexame a apresentação de tese oposta, que não restou demonstrada, a teor da **Súmula nº 296 do TST**;

b) o posicionamento adotado pela Turma não permite vislumbrar a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 do TST, atual **Súmula nº 378**, por tratar de hipótese distinta da enfrentada nos autos;

c) **inviável** a aferição de ofensa aos dispositivos legal e constitucional invocados, na medida em que as circunstâncias fáticas debatidas nos autos são diversas.

Cabe registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a **Súmula nº 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da **Súmula nº 422 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2.116/2004-008-08-40.7

EMBARGANTE : EZEQUIAS LIRA DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER DA SILVA
 EMBARGADA : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO BRITO CHERMONT

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST (fls. 202-203).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da **Súmula nº 421, I**, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedo que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da **Súmula nº 421 do TST**, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.226/2004-111-18-40.5

AGRAVANTE : ADUBOS SUDOESTE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA PRADO FARIA
 AGRAVADO : BOSCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CEITH YUAMI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **18º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na **Súmula nº 297 do TST** (fls. 117-118).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5 e 121-124).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 15/02/06 (quarta-feira), consoante informa a certidão de fl. 118v. O prazo para interposição do apelo iniciou-se em 16/02/06 (quinta-feira), vindo a expirar em 23/02/06 (quinta-feira), data da interposição do agravo pela Reclamada, por "fac simile" (fls. 2-5). Entretanto, a petição original do agravo de instrumento (fls. 121-124) somente foi juntada aos autos em 02/03/06 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de cinco dias preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Registre-se que o **feriado de Carnaval**, por expressa determinação da Lei nº 5.010/66, compreende apenas a segunda e a terça-feira. Incumbe, portanto, à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Regional, na Quarta-Feira de Cinzas, com a finalidade de justificar a prorrogação do prazo recursal.

Como, na hipótese dos autos, a **Reclamada não logrou comprovar a inexistência de expediente forense** no dia 01/03/06 (Quarta-Feira de Cinzas), a fim de justificar a prorrogação do prazo recursal para o primeiro dia útil subsequente, nos termos da **Súmula nº 385 do TST**, não há como deixar de reconhecer a intempestividade do recurso interposto.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2.389/2000-431-02-00.6

EMBARGANTE : ANDREIA SOARES PEREIRA MARQUES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS
 EMBARGANTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SUELY MULKY
 EMBARGADAS : AS MESMAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por ambas as Partes Litigantes contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso de revista da Reclamante, de forma a determinar a sua reintegração na Reclamada, por contrariedade à **Súmula nº 378, II, do TST** (fls. 361-362).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da **Súmula nº 421, I**, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedo que, na hipótese dos autos, os Embargantes postulam a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da **Súmula nº 421 do TST**, no sentido de receber ambos os embargos de declaração como agravos, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo ambos os embargos declaratórios como agravos, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

PROC. Nº TST-AIRR-2.408/2003-906-06-41.3

AGRAVANTES : EUDISON DE MOURA SALGADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
 AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Juíza no exercício da vice-presidência do **6º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, em sede de execução de sentença, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 579).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 588-592) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 594-597), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 571), tem representação regular (fls. 16-25) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de **execução de sentença**. Assim, a teor da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional.

Não merece reparos o despacho-agravado. Pretendem os Reclamantes discutir, na seara da execução de sentença, o pagamento de **parcelas vincendas** e a implantação de vantagem salarial em folha de pagamento.

O acórdão recorrido asseverou que não havia na decisão executiva nenhuma referência ao pagamento das parcelas vincendas, item "c" do rol de pedidos da inicial, nem determinação para implantação de vantagem salarial em folha de pagamento. Assentou que a sentença limitou expressamente o deferimento das diferenças salariais à data do ajuizamento da ação.

Ressaltou ainda que os Reclamantes opuseram embargos de declaração, alegando que o item "c" do rol de pedidos da reclamatória não havia sido apreciado, contudo os embargos foram rejeitados, sendo certo que a sentença não foi objeto de recurso ordinário.

Dessa forma, a controvérsia envolve a **interpretação** do alcance do título executivo judicial, não havendo como aferir violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, tal como sustentado pelos Recorrentes. Deve ser ressaltada, ainda, a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, no sentido de que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão executiva, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Sendo assim, a revista esbarra no óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.423/1999-004-05-40.0

AGRAVANTE : RÁDIO E TV BANDEIRANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA
AGRAVADO : ALAN RODRIGUES LIMA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre ofensa à coisa julgada e multa pela oposição de embargos declaratórios prolatórios, com base na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 209-210).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-10).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 594-601), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 1 e 211), tem representação regular (fl. 101) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O TRT, ao examinar o **agravo de petição** da Reclamada, consignou que o fato de os contracheques atestarem o pagamento do labor extraordinário com adicional superior impede a dedução do valor pago, diante do procedimento distinto de quantificação, razão pela qual se aplica ao caso o abatimento das quantidades de horas extras pagas para evitar a possibilidade de locupletamento de qualquer das partes. Em sede de embargos declaratórios, asseverou que os contracheques atestam pagamento com adicional de 100%, que destoa daquele reconhecido por esse Juízo (50%), razão pela qual, diante dos procedimentos distintos de quantificação dos valores devidos e pagos, prevaleceu a dedução destes com relação as suas quantidades. Registrou que tal procedimento em nada fere o comando sentencial, o qual, ao contrário, atende inteiramente à coisa julgada, pois, caso acolhido, retiraria do Autor direito reconhecido na sentença e estabeleceria critérios distintos para a compensação. Em razão de seu comportamento, aplicou à Reclamada multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 601 do CPC, fixada em 10%.

Na **revista**, o único fundamento legal articulado, hábil a impulsionar o apelo, em sede de execução de sentença, foi a violação do art. 5º, XXXVI, da CF (coisa julgada), encerrando a tese de que o acórdão recorrido ofendeu a coisa julgada, por ter determinado que as horas extras fossem abatidas pela quantidade e não pelos valores pagos, como consignado no título executivo. Alega a Reclamada que o Obreiro não postulou a adoção do referido procedimento, sendo certo que o Regional, embora instado a se manifestar sobre esse aspecto, manteve-se silente, aplicando-lhe multa de 10% sobre o valor final da execução, pela oposição de embargos declaratórios prolatórios.

Consoante se infere das razões recursais, embora a Reclamada articule com a ausência de manifestação do Regional, no que se refere à **omissão** apontada e ao prequestionamento de matéria relevante, não arguiu a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, o que inviabiliza a admissibilidade do apelo, valendo ressaltar que a multa imposta foi por litigância de má-fé.

Se não bastasse, como a controvérsia envolve a **interpretação** do alcance do título executivo judicial, não há como aferir violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, tal como sustentado pela Recorrente, nos termos da diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, no sentido de que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão executiva, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Sendo assim, a revista esbarra no óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.578/2004-075-02-40.9

AGRAVANTE : RENATA MÁRCIA CERIBELLI
ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI
AGRAVADA : MARIA INÊS MARCONDES COELHO
ADVOGADO : DR. HIROSHI HIRAKAWA
AGRAVADO : NUTROMED CONSULTORIA, SERVIÇOS E TREINAMENTO LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamante, por entender que incidia o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST (fls. 89-90).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 94-95), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 91) e a representação regular (fl. 8), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que o TRT, efetivamente, indeferiu o processamento do **recurso de revista** da Reclamante, porque o apelo era apócrifo (fls. 89-90). Com efeito, considera-se apócrifo o documento cuja autenticidade não pode ser comprovada em razão da ausência de assinatura, o que equivale a uma decisão inexistente.

Assim, o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, pois a cópia do recurso de revista é peça essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.770/2001-013-02-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADA : ROSIMARI SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA
AGRAVADO : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 66-68).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fl. 73).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 69), tem representação regular por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na **Súmula nº 331, IV**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei ou contrariedade sumular, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.772/1999-025-02-00.5

RECORRENTE : CARLOS BAUER CARVALHO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 507-511) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 525-527), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão incentivada (fls. 530-543).

Admitido o apelo (fls. 544-545), foram apresentadas contra-razões (fls. 547-560), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 517, 519, 528 e 530) e a representação regular (fl. 21), sendo desnecessário o recolhimento das custas em que condenado o Reclamante por força do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 do TST.

O Regional entendeu que a **adesão** do Reclamante ao Plano de Demissão Voluntária importava em verdadeira transação, mormente diante da assistência sindical, do recebimento de indenização e da declaração de quitação de todos os direitos oriundos de seu contrato de trabalho.

Contra a referida decisão, o Demandante sustenta que a adesão **não** importou em quitação total do contrato de trabalho. Fundamenta a revista em violação dos arts. 477, § 2º, e 818 da CLT, 1.025, 1.035 e 1.091 do CC, em contrariedade à Súmula no 330, I, e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial, pois, embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a **enxugar a máquina administrativa** e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2000.7, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/2001.1, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pela Regional, cristalizada na OJ supramencionada.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.873/2004-051-11-00.1

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDA : FRANCISCA CARMELITA ARAÚJO MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **11º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 77-80), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público (fls. 82-91).

Admitido o recurso (fls. 93-94), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 100-104).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 81 e 82) e a representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), estando isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional considerou **válido** o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, mesmo sem a prévia submissão a concurso público, deferindo à Reclamante os direitos trabalhistas dele decorrentes, uma vez que restou provada a prestação do serviço de forma pessoal, contínua, onerosa e subordinada, nos moldes do art. 3º da CLT. Consignou que a orientação expressa na Súmula nº 363 do TST não vincula as instâncias inferiores.

O Reclamado sustenta que a **contratação** de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público implica a nulidade absoluta do ato, não gerando nenhum efeito jurídico, sendo devidas apenas as verbas correspondentes ao salário em sentido estrito. A revista lastreia-se em violação do art. 37, II e § 2º, da CLT, em contrariedade à Súmula no 363 do TST, e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, merece **provimento parcial** o apelo, com lastro na Súmula nº 363 do TST, para, reconhecendo a nulidade contratual, afastar da condenação as verbas trabalhistas deferidas à Reclamante, com exceção dos depósitos do FGTS.

Cumpra registrar, ademais, que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.912/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 24/06/05; TST-RR-732/2004/051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/06.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando a decisão regional, declarar nulo o contrato de trabalho e restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS, incidentes sobre todo o período reconhecido como trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.917/2004-051-11-00.3

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO : EDILSON MATIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **11º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 85-88), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e a declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (fls. 90-99).

Admitido o recurso (fls. 101-102), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 108-112).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 89 e 90) e a representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), estando isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional reconheceu a nulidade do contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, sem submissão a concurso público, com efeitos "ex tunc", reconhecendo o vínculo empregatício nos moldes do art. 3º da CLT e, mantendo a condenação ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais 4/12, acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da multa de 40%, 9 dias trabalhados em 2004, bem como a anotação na CTPS do Reclamante (fl. 87).

O Reclamado sustenta, em síntese, que o **contrato nulo** não gera efeitos jurídicos e pugna pela declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. O recurso vem calcado em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio do entendimento nela contido, uma vez que deferiu ao Reclamante o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o **parcial** provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

4) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90

Quanto à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, embora o Regional tenha assentado que a matéria questionada trata somente de nulidade do contrato de trabalho e não de contratação de servidor público ou qualquer outro tema, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS, com a seqüente exclusão da determinação de anotação da CTPS.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.214/2000-035-02-00.9

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO FAIRA LEMOS DE PONTES
 ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI
 RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADOS : DR. ESTEVÃO MALLET E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do **2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 408-411), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando o reexame da questão referente às horas extras e à configuração, ou não, da condição de bancário sujeito ao cumprimento da jornada de 6 horas (fls. 413-422).

Admitido o recurso (fls. 423-424), recebeu razões de contrariedade (fls. 429-438), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 605 e 607) e a representação regular (fl. 9), não tendo sido o Autor condenado ao pagamento de custas processuais.

O Regional manteve a sentença que caracterizou o Reclamante como **advogado-empregado**, conforme previsto na Lei nº 8.906/94. Salientou, ainda, que o Reclamante foi contratado para laborar em regime de dedicação exclusiva, devendo cumprir a jornada de 8 horas, com o intervalo intrajornada de 60 minutos, perfazendo a carga horária de 40 horas semanais. Assim, afastou a possibilidade de observância da jornada de quatro horas prevista para os advogados-empregados que não estão sujeitos ao regime de dedicação exclusiva, e da jornada de 6 horas a ser cumprida pelos bancários.

O Reclamante sustenta que sempre trabalhou como **advogado do Banco-Reclamado**, recebendo vários direitos inerentes à categoria dos bancários e estando adstrito ao cumprimento da jornada de 6 horas, o que lhe confere o direito ao percebimento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas. O apelo vem fundamentado em violação dos arts. 224, "caput", e 577 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 102, V, do TST e em divergência jurisprudencial.

O Regional **lastreou-se** na prova produzida para firmar o seu convencimento de que houve previsão contratual específica quanto à dedicação exclusiva do Reclamante e à observância da jornada de 8 horas e da carga horária de quarenta horas semanais. Assim, a eventual adoção de entendimento em sentido contrário a esse implicaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fática, atraindo a incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, restam afastadas as alegadas violações de dispositivos de lei.

Além disso, a decisão recorrida, ao concluir que o Reclamante se enquadrava na hipótese de dedicação exclusiva prevista no **art. 20 da Lei nº 8.906/94**, perflhou entendimento razoável, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

De outra parte, os arrestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. O primeiro é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-AIRR-798.467/2001.1, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro W. de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 10/02/06; TST-RR-716.656/2000.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-RR-627.971/2000.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 10/02/06; TST-RR-94.098/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Os demais afiguram-se **inespecíficos**, pois não tratam de hipótese em que o Reclamante foi considerado advogado-empregado na forma das normas contidas na Lei nº 8.906/94. Assim, incide no caso o empecilho das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Por fim, **não há que se falar em contrariedade** à Súmula nº 102, V, do TST, pois a hipótese ora em exame não diz respeito à aplicação indevida da norma contida no art. 224, § 2º, da CLT, mas sim de incidência de regra específica que disciplina a categoria dos advogados-empregados que laboram em regime de dedicação exclusiva.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-RE-A-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, II, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.491/2002-661-09-40.5

AGRAVANTE : CONSTRUTORA VALE AZUL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ALAN BAULI
 AGRAVADO : FRANCISCO FERREIRA DELFINO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ARI ALVES PEREIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Construtora Vale Azul Ltda., com base na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 62).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 4-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 4 e 63) e tenha representação regular (fl. 35), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Importante registrar que, apesar de o despacho denegatório do recurso de revista patronal ter atestado a tempestividade do apelo, citando, para tanto, as fls. 298 e 302 dos autos, a referida 298 não foi trasladada, sendo impossível verificar a tempestividade do recurso de revista, medida que se impõe, uma vez que o Tribunal "ad quem" não está subordinado ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo" (juízo de admissibilidade provisório), pois tal juízo é realizado nas duas instâncias. Esta Corte Superior analisará, também, se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do apelo revisional, quer os gerais (inerentes a todos os recursos), quer os específicos (de índole extraordinária), não se vinculando, enfatiza-se, ao despacho do juízo "a quo". Isso porque esta Corte Superior, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

IVES GÂNDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-7.096/2004-008-09-00.0

RECORRENTE : ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFFA
RECORRIDO : ROBSON ZAVADNIAK
ADVOGADO : DR. EDSON SANTOS MARTINS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 131-134), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras além da sexta diária (fls. 137-143).

Admitido o recurso (fl. 144), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 423 e 425) e tem representação regular (fls. 152 e 153-154), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 210) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 352 e 426).

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento das **horas extraordinárias** excedentes à sexta diária, ao fundamento de que os elementos probatórios, sobretudo os cartões de ponto, confirmam que o Reclamante inicialmente efetuava uma jornada de trabalho que variava entre 4 e 6 horas diárias, o que revela a veracidade da afirmação do Reclamante de que foi pactuada jornada inferior à legal. Pontua que essa alteração contratual, ainda que tácita, adere ao contrato de trabalho, o que gera o direito de recebimento das horas trabalhadas além do acordado pelas artes. Assentou ainda que a condição de horista não permite que o empregador estabeleça a jornada de trabalho que lhe convenha e que a alteração contratual não pode ser prejudicial ao obreiro, nos termos do art. 468 da CLT, de forma que a variação do número de horas para o empregado horista não seja permitida, o que importaria substancial redução na remuneração.

Alega a Reclamada que **não são devidas** as horas extras postuladas, porquanto o Reclamante foi contratado para uma jornada de trabalho de até 8 horas diárias, não excedendo 44 horas semanais, conforme previsto no art. 58 da CLT, e não para jornada de 4 ou seis horas diárias. Assevera que sempre que o Obreiro trabalhou além da 44ª hora semanal recebeu a respectiva remuneração ordinária. Apona violação dos arts. 7º, XIII, da CF e 58 da CLT e divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o Regional lastreou-se nas **provas** produzidas nos autos para concluir que foi tacitamente pactuada jornada de trabalho diversa da constante no contrato de trabalho e que o Reclamante demonstrou o labor em sobrejornada, razões pelas quais concluiu ser devido o pagamento das horas extras. Assim, somente seria possível a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional pelo reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado neste grau recursal, ante os termos da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, os **arestos** trazidos são inespecíficos, uma vez que não tratam das mesmas premissas fáticas apreciadas pelo acórdão recorrido, sobretudo no que se refere à prova da existência de jornada de trabalho acordada pelas Partes diversa da constante do contrato de trabalho. Incidente o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 296, I, do TST

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

IVES GÂNDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20.016/1995-101-06-40.5

AGRAVANTE : IGREJA EVANGÉLICA BATISTA EM SALGADINHO
ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES
AGRAVADA : TEREZINHA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MEIRA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Juíza Corregedora, no exercício da Presidência, do **6º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserto, com base no art. 899, § 1º, da CLT (fl. 27).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-3).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 34-37) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 39-40), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado da Agravada e das razões de recurso de revista não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

IVES GÂNDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21.088/2001-015-09-40.7

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS WINCKLER
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
AGRAVADA : PROPEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NEUDI FERNANDES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 e na Súmula no 126, ambas do TST (fls. 9-10).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 92-94) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 95-100), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 10), a representação regular (fl. 11) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Relativamente à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque a prefacial foi argüida de forma genérica, sem especificar expressamente em que pontos o Regional foi omissos.

Em verdade, a Reclamada limita-se a sustentar que a decisão recorrida foi omissa em alguns pontos relativos ao direito de ação e à condenação do Recorrente em litigância de má-fé, o que evidencia negativa de prestação jurisdicional, violando, assim, os arts. 5º, LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da CF, o que é insuficiente para fundamentar a preliminar suscitada, pois a revista sujeita-se, quanto a todos os seus temas, ao preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Nessa linha, não se mostra caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sendo manifestamente **inadmissível** o apelo quanto à prefacial.

São nesse mesmo sentido os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-3.375/2002-014-12-00.9, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, SBDI-1, "in" DJ de 12/08/05; TST-AIRR-299/2004-029-04-40.9, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-1.483/2002-074-15-40.9, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-63.455/2002-900-02-00.9, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-ED-RR-625.523/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-RR-469.511/98, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-957/2002-906-06-00.5, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 24/06/05. Incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) VÍNCULO DE EMPREGO

O Regional lastreou-se na prova dos autos para concluir que não restou caracterizada a relação de emprego nos moldes do art. 3º da CLT, pois não configurados os elementos fáticos-jurídicos da subordinação e da onerosidade.

O Reclamante sustenta que restou provada a existência dos requisitos caracterizadores do vínculo de emprego. O recurso vem fundamentado em violação dos arts. 2º e 3º da CLT, 5º, LV, e 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial.

O apelo não prospera, na medida em que o Regional, livre e soberano que é na análise do conjunto fático-probatório dos autos, expressamente consignou que não restaram atendidos os requisitos do art. 3º da CLT, o que descaracteriza a relação empregatícia, sendo defeso a esta Corte de natureza extraordinária o reexame desses elementos fáticos, o que seria absolutamente necessário para se chegar à conclusão pretendida pelo Reclamante. Destarte, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 126 do TST**. Sendo assim, não há como divisar violação de dispositivos de lei ou divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

5) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Regional manteve a sentença que condenou o Reclamante à multa por litigância por má-fé, por inferir, com base na prova dos autos, que o Reclamante: a) não expôs os fatos conforme a verdade (CPC, art. 14, I); b) formulou pretensão ciente de que ela era destituída de fundamento (CPC, art. 14, III); c) usou do processo para atingir objetivo ilegal (CPC, art. 17, III); d) procedeu de modo temerário (CPC, art. 17, V), na medida em que cõnscio do trânsito em julgado pretendu induzir em erro o juízo.

Postula o Recorrente a exclusão da condenação em litigância de má-fé. O apelo se fundamenta em violação dos arts. 5º, LV, e 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial.

O recurso não logra prosperar, na medida em que somente por meio do balizamento de todo o acervo fático-probatório constante dos autos, seria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos diversamente do procedido pela Corte de origem. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da matéria de prova.

Vale ressaltar, por oportuno, que não se poderia cogitar de admissão do apelo pela senda da violação dos arts. 5º, LV, e 7º, XXIX, da CF, já que esses dispositivos são passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

IVES GÂNDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-29.072/2000-011-09-00.1

RECORRENTE : DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO : CLÁUDIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 545-559) e acolheu seus embargos de declaração (fls. 578-584), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à validade do acordo de compensação de horas extras (fls. 586-591).

Admitido o recurso (fl. 595), recebeu razões de contrariedade (fls. 597-607), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 585 e 586) e tem representação regular (fls. 238 e 473), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 570 e 592) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 531 e 593).

O Regional concluiu ser **inválido** o acordo para a compensação de jornada firmado entre as Partes, porque além do descumprimento de exigências formais era sistematicamente descumprido, entendendo devidas as diferenças de horas extras, afastando a aplicação da Súmula nº 85 e da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI, ambas do TST.

A Reclamada afirma que a possibilidade de realização de horas extras foi livremente pactuada entre as Partes por meio de norma coletiva. Assim, sustenta ser **válido** o **acordo** de compensação de jornada, mas, sendo mantida a condenação, deveria ser limitada ao adicional de horas extras. O recurso de revista vem calçado em contrariedade à Súmula nº 85 e à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.



Quando à **invalidade do acordo de compensação**, em face da prestação de horas extras, por um lado, a Corte "a quo" decidiu em consonância com a primeira parte da Súmula nº 85, IV, do TST, no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nessa linha, resta afastada a divergência jurisprudencial.

Contudo, no que tange à **remuneração** das horas irregularmente trabalhadas, o recurso alcança admissibilidade em face da invocação de contrariedade à Súmula nº 85 do TST, porquanto o Regional considerou que a compensação de jornada era nula de pleno direito.

No mérito, logra provimento o recurso, a fim de adequar-se a decisão à segunda parte da **Súmula nº 85, IV, desta Corte**, a qual enuncia que, na hipótese de o acordo de compensação restar invalidado pela prestação habitual de horas extras, aquelas que ultrapassarem a jornada normal devem ser pagas como horas extras e, para as destinadas à compensação, deve ser pago a mais tão-somente o adicional por trabalho extraordinário.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, desta Corte, para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da 8ª hora diária até o limite de 44 semanais, destinadas à compensação de horário, sendo devidas como extras, com os adicionais cabíveis, as horas que ultrapassaram a jornada de 44 semanais.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00003/2000-443-02-40.6 trt - 2ª região

AGRAVANTE : EDIVALDO DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MOINHO PAULISTA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª GISLÉIA DE LIMA FERNANDES

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/17) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 80/81).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 84/88.

Em seu despacho denegatório, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por aplicação das Súmulas 297 do TST e da orientação jurisprudencial 256 da SbdI-1 (a fls. 80/81).

Apesar do inconformismo do Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma sucinta, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista, quais sejam, a ausência de questionamento e a identidade fática entre os arestos colacionados e o caso dos autos.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:
RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de agosto de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00097/2002-017-02-40.6 trt - 2ª região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTAO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DR.ª CARLA RODRIGUES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : LEILA HASHIMOTO KUSSUNOKI
ADVOGADO : DR. AMIR MOURA BORGES

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 89/90).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 130/141.

Em seu despacho denegatório, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por aplicação das Súmulas 126 e 357 do TST e da orientação jurisprudencial 270 da SbdI-1 (a fls. 89/90).

Apesar do inconformismo do Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma sucinta, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista, quais sejam, a identidade fática entre os arestos colacionados e o caso dos autos.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:
RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de agosto de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-116/2004-016-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRICRISA AXELRUD S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : JOÃO ZELOMAR SOARES LOPES
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

D E C I S Ã O O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-14) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 166-167).

O Instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração do Agravante, FRICRISA AXELRUD S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, o que desatende aos comandos do art. 897, § 5º, I da CLT e, nos termos da Súmula 164 desta Corte torna o Apelo inexistente.

Registre-se que há substabelecimento a fls. 180, mas não há nos autos a procuração da qual derivaria dito substabelecimento. Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT, e nas Súmulas 164 e IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-0125/2003-851-04-40.1trt - 4ª região

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO : OMAR IBANEZ GLUCKSMANN
ADVOGADO : DR. CECI HAR ROSSO
AGRAVADO : NILO GUEDES ELESBÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO HERNANDEZ MACHADO
AGRAVADO : JORGE AMARO MOURA
ADVOGADO : DR. JULIANO STEVAN RAVANELLO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/16) foi interposto pelo INSS contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 192/194), fundamentada esta última na falta de comprovação de violação direta dos preceitos de ordem legal e constitucional tidos como violados, além da não-caracterização da divergência jurisprudencial, pela apresentação de arestos inespecíficos (Súmul n.º 296-TST).

Não houve manifestação dos Agravados quanto ao apelo do INSS (certidão a fls. 298/verso), opinando o Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do apelo (a fls. 301/302).

Apesar do inconformismo da Autarquia Agravante, o despacho denegatório merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de repetir, de forma literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando quanto aos motivos que levaram ao não-conhecimento do seu Recurso. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão recursal, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade. Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de agosto de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-313/2004-026-02-40.6trt - 2ª região

AGRAVANTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA MARIA GAIATO
AGRAVADA : JOEL OSLO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIACENTE

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia completa da decisão agravada, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de agosto de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-327/2004-022-15-40.3trt - 15ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : REINALDO UCHOA SANTOS
ADVOGADA : DR.ª KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADA : DORISTUR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SENISE LISBOA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pela Segunda-Reclamada (CTEEP) contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 145/146).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 149/152 e contra-razões à Revista a fls. 153/161.

O despacho denegatório consignou os fundamentos, referentes a cada um dos tópicos levantados pela Recorrente, que o levaram a denegar seguimento ao Recurso de Revista interposto.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado a Agravante a alegar de forma genérica que bem demonstrou a violação aos dispositivos constitucionais, a existência de divergências jurisprudenciais, apontando decisões recentes, todas específicas à matéria em questão, não se manifestando sobre a fundamentação do despacho agravado, especificamente quanto à aplicação da Súmula 297/TST, no que tange ao tópico impossibilidade jurídica do pedido e da Súmula 126, quando o Regional abordou a questão relativa ao pedido de cerceamento de defesa.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de agosto de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-364/1999-122-04-40.1 trt - 4ª região

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - DATC
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
 AGRAVADOS : JOÃO SENCLER NUNES
 ADVOGADO : DR. HAMILTON FREITAS

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 26/27).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, elemento necessário à aferição da tempestividade da Revista, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/2000, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/2000, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de agosto de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-0382/2001-251-02-40.3 trt - 2ª região

AGRAVANTE : SERVERINA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
 AGRAVADO : ELOTEC CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADILSON CÉSAR DA SILVA CLEMENTE

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 101/104).

Apesar de regularmente intimados, somente o primeiro Agravo - EMAE - apresentou contraminuta ao Agravo a fls. 107/113 e contra-razões à Revista a fls. 114/121.

O despacho denegatório firmado pelo Regional, após análise criteriosa de cada matéria articulada na Revista, entendeu não configurados os requisitos legais de admissibilidade do apelo, com base no que dispõem as Súmulas 23, 126, 297/TST, e por ausência de fundamentação quanto ao tópico da multa normativa.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado a Agravante a afirmar que "cumpre ressaltar, inclusive, que foram colacionados acórdãos paradigmas, ventilando situações semelhantes em que, contudo, interpretação diversa foi dada por outros Tribunais Regionais do Trabalho, cumprindo assim o ora agravante os requisitos necessários ao recebimento e regular processamento de seu Recurso de Revista" - a fls. 3.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de agosto de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR 420/2004-063-19-40.1 TRT - 19ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CHÁ PRETA
 ADVOGADO : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO
 AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO DUARTE DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. JULIANA TORRES CASTRO

DESPACHO

Vistos, etc...

O Agravado neste processo é **MARIA DO SOCORRO DUARTE DA CONCEIÇÃO**, conforme se verifica a fls. 2, onde consta, como parte contrária, a acima indicada.

À Secretaria da 4ª Turma para reautuação. Após, conclusos.

Brasília, 26 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00440/1999-035-02-40.8 trt - 2ª região

AGRAVANTE : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 AGRAVADO : AMAURI CHINCHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 97/100), tendo em vista a aplicação dos óbices delineados nas Súmulas 221 e 204 do TST.

A parte agravada fez chegar aos autos a sua contraminuta (a fls. 103/114), bem como as suas contra-razões ao Recurso de Revista (a fls. 115/135).

Não foram os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho.

Apesar do inconformismo do Recorrente, o despacho que trancou a subida do seu Recurso de Revista merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de renovar, com uma nova roupagem, os argumentos apresentados em suas razões recursais, nada pronunciando quanto às razões do não-conhecimento do seu apelo.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não enfrentados de maneira satisfatória os fundamentos preponderantes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:
RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de agosto de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-527/2003-029-04-40.0 trt - 4ª região

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
 AGRAVADO : RAFAELA LEONARDO DAMIN ZANATTA
 ADVOGADO : DR. VILSON BRASIL GONÇALVES GUEDES

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 73).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-534/2002-251-02-40-9trt - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA HADDAD DAUD
 AGRAVADO : ADILSON RAMOS AUGUSTO
 ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/11) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 232/234).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 237/241.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

O despacho denegatório consignou a impossibilidade de processamento da Revista, em razão da aplicação da Súmula 296 do TST.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado a Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos preponderantes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de agosto de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-613/2004-072-09-40.8trt - 9ª região

AGRAVANTE : DOUGLAS ROBERTO ANTÔNIO DIAS
 ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
 AGRAVADO : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LINARES FILHO

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/12) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 275/276).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 282/294 e contra-razões à Revista a fls. 295/308.

O despacho denegatório consignou a impossibilidade de processamento da Revista, em razão da aplicação das Súmulas 126 e 296 do TST.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado a Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos preponderantes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de agosto de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00622/2002-029-02-40.3trt - 2ª região

AGRAVANTE : GRUPO DE COMUNICAÇÕES TRÊS S.A.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES QUEMEL
 AGRAVADO : MARCELO DONGWHI MIN
 ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO DE SANTANA

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/15) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 115/117).

O Agravado apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 120/123 e contra-razões à Revista a fls. 124/129.

Em seu despacho denegatório, o Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por aplicação das Súmulas 126, 296 e 333 do TST (a fls. 115/117).



Apesar do inconformismo do Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-688/2004-062-19-40.7trt - 19.ª região

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOGADOS : DR.ª SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS E
 DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADA : DILENE CORREIA DA SILVA
 ADOGADO : DR. YVES MAIA DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADA : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR
 ADOGADO : DR. DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/25) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 109/112).

As Agravadas, apesar de regularmente intimadas, não apresentaram contraminuta ao Agravo de Instrumento (certidão a fls.118).

O despacho denegatório denegou seguimento à Revista, pela aplicação da Súmula 333 do TST, pois a decisão regional estava de acordo com a redação das Súmulas 164 e 383, já que irregular a representação da Reclamada.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, o despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado a Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Saliento, ainda, que a Revista também não poderia ser conhecida, pois, a decisão recorrida está em consonância com a redação das Orientações Jurisprudenciais 200 e 286 da SbdI-1, já que havia instrumento de procuração nos autos.

Portanto, em razão da redação da Súmula 333/TST, estando a decisão regional baseada na jurisprudência cristalizada nesta casa, não há como conhecer da Revista.

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e nas Súmulas 333 e 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-707/2004-001-24-40.8 trt - 24ª região

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS NUNES DO NASCIMENTO
 ADOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA
 AGRAVADA : PETER JAN MARRIET AUGUST DE SUTTER.
 ADOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GIRÃO D'ÁVILA

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 131/133).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia completa do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557 caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-711/2003-342-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADOS : DR. EVERALDO SANT'ANNA O. JÚNIOR E DRA.
 FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA
 AGRAVADO : LÍCIA VALÉRIA GOMES DE CASTRO
 ADOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-8) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fl. 124-125).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação a saber, as cópias: do depósito recursal e das custas judiciais, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Não há, portanto, como aferir se o **preparo** foi corretamente efetuado.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-723/2003-067-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
 ADOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
 AGRAVADO : FERNANDO GOMES DE PAULA
 ADOGADO : DR. WAGNER MOREIRA DA CUNHA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 119-120).

Verifica-se que a Reclamada foi intimada do Acórdão regional em sede de Embargos de Declaração em 07/10/05 (sexta-feira), a fls. 104, iniciando-se, portanto, o prazo recursal em 10/10/05 (segunda-feira). Ora, o Recurso de Revista somente foi interposto em 18/10/05 (terça-feira), a fls. 105-115, portanto, após decorrido o prazo legal (17/10/05 - segunda-feira).

Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Desse modo, como na nova sistemática processual, caso provido o Agravo, passa-se logo ao julgamento do apelo trancado, estando este intempestivo, não há porque dar provimento ao presente recurso.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, caput da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-838/2003-050-15-40.3

AGRAVANTE : DUDEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS
 E EMBALAGENS LTDA.
 ADOGADO : DR. MARCOS JOSÉ RODRIGUES
 AGRAVADA : CLÁUDIO CESAR DE VASCONCELOS MORAES
 ADOGADO : DRA. MARIA ANGÉLICA FERREIRA DA SILVA

D E C I S ã O

Inconformada com a decisão singular que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento a fls. 02-09, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Constata-se, de plano, que o Agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o artigo 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, pois ausentes cópias de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber: das razões de Recurso Ordinário, da certidão de publicação do Acórdão regional e dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, valendo registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o Agravo de Instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, à luz da literalidade do artigo 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do Agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da Revista.

Nesse passo, caberia à parte a correta formação do Instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no artigo 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me nos artigos 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 e o artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO Nº TST-airR-912/2004-062-19-40.0 trt - 19ª região

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADOGADAS : DRAS. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
 PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO : GENIVALDO DA SILVA E SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA - SDR
 ADOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-16) foi interposto pela Reclamada, contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 92-94).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado, uma vez que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível**, conforme se verifica a fls. 75, impossibilitando assim aferir-se a tempestividade do apelo. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, *verbis*:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT, na IN n.º 16/99, III e X, do TST e na OJ nº 285.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-987/2004-020-12-40.8trt - 12.ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA
 ADOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOGADOS : DRS. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO E ALEXANDRE POCAI PEREIRA

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pelo Sindicato-Autor contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 131/133).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 137/140 e contra-razões ao Recurso de Revista a fls. 141/145.

O despacho denegatório consignou a impossibilidade de processamento da Revista, em razão da aplicação da Súmula 333 do TST, já que a decisão regional está em acordo com a Súmula 277 desta Casa.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado o Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de agosto de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1015/2002-042-02-40.0trt - 2ª região

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADAS : DR.ª MARIANA FORTI ZARIF E RENATA SIVA PIRES
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO GARCIA
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/14) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 184).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 187/189 e contra-razões à Revista a fls. 190/209.

Em seu despacho denegatório, a Vice-Presidente do Regional negou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, pois não demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, pois o Recurso de Revista não discute a questão relativa à irregularidade de representação, a qual culminou no não-conhecimento do Agravo de Petição interposto.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da decisão Recorrida, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/2000, X, do col. TST.

Ainda que assim não fosse, o despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, pois como consignado no despacho regional, o Recurso de Revista apresentado não ataca os fundamentos da decisão que deixou de conhecer do Agravo de Petição em razão da irregularidade de representação, fato que ora se repete, já que o Agravante não atacou os fundamentos do despacho proferido pelo 2.º Regional.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de agosto de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1036/2002-025-04-40.0trt - 4ª região

AGRAVANTE : RENNEN HERRMANN S/A
PROCURADORA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
AGRAVADO : CRISTINA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 71-73).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1038/2004-062-19-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS E DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO : DANIEL ALMEIDA DE SANTANA E SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA - SDR
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-16) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 99-101).

O Apelo não merece prosperar, uma vez que ausente o comprovante de recolhimento das custas judiciais, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, §§ 5.º, I e 7.º da CLT.

Em assim sendo e como na atual sistemática processual, caso provido o Agravo, passa-se de pronto ao julgamento do recurso observado, não se podendo aferir o correto preparo do Apelo, não há porque prover o Agravo.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5.º, I e 7.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1166/2005-016-08-40.2 trt - 8ª região

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO DOS PASSOS MATOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO
AGRAVADO : EBBB - EMPRESA BRASILEIRA DE BIG BAGS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2-6) foi interposto pela Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 43-47).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional. Além do mais, a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 43 (OJ n.º 285/SBDI-1 TST). Impossibilita-se, assim, aferir-se a tempestividade do Recurso de Revista, restando desatendido os preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1168/2004-016-03-40.8 trt - 3ª região

AGRAVANTE : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S/A
ADVOGADO : DR. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
AGRAVADO : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 98-99).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

Ademais, o referido acórdão relativo aos Declaratórios está incompleto.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1370/2004-015-03-40.3 trt - 3ª região

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO : BRUNO LEMOS DE FARIA
ADVOGADA : DR.ª MAGUI PARENTONI MARTINS

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/25) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 305/306).

O Agravado apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 308/317.

Em seu despacho denegatório, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por aplicação das Súmulas 126, 221 e 296 do TST (a fls. 305/306).

Apesar do inconformismo do Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de agosto de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1517/2000-031-12-40.1trt - 12ª região

AGRAVANTE : AUTO LOCADORA COELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES HANG
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/15) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 151/153).

Apenas o INSS se manifestou nos autos, apresentando suas razões de contrariedade ao Agravo (a fls. 159/162) e ao Recurso de Revista (a fls. 163/167).

Em seu despacho denegatório, a Presidência do Regional negou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, uma vez que não demonstrada a ocorrência de violação direta dos preceitos de natureza constitucional indicados, prevalecendo a decisão regional que determinou a apuração das contribuições previdenciárias do período relativo ao reconhecimento da relação de emprego.

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de repetir, de forma literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando quanto aos motivos que levaram ao não-conhecimento do seu Recurso. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade. Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de agosto de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1564/2004-231-04-40.9 trt - 4.ª região**

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. FELIPE SERRA
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 90/91).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls.98/100.

O despacho denegatório, analisando todas as questões propostas, consignou a impossibilidade de processamento da Revista, em razão do óbice previsto no artigo 896, § 4.º, da CLT, já que a decisão está em consonância com a orientação jurisprudencial 341 da SbdI-1.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, o despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado a Agravante a reafirmar, de forma genérica, a ocorrência de divergência jurisprudencial e violação ao texto da Lei Complementar 110/01, sem enfrentar os argumentos decisórios adotados pela Presidência do Regional.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Como bem pontuado no despacho agravado, não há também como conhecer da Revista, pois a decisão regional esta calcada na jurisprudência cristalizada desta Casa - OJ 341 da SbdI-1 - o que atrai a aplicação da Súmula 333/TST.

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de agosto de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01600/2004-111-08-40.0 TRT - 8.ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAILZO EVANGELISTA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. NILTON MARANHÃO DOS SANTOS
 AGRAVADA : BRASCOMP - COMPENSADOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 94/95).

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário pela aplicação da Súmula n.º 126 do TST, aduzindo que a apuração do motivo da dispensa do Reclamante, estava vinculado à reapreciação de fatos e provas.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado o Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de agosto de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1612/1994-018-15-40.0trt - 15ª região

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
 AGRAVADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
 AGRAVADA : VILMA CASTELO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUÍS IARUSSI

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/19) foi interposto pelo INSS contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista (a fls. 268/282), considerando que as razões recursais não atacam os fundamentos da decisão regional, que não conheceu do Agravo de Petição por irregularidade de representação.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 289/291 e contra-razões a fls. 376/377.

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho a fls. 382, pelo não-conhecimento do Apelo em razão da ausência da certidão de intimação do despacho que denegou seguimento à Revista.

Apesar do inconformismo do Recorrente, o despacho que traçou a subida do seu Recurso de Revista merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de renovar, com uma nova roupagem, os argumentos apresentados em suas razões recursais, nada pronunciando quanto às razões do não-conhecimento do seu apelo.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de agosto de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1695/2004-020-09-40.9trt - 9ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. WALDIR COELHO DE LOILA
 AGRAVADO : ANDERSON LAURINDO DE MOURA E MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA
 ADVOGADO : DR. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 88).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que da cópia da certidão de publicação do acórdão regional que se encontra a fls. 82 não se tem como aferir a tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT. Isto porque no documento não há como se visualizar a data em que publicado o acórdão regional.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2500/2003-025-02-40.7 trt - 2.ª região

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª ONDINA ARIETTI
 AGRAVADA : DENISE CHAVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pela Terceira Executada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 96/98).

Em sua contraminuta, aponta a Agravada a impossibilidade de conhecimento do recurso, já que não teriam sido consideradas, na formação do Instrumento, algumas peças tidas como essenciais, entre as quais a contestação, a decisão originária e a certidão do auto de penhora de depósito.

Razão parcial assiste à Agravada. O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da resposta da Embargada (contestação aos Embargos de Terceiro), restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Nesse mesmo sentido, verifica-se que o auto de penhora e avaliação veio aos autos incompleto, prejudicando assim a comprovação do preparo do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de agosto de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-10048/2002-906-06-00.5 trt - 6ª região

AGRAVANTE : ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR.ª ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
 AGRAVADOS : LÚCIO CLÁUDIO DE BARROS UCHOA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO ALVES DE BARROS

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 180/190) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 172/173), fundamentada esta última na falta de comprovação de violação direta a preceitos de ordem constitucional, mediante aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT.

Apesar do inconformismo do Agravante, o despacho denegatório merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de repetir, de forma literal, o que foi dito nas razões de Revista (a fls. 161/171), nada pronunciando quanto aos motivos que levaram ao trancamento do seu Recurso. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão recursal, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade. Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de agosto de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-14103/2003-016-09-40.9trt - 9.ª região

AGRAVANTE : TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MELQUÍADES DA ROCHA JÚNIOR
 AGRAVADO : RICARDO DE SOUZA KACZOROWSKI
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/29) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 304/305).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 311/314 e contra-razões à Revista a fls. 315/308.

O despacho denegatório consignou a impossibilidade de processamento da Revista, em razão da aplicação das Súmulas 126 e 333 do TST, pois a decisão regional está em consonância com a redação da orientação jurisprudencial 113 da SbdI-1 e Súmula 338/TST, bem como porque não restou comprovado a existência de acordo de compensação de jornada.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado a Agravante a reafirmar, em quase sua totalidade, os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de agosto de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-16542/2002-902-02-40-4 trt - 2.ª região

AGRAVANTE : GERARDO BASTOS PNEUS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PIRAGINI
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DOMINGUES CRISTO
ADVOGADO : DR. ADEMIR CAPELLO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/13) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 132/133).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 137/139 e contra-razões à Revista a fls. 140/142.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

O despacho denegatório consignou a impossibilidade de processamento da Revista, em razão da aplicação das Súmulas 126 e 296 do TST, e por ausência de comprovação das apontadas violações legais.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado a Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de agosto de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-32110/2003-006-11-40.4 trt - 11ª região

AGRAVANTE : RENILDO NADAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADA : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/32) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 310/311).

O Agravado apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 315/322.

Em seu despacho denegatório, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por aplicação da Súmula n.º 126 do TST (a fls. 310/311).

Apesar do inconformismo do Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de agosto de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-50079/2002-900-01-00.8trt - 1.ª região

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : EDVALDO ALVES SOARES
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA ALEXANDRE SANTOS

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 340/348) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 327).

O Agravado apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 373/380.

Em seu despacho denegatório, o Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por aplicação da Súmula n.º 221 do TST e porque não demonstrada divergência válida e específica sobre o tema em discussão.

Apesar do inconformismo do Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista. De fato, reproduz os mesmos arestos imprestáveis a demonstrar a divergência pretendida.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Por fim, apenas esclareça-se que a petição a fls. 383 torna sem objeto a primeira parte do presente Agravo.

Publique-se.

Brasília(DF), 9 de agosto de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-64740/2002-900-02-00.7 trt - 2ª região

AGRAVANTES : ALONSO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 414/420) foi interposto pelos Reclamantes contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 409).

A Reclamada se manifestou nos autos a fls. 426/438, indicando as suas razões de contrariedade ao Agravo.

Em seu despacho denegatório, a Presidência do Regional negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes, afastando a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional uma vez que todas as matérias apresentadas foram devidamente apreciadas. No tocante à prescrição que estaria a envolver a substituição dos quinquênios pelo "salário compreensivo", assim pontuou o despacho regional (a fls. 409):

Insurgem-se os reclamantes contra o acolhimento da prescrição total do direito de receber os quinquênios suprimidos.

Asseverou o v. acórdão que em maio/70 os reclamantes realizaram acordo com a Reclamada, no sentido de substituir os quinquênios então percebidos, por verba denominada "salário compreensivo", tendo somente a ação sido distribuída em 17.12.98, para argumentar que a alteração contratual seria nula, estando, portanto, prescrito o direito, antes os termos do En. 294 do TST, pois o direito à parcela não estava previsto em lei e também por não se tratar de diferenças de complementação de aposentadoria.

Conforme se pode observar, o v. Acórdão regional está em consonância com a Corte Superior em seu Enunciado n.º 294.

Assim, o presente recurso encontra óbice em seu processamento.

Apesar do inconformismo dos Recorrentes, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo os Agravantes cuidado apenas de repetir, de forma literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando quanto aos motivos que levaram ao não-conhecimento do seu Recurso. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. Os Agravantes, no entanto, não atentaram para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão dos Agravantes, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando a sua reforma, nesta oportunidade. Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de agosto de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-159/1997-021-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
AGRAVADA : DONIZETTI APARECIDO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.

D E C I S Ã O

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado do **recurso de revista na íntegra**, conforme se verifica às fls. 48/52, peça imprescindível para a formação do instrumento e compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa n.º 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-159/1997-021-01-41.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO : DONIZETTI APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.



O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-235-2003-016-01-40-7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DENILDO RODRIGUES RANGEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional e da decisão agravada, peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista e do presente agravo, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-247/2003-018-15-40.8TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : BORDENALLI & MENDES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ TROMBINI
AGRAVADO : WALDOMIRO CAMARGO LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc...

À secretaria da Eg. Quarta Turma para, certificando o decurso de prazo para recorrer da decisão de fls. 11, remeter os autos à origem, dando-se baixa.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-574-2000-002-04-40-1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO ANCHIETA
ADVOGADA : DRA. NESTOR JOSÉ FORSTER
AGRAVADO : REGINA MARIA MARQUES BITENCOURT
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-652/2002-070-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : WILSON FREITAS DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia das certidões de publicação do v. acórdão regional, do despacho denegatório; peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, e de instrumento de mandato válido outorgando poderes às subscritoras do agravo, Dra. Cláudia Brum Mothé e Dra. Mônica Coutinho Von Sydow Canavarro Pereira, para representá-la em Juízo, não havendo mandato tácito cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-654/2004-020-05-40.7TRT - 05ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIVERBINGOS ADMINISTRADORA E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADO : ARISTÓTELES DE LIMA SANTANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS

D E C I S Ã O O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, da certidão de publicação dos embargos, dos comprovantes da garantia do juízo e das custas, peças imprescindíveis à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

A agravante não trouxe, também, a comprovação de recolhimento do depósito recursal para a interposição do recurso ordinário, nem do recolhimento das custas.

Quanto ao tema, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Súmula nº 128, nos seguintes termos, **verbis**:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)

Na hipótese em exame, o juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$8.000,00 e o valor das custas em CR\$160,00 (fl. 37). Não há comprovação, quando da interposição do recurso ordinário, de recolhimento do depósito recursal, nem do recolhimento das custas. Ao interpor o recurso de revista, contudo, a agravante apresentou o comprovante do depósito no valor de Cr\$3.598,24.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-908/2002-037-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LISETE MARIA FARINA BIANCHI
AGRAVADOS : JOHATAN VITA JOVITA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

d e c i s ã o

Agrava de instrumento e reclamada (fls. 02/05) contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Todavia, o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do r. despacho denegatório. Tal peça é imprescindível para a verificação do pressuposto extrínseco de tempestividade do presente agravo, cuja ausência impede o conhecimento do apelo, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1022/2003-035-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : EDSON FÁBIO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FONSECA DE CASTRO
AGRAVADOS : CARMEM FÁTIMA SOARES RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISAIAS JOAQUIM DE SOUZA JÚNIOR

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica à fl. 58, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, por consequência, o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1, que dispõe, **verbis**:
"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1259/2003-016-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO : ANTONIO CACHALE
ADVOGADA : DRA. JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI

D E C I S Ã O O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação dos embargos, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.



Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.
JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1539-2005-011-03-40-0 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES
AGRAVADO : FERNANDO CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO DA SILVA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber: cópia do v. acórdão regional proferido em sede de embargos e da sua certidão de publicação, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1607/2002-022-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS FRANCISCO XAVIER DE BRITO MARTINS BATISTA
ADVOGADAS : DRAS. ADRIANA ROCHA DE OLIVEIRA E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADA : SOCIEDADE CULTURAL CANARINHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS M. ALVES

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-143/1999-024-02-40.9

AGRAVANTE : FERNANDA RIBEIRO DE NÁPOLE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM
AGRAVADA : ELIANE TAKANO
AGRAVADA : MARTI CHINESE FOOD HOUSE LTDA. - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 168/171, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/10.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 156 e 17), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 162), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que é irregular a formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 19/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-341/2004-045-03-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : ÉDSON DIAS OLIVEIRA
ADVOGADOS : DRS. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO E RAUL FREITAS PIRES SABOIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 107/110, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contraminuta e contra-razões a fls. 112/144 e 145/176.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 27/25), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a procuração do agravado nem a peça processual evidenciadora de mandato tácito, todas necessárias para a regularidade de futuras intimações do agravado, e cuja responsabilidade é do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a promulgação da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ 15/12/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-341/2004-045-03-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : ÉDSON DIAS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 107/110, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contraminuta e contra-razões a fls. 112/144 e 145/176.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 27/25), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a procuração do agravado nem a peça processual evidenciadora de mandato tácito, todas necessárias para a regularidade de futuras intimações do agravado, e cuja responsabilidade é do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a promulgação da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ 15/12/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-427/2003-251-02-40.1

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 124, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 02/18.

Contraminuta a fls. (127/136) e contra-razões a fls. (138/157).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 29), mas não merece seguimento.

Incide, na hipótese, o óbice previsto na Súmula nº 218 do TST, uma vez que o recurso de revista foi interposto contra decisão do Tribunal Regional proferida em agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, combinado com a Súmula nº 218 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-440/2003-253-02-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
 AGRAVADO : SANDOVAL VIEIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 180/183, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/28.

Contraminuta a fls. 187/207.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 75 verso, 143), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 148), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que é irregular a formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-449/2004-057-02-40.4

AGRAVANTE : GILMAR CAJÉ LEITE
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE
 AGRAVADO : EDSON PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR. MARIA DE FÁTIMA MENDES MATTOS
 AGRAVADO : PANIFICADORA LARPAN LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante contra o r. despacho de fls. 16/18, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/15.

Contraminuta e contra-razões a fls. 101/109 e 110/118.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do despacho agravado, conforme exige o art. 897, § 5º, da CLT.

Registre-se que a cópia da certidão de publicação do despacho agravado sempre foi de traslado obrigatório, porque essencial à verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-455/2003-254-02-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
 AGRAVADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamada contra o r. despacho de fls. 199/203, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 02/27.

Contraminuta a fls. 207/227.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.161/79(v.)), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fls. 168/198), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que é irregular a formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-477/2002-003-01-40.3

AGRAVANTE : UBS SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉLIO PEREIRA RIBEIRO
 AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO THOMPSON CAVALLEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 35/36, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/12.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz cópia do acórdão do Regional que apreciou o agravo de petição, nem da respectiva certidão de publicação, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-494/2003-254-02-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
 AGRAVADO : EDSON FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamada contra o r. despacho de fls. 201/204, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 02/30.

Contraminuta a fls. 208/229.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.164/72(v.)), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fls. 170/200), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.



A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que é irregular a formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-549/2001-446-02-40.7

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUÁRIOS DE SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ROGÉRIO DA SILVA CRUZ
ADVOGADA : DRA. SUZANE SANTOS PIMENTEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 87/89, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 63/76.

Sem contraminuta e contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, constata-se que o Dr. Wilson de Oliveira, que subscreve a minuta de agravo de instrumento, não está regularmente constituído em procuração. Registre-se que tampouco é a hipótese de mandato tácito previsto no Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-627/2002-001-01-40.6

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ATLÂNTICA RIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDILSON SANTOS SILVA
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PEREIRA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 29/30, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/3.

Sem Contraminuta e contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento, entretanto, não merece seguimento, pelas seguintes razões: a) irregularidade de representação processual; b) ausência de autenticação das peças trasladadas e; c) falta da certidão de publicação do acórdão do Regional.

Irregular a representação do agravo de instrumento porque não está subscrito por advogado regularmente constituído. Constatase que o Dr. Luiz Edilson Santos Silva, que subscreve as razões de agravo de instrumento, foi substabelecido pelo Dr. Reuben Braga da Costa (fl. 16), mas este não está regularmente constituído em procuração. Registre-se que tampouco é a hipótese de mandato tácito previsto no Enunciado nº 164 do TST.

Com relação à autenticação das peças trasladadas, a jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Consigne-se, também, que o agravo de instrumento é irregular na sua formação, na medida em que não traz a cópia do certidão de publicação do acórdão do Regional, a partir da qual começou a correr o prazo para a interposição do recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-958/2003-041-02-40.0

AGRAVANTE : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA CARDOSO ANAFE
AGRAVADO : FABIANO LIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRANCEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 115/118, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 02/18.

Sem Contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.72/73/41), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fls. 98/111), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que é irregular a formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1027/2002-010-05-40.4

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO : LÉDA CRISTINA SANTANA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 193/194, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 1/3.

Contraminuta e contra-razões a fls. (201/207 - 208/214).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 6), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1033/2004-001-22-40.0

AGRAVANTE : LUCIANO JOSÉ COUTO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES DINIZ
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ DE CASTRO VILARINHO
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 160/161, que negou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante, conforme minuta de fls. 2/14.

Contraminuta e contra-razões a fls. 169/172.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 32), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1674/2004-006-05-40.9

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
ADVOGADOS : DRS. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO E VICTOR RUSSOMANO JR.
AGRAVADO : ALISSON SANTANA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. KALIANDRA ALVES FRANCHI
AGRAVADA : RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS : DR. ARNOLD VINÍCIUS SEIXAS DE OLIVEIRA E OUTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 74/75, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento. Na minuta de fls. 2/6, sustenta a viabilidade da revista, por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 592 e 596 do CP, 158 da Lei nº 6.404/76, 134 do Código Tributário Nacional, 10 da Lei nº 3.708/19, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, ainda, por divergência jurisprudencial, na medida em que firmou um contrato de prestação de serviços de montagem e manutenção com a reclamada Ravele Locação de Serviços Ltda., conforme os ditames da Lei nº 8.666/93.

Contraminuta e contra-razões apresentadas, respectivamente, a fls. 80/83 e 84/92.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1, 76/77) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 34).

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 60/61, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que reconheceu sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento do débito trabalhista.

Seu fundamento é de que:

"Primeiro, porque, incontestavelmente nos autos a qualidade da recorrente de tomadora dos serviços prestados pelo reclamante, ela é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. Segundo, porque, in casu, a EMBASA não figura como dona da obra, mas, apenas, como contratante da execução de serviços de "recepção em balcão online, telefone e entrada de dados" (fl. 154), executados pelo reclamante, como se colhe da prova oral produzida, em suas dependências e sob fiscalização de seus prepostos e não dos da primeira reclamada. Terceiro, porque a responsabilidade subsidiária decorre, a teor do item IV do Enunciado nº 331 do TST do inadimplemento do empregador. Logo, o fato dos serviços contratados não se ligarem às atividades meio ou fim da recorrente não autoriza, por si só, a reforma da sentença hostilizada. Quarto, porque para a mais alta Corte Trabalhista do país, apesar do art. 71 da lei nº 8.666/93 atribuir exclusivamente ao contratado/empregador a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, em caso de inadimplemento dessas obrigações, o tomador dos serviços, ainda que integrante da Administração Direta ou Indireta, responde de forma subsidiária, mesmo que a empresa contratada tenha assumido, com exclusividade, os referidos encargos. Quinto e último, porque a eventual responsabilidade dos sócios da primeira reclamada, empregadora do reclamante, não exclui a responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços." (fls. 60/61).

Na minuta de fls. 2/6, a reclamada sustenta a viabilidade da revista, por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 592 e 596 do CP, 158 da Lei nº 6.404/76, 134 do Código Tributário Nacional, 10 da Lei nº 3.708/19, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, ainda, por divergência jurisprudencial, na medida em que firmou um contrato de prestação de serviços de montagem e manutenção com a reclamada Ravele Locação de Serviços Ltda., conforme os ditames da Lei nº 8.666/93.

Sem razão.

Registre-se, ab initio, que, tratando-se de recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que afasta, desde logo, o exame da divergência jurisprudencial e a alegada violação de lei.

Ademais, tendo o e. Regional concluído pela existência de um contrato de prestação de serviços, sendo a reclamada tomadora dos serviços prestados pelo reclamante, perfeita a incidência da Súmula nº 331, IV, do TST.

Com efeito, à luz da referida súmula de jurisprudência:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Com estes fundamentos e fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2539/2002-262-02-40.0

AGRAVANTE : KENPANCK SOLUÇÕES EM EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO ACHERO JÚNIOR
AGRAVADO : AIRTON COELHO DA SILVA
ADVOGADA : DRª. VERA REGINA COTRIM DE BARROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamada contra o r. despacho de fls. 117/119, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 02/10.

Contra-razões a fls. 154/162.

Sem contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

DESPACHO

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl.77/25), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 94/115), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que é irregular a formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3022/2004-005-12-40.4

AGRAVANTE : ADEMIR ANTÔNIO VICTORINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS BERTOLATTO
AGRAVADO : ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRINCESA DA SERRA LTDA. - ORSEGUPS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MENDES MUGNAINI
AGRAVADO : KLABIN S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta a fls. 9/11.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

DESPACHO

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias à sua formação.

O irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo de instrumento, por sabido que, na hipótese de seu provimento, a falta de peça de traslado obrigatório impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme dispõe expressamente o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito do mês de junho do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO, ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA, EMMANUEL PEREIRA e ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA e os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, e o Diretor da Secretaria da Turma, Francisco Campello Filho. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1877/1992-014-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Restaurante São Paulo I Ltda., Advogado: Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Francisco Macena da Costa, Advogado: Antônio Carlos Pereira Faria, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 492/1993-040-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Luiz Eduardo Fontes de Mendonça, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Alexandre de Castro Almeida, Advogado: Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1746/1994-067-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sigeyoshi Matuzaki, Advogada: Myrian Magda Leal Godinho, Agravado(s): Agropecuária Anel Viário S.A., Advogado: Paschoal Bianco, Advogado: Thiago Chohfi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1887/1994-261-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Brasimet Comércio e Indústria S.A., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Cicero Tiago dos Santos, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 527/1995-000-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Edno Longo Salvador e Outro, Advogado: Adilson Bassalho Pereira, Agravado(s): Município de Serra Azul, Advogado: Hilário Bocchi Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 689/1995-078-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): José Ferreira Martins, Advogado: Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 713/1997-080-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Miguel Cardozo da Silva, Agravado(s): Albertino Bandeira Duarte, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 936/1997-057-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sartco Ltda., Advogado: Nilson Aparecido Carreira Mônico, Agravado(s): Miguel Balesteiro, Advogada: Patrícia Lopes Feriani Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1154/1998-049-02-40.1 da 2a. Região**,

Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Luis Moreira Ramos, Advogado: Joaquim Ferreira de Paula, Agravado(s): Oscar 1225 Bar e Restaurante Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1219/1998-067-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rosch Administração de Serviços e Informática Ltda., Advogado: Paulo Sérgio João, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1374/1998-016-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Carlos Antonio de Moraes, Advogado: Ronaldo Borges, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1497/1998-052-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Guido Antônio Sucena Maciel, Agravado(s): Jansen de Noronha Rezende, Advogada: Ana Paula Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1585/1998-462-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1585/1998-3, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Filipe Eduardo de Lima Ragazzi, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marco Antônio dos Santos, Advogada: Isabella Botana, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1585/1998-462-02-41.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1585/1998-0, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Marco Antônio dos Santos, Advogada: Isabella Botana, Agravado(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Jair Tavares da Silva, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1033/2000-021-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Paulo Sérgio João, Advogada: Patrícia Saad Soares, Agravado(s): Daniel Gomes Pereira, Advogado: Carlos Henrique Najjar, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1759/2000-007-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Agravado(s): Olimpio Grüdner, Advogado: Arnaldo José da Costa, Agravado(s): Francisco Bento de Souza, Advogado: Pedro Salomé Dutra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1901/2000-030-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Gian Piero Silvano, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Sérgio Henrique Passos Avelleda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1944/2000-004-19-00.4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: José Rubem Ângelo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Paula de Amorim Silva, Advogado: Gustavo Uchôa Castro, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 704607/2000.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Demétrio Rodrigues Dias, Advogada: Sandra Márcia C. Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.; **Processo: AIRR - 93/2001-122-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Mário Sérgio Agostinho, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Advogado: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 669/2001-035-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Patrícia da Costa Santana, Agravado(s): Antônio Mauro dos Santos, Advogado: José Wellington de Vasconcelos Ribas, Agravado(s): Massa Falida de Cerâmica Casa Nova Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 720/2001-081-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Ana Paula Ferreira Serra Specie, Agravado(s): Mariza Aere Spilla, Advogado: Eurivaldo Dias, Agravado(s): Grimaldi & Gomes S/C Ltda. (Colégio Integrado de Matão - Centro Educacional Objetivo), Advogado: Enivaldo Aparecido de Pietre, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 947/2001-050-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Tejerj Celular S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Ângelo Antônio Teixeira do Amaral, Advogado: Moysés Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 992/2001-034-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Graziela Ferreira Ledesma, Agravado(s): Lu-



sinete Ferreira Ventura, Advogada: Antônia Conceição Barbosa, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1092/2001-120-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Ana Paula Ferreira Serra Specie, Agravado(s): Paulo Sérgio Marioto, Advogado: Wagner de Carvalho, Agravado(s): Agrícola Fronteira Ltda., Advogado: Marcos Antônio Ferrari, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1186/2001-066-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Elaine Cristina Porteiro, Advogado: Miguelson David Isaac, Agravado(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Adilson Santana, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1495/2001-007-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Viação Princesa Tecelã Transportes Ltda., Advogado: Antônio Marques dos Santos Filho, Agravado(s): Carlos Roberto Ramiro Ferreira, Advogado: Edson Antônio Demo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1614/2001-001-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Carpec Carrocerias e Peças Ltda., Advogado: Marlos Borges Nogueira, Agravado(s): Luiz Carlos Pereira da Silva, Advogado: Paulo Marques da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1743/2001-044-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sociedade de Ensino do Triângulo S/C Ltda., Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Carlos Alberto Rodrigues, Advogado: Roberto Santos Nascimento, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1836/2001-056-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): S. N. Babolin & Cia. Ltda., Advogado: Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Pedro José Pereira, Advogado: Camilo Teixeira Alle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1971/2001-018-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Margali Karsten, Advogado: João Carlos Greco, Agravado(s): Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: José Ricardo da Silva Dill, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3100/2001-004-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Hebert de Almeida Cavalcanti, Advogado: Bruno Frederici Guimarães, Agravado(s): Câmara de Dirigentes Lojistas de Vitória, Advogado: Edson Corrêa da F. Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 51554/2001-322-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Atilio Tito da Costa Lobo e Outros, Advogado: Alberto Manenti, Agravado(s): Ogmo/PR - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina, Advogada: Sandra Aparecida Storoz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 51727/2001-022-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ogmo/PR - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina, Advogada: Sandra Aparecida Storoz, Agravado(s): Ademir da Silva e Outros, Advogado: Alberto Manenti, Agravado(s): Agência Marítima Orion Ltda., Advogado: Jefferson de Almeida Borges, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 780643/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ruy Mendes Garcia, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Viação Nações Unidas Ltda., Advogada: Sandra Mara Guerrero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 806905/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Agravado(s): Márcia Neves Magalhães Ferraz do Amaral, Advogado: Edmilson Gomes de Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 70/2002-088-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Magnesita Service Ltda., Advogada: Leila Alves Pereira, Agravado(s): Serafim Esteves Filho, Advogado: Geraldo Luiz Neto, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 79/2002-075-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): Cleusa Koike Sawada Lança, Advogado: Cinthia de Oliveira Carvalho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 110/2002-007-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Patrícia Pierre e Outra, Advogado: Agnaldo Luis Costa, Agravado(s): Instituto de Odontologia Barbin S/C Ltda., Advogado: Roberto Carlos Sottile Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 343/2002-193-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Top Engenharia Ltda., Advogado: Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Saturnino Lopes, Advogado:

Dernilton Leite Nunes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 361/2002-008-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogado: Carlos José Elias Júnior, Agravado(s): Humberto de Campos França Filho, Advogado: Ely Nascimento da Rocha, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 392/2002-002-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Eduvaldo Cunha Viegas, Advogada: Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Heliane de Fátima Neris, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 413/2002-087-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): MTM - Métodos em Tecnologia e Manutenção Ltda., Advogada: Juliana Franco de Camargo, Agravado(s): Josuel Isaías de Barros, Advogado: Alessandro Tapetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 429/2002-471-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Agravado(s): Alessandro Antonio Farvaro Roza, Advogada: Gabriela Nahssen Fedalto, Agravado(s): Transbraçal - Prestadora de Serviço, Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 436/2002-068-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Ademir da Silva Emerenciano, Agravado(s): Lúcia Cleide de Oliveira, Advogado: Mário Sérgio Fernandes de Carvalho, Agravado(s): Tradserv - Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Miriam Carvalho Salem, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 456/2002-161-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marne Seara Borges, Agravado(s): Dayse Célia Lemos dos Santos e Outras, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 464/2002-002-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Garcia e Pereira Ltda., Advogado: Rosemary Machado de Paula, Agravado(s): Janete Maria Lauer Favorette, Advogada: Neuza Araújo de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 495/2002-018-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Emanuel Passos Chaves, Advogado: Victor Teixeira de Vasconcelos, Agravado(s): José Antônio de Souza Soares, Advogado: Nivaldo Gomes de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 558/2002-063-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Miguel Alcanjo Soares, Advogado: Dimas Ferreira Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 645/2002-096-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Rosemeire de Almeida Covas, Agravado(s): Renato Lazzaris de Souza, Advogado: Celso Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 657/2002-001-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Marco Antonio Belmonte, Advogado: Elaine Ruman, Agravado(s): Edvaldo Messias de Jesus, Advogada: Jane de Castro Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 671/2002-001-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Marlon Henrique Couto, Advogado: Felipe Floriani Becker, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A. e Outro, Advogado: Willy Falcomer Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 843/2002-444-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Nelson Lucas Ferreira, Advogada: Yasmin Azevedo Akauí Paschoal, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 894/2002-023-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Marco Antônio Pereira da Silva, Advogado: Jairo Eduardo Lelis, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogada: Mariza Silva Lobato, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 923/2002-043-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Tuca - Transportes Urbanos Campinas Ltda., Advogada: Lêda Raquel Aguirre D'Ottaviano G. Henriques, Agravado(s): Nelson Brito, Advogada: Ana Paula Fritsch Perazolo Custódio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 929/2002-001-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Felipe Osório dos Santos, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Francisco José Correa Chagas, Advogado: Wildmarques Rabêlo Costa, Decisão:

à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 998/2002-068-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sarti Mendonça Engenharia Ltda., Advogado: Álvaro Francisco Krabbe, Agravado(s): Antônio Carlos Cerqueira, Advogado: Adilson Moacir da Silva Santos, Agravado(s): CONSTRUCOOP - Cooperativa de Trabalho Especializado na Área da Construção Civil, Advogado: Haroldo José da Silva Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1052/2002-079-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): União (Delegacia da Receita Federal), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Edison Valter Ramiro, Advogada: Cláudia Rocha de Mattos, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Office Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1136/2002-911-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - Telemar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Agravado(s): Edione Silva Carvalho, Advogado: Adalberto de Assis N. Sobrinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1223/2002-521-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Audério Luiz Golinski, Advogado: Elio Francisco Spanhol, Agravado(s): Comil - Carrocerias e Ônibus Ltda., Advogado: Claudio Botton, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1297/2002-911-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Simeão de Oliveira Valente, Agravado(s): Ana Cláudia Ferreira Lins, Advogado: Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1445/2002-016-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Newton Lima Drummond e Outras, Advogado: Mauro Thibau da Silva Almeida, Agravado(s): Luís Cláudio Drummond Diniz, Advogado: Jaime Patto Rocha, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1457/2002-110-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Jair Ricardo Gomes Teixeira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Juliana de Oliveira Tomaz, Advogado: Sandro Costa dos Anjos, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1503/2002-006-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Emporium Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Cláudia Nunes de Oliveira, Agravado(s): Sérgio Biava, Advogado: Antônio Carlos Fiacoli Chedid, Agravado(s): Pio XII Administradora de Bens Próprios Ltda., Advogado: Orídio Mendes Domingos Júnior, Agravado(s): Tecelagem e Confeções Rio Claro Ltda. e Outras, Advogado: Orídio Mendes Domingos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1519/2002-037-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ângela Beatriz Jorge, Advogado: José Antônio da Veiga Cascaes, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Guilherme Peroni Lampert, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1586/2002-030-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Condomínio do Edifício Delfim Moreira 36, Advogado: David Silva Júnior, Agravado(s): José Carlos Correia de Albuquerque, Advogado: Viviane Garcez Tavorolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2006/2002-020-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Construtel Projetos e Incorporações Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Bley, Agravado(s): Rodrigo de Barros Fernandes, Advogado: Marielza Fornaciari Blot, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2040/2002-067-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Patrícia Oliveira Cipriano, Agravado(s): João Kump, Advogado: Luiz Antônio Rodrigues Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2111/2002-017-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Viação São Paulo Ltda., Advogada: Daniela Stringasci A. C. A. Moraes, Agravado(s): Aparecido José Afonso, Advogado: Wanor Moreno Mele, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2130/2002-052-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Angela Maria Ribeiro, Advogado: Valter Valle, Agravado(s): La Ville Decorações Ltda., Advogado: Leopoldo Eliziário Domingues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 2187/2002-433-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Lucivaldo Mariano da Silva, Advogado: Adalberto Jacob Ferreira, Agravado(s): Fricasa Alimentos S.A., Advogado: Luiz César Ollis-kovicz, Agravado(s): Sersul Comércio e Representações Ltda., Advogado: Leosvaldo Aparecido Martins Alves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2190/2002-361-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro, Agravado(s): Núbia Ana de Sousa, Advogada: Valdenice de Sousa Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2282/2002-071-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Industrial And Financial Systems do Brasil Ltda., Advogado: Rosana Oleinik Pasinato, Agravado(s): Eduardo de Paula Carvalho, Advogado: Fátima de Carvalho Ramos, Agravado(s): Co-

operativa de Trabalho de Infra-Estrutura Empresarial - COOPEM, Advogado: Zelson Luiz Pinheiro Tenório, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2535/2002-062-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Ana Cristina Sabino, Agravado(s): A2 Bar e Lanches Ltda., Advogado: Milton Mangini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 8863/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Agravado(s): Padaria Trigo Puro Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 13482/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - Cabesp, Advogado: Luiz Antônio de Oliveira, Agravado(s): Paulo Eduardo Marques Bóchi, Advogado: Edson Gramuglia Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 19696/2002-900-21-00.7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Francisco Flávio Silva de Lima, Advogado: Edson Ferreira da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 19906/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Pedro Xavier dos Santos, Advogado: Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 24609/2002-900-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Bainsy Gomes de Pinho Zanco, Agravado(s): Marcos José Pereira, Advogado: Aílto Gomes de Almeida, Agravado(s): Posto de Serviços Campos Ltda., Advogado: Walter Marin Wolff, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 29171/2002-900-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogada: Andréa Marques Silva, Agravado(s): Fernando José Passos Vivas, Advogado: José Tóres das Neves, Advogado: José Tóres das Neves, Advogado: José Tóres das Neves, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 29331/2002-902-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Advogado: Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): José Rodrigues Machado, Advogada: Maria Leonor Souza Poço, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastado o óbice oposto no despacho denegatório, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento e, nos termos dos arts. 3º e 4º da RA 928/2003, convertendo-o em recurso de revista, determinar sua reatuação e regular processamento, no efeito devolutivo. Determinou-se a redistribuição à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.; **Processo: AIRR - 50243/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): César José Pescarini, Advogado: Ulisses Nutti Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 54672/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Sous'Plat Alimentação Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Roberto Harudi Shimura, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 56770/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Sílvio Lombardi Tavares, Advogada: Rosana Cristina Giacomini, Agravado(s): Union Carbide do Brasil Ltda., Advogado: José Carlos Valeriano Santi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastado o óbice oposto ao processamento do agravo de instrumento, determinar a reatuação do feito, deste conhecer e no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo. Determinou-se a redistribuição à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.; **Processo: AIRR - 62833/2002-900-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Magda Ferreira de Souza, Agravado(s): Damião Ildelfonso de Lima, Advogado: Ivan Lima dos Santos, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 72230/2002-900-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s):

Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Paulo dos Santos, Advogado: Gilberto Clóvis Cesarino Faraco, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 57/2003-019-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Everaldo Peleja de Souza Oliveira, Agravado(s): Fernando de Sousa Cotrim, Advogado: Hernane Galli Costacurta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 101/2003-106-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Dissoltex Indústria Química Ltda., Advogada: Jussiana Issa, Agravado(s): Valdir Rodrigues da Luz, Advogado: Valtter Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 187/2003-203-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogado: André Corrêa de Athayde, Agravado(s): Leonir Vieira da Cruz, Advogada: Enilce Araci Pachaly Lübbe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 201/2003-069-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Mariana, Advogado: Mauro Jorge de Paula Bomfim, Agravado(s): Lucilene Tita Fernandes, Advogado: Marco Antônio Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 201/2003-017-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Paquetá Calçados Ltda., Advogado: Arturo Freitas Zurita, Agravado(s): Cristiane Regina Brenner Teixeira, Advogado: Mauro Rogério Nunes Vargas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 296/2003-001-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): TIM Celular Centro Sul S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: José Carlos Ribeiro Issy, Advogada: Elise Ramos Correia, Agravado(s): Atavanderson Coronato Santana, Advogado: Gilvan Alves Anastácio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 315/2003-083-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Leonardo Canabrava Turra, Agravado(s): Tatiara Barbosa Costa, Advogado: Wellington Brito Nunes, Agravado(s): Probank Ltda., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 330/2003-115-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Indústria e Comércio de Bebidas Primor Ltda., Advogado: Alexandre Geraldo do Nascimento, Agravado(s): Maria Eurice dos Santos, Advogado: Renato Novo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 331/2003-120-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Wagner Constantino, Advogado: Fábio Eduardo de Laurentiz, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Eli-mara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 409/2003-661-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Real Transporte e Turismo S.A., Advogado: José Mello de Freitas, Agravado(s): Miguel Pedro da Rosa Onfre, Advogado: Paulo Roberto Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 449/2003-732-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Caroline Pereira Ribeiro, Agravado(s): Dirceu Tufureti, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 453/2003-079-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Claudemir Bueno, Advogada: Cláudia Rocha de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 476/2003-019-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Networker Telecom Indústria, Comércio e Representações Ltda., Advogado: Fausto Calvoso de Abreu Júnior, Agravado(s): Venâncio José da Silva Filho, Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Vesper São Paulo S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 490/2003-064-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Priscila Ferreira, Advogado: João Mendes de Carvalho, Agravado(s): Euzimar Silva Bandeira, Advogado: Luís José Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 514/2003-049-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Fabiana Mendes Costa, Agravado(s): Lanchonete Guimarães Ltda. - ME, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 516/2003-121-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravado(s): Airton Freitas Gutierrez e Outros, Advogada: Luciana Alves Dombkowitz, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Adriana Fonseca Baggio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 584/2003-049-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Gustavo Adriano Conde, Advogada: Francisca de Assis Carvalho, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banesp, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 637/2003-011-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telemar Norte

Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Dalva Andrade Fonseca e Outros, Advogado: Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 737/2003-654-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cooperativa de Crédito Rural Sudeste Paraná - Sicredi/Sudeste/Paraná, Advogada: Daniëlle Laginski Freire, Agravado(s): Nilton César Kaseker, Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 862/2003-029-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos Dias, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 868/2003-433-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcos Roberto Goffredo, Agravado(s): Camila Hernandes Custódio de Lima, Advogado: Luiz Eduardo Franco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 898/2003-038-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Teógenes Francisco das Neves, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 922/2003-066-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Spel Engenharia Ltda. e Outras, Advogado: João Augusto da Palma, Agravado(s): Mariza da Silva, Advogada: Marilda Izique Chebabí, Agravado(s): Art Spel - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Vicente de Campos Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 924/2003-401-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Márcia Aldaísa da Costa, Advogado: José Afílio Lopes, Agravado(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 946/2003-111-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Antônio Camilo da Silva, Advogado: Merivaldo Ferreira Damacena, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1035/2003-010-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Andrei Osti Andrezzo, Agravado(s): Amilton Candido de Godoy, Advogada: Tânia Marchioni Tosetti, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Andrei Osti Andrezzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1041/2003-010-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Otávio Bertanha, Advogada: Gisele Glelean Boccato Guilhon, Agravado(s): CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Andrei Osti Andrezzo, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Andrei Osti Andrezzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1115/2003-252-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Maria José Avallone Amaral, Advogada: Andréia Pinto Amaral Corrêa, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1123/2003-005-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Fábio Alexandre Faria Cerutti, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1141/2003-092-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rigesa - Celulose, Papel e Embalagens Ltda., Advogado: Mauro Medeiros, Agravado(s): Lázaro Tomiatti (Espólio de), Advogado: Marcelo Antônio Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1158/2003-001-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Eneas Jarbas Pereira, Advogado: Horley Alberto Cavalcanti Senna, Agravado(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Reginaldo dos Santos, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo.; **Processo: AIRR - 1233/2003-004-21-40.6 da 21a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): João Batista de Lima, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1236/2003-018-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Akzo Nobel Ltda., Advogada: Sandra Gomes da Silva, Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): Paulo Francisco Adan, Advogado: Edson Scardua, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1266/2003-032-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Adeni Corrêa Leite, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1317/2003-005-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito



Pereira, Agravante(s): L & D Logística e Distribuição Ltda., Advogado: Jorge Fernando Petra de Macedo, Agravado(s): Edilson Guilherme de Souza, Advogada: Glória de Jesus Sirtoli, Agravado(s): Comercial Top Vendas Ltda., Advogado: Célio Alexandre Picorelli de Oliveira, Agravado(s): Marcelo Rosa Pimentel - ME, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1318/2003-055-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Sérgio Fernando Goes Belotto, Agravado(s): Antonio Euclides Martiello, Advogado: Luiz Freire Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1325/2003-109-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria de Lurdes Rondina Mandaliti, Agravado(s): Luiz Antonio dos Santos, Advogado: Maurício José Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1378/2003-044-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Dóvaldo Tápáro, Advogado: Adolfo Natalino Marchiori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1379/2003-034-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Manuel de Souza Machado, Advogado: Paulo Cesar Pimpa da Silva, Agravado(s): Companhia Brasileira de Antibióticos - CIBRAN, Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1513/2003-099-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Edson Mendes, Advogado: Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1608/2003-099-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Alcindo Lovatti, Advogado: Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1678/2003-086-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Santa Bárbara D'Oeste, Advogada: Raquel de Castro Bernardeli, Agravado(s): Leandro Nonato Moraes, Advogada: Patrícia Fernanda do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1759/2003-019-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eronildo José Conrado dos Santos, Advogada: Patrícia Damasio Khalil Ibrahim, Agravado(s): Raimundo Antonio Foronda Torrico, Advogado: Emerson Dups, Agravado(s): Only Grill Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1804/2003-017-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Alcides Marques Saraiva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Marcos Schwartzman, Agravado(s): Kodak Brasileira Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Vicente de Paulo Domiciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 1832/2003-191-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Interméd Farmacêutica Nordeste Ltda., Advogado: João Alberto Facó Júnior, Agravado(s): Darlen Brito de Figueredo, Advogado: Antonival Augusto Jatobá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 1901/2003-021-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): AGF Brasil Seguros S.A., Advogado: Marcelo Wanderley Guimarães, Agravado(s): Walter Henrique dos Santos, Advogado: Luís Roberto Maçaneiro Santos, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2000/2003-043-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): William de Alencar Fornazier, Advogada: Viviane Martins Parreira, Agravado(s): União Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogada: Magda Regina Maciel da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2810/2003-005-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Internacional Restaurantes do Brasil Ltda., Advogada: Carla Alexandra Rodrigues Veiga, Agravado(s): Alonso de Souza, Advogado: Kleber Lopes de Amorim, Agravado(s): Cootra - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais Prestadores de Serviços do Estado de São Paulo, , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2860/2003-058-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Ferreira Simão, Advogado: José Waltecy Campos, Agravado(s): Associação Portuguesa de Desportos, Advogada: Ana Carla Santana Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2881/2003-003-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Gigi Tecidos e Creações Ltda., Advogado: Pedro Quilici, Agravado(s): Aparecida Pilon Rosolem, Advogado: Paulo Porto Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4738/2003-016-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Antônio Ferreira Mambre e Outros, Advogado: Joelcio Flaviano Niels, Agravado(s): Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado e Outro, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 6192/2003-008-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Cavo Serviços e Meio Ambiente S.A., Advogado: Rafael Fadel Braz, Agravado(s): Wanderlei Roberto Marques Inácio, Advogada: Ana Cristina Tavarnaro Pereira, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 15075/2003-651-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Tereza Cristina Copini, Advogada: Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): MK 541 Marketing Promocional S/C Ltda., Advogado: Fernando Antônio Zétoia, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contramínuta e, por consequência, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 56070/2003-652-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Marlo Litwinski, Advogado: Nelson Ramos Küster, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Mara Eloá Ramos Bassan, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 74593/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ricardo Del Dotore, Advogado: Carlos Alberto da Silva Jordão, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 78581/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Izabel Aparecida Erasmo, Advogado: Carlos Alberto da Silva Jordão, Agravado(s): Fundação Faculdade de Medicina, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Vinicius Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 79220/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria da Conceição Vaghetti Cuba, Advogado: Rubens Soares Vellinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 84012/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Acrisio Sebastião da Silva, Advogado: Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 84598/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Associação Congregação de Santa Catarina - Hospital Regina, Advogado: Marise C. de Mattos, Agravado(s): Heda Holz, Advogada: Ivete Dieter, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 87132/2003-900-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Fabiane Borges da Silva Grisard, Agravado(s): Charles Teixeira Gaspar, Advogado: Eduardo Luiz Mussi, Agravado(s): A. Nunes & Cia. Ltda., Advogado: Jailson Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 88682/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sérgio Gonçalves, Advogado: Alexandre Simon Dias, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Advogado: Rodrigo Nunes dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 92018/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Advogado: André Porto Romero, Agravado(s): Guilherme Quintanilha, Advogado: Túllio Vinicius Caetano Guimarães, Advogado: Márcio Gontijo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 92374/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Manoel Pedro Duarte Dorneles e Outros, Advogado: João Miguel Palma A. Catita, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Natalia de Azevedo Morsch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.;

Processo: AIRR - 95849/2003-900-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. (Sucessor do Banco Bandeirantes S.A.), Advogado: Erasmo Heitor Cabral, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Robert Angelo Mendes, Advogado: Ermany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 96851/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Dalva Maria Nunes Paixão, Advogado: Ricardo Andrei Lampert Nimer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 46/2004-102-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravado(s): João Custódio, Advogado: Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo.; **Processo: AIRR - 148/2004-025-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravado(s): Wolney Carvalho Prado, Advogada: Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 334/2004-008-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Lay Mota Resende, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 339/2004-001-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Carlos Arthur Carapeto de Mambrini, Agravado(s): Eva Peroni Pereira Ferraz, Advogado: Vítor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.;

Processo: AIRR - 384/2004-731-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): C. P. Bitencourt Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Alexandre Venzon Zanetti, Agravado(s): Inês Franken Muller, Advogado: Ciro Alberto Bay, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 384/2004-054-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): Aldo de Oliveira Barbosa, Advogado: Gilberto Teixeira de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 476/2004-068-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Adalberto Godoy, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elza de Oliveira Costa, Advogado: Lino Traviç Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 498/2004-030-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): NTM Comercial e Distribuidora Ltda., Advogada: Patrícia dos Santos Figueiredo, Agravado(s): Mauro Felix Bonfanti, Advogado: Pedro Francisco Wierzynski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 508/2004-751-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Válder Miguel Garcia, Advogado: Roger Eduardo Godoy, Agravado(s): Cooperativa Tricolor Santa Rosa Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 525/2004-111-03-41.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): FSS - Cromos Engenharia Ltda., Advogado: Charles René Magalhães Garcia, Agravado(s): Renato Barroso Pinto, Advogada: Margaret de Fátima Gomes de Moura, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo.; **Processo: AIRR - 619/2004-016-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Aldo José Alves de Queiroz, Agravado(s): Jonas Ramos dos Santos, Advogado: José Pereira da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 696/2004-052-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Tatiana de Jesus Castro, Advogada: Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Agravado(s): TMKT-MRM - Serviços de Marketing Ltda., Advogada: Patrícia Oliveira Cipriano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 743/2004-050-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Aldo Carlos Boccato Júnior, Advogado: João Edemir Theodoro Corrêa, Agravado(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 777/2004-020-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ubirajara de Holanda Cavalcante, Advogada: Simone Leite Dantas, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Fernando Luiz de Negreiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 821/2004-063-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Indústria de Laticínios Palmeira dos Índios S.A. - ILPISA, Advogada: Maria Goretti Duarte Raposo, Agravado(s): Antônio Vieira Filho, Advogado: Ana Maria Leite Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 844/2004-081-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda., Advogado: Eduardo Flühmann, Agravado(s): Maria Tereneide Lopes de Souza, Advogado: João Marcelo Falcai, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 966/2004-011-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Zélia Page Tommasi, Advogado: José Tôres das Neves, Agravado(s): Colégio Dante Alighieri, Advogado: Cláudio Gomara de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1029/2004-007-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Moisés Vogt, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Luiz Ramon Keller, Advogada: Maria Cristina Marques Pohlmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1039/2004-006-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marcos Antonio Carvalho, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1161/2004-011-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Carlos José Elias Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Neima Ribeiro e Silva Costa, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1164/2004-018-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Neusa Maria Madeira Figueiredo, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1180/2004-007-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Aris Cavalcante Mota, Advogado: Edmilson Barbosa Francelino Filho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Rafael Angelo Lot Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1230/2004-013-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria das

Grças Teles Oliveira, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1234/2004-016-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Goreti Vieira Lima Vicente, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1234/2004-017-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Dortalain Gomes Pinheiro, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1271/2004-018-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Eurípedes Pereira dos Santos (Espólio de), Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1362/2004-002-24-40.6 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Robson Lopes Ossuna, Advogada: Solange Bonatti, Agravado(s): Ricardo Sacco - ME, Advogado: Renato Zancanelli de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 1638/2004-016-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa de Turismo de Pernambuco S.A. - EMPETUR, Advogado: Fernando Neves da Silva, Advogado: Cícero Francisco Silva, Agravado(s): Benedito Carneiro da Silva Filho, Advogado: Márcio Moisés Spêrb, Agravado(s): Multforte Segurança Ltda., Advogado: Keila Christianne Saraiva da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1940/2004-001-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vivenda - Associação de Poupança e Empréstimo, Advogado: Luís Carlos Silva Mendonça, Agravado(s): Giselle Cristiane Pinto Moreira, Advogada: Paula Frassinetti Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 2246/2004-079-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Global Pneus Ltda., Advogado: Tiago Tiso Chaves, Agravado(s): Rinaldo Penha, Advogado: Rogério Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 2349/2004-035-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rui Goularte Alborno, Advogado: Felisberto Vilmar Cardoso, Agravado(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - Eletrosul, Advogado: Mariano Martorano Menegotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4907/2004-037-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: César Luiz Pasold Júnior, Agravado(s): Carlos Alexandre de Souza, Advogada: Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 5192/2004-014-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Matheus Cardoso Ricardo, Agravado(s): Romoaldo Milton Brunch, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Antônio Dilson Pícolo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 8593/2004-034-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Paula S. Thiago Boabaid, Agravado(s): Jonatar Goss Assumpção, Advogado: Vilson Mariot, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 14251/2004-011-11-40.1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Casa dos Espelhos - Antonio Gomes de Araújo, Advogado: Naudal Almeida, Agravado(s): Eugênio Carlos Belfort Mar Júnior, Advogado: Rodrigo Vaughan de Lemos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 6/2005-092-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Eliana Miranda Ivano, Agravado(s): Juliano Port, Advogado: José Artur dos Santos Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 40/2005-102-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Viação Regional S.A., Advogada: Maria da Graça Chagas Rangel, Agravado(s): Osvaldo Lopes do Nascimento, Advogado: Luiz Antônio Athayde Souto, Agravado(s): Viação Cidade do Salvador Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 60/2005-102-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Palma Agroindustrial Ltda., Advogada: Lucila Maria Serra, Agravado(s): Miguel Antônio da Silveira Rodrigues (Espólio de), Advogada: Andriana Ney Portantio de Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 98/2005-171-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Paulo Barbosa da Silva, Advogado: Severino José da Cunha, Agravado(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 108/2005-131-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Tadeu Garcia Vidal, Advogado: Valter de Araújo, Agravado(s): Supermix Comercial Ltda., Advogado: Ricardo Soares Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 243/2005-049-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC, Advogado: Gerson Guilhermino,

Agravado(s): Pedro Bernardo Dias, Advogada: Hadma Christina Murta Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 306/2005-070-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Mineração Serra da Fortaleza Ltda., Advogado: Valdir Campos Lima, Agravado(s): Luiz Fernando Moreira, Advogado: Danilo Franzoni Gurian, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 445/2005-001-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Célio Castilho Pereira e Outro, Advogado: Joubert Luiz Barbas Bahia, Agravado(s): Fernando Rodrigues Brandão, Advogado: Nilson Paixão Gomes, Agravado(s): Construtora Amazonas Ltda., Advogado: João Jorge Hage Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 580/2005-001-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Lucas Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): Mário Roberto Amaral, Advogado: Jairo Eduardo Leles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 775/2005-102-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Cristina Scheer, Agravado(s): Carlos Alberto Pires da Silva, Advogado: José Inácio Rodrigues Sedrez, Decisão: por unanimidade, diante da possibilidade de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1744/2005-009-11-40.6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Paula D'Oran Pinheiro, Agravado(s): Elinelson Silva do Nascimento, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo.; **Processo: RR - 1314/1993-302-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Condomínio Edifício Delta de São Lourenço, Advogado: Antônio Coutinho da Silva, Recorrido(s): Renivaldo Manoel dos Santos, Advogado: Décio Marino de Jesus Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1927/1994-383-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Nicola José Buda, Advogado: José Bonifácio dos Santos, Recorrido(s): Marbeir Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Bernadete Domingues Soares de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 117/1995-121-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Fernando Sérgio Fernandes Ferraz, Recorrido(s): Jonas Rodrigues dos Santos, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por dissenso, apenas, com relação à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação as respectivas diferenças, ante a observância do salário mínimo.; **Processo: RR - 1205/1996-244-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): União (Ministério da Fazenda), Procurador: Antônio Cesar Silva Mallet, Recorrido(s): Francisco José Pladena Fischer e Outros, Advogada: Zuleika Rocha Rezende, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo. Por igual votação conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecida a nulidade da contratação, excluir todas as verbas objeto da condenação, executado os depósitos do FGTS, na forma da Súmula 363/TST.; **Processo: RR - 2751/1996-383-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rita de Cássia dos Santos, Advogado: José Antônio de Oliveira Carvalho, Recorrido(s): Petropack Embalagens Industriais Ltda., Advogado: Elizabeth Murassawa, Advogada: Rosana da Silva Amparo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1692/1997-465-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): João Ferreira da Silva, Advogado: Pedro Miguel, Recorrido(s): Moschetto & Rossi Ltda., Advogado: Edson Messias Loureiro dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1948/1997-029-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Milton Fagundes de Oliveira, Advogado: Carlos Al-

berto Regassi, Advogado: Fábio Eduardo de Laurentiz, Recorrido(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por violação ao inciso IX do art. 93 da Constituição e art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a nulidade da decisão declaratória de fls. 598/603 e, de consequência, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie as questões suscitadas nos embargos de declaração do reclamante, expondo os fundamentos que entender de direito. Prejudicado o exame dos demais tópicos recursais, que poderão ser renovados, se for o caso.; **Processo: RR - 2210/1997-084-15-85.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Vanir dos Santos, Advogada: Denise Eliana Carnevalli de Oliveira Lopes, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a nulidade da decisão declaratória de fls. 209/212, e, de consequência, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie as questões suscitadas nos embargos de declaração, expondo os fundamentos que entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, que poderão ser renovados, se for o caso.; **Processo: RR - 1093/1998-271-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Metalúrgica Albras Ltda., Advogado: Mikhael Chahine, Recorrido(s): Tereza Pereira da Costa Silva, Advogado: Paulo Bocado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2566/1998-008-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogada: Simone Simão Garcia, Recorrido(s): Helton de Castro Romano, Advogado: Helio Vicente dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário interposto pela reclamada e, consequentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que, afastado o referido óbice, examine o Recurso como entender de direito.; **Processo: RR - 2849/1998-087-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Anísio Carvalho de Melo, Advogado: Herbert Orofino Costa, Advogado: Jorge Veiga Júnior, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1100/1999-018-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Vanderlei Elói Gonçalves Júnior, Advogada: Cláudia Maria Antunes Bassili, Recorrido(s): Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática Ltda., Advogada: Carla Teresa Martins Romar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1214/1999-013-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Marcos Valter Egger Dackhorn, Recorrido(s): Forte Service Prestação de Serviços e Equipamentos de Segurança Ltda., Advogado: Teodoro Janusz Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1829/1999-465-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Josenaldo de Matos Cintra, Advogado: Walsfor de Souza, Recorrido(s): Metan S.A. - Metalúrgica Anchieta, Advogado: Gilson José Simioni, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2445/1999-465-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Riplast Artefatos de Plásticos e Metais Ltda., Advogado: Aparecido Silva Cruz, Recorrido(s): Maria da Conceição Moraes, Advogado: Jamir Zanatta, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 2777/1999-432-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Márcio Felix Cavalcanti, Advogado: Gilberto Bertonecello, Recorrido(s): Toldos Santos André Indústria e Comércio Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2798/1999-383-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,



Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria do Amparo da Silva Nascimento, Advogado: José Renato Coyado, Recorrido(s): Restaurante Recanto, Advogado: Getúlio José dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 557013/1999.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Fabiana Meyenberg Vieira, Recorrido(s): Jeferson Pereira Portes, Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Recorrido(s): Fundação de Assistência ao Menor Aprendiz - FAMA, Advogada: Virgínia Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "menor aprendiz - convênio de assistência firmado entre ECT e FAMA - ausência de aprovação em concurso público - verbas deferidas a título indenizatório", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente, tornando insubsistente a condenação imposta. Prejudicada a análise dos demais temas da revista. Custas em reversão ao reclamante, dispensado de pagamento. Determinou-se a redistribuição à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.; **Processo: RR - 596196/1999.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Dácio Antônio Andriguetto, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 127/2000-402-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marcelo Antônio da Silva, Advogado: Uinston Henrique, Recorrido(s): Frigorífico Margem Ltda., Advogada: Lara Maria Bannwart, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 602/2000-010-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Francisco Barreira do Nascimento, Advogada: Verônica Alves Torquato Bastos Santos, Recorrido(s): João Lopes Corral Filho, Advogado: Paulo Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 622/2000-041-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Maurinho Gomes Filho, Advogado: Luiz Felipe de Medeiros Guimarães, Recorrido(s): Farid A. H. Mustafá, Advogada: Mara Maria Ballatore Holland Lins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 653/2000-383-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): José Rady Cuellar Urizar, Advogado: José Rady Cuellar Urizar, Recorrido(s): Santos & Trevisani Empreendimentos e Administração S/C Ltda., Advogado: Ivo Nicoletti Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 707/2000-445-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): João Carlos Nunes dos Santos, Advogado: Ricardo da Silva Alves, Recorrido(s): Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Márcia Aparecida Meister, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 848/2000-073-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Patrícia da Costa Santana, Recorrido(s): Sílvio Clementino, Advogada: Márcia Cristina Salles Faria, Recorrido(s): Transportadora Verdinasse Ltda., Advogado: Enádia Garcia dos Santos Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 1064/2000-332-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ivone Martins de Camargo, Advogado: Camillo Carlos dos Santos, Recorrido(s): A.J.L. Comércio de Roupas Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR -**

1752/2000-008-17-00.4 da 17a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Viação Grande Vitória Ltda., Advogado: Miltro José dalcamin, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Alcina Maria Costa Nogueira Lopes, Recorrido(s): José Lamberti., Recorrido(s): União de Transportes Coletivos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se julgue o agravo de petição da terceira embargante como entender de direito. Determinou-se a redistribuição à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.; **Processo: RR - 1828/2000-271-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Edineia da Cunha Gomez, Advogado: Geraldo Gregório dos Santos, Recorrido(s): Phoenix Química e Farmacêutica Ltda., Advogado: Cecília Maria Soares Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1839/2000-432-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria dos Anjos Moreira de Souza, Advogado: Gilberto Moretti, Recorrido(s): Marcos Antônio Batista e Outra, Advogado: João José de Albuquerque, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1862/2000-432-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Hilda da Silva Ramos, Advogada: Mônica Aparecida Moreno, Recorrido(s): Consultório Médico Dr. Eugênio Ramirez, Advogado: Roberto Eisenberg, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1895/2000-432-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Maria Lúcia dos Santos Nascimento, Advogado: Gilberto Bertonecello, Recorrido(s): Maria Luísa Silva Sukorski, Advogado: Wanderlei Cardoso Diniz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 2345/2000-461-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Pérola Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Valdir Kehl, Recorrido(s): Francisco Getúlio de Oliveira, Advogado: Marcos Daniel dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2585/2000-023-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Leonice dos Santos Marciano, Advogada: Maria Lúcia Cintra, Recorrido(s): Luiz Felipe Ghedini, Advogado: Wallace de Oliveira Ghiotto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 2651/2000-342-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Fábio Luiz Mobarak Igllesia, Recorrido(s): ELMET - Elementos Metálicos e Serviços Ltda., Advogado: Luiz Miguel Pelerlini, Recorrido(s): Wilson de Souza, Advogado: Alexandre Dyonísio da Silveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 627015/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cosme Ubiratan Nascimento Neves, Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Advogada: Maria de Alencar Oliveira Viegas, Recorrido(s): Zwinglio Luiz de Moura, Advogada: Virgínia de Lima Paiva, Recorrido(s): União, Procuradora: Regina Viana Daher, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira.; **Processo: RR - 641565/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Francisco Marques da Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 663367/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco

S.A. e Outra, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Manoel Freire Peroba, Advogado: José Geraldo Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extras. Intervalo Intra jornada" e "Correção Monetária. Época Própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes da não-observância do intervalo intra jornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, e para determinar que a correção monetária seja calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. O valor da condenação é alterado para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da reforma.; **Processo: RR - 666668/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Gláucia Sampaio Lobato, Advogado: Renato Arias Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e inverter o ônus da sucumbência, isentando-se a reclamante do pagamento das custas processuais.; **Processo: RR - 672288/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Gilson Pimentel, Advogado: Elvimir Jácome de Lima, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 672423/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Assad Luiz Thomé, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aparecida Helenice Piotto, Advogado: Antônio Gabriel de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais - Forma de Cálculo", por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final.; **Processo: RR - 689385/2000.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Walter Oliveira Silva e Outros, Advogada: Adélia de Souza Fernandes, Recorrido(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, Advogada: Regina Celi Zocatelli Amorim, Advogado: Paulo Roberto Rodrigues Amorim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito e anular todos os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, por uma de suas Varas Cíveis de Mimoso do Sul (ES), onde deverá tramitar o processo.; **Processo: RR - 693770/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): José Carlos Martínez Serrote, Advogada: Izabel Cristina dos Santos Rubira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.; **Processo: RR - 704441/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Recorrido(s): João Marcelino Sobrinho, Advogado: Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção do valor devido a título de honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se observe na atualização monetária dos honorários periciais o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/91.; **Processo: RR - 712113/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Comercial e Pavimentadora Riuma Ltda., Advogada: Gisèle Ferrarini Basile, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Bartolomeu Carreiro Barreto, Advogado: Jeferson Camillo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 230/2001-079-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Agenda Assessoria Administrativa S/C Ltda., Advogado: Maria Cristina Renó C. de Blasio, Recorrido(s): Regina Helena Fenili, Advogado: Álvaro de Barros Pimentel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 334/2001-331-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Tereza Anízia Paes, Advogado: Armênio Bueno Júnior, Recorrido(s): Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., Advogado: Paulo Tadeu Oliveira Dorta, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 383/2001-031-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Modular Flooring Comercial Ltda., Advogada: Cinthia Suzanne Kawata Habe, Recorrido(s): Arnaldo Oliveira de Jesus, Advogada: Elisa Assako Maruki, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 573/2001-432-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Art Barro Comércio de Materiais para Construção Ltda., Advogada: Fernanda Assumpção, Recorrido(s): Gilmar Francisco Pereira, Advogado: Ivan dos Santos Nunes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 586/2001-161-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Alfonso Leiro Iglesias, Advogado: Rubens Mário de Macêdo Filho, Recorrente(s): Petrônio Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Os Mesmos., Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; por igual votação, conhecer o recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula 110 do TST e por violação ao art. 66 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada no pagamento, como extras, das horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas. Ainda por unanimidade, negar provimento ao agravo da reclamada. Acréscimo condenatório arbitrado em R\$ 10.000,00 e custas no importe de R\$ 200,00, a cargo da empresa.; **Processo: RR - 606/2001-046-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Celso Giovanini, Advogada: Luciana Centenaro, Recorrido(s): Joaquim Vieira Fortunato, Advogado: José Nelson de Carvalho Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 683/2001-038-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Silvana Aparecida Domingues Bakanovas, Advogado: Denise Poiani Delboni, Recorrido(s): CNT - Central Nacional de Televisão, Advogado: Daniel Godoy Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 696/2001-010-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Antônio Caboclo Ferreira, Advogado: José Cláudio da Cruz, Recorrido(s): Caena Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Abdo Elias Nahat, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 794/2001-432-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Dorival de Andrade Paula, Advogada: Gabriela Nahssen Fedalto, Recorrido(s): JM Comércio de Veículos e Peças Ltda., Advogado: Realsi Roberto Citadella, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 903/2001-662-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Agribands do Brasil Ltda., Advogado: Joaquim Miró, Recorrido(s): Arthur Bernardes Neto, Advogado: Martins Gati Camacho, Advogado: Fábio Henrique Xavier, Decisão: à unanimidade, conhecer, integralmente, do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Fábio Henrique Xavier.; **Processo: RR - 1038/2001-025-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Evandro Roberto Brentel, Advogado: Alda Gonçalves Eufrazio, Recorrido(s): Eagle Hardware and Software Comércio e Representação Ltda., Advogado: Georges Tsoulfas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1099/2001-361-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Mariana Bueno Kusama, Recorrido(s): Irene dos Santos Santana, Advogado: Miguel José Fontoura Filho, Recorrido(s): Comunidade Cristã Evangélica de Mauá., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 1232/2001-432-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Mário Sérgio da Cunha, Advogada: Marlene do Carmo Mantovanni Fraqueta, Recorrido(s): Firenze Transportes Ltda., Ad-

vogado: Sidenei Matrone, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1375/2001-002-19-00.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Amauri Omena de Lucena Mercadinho - ME, Advogado: Sérgio José de Oliveira da Silva, Recorrido(s): Fernando Lima da Silva, Advogado: Simone Maria Paiva Bertanha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1433/2001-100-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Maria Lúcia Cassiano Araújo, Recorrido(s): Hotel Plaza Ltda. (Mauro Bispo de Oliveira Júnior - ME), Advogado: Reinaldo Marcos Batista Teixeira, Recorrido(s): Leandro Ferreira Tavares, Advogado: Hélio Olímpio de Souza Macêdo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1473/2001-025-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Probank Ltda., Advogado: Gustavo Andere Cruz, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luciano Paiva Nogueira, Advogado: Osival Dantas Barreto, Recorrido(s): Andersen Pinto Coelho, Advogado: Jorge Alaide Figueiredo, Decisão: por unanimidade, em negar provimento do agravo da CEF, e dar provimento ao da PRO-BANK. Por igual votação, conhecer seu recurso de revista no tema da condição de bancário, por violação ao art. 224 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as sétima e oitava horas e reflexos, em face do não enquadramento do autor como bancário. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 1514/2001-383-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Josiane Cristina Gonçalves Salterello, Advogado: Pedro Martins de Oliveira Filho, Recorrido(s): ST Modas Ltda., Advogada: Rosângela Fagundes de Almeida Graesser, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1567/2001-501-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Juliana Aparecida Ferreira, Advogado: Antônio José dos Santos, Recorrido(s): Mils's Sorvetes Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1595/2001-431-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Randi Indústrias Têxteis Ltda., Advogado: Carlos Augusto Pagani, Recorrido(s): Elídia Zacarias, Advogada: Zenaide Ferreira de Lima Possar, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.;

Processo: RR - 1616/2001-012-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Grain Mills Ltda., Advogada: Carla Teresa Martins Romar, Recorrido(s): Oswaldo Legati Júnior, Advogado: José Uilson Menezes Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 1642/2001-461-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria Teresa Traldi Pisos - ME, Advogado: José Paulo Dias, Recorrido(s): Vilma dos Santos Francisco, Advogado: Luiz Antonio do Nascimento Fraga, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 1673/2001-441-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Homero Dias Barbosa, Advogado: Elias Lopes de Carvalho, Recorrido(s): Juliana de Oliveira Fagundes., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1693/2001-432-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s):

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marcos Moisés de Souza, Advogada: Luciana Aparecida Iafate Macário, Recorrido(s): AJP Estacionamento, Advogado: José Assis Mourão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1752/2001-431-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antonio Bomfim do Nascimento, Advogado: Roberto De Martini Júnior, Recorrido(s): Becon Construções e Comércio Ltda., Advogado: Teruo Makio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1949/2001-281-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Álvaro de Lima Oliveira, Recorrido(s): Marcos Nunes Alvarenga, Advogado: Marcelo Thomaz Aquino, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluindo da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Fica prejudicado o exame das demais matérias constantes do recurso de revista.; **Processo: RR - 2030/2001-444-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Transportadora Bandeirantes Ltda., Advogado: Rodolpho Bataioli Filho, Recorrido(s): Severino José da Silva, Advogado: Francisco Carlos Moreno Mançano, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2051/2001-064-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Anluz Eletrotermia Ltda., Advogado: Caroline P. Oliveira, Recorrido(s): Carlos Rodrigues Pacheco, Advogado: Jorge Luís Ribeiro Stuqui, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 2096/2001-301-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Águas do Imperador S.A., Advogado: Rodrigo Magalhães Romano, Recorrido(s): Eduardo Barenco Moreira Alves, Advogada: Renata Gazoni de Souza, Decisão: sem divergência, chamar o feito à ordem para desconsiderar o julgamento do dia 21/06/2006, em virtude de equívoco na publicação da pauta, determinando-se a sua reinclusão.; **Processo: RR - 2133/2001-242-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região, Advogado: Roberto Pereira de Oliveira, Recorrido(s): Indústria e Comércio de Artefato de Arame Novo Horizonte Ltda., Advogada: Liliane Albuquerque Dias Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2141/2001-464-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Paty II Film e Acessórios Ltda., Advogado: Laércio Gerloff, Recorrido(s): Edson da Silva, Advogado: Francisco de Assis Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 2148/2001-432-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Igreja Batista Central de Santo André, Advogado: Benedito René Paschoal, Recorrido(s): Raulino Gonçalves Pereira, Advogado: Valdir Félix da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2201/2001-072-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Fátima dos Anjos Santos, Advogada: Mara Lane Pitthan Françolin, Recorrido(s): Sebrás Administradora e Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Andréa Grotta Ragazzo de Paiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de



revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 2205/2001-461-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Silvana Maria Fernandes, Recorrido(s): Ana Cláudia da Silva, Advogado: Mair Ferreira de Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2243/2001-472-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Alexandra da Silva, Advogada: Vauzedina Rodrigues Ferreira, Recorrido(s): Maickel Bitolo - ME, Advogada: Leila Salomão Laine, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2273/2001-461-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria Aparecida de Oliveira, Advogado: Wellington Pereira Araújo, Recorrido(s): Dirce Manga da Silva, Advogado: Adriano Pretel Leal, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2300/2001-433-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antonia Aparecida Tolkevicus Rosalem, Advogado: José Ivanildo Simões, Recorrido(s): Viação São José de Transportes Ltda., Advogada: Sandra Mara Guerrero, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2313/2001-445-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Celina Colaço, Advogado: Ricardo Pereira Viva, Recorrido(s): Arco Confeccões Roupas e Acessórios Ltda., Advogado: Ami de Abreu Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2317/2001-461-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Joelder André da Silva, Advogado: Mair Ferreira de Araújo, Recorrido(s): Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Silvana Maria Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2339/2001-431-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Célia Regina dos Santos, Advogada: Mônica Aparecida Moreno, Recorrido(s): Credicard S.A. - Administradora de Cartões de Crédito e Outra, Advogado: João Tadeu Conci Gimenez, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2358/2001-432-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Emanuel Moreira Santos, Advogado: Fernando Antônio de Oliveira Martins, Recorrido(s): Montuori Material para Construção Ltda., Advogado: Rubens R. Martins dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2363/2001-461-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Selco Vedações Dinâmicas Ltda., Advogado: Paulo de Oliveira Soares, Recorrido(s): Paulo Henrique Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2364/2001-461-02-00.5 da 2a.**

Região, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria Luiza Alexandrina de Barros, Advogado: Luís Antônio de Medeiros, Recorrido(s): IAM - Instituição Assistencial Meimei, Advogado: José Nunes Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2461/2001-461-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria Luiza da Costa, Advogado: Eduardo Martins, Recorrido(s): African Pride Indústria e Comércio de Produtos de Beleza Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2603/2001-070-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Tatiana Camargo, Advogado: Geraldo Moreira Lopes, Recorrido(s): Comcorp Comunicação Corporativa Ltda. e Outra, Advogado: Fernando de Mattos Arouche Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 2799/2001-383-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antonia Cardoso de Oliveira, Advogada: Kátia Fogaça Simões, Recorrido(s): Montauban Calçados Ltda., Advogado: Iara dos Santos Peniche, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 3773/2001-202-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): S-Comm Serviços e Engenharia de Comunicações Ltda., Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva, Recorrido(s): Alcides Cortes de Barros Filho, Advogado: André Ruben Guida Gaspar, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 4032/2001-202-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Printpack Embalagens e Editora Ltda., Advogado: Edgard de Novaes França Neto, Recorrido(s): Antonia Conceição dos Santos Silva, Advogado: Juraci Gomes do Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 722278/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Laudelino da Costa, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação aos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, que devem ser calculados mês a mês - de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário - suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e os referentes ao Imposto de Renda, ambos nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 723486/2001.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Carlo Rêgo Monteiro, Recorrido(s): José Severino da Silva, Advogado: Adeildo José do Nascimento, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista por dissenso e contrariedade a stímula e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e os honorários advocatícios. Valor arbitrado da condenação inalterado.; **Processo: RR - 723719/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rosinha Calina Sperandio, Advogado: Alexandre Hideo Wenichi, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 724943/2001.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Carlos de Souza, Advogado: Alexandre Hideo Wenichi, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 726119/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ângelo Rafael Bastos e Outros, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Ad-

vogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 726935/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wilma Brandani, Advogado: Mário Pinto Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se observe, quanto à correção monetária do débito trabalhista, o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.; **Processo: RR - 729221/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Contagem, Procurador: Fernando Guerra, Recorrido(s): José Pereira de Amorim, Advogada: Ivone Maria de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 738603/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Aline Giudice, Recorrido(s): Alice Edmea Caldas Alves, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto por Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial), por deserção e conhecer do recurso de revista interposto por Banco Banerj S/A por divergência jurisprudencial, tão-somente em relação a reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1.; **Processo: RR - 744838/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geraldo Oliveira Rocha, Advogado: Ricardo Ortiz Camargo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 747603/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): Vera Lúcia de Lima Pinto, Advogado: Hildo Pereira Pinto, Advogado: Peter Alexander Lange, Decisão: à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional (art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil); sem divergência, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Peter Alexander Lange.; **Processo: RR - 747621/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Pedro Manoel da Silva, Advogado: Carlos Ferreira, Recorrido(s): Mannesmann S.A., Advogado: Marcos Martins da Costa Santos, Advogada: Marli Emiko Ferrari Okasako, Advogada: Simoni Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 749318/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Marcos de Castro, Advogado: Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Advogado: Fernando Rodrigues da Silva, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Milton Paulo Giersztajn, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator.; **Processo: RR - 751685/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogado: José Henrique Dal Piaz, Recorrido(s): Aeli Polônia Barbosa Júnior, Advogado: Cláudio José Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 757656/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cláudio de Sousa Santos, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 301, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o pedido de pagamento do adicional de transferência relativo ao deslocamento de Grão Mogol/MG para Belo Horizonte/MG, prejudicado o exame do restante do recurso. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas patrona do Recorrido(s). O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s).; **Processo: RR - 757680/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Gerdau S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Evahi Lopes de Moura, Advogado: Clóvis Pereira da Rosa, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 761255/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Edilamar T. P. Serra, Advogada: Sandra Regina Rodrigues, Recorrido(s): Edna Patrocínio da Cruz Moran, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras no que concerne às horas compensadas.; **Processo: RR - 763351/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Adir Kowaski, Advogada: Elai-

ne Martins de Paiva Taborda Nassar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 770189/2001.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STEPA, Advogado: João José Soares Geraldo, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, em face da petição de fls. 700, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, em relação aos substituídos cujos nomes encontram-se na lista de fls. 709, com exceção de Flávio Cassiano Pedro de Andrade; não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Prejudicada a análise do tema relativo ao adicional de periculosidade constante do recurso.; **Processo: RR - 775148/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Evani de Lourdes Sanches, Advogado: Marcelo Horta de Lima Aiello, Recorrido(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Juliana Pedrosa Fernandes, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, por dissenso jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 776322/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Santa Lúcia Indústria e Comércio de Carnes Ltda., Advogado: Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido(s): José Arnaldo de Sousa, Advogada: Lucília Vieira Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema julgamento extra petitá, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização por dano material correspondente a 100 salários mínimos.; **Processo: RR - 782383/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogado: José Cláudio de C. Chaves, Recorrido(s): Idalino Bento Freitas, Advogado: Pedro Jerre Greca Mesquita, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 785651/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): EKN - Embalagens Kraft do Nordeste Ltda., Advogado: José Ivan Sobral, Recorrido(s): Carlos Alberto da Cunha Santos, Advogada: Terezinha de Jesus Duarte Carneiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente no que concerne a honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.; **Processo: RR - 788407/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Jaqueline Schaeffer Beuter, Advogado: Leomar Luis Lavratti, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas quanto à validade do acordo de compensação em atividade insalubre, por discrepância da Súmula 349/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento do adicional sobre as horas extras irregularmente compensadas, restabelecendo, neste particular, a sentença de origem. Valor condenatório inalterado.; **Processo: RR - 790095/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Fernandes da Silva, Advogada: Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 790254/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Intercep S.A., Advogado: Francisco A. L. R. Cucchi, Recorrido(s): Roberto Lopes dos Santos, Advogada: Jussara Soares Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 790979/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Adalto Cordeiro de Abreu, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente no tocante à natureza jurídica do adicional de periculosidade e seus reflexos sobre outras parcelas, e no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 791403/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Mauro Maronez Navegantes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Recorrido(s): Nilson Coelho da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto por Banco Banerj S/A, por divergência jurisprudencial, tão-somente em relação a reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-I e decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial).; **Processo: RR - 792271/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Tereza Cristina Murça Mansur, Advogado: Marcelo Campos, Recorrente(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante; não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.; **Processo: RR - 792309/2001.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Braspérola - Indústria e Comércio S.A., Advogada: Rita de Cássia Azevedo Moraes, Recorrido(s): Marly Ferrugini Lourenço, Advogada: Alba Valéria Sant'Anna Rozetti, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por divergência da Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade resultantes da respectiva base de cálculo.; **Processo: RR - 792615/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Saraiva S.A. - Livreiros Editores, Advogada: Lísia B. Moniz de Aragão,

Recorrido(s): Carlos José Cerveira de Camargo, Advogado: Claudete Demarchi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 794823/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Mauro Sérgio Pereira Prato, Advogado: Carlos Eduardo Szulcsewski, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do banco-reclamado.; **Processo: RR - 797907/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antonio Theofilo Cabral, Advogado: Ailton Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 799021/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sandra Maria Noal de Jesus, Advogado: Wanderlei Fernandes dos Santos, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rozi Engelke, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamante.; **Processo: RR - 799024/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos e Outra, Advogado: Otaclício Ferreira Cristo, Recorrido(s): João Luiz Correia, Advogada: Nivea Terezinha Vieira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista das reclamadas, apenas, com relação à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir do decreto condenatório referida multa. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 799908/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sebastião Vieira da Cruz, Advogada: Maria Luíza Pires de Araújo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 800877/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Paulo César da Silva Pinto, Advogado: José Nazareno Goulart, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 803447/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Fabiana Garcia Cavalante Marques, Recorrido(s): Jair Pedro Santinho, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do art. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 803804/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Panambra Sul Riograndense S.A., Advogado: Carlos Alberto Mascarenhas Schild, Recorrido(s): Silvío Henrique dos Santos Duarte, Advogado: Eduardo da Cunha Szechir, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista por contrariedade à Súmula 85/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, aplicado o item III do referido verbete, determinar a incidência, tão-só, do adicional de horas extraordinárias para aquelas trabalhadas além da compensação ajustada. Valor condenatório inalterado.; **Processo: RR - 804450/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Bradescop S.A., Advogada: Carina Pescarolo, Recorrido(s): Geraldo Scalcon, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista, apenas, no tocante ao divisor das horas extras, à limitação da condenação de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada e aos descontos fiscais, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a utilização do divisor 180 para o cálculo das horas, para delimitar o pagamento das horas extras, decorrentes da inobservância do intervalo, só a partir de 27/07/1994, data da promulgação da Lei 8.923/94, e para determinar que os descontos a título de imposto de renda sejam calculados, ao final, sobre o montante total da condenação, nos moldes da Súmula 368, II, do TST.; **Processo: RR - 805004/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sérgio Schultz, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto aos tópicos "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, "acordo de compensação - acordo individual tácito", por contrariedade à Súmula 85, item IV, desta Corte, e "honorários assistenciais", por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do item II da Súmula 368 do TST, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, para determinar o pagamento como extras das horas trabalhadas após a quadragésima quarta semanal e, quanto às destinadas à compensação, o pagamento apenas do adicional e para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.; **Processo: RR - 805122/2001.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Maurício de Aguiar Ramos, Recorrido(s): José Mathias de Araújo e Outros, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Re-

vista, quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 do TST e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 807595/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Lineu de Oliveira Rocha, Advogado: Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente no tocante à natureza jurídica do adicional de periculosidade e seus reflexos sobre outras parcelas, e no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 808437/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: Indalcio Gomes Neto, Advogado: Solange Sampaio Clemente França, Recorrido(s): Tainete Terezinha Guarnieri Zanelli, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Solange Sampaio Clemente França.; **Processo: RR - 816514/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio Carlos Nascimbeni e Outro, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adolfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 816520/2001.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): João Roberto Zeferino da Luz, Advogado: Winston Lucena Ramalho, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Mário Cardi Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PIRC, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.; **Processo: RR - 15/2002-080-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Veranici Aparecida Ferreira, Recorrido(s): Flávio da Silva de Oliveira, Advogado: Luis Fernando Moreira Saad, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-I do TST (convertida na Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 68/2002-331-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Cleuza Santos de Andrade Silva, Advogado: Milton Marcelino da Gama, Recorrido(s): Andaluzia Hotéis e Turismo Ltda., Advogado: Luiz Eduardo Fazzio Martinez, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 110/2002-031-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Eliana Cortez de Souza, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Benivaldo Cardoso Mendes, Advogada: Gisele Lage Fabossi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 186/2002-351-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Raimundo dos Reis Cordeiro, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): C P I Engenharia Ltda., Advogada: Cláudia Rando Menta Leierer, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 188/2002-023-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Jason Soares de Albergaria Filho, Recorrido(s): Irany Salgado Silva Machado, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.; **Processo: RR - 237/2002-341-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Alberto Jorge Boaventura Cotrim, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fausto Henrique José de Paulo, Advogado: Ricardo de Almeida Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem,



a fim de que examine o feito como entender de direito.; **Processo: RR - 461/2002-501-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Paulo Rogério Rodrigues Prado, Advogado: Edson Galindo, Recorrido(s): Condomínio Rural Jardim Iolanda, Advogada: Berenice Lancaster Santana de Torres, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 572/2002-331-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Flávio Fernando de Oliveira, Advogado: Márcio Celso Pereira Ferraro, Recorrido(s): Antônio Paulino de Paiva, Advogado: José Carlos Freitas da Cruz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 590/2002-004-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Layse Campos Luz, Advogado: Norman Michael Franz, Recorrido(s): Caçula de Pneus Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Costa Farah, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 608/2002-254-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Fábio Cristiano de Freitas, Advogado: Orlando Antônio Senhorinha, Recorrido(s): Supermercado Krill de Cubatão Ltda., Advogado: João Bosco de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 625/2002-381-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Comercial Santista Ltda. e Outro, Advogado: Miguel Vicente Artega, Recorrido(s): Manoel Bonfim Laurindo, Advogada: Walkiria Daniela Ferrari, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 641/2002-331-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Steven Shunitt Zwicker, Recorrido(s): Dalmir de Oliveira Dias, Advogada: Selene Maria da Silva, Recorrido(s): Roberto Leyfer, Advogado: Eugenio Carlos Bozzetto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 661/2002-079-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Valdeni Antônio da Silva, Advogado: Alessandra Carla Ando Pascoalotti Cardoso, Recorrido(s): Distribuidora Pernambucana de Mangueiras Ltda., Advogado: Isaac Luiz Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 671/2002-432-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Sertá Distribuidora de Petróleo do Brasil Ltda., Advogado: Benedito Renê Paschoal, Recorrido(s): Márcio Querino, Advogado: Dulce Pontes de Gouveia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 675/2002-191-06-01.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sérgio Eneclé de Santana, Recorrido(s): Protway Comércio e Serviços Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 682/2002-023-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dézia Souza Santiago Santos, Recorrido(s): Wanderson de Almeida Soares, Advogado: Tarquínio Garcia de Medeiros, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer da revista apenas quanto à base de cálculo das horas extras do comissionista misto e, no mérito, dar-lhe

provimento para estabelecer que sobre a parte variável, ou seja, as comissões, somente incidirá o adicional de horas extras e, com relação à parte fixa do salário, as horas extras deverão ser pagas pelo valor/hora, acrescido do respectivo adicional, na forma da Súmula 340 desta C. Corte.; **Processo: RR - 874/2002-191-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Inês Maria de Souza Leão Silva (Colégio José Benjamin de Souza Leão), Advogado: Isaac do Nascimento Monteiro, Recorrido(s): Alcione Tavares da Silva, Advogado: Isaac do Nascimento Monteiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 875/2002-361-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Ribamar dos Santos, Advogado: Antônio Carlos Gogoni, Recorrido(s): Fibrat Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Otávio Tenório de Assis, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 937/2002-351-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Carlos José de Souza, Advogada: Maria José Medeiros, Recorrido(s): JC Moto Service Ltda., Advogado: Syrius Lotti Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 963/2002-433-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Mauro César da Silva, Advogada: Maria D'Alacoque Pinheiro, Recorrido(s): Prósper do Brasil Serviços Ltda., Advogado: Sadaka Zenimori, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 975/2002-351-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Joel de Melo Amaral, Advogada: Maria Luiza Weege, Recorrido(s): Premo Serviços Técnicos Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.;

Processo: RR - 988/2002-383-02-00.8 da 2a. Região. Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Mercadinho Elias Barros, Advogado: Pedro Roberto Neto, Recorrido(s): Marcos Rogério Goulart, Advogada: Iraildes Santos Bomfim do Carmo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1017/2002-433-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Válder Lúcio Pego, Advogado: Jorge Luiz da Silva Rêgo, Recorrido(s): Rod - Serviços de Monitoramento de Portaria e Zeladoria S/C Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1031/2002-312-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Neusa S.A. Produtos Alimentícios, Advogado: José Carlos Manfré, Recorrido(s): Joelma Barbosa Aragão, Advogado: Arnaldo Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477, à dobra salarial do artigo 467 da CLT e aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para expungir da condenação o pagamento das multas a que aludem os artigos 467 e 477, § 8º, da CLT e determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.; **Processo: RR - 1054/2002-025-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Paulo Ricardo dos Passos, Advogada: Sirlei Sgarbi, Recorrido(s): Briqueças - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Marcos Suslik Svirski, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1104/2002-442-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Chirle de Lima, Advogada: Renata Maria Rodrigues Ferreira, Recorrido(s): Maria Clara Martins

Galvão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1156/2002-464-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Marco Vinícius Berzaghi, Recorrido(s): Fabiano Puzinati, Advogado: Fábio Barbosa da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 1248/2002-201-02-01.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Raimundo Nonato Ruas, Advogado: Aírton Duarte, Recorrido(s): Armar Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Célio Rodrigues Hidalgo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1252/2002-443-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Márcio Alves de Matos, Advogado: José Henrique Coelho, Recorrido(s): Chale Agência de Despachos Ltda., Advogado: Richard Milone Cacko, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1294/2002-444-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Churrascaria Rancho Barreado Ltda., Advogado: Anselmo Domingos da Paz Júnior, Recorrido(s): José Carlos Gois dos Santos, Advogado: Ricardo Pereira Viva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1305/2002-442-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Carlos Henrique Rosa, Advogada: Rosângela Santos, Recorrido(s): Miramar Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Marcus Vinícius Lourenço Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1329/2002-501-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Gomes Martins e Pestana Ltda., Advogada: Sílvia Maria Madeira, Recorrido(s): Solange de Carvalho Silva, Advogado: José Luis Rodrigues Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1333/2002-444-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Luciano Quirino dos Santos, Advogado: Ester Suzana Rocha Corrêa, Recorrido(s): Angela Aidé de Jesus Santos, Advogado: Yvone Souza Vaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1348/2002-442-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marilúiza Santos Novais, Advogado: Marcelo Gomes Fuschini, Recorrido(s): Praça de Alimentação Sucos e Vitaminas Ltda., Advogada: Liliam Cristine de Carvalho Moura, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1353/2002-372-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Transportes e Turismo Eroles Ltda., Advogada: Maria Laura Ferreira Rossi, Recorrido(s): Adão Antônio França, Advogado: Carlos Antônio Guerreiro de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida

no recurso.; **Processo: RR - 1386/2002-070-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): CCO - Telecomunicações Ltda., Advogado: Marcello Scaglioni Flores, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Adriano Ferreira Malaquias, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 1404/2002-028-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Edvaldo Souza Costa, Advogado: Antônio Mariano Vieira, Recorrido(s): Modeplas - Moldes Plásticos Ltda., Advogado: Flávio Rosseto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 1410/2002-472-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): DPM Controles Ltda., Advogado: Marcelo Ronald Pereira Rosa, Recorrido(s): Luciano Garcia Lhamas, Advogado: Eduardo Marchiori, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1474/2002-444-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antônio Marques dos Santos, Advogada: Elaine Alcione dos Santos, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Jorge Gonzaga Matsumoto, Recorrido(s): Limpcon - Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Nelson Vantura Candello, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1482/2002-242-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Sanches Júnior, Advogado: João Roberto de Guzzi Romano, Recorrido(s): Stoncor Corrosion Specialist Group Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogada: Liliâne Albuquerque Dias Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ursulino Santos Filho.; **Processo: RR - 1530/2002-445-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marcelo Andrade dos Santos, Advogada: Maria Cristina de Jesus, Recorrido(s): GP - Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., Advogado: Jonas de Barros Penteado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1579/2002-201-02-01.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Renato de Oliveira, Advogado: Luiz Carlos Alencar, Recorrido(s): Leplas Indústria Comércio Representações Ltda., Advogada: Alecsandra José da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1699/2002-242-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Waldir de Souza Seivalos, Advogada: Cláudia Valério, Recorrido(s): Polaris Artes Gráficas e Editora Ltda., Advogado: José de Oliveira Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1700/2002-242-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Luis da Silva, Advogado: Leonidas Barbosa Valerio, Recorrido(s): Polaris Artes Gráficas e Editora Ltda., Advogado: José de Oliveira

Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1794/2002-444-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): La Rocella Pizzaria e Restaurante Ltda., Advogado: Júlio César Nêbias dos Santos, Recorrido(s): Arivaldo Gomes dos Santos, Advogado: Wladimir Dantas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1809/2002-055-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Luiz Carlos Moura Lima, Advogado: Quildes de Oliveira Braga, Recorrido(s): UTC Engenharia S.A., Advogada: Edna Maria Lemes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 1819/2002-056-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Delmiro Evangelista Filho e Outros, Advogado: Oslau de Andrade Quinto, Recorrido(s): Marcelo Nunes Barbosa, Advogado: José Welington dos Reis, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 1831/2002-383-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Alternativa Negócios Imobiliários, Advogado: Cristiane Aguilera, Recorrido(s): Luciana Martins, Advogada: Analice Lemos de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1843/2002-013-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Décio Freire, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Recorrido(s): Jean Coelho Matni, Advogado: Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, em dar provimento aos agravos de instrumento dos reclamados. Por igual votação, conhecer a revista, por violação do inciso XXVI do art. 7º da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Custas em reversão, a cargo dos autores.; **Processo: RR - 1924/2002-011-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antonio Martins dos Santos, Advogada: Helena Amazonas, Recorrido(s): Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas - SESVI de São Paulo Ltda., Advogado: Alexandre Caruso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.; **Processo: RR - 1982/2002-383-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Edson Etsuo Kubota, Advogado: Suetony Rabêlo Pereira, Recorrido(s): Transportadora F. Souto Ltda., Advogado: Eulina Ferreira Reis, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1992/2002-005-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): José Manoel de Souza, Advogado: Juliano Martins, Recorrido(s): Exibição Propaganda Ltda., Advogada: Ione Taíar Fucs, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 2167/2002-471-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Fábio Ianello Ferreira, Advogada: Débora Gomes dos Santos, Recorrido(s): Estacionamento e Lava Rápido Nova Gerty Ltda., Advogada: Érika Lucy de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual,

determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2183/2002-059-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria de Oliveira, Advogado: Luís Ricardo Moreira, Recorrido(s): Charlot Fantasias Ltda., Advogada: Andréa Grotta Ragazzo de Paiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 2262/2002-067-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): BKS Corretora de Seguros Ltda., Advogado: João Roberto Liebana Costa, Recorrido(s): Luciana Proietti, Advogada: Mariana Hamar Valverde, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 2323/2002-242-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sônia Maria Soares Pantrigo, Advogado: Marlene Maria Marra, Recorrido(s): Central de Carnes Ouro Branco de Itapevi Ltda., Advogado: Nadir Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2358/2002-014-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelson da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Antonio Luiz Duarte do Pateo, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2460/2002-201-02-01.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Odair da Silva, Advogado: Heráldo José Lemos Salcides, Recorrido(s): Monarch Beverages do Brasil Ltda., Advogado: José Lourenço, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2495/2002-014-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Neves Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Renato Rodrigues da Cunha, Advogada: Deise Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 2528/2002-383-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Telemax Telecomunicações Ltda., Advogada: Vilene Lopes Bruno Preotescio, Recorrido(s): José Carlos de Sousa, Advogada: Rose Mary Monge, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2655/2002-013-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Carlos Alves de Seixas, Advogado: Wady Calux, Recorrido(s): Maria José Pereira da Silva, Advogado: Sérgio Mattos Monteiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 2664/2002-201-02-01.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Francisco Darival Peixoto Alves, Advogada: Adriana Simões Garcia, Recorrido(s): Transvale - Transporte de Cargas e Encomendas Ltda., Advogado: Luiz Carlos Thadeu Moreyra Thomas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2678/2002-471-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,



Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Waldir Antônio Funke, Advogado: Humberto Fernando Braido, Recorrido(s): Instituto Carmen Benndorf Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Epaminondas Aguiar Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2685/2002-076-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Luciano Hideo Sato, Advogado: Norberto Guedes de Paiva, Recorrido(s): Dai-zushi Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Catarina Neto de Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 2745/2002-382-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Viação Osasco Ltda., Advogado: Carlos Cristiano Camargo Aranha, Recorrido(s): Marcelo Alves de Souza, Advogada: Marina Costa Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2756/2002-201-02-01.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): H & J Software Comercial Ltda., Advogada: Priscilla de Almada Nascimento, Recorrido(s): Vanessa Pires Simões, Advogada: Ivani Benedita Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2775/2002-381-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Denilson Gonçalves da Silva, Advogada: Miriam de Lourdes Gonçalves Barbosa, Recorrido(s): Viação Castro Ltda., Advogado: Fernando José de Camargo Aranha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2864/2002-383-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Comercial Santista Ltda., Advogado: Miguel Vicente Arteca, Recorrido(s): Marcelo Leandro Pires, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2925/2002-383-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Comercial Santista Ltda., Advogado: Miguel Vicente Arteca, Recorrido(s): Marcelo Leandro Pires, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2926/2002-383-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Tércio Gomes, Advogado: Rubens Stefanoni, Recorrido(s): Viação Osasco Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2928/2002-381-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Auto Viação Urubupungá Ltda., Advogada: Maria Aparecida de Moraes, Recorrido(s): Júlio César dos Santos, Advogada: Miriam de Lourdes Gonçalves Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 3004/2002-383-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antonio Tohiyuki Kimura, Ad-

vogado: Norival Alves Café Júnior, Recorrido(s): Maicon Clauton Assunção, Advogado: José Eduardo Silva Cayres, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 3655/2002-201-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Centro Automotivo Alpha Zero Ltda., Advogada: Ligia Maria Mazzucatto, Recorrido(s): Josemar Ramos da Silva, Advogado: Daniel Casilhas Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 3711/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Joana Lúcia da Silva Mascarenhas, Recorrido(s): Elaine Chiva de Carvalho Matajs, Advogado: Nivaldo Roque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.; **Processo: RR - 3800/2002-202-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Anderson de Oliveira Pereira, Advogada: Cleonice da Silva Dias, Recorrido(s): Estok Comércio e Representações Ltda., Advogada: Estela Parahiba de Arruda Pinto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 4374/2002-911-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Eugênio F. Pinto de Andrade, Recorrido(s): Roberto Revelino Alves Pardo, Advogado: Luís Alberto Marinho de Alcântara, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 8358/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Juarez Catarino dos Santos, Advogado: Autaris Almachar, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. A Representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.; **Processo: RR - 10478/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Altamiro Frugoli, Advogada: Sheila Gali Silva, Recorrido(s): Scorpis da Amazônia Ltda., Advogada: Sandra Silva, Advogado: Ricardo André do Amaral Leite, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo André do Amaral Leite.; **Processo: RR - 18162/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Cooperahuton Zona Sul, Advogado: Moacir Tertulino da Silva, Recorrido(s): Antonio Luiz Ferreira Lima, Advogado: Néelson Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 18383/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Marcelo Batista da Fonseca, Advogada: Marilda de Carvalho Vilela, Recorrido(s): Condomínio Edifício Portal do Campo Limpo, Advogado: Eduardo Aparecido Lenço, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 18812/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): José Cinésio França Avelino, Advogado: João Carlos Costa Ramos, Recorrido(s): Usinagem Nova Era Ltda., Advogado: Gerson José Cacioli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 19146/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, Procurador: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Inalda Nair de Andrade, Advogado: Orlando Gomes Ferreira Filho, Recorrido(s): Augusta 3008 - Cabeleireiro e Estética Ltda., Advogada: Laura Favalli Maia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 21939/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Elias Tadeu da Silva, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Complexo Móveis Ltda., Advogado: Antônio Bertolo Júnior, Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 24160/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Centro de Fraturas e Ortopedia Santo André S/C Ltda., Advogado: Jessen Pires de A. Figueira, Recorrido(s): Fábio Tadeu Tavano, Advogada: Simonita Feldman Blikstein, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 27110/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): José Moreira dos Santos, Advogado: Márlis Pereira do Lago, Recorrido(s): O. S. Empreiteira de Construção Civil S/C Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 27116/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Juraci Alves de Oliveira, Advogado: João Crisóstomo Almeida, Recorrido(s): Josué Moraes, Advogado: Rubens Klein da Rosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 30405/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Edmundo Santos Paixão, Advogado: Adilson César da Silva Clemente, Recorrido(s): Estacionamento Natali S/C Ltda., Advogado: Ademir Antônio dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 30769/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Euro Bertini Lobato, Advogado: João Batista Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 30826/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sadiá S.A., Advogado: Edmilson Gomes de Oliveira, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Apolônio Novaes Santos, Advogada: Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "correção monetária-época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.; **Processo: RR - 32690/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): João Ippólito Sobrinho, Advogado: Antônio Carlos Barbosa, Recorrido(s): Polimetri Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Paulo Gonçalves Ragassi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 33150/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): José Xavier dos Santos, Advogada: Daniela Stefani Amaral, Recorrido(s): Isnaldo Ivo Bezerra, Advogado: Orlando Ratine, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 33223/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, Advogada: Taís Bruni Guedes, Recorrido(s): Osmar Rodrigues Idalgo, Advogado: Antônio Ricardo S. de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos temas: "Correção monetária. Marco inicial", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e "Descontos previdenciários e fiscais", por ofensa a dispositivos de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar: que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e que as contribuições previdenciárias do Reclamante sejam calculadas mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, tudo em consonância com

os termos da Súmula nº 368/TST.; **Processo: RR - 33246/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Geraldo Minoru Kaneko, Advogado: Edson José Pereira Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de transferência", por violação de dispositivo legal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113/SB-DI-1, e "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e seus reflexos, e determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e que as contribuições previdenciárias do Reclamante sejam calculadas mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, tudo em consonância com os termos da Súmula nº 368/TST.; **Processo: RR - 35078/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): Constantino Fernandes Pereira, Advogada: Márcia Rosana Ferreira Mendes, Recorrido(s): Joaquim Andrade Souza Filho, Advogado: José Dainese Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 36026/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Pontual S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): Luiz Gomes de Gouveia, Advogado: Luciano de Azevedo Rios, Decisão: por unanimidade, em conhecer o Recurso de Revista do reclamado, por discrepância da Súmula 304, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência dos juros de mora sobre o débito trabalhista. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 37616/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Rangel & Coletto Ltda., Advogado: Alexandre de Oliveira Castilho, Recorrido(s): Mariana Cutrim Costa, Advogado: Constantino Ribeiro Costa Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 38893/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Luís Osmar Lopes, Advogado: Edison Lorenzini Júnior, Recorrido(s): Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda., Advogado: Vilson do Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 40269/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Recorrido(s): Teodoro Thomaz da Silva, Advogado: Edson Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.;

Processo: RR - 40278/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Hernandes José dos Santos, Advogado: Inamar Machado Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação como responsável subsidiária, restabelecendo a sentença. Observação: Presente à Sessão o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 43743/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Karmann-Ghia do Brasil Ltda., Advogada: Maria Alice Antunes Álvares Afonso, Recorrido(s): Raimundo Heleodoro Almeida, Advogado: Francisco Braide Leite, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 2º, § 1º, do Decreto nº 93.412/86, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, com a inversão do ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 44620/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial de Minas Gerais, Advogado: Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Antonio Clerison Santos José, Advogado: Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 59761/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Oscarlina Ferreira da Silva Lemke, Advogado: Marcelo Paiva Chaves, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Maria Lúcia Inouye Shintate, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988 e 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastado o óbice da deserção, passe ao julgamento do recurso ordinário da Reclamante, como entender de

direito.; **Processo: RR - 92/2003-042-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ivo Gomes de Carvalho Júnior, Advogado: José Elias Agostin da Silva, Recorrido(s): Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 127/2003-381-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antônio Raimundo Vieira de Paiva, Advogada: Francisca Emília Santos Gomes, Recorrido(s): Francisco José Teixeira, Advogado: Paulo Vidigal Lauria, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 140/2003-402-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Vandy Leite Liesner, Advogado: Cláudio Cândido Lemes, Recorrido(s): Aluminite Esquadrias Metálicas Ltda., Advogada: Tânia Maria Cavalcante Tibúrcio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 159/2003-331-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Eliseu Hengles, Advogado: Marco Antônio Hengles, Recorrido(s): Valderico Fernandes (Espólio de), Advogado: José Vicente de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 161/2003-371-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rádio Cultura de São José do Egito Ltda., Advogado: Edmilson Boavivagem Albuquerque Melo Júnior, Recorrido(s): André de Moraes Leite, Advogado: Carlos Gustavo Rafael Lucena, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 175/2003-471-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Vivien Maria Lorenini Luiz, Advogado: Christian Max Lorenzini, Recorrido(s): Karin Pereira do Amaral, Advogado: Alexandre Moreira Branco, Recorrido(s): The Time Danceteria Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 192/2003-002-23-01.5 da 23a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Anderson Sebastião de Arruda, Advogado: Valdecir Calça, Recorrido(s): Flávio Vila Real Restaurante, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 195/2003-443-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Erike de Oliveira Martins, Advogado: Valter Tavares, Recorrido(s): Maria José Bispo dos Santos de Souza, Advogado: Edegar Renato do Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 221/2003-382-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Auto Viação Urubupungá Ltda., Advogado: Luís Otávio Camargo Pinto, Recorrido(s): Inácio Moreira da Costa, Advogada: Janice A. Santos de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 242/2003-351-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Geraldo Idelfonso Souza, Advogado: Valmir Pereira da Silva, Recorrido(s): Sociedade Auxiliar de Empreendimentos Participações e Construções Civil - Socepal Ltda., Advogada: Sandra Naccache, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 243/2003-017-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista

Brito Pereira, Recorrente(s): W.C.A. Serviços de Limpeza e Vigilância S/C Ltda., Advogado: Rita de Cássia Zakaib Ferreira da Silva, Recorrido(s): Ewerton Aparecido Ferreira Alexandre, Advogado: Ibraci Navarro Martins, Recorrido(s): Fundo de Defesa da Citricultura - FUNDECITRUS, Advogado: Ercílio Pinotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.; **Processo: RR - 249/2003-331-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Fenix Mail Service Ltda., Advogado: Gustavo Amorim Arroyo, Recorrido(s): Ricardo Jorge Pinto Santana Brites, Advogada: Cláudia Cristina Bortolai Aranha Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 252/2003-445-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Gilberto Pedro da Silva, Advogado: Débora de Carvalho Franzese, Recorrido(s): Mohamad Abou Arabi - ME, Advogado: Antelino Alencar Dores, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 278/2003-382-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): CCBR - Catel Construções do Brasil Ltda., Advogado: Larissa Nogueiro Vieira, Recorrido(s): Raimundo Ferreira de Souza, Advogado: Giovana Andrea Martins Garcia, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 300/2003-383-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Comercial Santista Ltda. e Outro, Advogado: Miguel Vicente Artega, Recorrido(s): Alex Mousinho Macaiba, Advogado: Lindolfo José Soares Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 309/2003-051-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Nilcio Aparecido Roque Transportes - ME, Advogado: Edna Aparecida Fernandes de Aguiar Aliotti, Recorrido(s): José Osélio Marinho dos Santos, Advogado: José Antônio Cavalcante, Recorrido(s): Marília & Murilo Transportes de Encomendas Ltda., Advogado: Clésio Valdir Tonetto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 320/2003-302-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Lojas Dic Ltda., Advogado: Adilson Costa, Recorrido(s): Vanessa Maria Leone Chaddad, Advogado: Marcelo Luis Marquezini Paulo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 344/2003-036-23-01.7 da 23a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Divino Ferreira Borges, Advogado: Carlos Alberto Koch, Recorrido(s): Maria Dejanira Ferreira Gallette, Advogado: Éden Osmar da Rocha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 345/2003-851-04-01.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Feliciano Silveira, Advogada: Enilda Motta Rodrigues, Recorrido(s): Dirnei Machado Cezar, Advogado: Ricardo Carvalho da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 346/2003-021-23-00.4 da 23a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Cezar Campos, Recorrido(s): Márcia Vieira de Souza, Advogada: Sandra Cristina Alves, Recorrido(s): Mendes & Zucoloto Ltda., Advogado: Saulo Moraes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 354/2003-003-23-01.1 da 23a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo César Campos, Recorrido(s): Bellé Representações



Comerciais Ltda., Advogado: Waldevino Ferreira Casseano de Souza, Recorrido(s): Jhansens José Bellé, Advogado: Edson Henrique de Paula, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 361/2003-464-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Luciene Capitiano, Advogado: Valdeires Magnani, Recorrido(s): Imobiliária Pinotti S/C Ltda., Advogado: Sandra Helena Pinotti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 367/2003-351-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria José da Silva, Advogado: Mauro Gentoko Goya, Recorrido(s): Maria Cecília Oliveira de Barros - ME, Advogado: Fernanda Caballeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 384/2003-018-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Flávia Iolanda da Silva, Advogado: Lela Migliorini, Recorrido(s): Luciano Sena da Silva - ME, , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 394/2003-351-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Abenezzer Gomes Barbosa, Advogada: Débora Evangelista de Oliveira, Recorrido(s): Magic Mount Confeções Ltda., Advogado: Carlos Figueiredo Mourão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 402/2003-202-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Luiz Fernandes Alves Pereira, Advogada: Marli Barbosa da Luz, Recorrido(s): SOS School and Office Supplies Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Edison da Silva Leite, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 497/2003-004-23-00.7 da 23a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo César Campos, Recorrido(s): Valdson Gonçalves Reis, Advogado: Carlos Henrique Brazil Barboza, Recorrido(s): José Carlos Guimaraes, Advogado: Jatabairu Francisco Nunes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 497/2003-231-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Frigorífico Rajá Ltda., Advogado: Isabel Cristina Corrêa, Recorrido(s): Emílio Alves Abrantes, Advogada: Márcia Marina de Sá Domingue, Recorrido(s): Whiteness Consultoria e Serviços Ltda., Advogado: Marco Miller Ferlin, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 517/2003-402-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): André Guerra Inácio, Advogada: Priscila Fernandes, Recorrido(s): Milton Katohiro Marubayashi - ME, Advogado: Claudistonho Câmara Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 557/2003-070-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Irene Alves Rodrigues, Advogado: Sandra Outeiro Pinto, Recorrido(s): Cláudia Alves Petrolino, Advogado: Lyn Scabora Boix Caro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 595/2003-005-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Kelly Castelo da Silva, , Recorrido(s): Agência Chroma Propaganda Ltda., , Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 599/2003-102-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): José Emílio de Souza e Ou-

tros, Advogado: José Carlos da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 607/2003-046-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., , Recorrido(s): Wilson Martins da Silva, Advogada: Mury-Jara da Silva Monteiro, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator.; **Processo: RR - 669/2003-331-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Elaine de Souza Rainha, Advogada: Cláudia Cristina Bortolai Aranha Alves, Recorrido(s): Fenix Mail Service Ltda., Advogado: Gustavo Amorim Arroyo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 689/2003-029-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Carlos Roberto de Almeida Carmeis e Outro, Advogado: Edmundo Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 737/2003-654-09-00.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-737/2003-0, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Nilton César Kaseker, Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Recorrido(s): Cooperativa de Crédito Rural Sudeste Paraná - Sicredi/Sudeste/Paraná, Advogada: Daniëlle Laginski Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à Orientação Jurisprudencial 307 da SB-DI-1 desta Corte, acrescer à condenação a determinação de pagamento de 30 minutos, com o adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a título de intervalo intrajornada suprimido.; **Processo: RR - 745/2003-126-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Tilli Filho e Outros, Advogado: Paulo César da Silva Claro, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Leandro Biondi, Advogado: Osival Dantas Barreto, Recorrido(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: Alexandre Leandro Miorin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para julgamento do mérito, como entender de direito.; **Processo: RR - 755/2003-472-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Manoel Salustiano Dantas, Advogado: Janio Leite, Recorrido(s): Amazônia Prestadora de Serviços S/C Ltda., Advogada: Hideli Maria Passador Tomei, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 774/2003-241-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marcos Antônio da Silva, Advogado: Gilson da Conceição Souza, Recorrido(s): Nilton Alves Rodrigues Cotia - ME, Advogado: Antônio Guerino Fascina, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 822/2003-052-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Godyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Roberto Honório da Silva, Advogado: Márcio Ribeiro Gonçalves Hernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 833/2003-203-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Solange Luísa Kendzierski, Advogado: Ivo Juarez de Bairros, Recorrido(s): Irmãos Fabrin Ltda., Advogada: Suzana Trelles Brum, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 858/2003-381-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Severino do Nascimento, Advogado: Nelson Camargo Pompeu, Recorrido(s): Constran S.A. - Construções e Comércio, Advogado: Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 873/2003-191-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Simplício Francisco Go-

mes, , Recorrido(s): Aristeu Jerônimo da Silva, , Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 902/2003-003-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo César Campos, Recorrido(s): Fundação Educacional Júlio Strubing Müller, Advogado: Paulo de Campos Borges Junior, Recorrido(s): Carmerindo Neves de Lara, Advogado: Roberto Tadeu do Nascimento, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 910/2003-059-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cassimiro Vieira da Silva Neto, Advogado: Paulo Fernando de Oliveira Costa, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que, ultrapassada a prejudicial - prescrição da pretensão às diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, prossiga no exame dos pedidos deduzidos na reclamação trabalhista, como entender de direito.; **Processo: RR - 950/2003-008-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marcelo Rezende Monteiro e Outros, Advogada: Maria Ilca Fernandes Siqueira, Recorrido(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER/MG, Advogado: Karine de Magalhães Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1089/2003-421-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Auto Posto Kadete Ltda., Advogada: Miriam M. Antunes de Souza, Recorrido(s): Ronaldo da Silva, Advogado: Pedro Roberto Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1094/2003-053-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Aparecido Jucá e Outros, Advogada: Carla Regina Cunha Moura Martins, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Lycurro Leite Neto, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada na sentença, determinar o retorno dos autos à Quarta Vara do Trabalho de Campinas, para que passe à análise do mérito da ação como entender de direito. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 1104/2003-203-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jorge Antônio de Carvalho (Espólio de), Advogado: Alvinio Marcos Maroneze da Costa, Recorrido(s): GM - Sul Express Ltda., Advogado: Angelo Santos Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1111/2003-002-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Mauro Régis Dias da Silva, Recorrido(s): Maria de Fátima de Sousa Carvalho, Advogado: Cleiton Leite de Lioila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio-alimentação". Por unanimidade, dele conhecer no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação o pagamento da verba honorária.; **Processo: RR - 1128/2003-053-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Recorrido(s): Franck Bevilacqua Areco e Outros, Advogada: Tânia Marchioni Tosetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1143/2003-521-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Paulo Sérgio de Souza Marretti, Advogada: Luciana Gato Plácido, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., , Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a extinção do feito sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que aprecie o mérito do pedido de diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS em face dos expurgos inflacionários, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas.; **Processo: RR - 1144/2003-911-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Edmilson Dias da Silva, Advogado: Jocil da Silva Moraes, Recorrido(s): CCE - Componentes da Amazônia S.A., Advogado: José Higinio de Sousa Netto, Advogado: Daniel Crepaldi Diaz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1153/2003-013-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Borges da Silva, Advogada: Aparecida de Fátima Pereira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1169/2003-143-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Washinton Rodrigues Cruz, Advogado: Jurandir Gomes Pilar, Recorrido(s): Colégio e Curso Gênesis Ltda., , Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1170/2003-181-06-00.2 da 6a.**

Região, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Flávio Cândido da Silva, Advogada: Maria Cecília Malheiros de Melo, Recorrido(s): Paperplay Ltda., Advogada: Maria Isabel Aguiar Lafayette, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1226/2003-003-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Mariana Monteiro Terra - ME, Advogado: Rommel Araújo Farias Mergulhão, Recorrido(s): Leonardo dos Santos Soares, Advogado: Maria Diacuí de Freitas Ribeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1233/2003-411-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Francisco Lustosa, Advogado: Etiene Souza Gonzaga, Recorrido(s): Maria do Socorro da Silva Pereira, Advogado: Janduhy Fernandes Cassiano Diniz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1246/2003-431-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Auto Shopping ABC Multimarcas Ltda., Advogado: João Carlos Rosetti Riva, Recorrido(s): Edilson Barbosa, Advogado: Edson Jitiaku Tomigawa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 1266/2003-008-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transportes S.A., Advogado: Luciano José da Silva, Recorrido(s): José Carlos Lemos Pereira, Advogada: Nilda Maria Magalhães, Recorrido(s): Viação Âmbar Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deixar de imputar a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por consequência, excluí-la da lide.; **Processo: RR - 1272/2003-072-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transportes S.A., Advogado: Luciano José da Silva, Recorrido(s): José Raimundo do Espírito Santo, Advogado: Milton de Andrade Rodrigues, Recorrido(s): Auto Viação Vitória SP Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, dele conhecer por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transportes S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide.; **Processo: RR - 1304/2003-022-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Antônio Carlos de Araújo Chagas, Recorrido(s): Sérgio Heberle, Advogado: Marcelo Nedel Scalzilli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer os comandos da sentença.; **Processo: RR - 1501/2003-101-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Augusto Severino Guedes, Recorrido(s): Laércio Mesquita, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando-se a prescrição da pretensão do direito material ora perseguido, extinguir o processo com o julgamento de mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 1592/2003-077-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Paulo Avelino de Souza, Advogado: Roger Loureiro dos Santos, Recorrido(s): Consórcio Morumbi Motor S/C Ltda., Advogada: Luciana Pignatari Nardy, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 1692/2003-006-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ademar Santos Souza, Advogado: João Tenório Cavalcante, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogada: Ana Regina Marques Medeiros, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: RR - 1704/2003-049-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Drogaria Onofre Ltda., Advogado: Waldemar Yañez González, Recorrido(s): Emerson de Almeida, Advogada: Gisela Maria de Santana Tomassi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 1723/2003-472-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Matéria

Prima - Indústria e Comércio de Artigos para Vestuário Ltda. - ME, Recorrido(s): Arnóbio Barbosa Dantas, Advogado: Nívia Maria Turina, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 1792/2003-036-23-00.5 da 23a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ferreira & Ferreira Ltda., Advogado: Ledocir Anholetto, Recorrido(s): Maria Kueva Dutra, Advogado: Sirlene de Jesus Bueno, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1861/2003-011-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Agemilson Soriano da Silva, Advogado: Jocil da Silva Moraes, Recorrido(s): E. C. Cardoso, Advogado: Júlio César de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1868/2003-471-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria Aparecida Faustino dos Santos, Advogada: Maria Elizabeth Rossato Caetano, Recorrido(s): Café e Lanches Isate Ltda. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 2021/2003-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Laurinda Craveiro Figueiredo, Advogado: Silvana Ravanelli Ribeiro Corral, Recorrido(s): Marlúcia Dantas Magalhães, Advogado: Conrado Formicki, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 2102/2003-201-02-01.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Raimundo Nonato Diogo, Advogado: Juliano Martins, Recorrido(s): Sidnei de Oliveira Pereira, Advogado: Francisco Pereira Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 2128/2003-049-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Márcio Gleik Cardoso Alvarenga, Advogado: João Domingos, Recorrido(s): Medcall Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Edevard de Souza Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 3413/2003-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): José Cândido dos Santos, Advogado: Domingos Palmieri, Recorrido(s): Itamaraty Indústria e Comércio S.A., Advogado: Durval Antônio Sgarioni Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 5616/2003-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Ricardo Lunardi, Advogado: Renee Camargo Ribeiro, Recorrido(s): RSI - Resolve Serviços de Informática Ltda., Advogado: Marcus Vinícius Laira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 7912/2003-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Albertino José da Silva, Advogada: Marilene Rosa Miranda, Recorrido(s): Líder Segurança S/C Ltda., Advogado: Gilson José Simioni, Recorrido(s): Condomínio Civil Center Shop São Bernardo, Advogado: José Guilherme Mauger, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 80463/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Elias José de Santana, Recorrido(s): Intensive Home Health Care S/C Ltda., Advogada: Cláudia A. G. Marques Generoso, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 80526/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Douglas Bezerra, Advogado: Eduardo Tadeu de Souza Assis, Recorrido(s): Adriana

Maria de Lima, Advogada: Rita de Cássia Volpin Melinsky, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 24/2004-143-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Severino da Silva, Advogado: José Luciano Bezerra Nigromonte, Recorrido(s): RS Construções e Incorporações Ltda., Recorrido(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 42/2004-036-23-00.7 da 23a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Cezar Campos, Recorrido(s): Leandro Delfino da Silva (Assistido por sua mãe Neuza Delfino de Lima Silva), Advogado: Lourival de Oliveira, Recorrido(s): Clair Mulling (Jardim & Arte), Advogado: Cássia Cristina da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 258/2004-017-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - Perpart, Advogado: André Gustavo Corrêa Azevedo, Recorrido(s): Geraldo Rodrigues de Menezes e Outros, Advogado: Emmanuel Fernandes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 260/2004-102-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Edson Antônio Fiúza Gouthier, Recorrido(s): Raimundo Teodoro Gandra, Advogado: Celso Campos da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 264/2004-036-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): César Fernando de Oliveira Zanzi, Advogado: Rui Carlos Diolindo de Farias, Recorrido(s): Buchudo Lanches, Recorrido(s): Gedielson Gragel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 523/2004-001-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Marcos Rubem Santos Bastos, Advogado: Sigifroi Moreno Filho, Recorrido(s): Comdias - Comercial Dias de Produtos Hospitalares Ltda., Advogado: Paulo César Pereira Alencar, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira.; **Processo: RR - 816/2004-741-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogado: Sérgio Rodrigo Colla, Recorrido(s): Luiz Paulo Garcia da Silva, Advogado: Salvador da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau em que se julgaram improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista.; **Processo: RR - 875/2004-001-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Willian Guimarães Santos de Carvalho, Recorrido(s): Raimundo Nonato Ferreira de Lima, Advogado: Michele Oliveira Tourinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, quanto ao contrato nulo, e por contrariedade à Súmula 219, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhes provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte, e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 1051/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônio Plácido de Sena, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.; **Processo: RR - 1061/2004-271-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Zarlene Silveira da Rosa, Advogada: Maria Clara da Silva Brauner, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.; **Processo: RR - 1175/2004-030-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ipiranga Petroquímica S.A., Advogada: Daniella Barbosa Barretto, Recorrido(s): Fernando Cezar Seixas Ruas, Advogada: Vera Mara Souza Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças concernentes ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários



expurgados pelos planos econômicos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência relativamente às custas.; **Processo: RR - 1256/2004-003-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Hélio Lins Marinho Dantas e Outro, Advogado: Raimundo Nonato de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 611/2005-551-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Loreci Zini Borella, Advogado: João Artur Bortoluzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 38-40.; **Processo: RR - 627/2005-102-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Roberto Laurini Maciel, Advogada: Noêmia Gómez Reis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total da pretensão, extinguir o processo com o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.; **Processo: RR - 898/2005-003-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Recorrido(s): Nilde Prado, Advogado: Lotário Carlos Rieck Bugs, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total da pretensão do direito material perseguido, extinguir o processo com o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.; **Processo: RR - 152345/2005-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Clara Pombo Di Aguiar, Advogada: Marília Lourenço de Souza, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao "Plano de cargos e salários da ECT e o postulado reenquadramento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR e RR - 717756/2000.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s) e Recorrente(s): Joel da Silva dos Reis e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 675, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, a fim de que profira nova decisão, emitindo fundamento sobre a questão presente nas razões de embargos de declaração de fls. 670/671. Prejudicada a análise das demais matérias presentes nas razões do recurso de revista e do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.;

Processo: AIRR e RR - 674/2002-001-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Rodolpho Barreto Sampaio Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Marília Costa Araújo, Advogado: Sávio Tupinambá Valle, Recorrido(s): Sigma Serviços Ltda., Advogado: José Veríssimo e Silva de Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Sem divergência, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais.; **Processo: AIRR e RR - 76752/2003-900-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Edilândia Alves Oliveira de Alencar Rodrigues, Advogado: Francisco Gonçalves Dias, Agravado(s) e Recorrente(s): Município de Campos Sales, Advogado: Domingos Sávio R. Leite, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por violação do art. 14 da Lei nº 5584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios; e II - não conhecer do agravo de instrumento da Reclamante.; **Processo: AG-RR - 674499/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Agravado(s): Adonias Bernardo de Souza Filho e Outros, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-A-RR - 1419/2001-501-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Publicidade Klimes São Paulo Ltda., Advogado: José Rena, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Agravado(s): Gustavo Henrique Nogueira Cobra, Advogado: Moacir Tertulino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 1469/2001-302-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agra-

vado(s): Dourival Bastos de Oliveira, Advogado: José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, afastado o óbice oposto ao processamento do agravo de instrumento, determinar a reautuação do feito e deste conhecer para, no mérito, negar-lhe provimento. Determinou-se a redistribuição à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.; **Processo: AG-ED-AIRR - 1506/2001-024-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Paez de Lima Construções Comércio e Empreendimento Ltda., Advogado: Wilson Roberto Gasparetto, Agravado(s): Edmar Gomes Rodrigues, Advogado: Fausto Consentino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, porque manifestamente inadmissível, e condenar a agravante, em razão da litigância de má-fé, a pagar ao agravado multa e indenização previstas no art. 18 do CPC, conforme os fundamentos do voto.; **Processo: AG-RR - 785069/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Commerce - Desenvolvimento Mercantil S.A. - Lojas Arapuã, Advogado: Alexandre Strohmeier Gomes, Advogado: Luís Rogério Guimarães Siqueira, Agravado(s): Cristovam Lima do Nascimento, Advogada: Eliane Anversi Coutinho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, afastado o óbice oposto ao processamento do recurso de revista, determinar a reautuação do feito e deste conhecer somente quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar, como época própria para a incidência da correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, observado o índice do dia primeiro. Determinou-se a redistribuição à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.; **Processo: AG-AIRR - 1609/2002-002-16-40.6 da 16a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - Cemar, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sílvio Oliveira de Jesus, Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 927/2003-020-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Wagner Rodrigues do Nascimento, Advogado: Altair Paz Costa, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 1179/2004-008-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Maria do Perpétuo Socorro Moreira Drumond e Outras, Advogada: Giovana Camargos Meireles, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fabiana Calvíno Marques Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: A-AIRR - 761/1996-401-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Herval de Deus Pimentel Filho, Advogado: Nei Viana Costa Pinto, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Cruz das Almas, Advogado: Vilma Maria de Melo Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 701672/2000.1 da 14a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado do Acre - Secretaria de Saúde, Procurador: Tito Costa de Oliveira, Agravado(s): Maria de Fátima Moura Nogueira e Outros, Advogado: Pedro Raposo Baueb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 31709/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banotur Bar e Restaurante Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: A-AIRR - 158/2003-065-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Vicol do Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Carlos Lindomar de Souza, Agravado(s): José Ribeiro Neto, Advogado: Sebastião Valério Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 883/2003-005-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Messias Jorge de Azeredo, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1105/2003-121-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Roberto da Cruz, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Arlei José Vescovi Piona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Determinou-se a redistribuição à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.; **Processo: A-AIRR - 76788/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Torres Bar e Café Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ED-AIRR - 2390/1990-002-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: União (Sucessora da Funabem), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA, Advogada:

Kátia Boina Neves, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 567/1991-141-14-41.7 da 14a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Geni Aciari Barbosa e Outros, Advogada: Lucília Villanova, Advogado: Odair Martini, Embargado(a): Fundação Nacional de Saúde, Procuradora: Sandra Luzia Pessoa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 1145/1992-402-14-42.4 da 14a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, Extensão Rural, Armazenamento Geral e Entrepostos, Desenvolvimento Cultural, Industrial, Rodoviário, do Bem-Estar Cultural e Apoio a Pequena e Média Empresa do Estado do Acre - SIMDECAF, Advogado: Neérico Alves de Souza, Embargado(a): Departamento de Estradas de Rodagem do Acre - DERACRE, Advogado: Augusto Cruz Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 786/1994-039-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogada: Maria Antonietta Mascaró, Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): Eli Manoel dos Santos, Advogado: Edivaldo Silva de Moura, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar a intempestividade, conhecendo do agravo de instrumento e negando-lhe provimento.; **Processo: ED-AIRR - 1987/1995-441-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): Carlos Eduardo Villas Boas e Outros, Advogado: Walter Cotrofe, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à embargante multa por embargos protelatórios, nos termos da fundamentação.; **Processo: ED-AIRR - 939/1997-010-15-41.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Rogério Romanin, Embargado(a): Edson Aparecido Câmara, Advogado: Robson Cesar Sprogis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à embargante multa por embargos protelatórios, nos termos da fundamentação.; **Processo: ED-ED-RR - 438412/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rhodia Brasil Ltda. e Outro, Advogado: Riad Semi Akl, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alor Augusto de Souza, Advogado: Rubens Mauro Epaminondas Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 622/1999-002-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Gemas Comércio e Indústria Ltda. e Outro, Advogado: Valério Rodrigues Nunes Cruz, Embargado(a): Maria Goreti da Silva, Advogada: Elizabeth Maria de Mesquita, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor aos embargantes multa por embargos protelatórios, nos termos da fundamentação.; **Processo: ED-ED-AIRR - 2238/1999-060-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Antônio Carlos Ferreira, Advogado: César Coelho Noronha, Embargado(a): Paulo Breda de Paula, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: Antônio Carlos Coelho Paladino, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os protelatórios, aplicar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, calculada sobre o valor da causa corrigido.; **Processo: ED-RR - 530528/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Nelson Machado Ferreira Leite, Advogado: Humberto Jansen Machado, Advogado: Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo, suprimir da fundamentação e do dispositivo o fundamento da divergência jurisprudencial no conhecimento do Recurso de Revista, a fim de consignar que esse foi conhecido por violação ao art. 11 da Lei 6.683/1979.; **Processo: ED-RR - 545902/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Emmanuel Carlos, Advogado: Victor Rusomano Júnior, Embargado(a): Walmir Jacinto dos Santos, Advogado: Moacir Alves da Silva, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Moacir Alves da Silva, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 570999/1999.3 da 12a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Anastácio Tavares de Souza, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celes, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.; **Processo: ED-RR - 579564/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União, Procuradora: Sandra Weber dos Reis, Embargado(a): JASET - Jato D'Água Serviços Empresariais e Temporários Ltda., Advogado: Fábio Maciel Ferreira, Embargado(a): Zulma Rodrigues Alves, Advogado: Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 580845/1999.8 da 24a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Guilherme Antônio Batistoti, Advogado: Agna Martins de Souza, Embargado(a): Gilberto Lechuga do Amaral, Advogado: Fernando Isa Geabra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 592624/1999.4 da 5a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Sedil Segurança Ltda., Advogada: Luciana de Medeiros Guimarães, Embargado(a): Josemir Carvalho da Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 347/2000-029-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João

Batista Brito Pereira, Embargante: José Rubens Schoffer, Advogado: Daniel Martins Felzemburg, Advogado: Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Helena Juraci Amisani, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Maurício Graeff Burin, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Hamilton da Silva Santos, Advogado: Eduardo Santos Cardona, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 615/2000-012-09-00.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-615/2000-0, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telespar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Léio Luiz Lisboa, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos cabíveis.; **Processo: ED-RR - 830/2000-058-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: José Aparecido Buin, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, Advogado: Edvill Cassoni Junior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 2107/2000-062-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Manoel Vieira Azeredo, Advogada: Margareth Valero, Embargado(a): Condomínio Edifício Cacique, Advogado: Francisco Valdir Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 620558/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ivone Rodrigues de Oliveira e Outros, Advogado: Arminio João Von Hohendorff, Embargado(a): Plastiluz Indústria de Artefatos Plásticos Ltda., Advogado: Edson Moraes Garcez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 627948/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Marilda de Fátima Costa, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Maria do Carmo, Advogado: Renê Antônio Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, pela reiteração de embargos protelatórios, elevar a multa a 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo, conforme os fundamentos do voto.; **Processo: ED-RR - 631212/2000.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Antônio Henrique Jalfim Filho, Advogado: Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 637012/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Paulo Leopoldo Dahmer, Advogada: Aline Silva de França, Embargado(a): Nívio Mentges, Advogado: Celso Hagemann, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 637671/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Adriano Moreira de Queiroz, Advogado: Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 642790/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Denize França Valland, Advogada: Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 657367/2000.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Romilda Viana, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 659315/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Itaipi Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Jodival Figueira, Advogado: Janyto Oliveira Sobral do Bomfim, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 659925/2000.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Embargado(a): Cláudio Albuquerque Homem de Mello, Advogada: Virgínia Maria do Egito Rodrigues, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 660632/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Fundação Jardim Zoológico da Cidade do Rio de Janeiro - RIO ZOO, Procuradora: Ana Tereza de Oliveira Gama Palmieri, Embargado(a): José Celestino Pereira, Advogado: Amaury Machado, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, excluindo da condenação a obrigação de fazer concernente às anotações de atualização na CTPS do Reclamante.; **Processo: ED-RR - 682106/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Oswaldo Sérvulo Tavares da Silva, Advogado: Ney Proença Doyle, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Nilda Sena de Azevedo, Advogada: Lília Marise Teixeira Abdala, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 688274/2000.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Pe-

trôleo nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão e Amapá, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: José da Silva Caldas, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 696122/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Raquel Eliane Lins Anjos Vale e Outros, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Ruy Sérgio Deiró, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste sobre o pedido sucessivo formulado pelos Reclamantes: promoções trienais/PCCS.; **Processo: ED-RR - 697549/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogado: Pedro Ernesto Arruda Proto, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Bertulino Ferreira dos Santos, Advogado: Antônio Deolindo de Souza, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 705438/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ângelo Uliana, Advogada: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Embargado(a): Edoaldo Menezes Muniz e Outros, Advogada: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 707431/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Enzo Severino, Advogada: Halsil Maria e Silva, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: José Francisco Dias, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1096/2001-801-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Mercantil Cristal Ltda., Advogado: Christiane de Godoy Martins, Embargado(a): José Carlos Borges, Advogado: José Paulo Molinari de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 1227/2001-001-13-00.7 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Cláudio Cordeiro Queiroga Gadelha, Embargado(a): Ionaldo Pereira da Silva, Advogado: Adriano de Lacerda Siqueira, Embargado(a): Fundação do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida - FUNDAC, Advogada: Ioná Dantas Florentino Lima, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: ED-AIRR - 1279/2001-006-07-40.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Carlos Alberto Araújo Torres, Advogado: Carlos Henrique da Rocha Cruz, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1708/2001-016-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Transpev - Processamento e Serviços Ltda. e Outras, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dante Menezes Pereira, Embargado(a): José Jorge Santos da Silva, Advogado: Paulo Athayde de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 1837/2001-097-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ângela Teotônio Braz, Advogado: Luiz Gomes, Embargado(a): Irmãos Russi Ltda., Advogada: Vera Lucia Dias Sudatti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 2009/2001-009-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Joaquim Fernando Monteiro Martins, Advogada: Márcia Norat Guilhon, Embargado(a): Importadora Oplima Ltda., Advogado: Carlos Thadeu Vaz Moreira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 2130/2001-050-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Elisa Grinsztejn, Embargado(a): Lilian Nogueira da Silva, Advogado: Ricardo Freire Vieira, Embargado(a): Federação das Associações de Mulheres do Município do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.; **Processo: ED-AIRR e RR - 726648/2001.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Ruy Sérgio Deiró, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Carla Geovanna Cunha Rossi, Embargado(a): Ivo da Cruz Santos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Márcia Luiza Fagundes Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 737455/2001.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Ramon Bezerra dos Santos, Embargado(a): Celeda Alves, Advogado: José Valdomiro H. da Silva, Embargado(a): Município de Jacaraú, Advogado: Humberto Trócoli Neto, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, suprimindo a omissão apontada, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento apenas do número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, desde a contratação até 31.12.88.; **Processo: ED-RR - 737508/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Mauro Maronez Navegantes, Embargante: Josias Teixeira Godinho, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada e pelo Reclamante.; **Processo: ED-RR - 738941/2001.4**

da 23a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Jayme Veríssimo de Campos, Advogado: João Celestino Corrêa da Costa Neto, Advogado: Ricardo A. Rodrigues Peres, Embargado(a): Adão da Costa Vilanova, Advogado: Alexandre Augusto Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 761043/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Deniz César Toniolo, Advogado: Filipe Alves da Mota, Embargado(a): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 768087/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Afonso Arthur Neves Batista, Advogado: Darry Mendonça, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 775120/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Eloíde Corrêa de Barros, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 784767/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Cesar Fischer Campos, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Vanda Vera Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR e RR - 786202/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Pedro Bertacco Fernandes, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante.; **Processo: ED-RR - 790511/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Açores Vilares S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Claudino Antonio, Advogado: Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, julgar totalmente improcedentes os pedidos contidos na Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais.; **Processo: ED-RR - 792104/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Aldemir Mesquita, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.; **Processo: ED-RR - 792308/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Embargado(a): Salvador Fonseca de Jesus, Advogado: Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, em conhecer os embargos de declaração do Banco reclamado, mas, no mérito, rejeitá-los.; **Processo: ED-RR - 810541/2001.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): Enilson da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos nos termos da fundamentação.; **Processo: ED-RR - 8/2002-251-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Audaliphil Hildebrando da Silva, Embargado(a): Anísio Pereira dos Santos, Advogado: Hélcio Rodrigues Motta, Embargado(a): Município de Codajás, Advogado: Márcio Costa Maciel, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, suprimindo a omissão apontada, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS aos salários estritamente considerados, observados o número de horas em que houve prestação de serviços e o valor do salário mínimo/hora.; **Processo: ED-AIRR - 40/2002-053-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Edinam Luiz da Silva, Advogada: Ana Paula de Almeida Santos e Castro, Embargado(a): Companhia Brasileira de Bebidas - AMBEV, Advogado: Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 174/2002-442-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Mário Luiz Pereira Bonfim, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Advogado: Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a contradição havida, declarar que a parte dispositiva do v. acórdão embargado passa a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção em face do deferimento da assistência judiciária gratuita, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para o exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito".; **Processo: ED-AIRR - 203/2002-906-06-00.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria



Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Telma Virgínia de Farias Dantas, Advogado: José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 476/2002-001-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações do Piauí S.A. - Telepisa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Secundo do Prado, Advogado: Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 1066/2002-911-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: União (Fundação Universidade do Amazonas - FUA), Procurador: Frederico da Silva Veiga, Embargado(a): Luiz Ferreira Rodrigues e Outro, Advogado: Maurício Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada.; **Processo: ED-RR - 1140/2002-001-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Fabiana Gabriela de Oliveira Thomaz, Advogado: Leônidas Colla, Advogada: Jorele Elise Azuni de Souza, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Wagner Santos de Araújo, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Embargado(a): Cooperativa de Serviços e Mão-de-Obra Ltda., Advogada: Juçara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1171/2002-026-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Nemo Toledo da Silva, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1628/2002-920-20-40.6 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: União, Procuradora: Ana Elisa S. V. N. de C. Vieira, Embargado(a): José Carlos de Freitas, Advogado: Raimundo Cezar Brito Aragão, Embargado(a): INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, Decisão: por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração da União.; **Processo: ED-AIRR - 1652/2002-043-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Joubert Ariovaldo Consentino, Embargado(a): Rosângela Aparecida Porsani, Advogada: Vilma Maria de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 3677/2002-021-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Município de Mandaguari, Advogada: Nilce Neide Teixeira Lima, Advogado: Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Advogada: Renata Lima de Oliveira, Embargado(a): Edson Ricardo Hitner, Advogada: Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR e RR - 6376/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Claudia Maria D'Almeida Horta, Advogado: Antônio Carlos S. Maineri, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Milton Paulo Giersztajn, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: ED-AIRR e RR - 6933/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Diego Maldonado, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Ruimar Uguolino, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão e, de consequência, emprestando-lhes caráter modificativo, conhecer a revista por contrariedade à Súmula 322 do TST e determinar a sua aplicação, ficando limitada a condenação das diferenças negociadas pelas perdas do Plano Bresser ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive.; **Processo: ED-AIRR - 10205/2002-906-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Alexandre César Oliveira de Lima, Embargado(a): Alexandre Pequeno de Moura, Advogada: Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Embargado(a): Banco Banorte S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogada: Márcia Rino Martins, Embargado(a): Banorte Patrimonial S.A., Advogada: Maria Izabel Alves Siqueira, Embargado(a): Caetés Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor ao embargante multa por embargos protelatórios, nos termos da fundamentação.; **Processo: ED-RR - 12714/2002-001-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Meiry Jane da Silva Cabral, Embargado(a): ELITE - Administração de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 16143/2002-900-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Telecomunicações do Piauí S.A. - Telepisa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Mário Roberto Pereira de Araújo, Embargado(a): Ernani Nascimento Dias, Advogado: Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os protelatórios, condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, calculada sobre o valor da causa corrigido.; **Processo: ED-RR - 16975/2002-009-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Pedro Gomes Lobato, Advogado: Júlio César de Almeida, Embar-

gado(a): NV Construção e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR e RR - 19004/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luiz Antônio de Paula, Embargado(a): Luciana Tito de Souza e Outros, Advogado: Agenor Barreto Parente, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da reclamada e aplicar-lhe a multa prevista no parágrafo único do art.538 do CPC, calculada sobre o valor da causa corrigido, em face do caráter protelatório detectado.; **Processo: ED-AIRR - 29800/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Evangelina Vassiliou Beck, Embargado(a): Gildo Jorge Toniolo, Advogado: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor ao embargante multa por embargos protelatórios, nos termos da fundamentação.; **Processo: ED-AIRR - 32822/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado: Andrei Braga Mendes, Embargado(a): Edilson Moreira, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR e RR - 37642/2002-900-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Embargado(a): José Ailton Alves Machado, Advogado: Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Advogado: Alessandra de La Vega Miranda, Embargado(a): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Advogada: Márcia Rino Martins, Decisão: por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 45353/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Marcello Lavenère Machado, Advogada: Marla Beatriz Miguel de Souza, Embargado(a): Caravel Serviços de Containers S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Antônio Barja Filho, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 47622/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: União (Extinto Inamps), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Rogério Pereira Soares e Outros, Advogado: Haroldo Carneiro Leão, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração da reclamada.; **Processo: ED-AIRR - 51357/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Embargado(a): João Bosco Leme, Advogado: Horácio Luiz Augusto da Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 111/2003-666-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rodonorte Concessionária de Rodovias Integradas S.A., Advogado: Giovanni da Silva, Embargado(a): Vanderlei Aparecido da Costa, Advogado: Maurício José Fernandes Queiroz Teixeira, Embargado(a): Sepol Subempreiteira para Obras S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 791/2003-038-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Valdeque Moreira da Silva, Advogado: Nilson Braz de Oliveira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 894/2003-911-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Danes Rodrigues de Souza, Advogado: Luís Fernando Moreira, Embargado(a): Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogada: Cláudia Nadaf da Costa Val, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1107/2003-008-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: SC - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, Embargado(a): Jussicleane Dantas Guedes, Advogado: Francisco Eudo Brasileiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 2167/2003-042-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Carlos Augusto Colenghi, Advogado: João Batista Barbosa, Embargado(a): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Miguel Angelo Rachid, Advogada: Patrícia Ferreira Lopes Pimentel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos cabíveis.; **Processo: ED-RR - 2797/2003-022-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Pedro Horn, Advogada: Tatiana Bozzano, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Advogado: Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 2867/2003-027-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maximiliano Gaidzinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane, Advogado: Carlos Eugenio Benner, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Hilda Guglielmi Daros, Advogada: Cristina Frello Joaquim Guessi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-ED-RR - 8217/2003-037-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ana Maria Zettermann, Advogado: Felisberto Vilmar Cardoso, Advogado: José Antônio Lomonaco, Em-

bargado(a): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Edson Augusto Buch, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração com o fim de corrigir manifesto equívoco no dispositivo do voto, para constar que, no mérito, seja negado provimento ao recurso de revista da reclamada para, afastada a prescrição bienal, manter o v. acórdão regional recorrido.; **Processo: ED-ED-RR - 51508/2003-095-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Maria Vanelli, Advogado: Fábio Alexandre Sombrio, Embargado(a): Evolux Power Ltda., Advogado: Marcelo da Silveira Prescendo, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para, afastando o óbice da intempestividade dos primeiros embargos de declaração interpostos (fls. 221-229), rejeitá-los, sem qualquer efeito modificativo ao julgado.; **Processo: ED-RR - 73241/2003-900-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Rômulo de Souza Carpinteiro Péres, Embargado(a): Maria Rosa Ribeiro Ferreira, Advogado: Ambrósio Gaia Nina, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR e RR - 93047/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Glaci Rosa da Silva, Advogado: Rafael Pedroza Diniz, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Roberto Pierri Bersch, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 94977/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Gilberto Luiz de Araújo Chaves, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogado: Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Eduardo Santos Cardona, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 104246/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ionilce Schmidt Miranda, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Afonso Inácio Klein, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 44/2004-088-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rodolfo Sílvio de Almeida, Embargado(a): Marlene Reis da Silva, Advogada: Edda Regina Soares de Gouvêa Fischer, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem modificação no julgado, apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 164/2004-014-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Maria Lúcia Pimenta Silva, Advogado: Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 227/2004-014-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Maria Pereira da Silva dos Santos, Advogado: Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Embargado(a): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 254/2004-014-10-40.2 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Francisco Wilton Monteiro, Advogado: Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Advogada: Lirian Sousa Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Determinou-se a redistribuição à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.; **Processo: ED-AIRR - 273/2004-010-10-40.3 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Antônio Rodrigues de Sousa, Advogado: Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 278/2004-048-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Vando dos Santos, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.; **Processo: ED-RR - 341/2004-016-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cecília Frare, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Advogada: Fabiana Calvíno Marques Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 924/2004-030-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sônia Regina de Castro Pires, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Renato Oliveira Gonçalves, Embargado(a): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 929/2004-005-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Odontogroup Sistema de Saúde Ltda., Advogado: Jacques Veloso de Melo, Embargado(a): Georgia Cristina Nunes Alves, Advogado: Marcone Guimarães Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1260/2004-006-03-41.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1260/2004-0, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Fundação dos Econo-

miários Federais - FUNCEF, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogada: Tatiana de Mello Fonseca, Embargado(a): Marília Lúcia Serenini Prado Vilela, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Paulo Eustáquio Candioto de Oliveira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos.; **Processo: ED-AIRR - 1433/2004-024-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Eliane Assis Gomes e Silva, Advogado: Cláudio Campos, Embargado(a): José Eustáquio dos Santos e Outros, Embargado(a): MF Michellini e Ferreira Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 1786/2004-076-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Leonardo Pagnan Gorzílio, Advogado: Eurípedes Alves Sobrinho, Embargado(a): Fundação Educandário Pestalozzi, Advogado: Alan Riboli Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 2039/2004-026-12-01.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Renato Luiz Maykot, Advogada: Tatiana Bozzano, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Advogado: Guilherme Pereira Oliveira, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC, Advogado: Djalma Goss Sobrinho, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 146071/2004-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Banerj S.A., Embargante: Neuza Vieira Goulart, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Carlos André Pereira Aiub, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, em rejeitar ambos os embargos de declaração das partes. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e cinquenta minutos. E, para constar, eu, Diretor da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e seis.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da Quinta Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 23/08/2006

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 144/2004-002-22-40.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERT DA LUZ BARRADAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 151/2003-906-06-40.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVADO(S) : REGINALDO BATISTA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 854/2003-011-06-40.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ERALDO CÍCERO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 931/2004-004-04-40.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA FERREIRA CORREIA
ADVOGADA : DRA. TAÍS BEIER FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 764165/2001.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI APARECIDO CARDOZO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 767360/2001.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECU-
RISTAS DE MARINGÁ LTDA. - COCAMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MORELLI
ADVOGADO : DR. ANDERSON DE JOÃO ALVIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 756912/2001.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MONTEIRO QUINTELA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 575/2005-202-04-40.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : IOCHPE-MAXION S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MADRIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TIAGO DOS SANTOS COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e os Excelentíssimos Juizes Convocados Luiz Antonio Lazarim e José Ronald Cavalcante Soares; compareceram, também, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, Procurador Regional do Trabalho, e o Diretor da Secretaria da Sexta Turma, Bacharel Cláudio Luidi Gaudensio Coelho. O Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga registrou, com pesar, o falecimento da Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Excelentíssima Juíza Nídia de Assunção Aguiar, ocorrido no dia 09 de agosto próximo passado. O Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, em nome dos advogados, associou-se à homenagem. O Dr. Enéas Bazzo Torres, Procurador Regional do Trabalho, lembrou sua relação de amizade com a Juíza, construída quando Sua Excelência iniciou sua carreira jurídica no Rio de Janeiro, manifestando votos de pesar pessoais e em nome do Ministério Público. Os demais componentes da Turma associaram-se e o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga determinou o devido registro e posterior comunicação à família enlutada. O Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires fez uma moção de congratulações ao Excelentíssimo Juiz Aloysio Santos, por sua ascensão ao cargo de Corregedor Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. O Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga recordou que o Excelentíssimo Juiz Aloysio Santos foi colaborador do Tribunal Superior do Trabalho por muitos anos e manifestou a certeza de que Sua Excelência fará uma grande gestão no Rio de Janeiro. O inteiro teor dos pronunciamentos consta de notas taquigráficas anexas a esta ata. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Décima Sexta Sessão Ordinária, realizada aos nove dias do mês de agosto, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos processos em pauta: **Processo: AIRR - 1539/1995-171-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Carlo Rêgo Monteiro, Agravado(s): Pedro Rodrigues de Mendonça, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2477/1995-071-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Contrutora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. Celso Eduardo Lellis de Andrade Carvalho, Agravado(s): Nilton Cardoso, Advogado: Dr. Guilherme da



Boite Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 774/1996-731-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-774/1996-2, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Mário Luiz Meinhardt, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774/1996-731-04-41.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-774/1996-0, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Mário Luiz Meinhardt, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilhermê Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2110/1996-462-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Eduardo Batista da Silva, Advogada: Dra. Amélia Pereira Mingardi, Agravado(s): Newell Rubbermaid Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Borges Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21/1997-028-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Betimpresos Editora e Gráfica Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Agravado(s): João Brum Vieira, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 105/1997-057-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Alstom do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Advogada: Dra. Anna Thereza Monteiro de Barros, Agravado(s): Osmar Brandão, Advogado: Dr. Manoel José de Alencar Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 223/1997-039-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Waiswol & Waiswol Ltda., Advogado: Dr. Mauro Tiseo, Agravado(s): Ataide Batista, Advogada: Dra. Maria Lúcia Stocco Romanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 892/1997-007-06-41.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Edson da Silva Guerra, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Carla Jaques Ponzi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1371/1997-312-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Thermoglass Vidros Ltda., Advogado: Dr. João Carlos de Araújo Cintra, Agravado(s): Geraldo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos José Romão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1382/1997-047-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Débora Moralina de Souza, Advogado: Dr. Marcello Prado Badaró, Agravado(s): Luiz Alves de Souza, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1382/1997-443-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Renato Trivinho Vasques, Advogado: Dr. José Deusdedit Chaves Filho, Agravado(s): Marcos Antônio Barros dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Brenna do Amaral, Agravado(s): São Paulo Informática Edições Culturais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1699/1997-461-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Consórcio São Bernardo Transportes - SBCTRANS, Advogado: Dr. Odair Filomeno, Agravado(s): Ramiro Nascimento Caiana, Advogado: Dr. Fábio Renato Ribeiro, Agravado(s): Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo - ETC, Advogado: Dr. Juarez Tadeu Ginez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 440/1998-085-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União (INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Estamparia S.A., Advogado: Dr. Jefferson de Araújo Fernandes, Agravado(s): Ailton da Silva Reis e Outro, Advogado: Dr. Cleudson Gomes de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 723/1998-122-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Superintendência do Porto de Rio Grande e Outro, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Agravado(s): Vilmar Dias Xavier, Advogado: Dr. Marco Antônio Estima Antonacci, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 847/1998-065-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Almidés Marinelli, Advogado: Dr. André Eduardo Lopes, Agravado(s): Odair Pereira da Costa e Outros, Agravado(s): Metalúrgica Tupãense Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31804/1998-008-09-41.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União (Rede Ferroviária Federal S.A.), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Luiz Carlos Malmgren, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 149/1999-001-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Fernandes, Decisão: por una-

nimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 246/1999-012-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Adalberto Gallo, Advogado: Dr. Ulisses J. Dellamatrice, Agravado(s): Sérgio de Almeida, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bortoletto, Agravado(s): Madra-Máquinas Hidráulicas Ltda., Agravado(s): Luiz Francisco Tritto Neto, Agravado(s): João Eduardo Marques da Silva, Agravado(s): Ricardo Januário, Agravado(s): João Guidotti Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 300/1999-255-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Alcides Mascado, Advogado: Dr. Karla Karina Amaro Borges, Agravado(s): Delta Engenharia e Manutenção Industrial Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Almeida, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 391/1999-028-04-41.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - FEPAM, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Artur Renato Albeche Cardoso, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Morales, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. Observação 2: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer. **Processo: AIRR - 398/1999-132-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Engen - Engenharia e Equipamentos Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Rosa Virgínia Suffredini Figueiredo, Agravado(s): Antônio Barbosa Andrade, Advogado: Dr. Rodrigo Medeiros de A. Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 481/1999-016-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fernando da Silva César, Advogado: Dr. Luiz Rosati, Agravado(s): Pronto Atendimento Médico S/C Ltda., Advogado: Dr. Cláudio José Dias Batista, Agravado(s): Vanessa Cristina Rosseto, Advogado: Dr. Antônio Fernandes Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1051/1999-077-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Francor Comércio de Produtos para Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Acácio Valdemar Lorenção Júnior, Agravado(s): Cláudio Ferreira Braga, Advogado: Dr. Francisco Carlos Martins Cividanes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1092/1999-025-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sebastião de Freitas Sampaio e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Transbraçal - Prestadora de Serviço, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carla Daniela S. Ammar, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1345/1999-023-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Serenita Costa Flores, Advogado: Dr. Lucas da Silva Barbosa, Agravado(s): Odílio Silvestre de Oliveira, Advogado: Dr. Liney Pedro Simão, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2149/1999-047-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Alves Silva, Agravado(s): Luiz Alberto Ramos, Advogado: Dr. Carlos Roberto Couto de Mattos, Agravado(s): CTM Consultoria e Assessoria Ltda., Advogado: Dr. John Charles Costa da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 2322/1999-442-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): João Marcos de Abreu Novais, Advogado: Dr. Ademir Esteves Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2810/1999-462-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Gilberto Alvez Bezerra, Advogado: Dr. Adalgiza Carvalho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18/2000-061-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maria de Fátima Batista dos Santos, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rothbande, Agravado(s): Procter & Gamble Higiene e Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): José Eduardo de Alcântara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 587/2000-058-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Eriberto Carmo Monte, Advogado: Dr. Salem Lira do Nascimento, Agravado(s): Companhia Vidraria Santa Marina, Advogado: Dr. Aírton Cordeiro Forjaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 610/2000-079-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): TTL - Técnica de Telefonia Ltda., Advogada: Dra. Ana Sílvia Donatelli Cordovano, Agravado(s): Carlos Alberto Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Wanor Moreno Mele, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo

de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer. **Processo: AIRR - 630/2000-108-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fábrica de Artefatos de Latex São Roque S.A., Advogado: Dr. Valdemar José da Silva, Agravado(s): Ronaldo Adriano Ferreira, Advogada: Dra. Cláudia Rita Duarte Pedrosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1166/2000-008-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Anabela Galvão, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lígia Maria Nonato Silveira Salim, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1279/2000-024-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Minas Sol Hotéis Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Coelho de Lima, Agravado(s): Rogerio Lott Camara, Advogado: Dr. Marcos Ulisses França de Andrade, Agravado(s): Massa Falida de Casa do Rádio Ltda., Advogado: Dr. Francisco Afonso Gomes Citelli, Agravado(s): Casa do Rádio Administradora de Consórcios Ltda. (em Liquidação), Advogado: Dr. José Antônio de Almeida, Agravado(s): Humberto Rodrigues, Advogado: Dr. Francisco Afonso Gomes Citelli, Agravado(s): Jairo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1282/2000-039-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): MS Serviço de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Ulisses Moreira dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1382/2000-003-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado(s): Djalma Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Melânia Toledo de Campos Soranz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1760/2000-282-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Sílvia dos Santos Correia, Agravado(s): Alessandro Baiense de Azevedo, Advogado: Dr. João Manoel Pereira, Agravado(s): Guardiões - Serviços de Vigilância do Rio de Janeiro Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1861/2000-024-05-86.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antenor Teixeira Filho e Outros, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Advogado: Dr. Rodrigo César de Oliveira Ramalho, Agravado(s): Associação Educacional de Pais de Alunos de Itapua - ASSEPAI, Advogado: Dr. Antônio Vitheab Botura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1936/2000-020-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Marcelo Cler Damázio, Advogado: Dr. Marcelo Luís Bromonschenkel, Agravado(s): Delsul Comércio e Mecânica Ltda., Advogado: Dr. César Coelho Noronha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18691/2000-008-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, Agravado(s): Alessandra Fulgêncio da Cruz e Outra, Advogado: Dr. Sidnei Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 628661/2000.4 da 5a. Região**, corre junto com RR-628662/2000-8, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Edimício Severo Homem e Outros, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Adalgisa Silveira, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Advogado: Dr. Washington de Oliveira Luz, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: AIRR - 662749/2000.0 da 5a. Região**, corre junto com RR-662750/2000-2, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Maxiel da Silva Santos, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48/2001-079-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Vitor Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Fernando Valladão Nogueira, Agravado(s): CNEC - Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e de Administração de Varginha, Advogado: Dr. Arnaldo Custódio Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84/2001-113-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transerp - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Agravado(s): Alcides Rosa (Espólio de), Advogado: Dr. Vilmar Ferreira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 347/2001-801-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Comercial de Combustíveis Santo Amaro Ltda., Advogado: Dr. Christiane de Godoy Martins, Agravado(s): Marcelo de Moraes Pinto, Advogado: Dr. Antônio José Magrini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

agravo. **Processo: AIRR - 381/2001-009-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Susi Mara Cardoso Puckert, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Agravado(s): Phillips do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Juliana Bergamaschi Botta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 688/2001-009-05-40.1 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Meridien do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Dr. Valton Dorea Pessoa, Agravado(s): Ederbal Mendes e Outros, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Agravado(s): Sisal Bahia Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Dr. Gilberto Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da segunda reclamada. **Processo: AIRR - 732/2001-002-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Paquetá Calçados Ltda., Advogado: Dr. Arturo Freitas Zurita, Agravado(s): Cleonice Copes Vasconcelos, Advogado: Dr. Lucas da Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 869/2001-011-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Politec Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Lizete Garrido Teixeira Wanderley, Advogada: Dra. Karla Câmara Landim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 992/2001-221-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Masterfoods Brasil Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Helena Juraci Amisani, Agravado(s): Paulo Ricardo Tadini Moreira, Advogado: Dr. Carlos Ribas Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1035/2001-291-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Álvaro Almeida Castro, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Agravado(s): Município de Sapucaia do Sul, Advogado: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação. **Processo: AIRR - 1139/2001-094-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sadi Della Betta, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Massa Falida Gralha Azul Avícola Ltda., Advogado: Dr. Nilo Norberto Nesi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1184/2001-099-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Horizon Cablevision do Brasil S.A., Advogado: Dr. Gefferson do Amaral, Agravado(s): Marcos Roberto Portes, Advogada: Dra. Maicira Baena Alcalde Pereira de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1209/2001-054-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Giorgio Iannaccio, Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): Município de Pontal, Advogado: Dr. Carlos Sérgio Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1295/2001-055-01-40.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Eurico Elino, Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1302/2001-019-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (Em Recuperação Judicial), Advogada: Dra. Gabriela Pedreira Federico, Agravado(s): José Rocha Freire Filho, Advogado: Dr. Eliasibe de Carvalho Simões, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1326/2001-316-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Gonçalves, Agravado(s): Raimundo Januário de Souza, Advogada: Dra. Fiva Karpuk, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1705/2001-055-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Conceição de Fátima Gonçalves, Advogado: Dr. Luciano César Carinhato, Agravado(s): Município de Jaú, Procuradora: Dra. Handriety Carlson Primo de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1985/2001-312-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Rede Bandeirantes de Postos de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Isabella Maria Lemos Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 2596/2001-055-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): São Bento Comestíveis Ltda., Advogada: Dra. Valéria Peral Rengel, Agravado(s): Nereu Roberto Vaz da Rocha, Advogado: Dr. Antônio Lencioni Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 2692/2001-076-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Restaurante Família Venitucci, Advogado: Dr. José Alcy Pinheiro Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe

provimento. **Processo: AIRR - 2692/2001-038-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Severino L da Silva Restaurante - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3230/2001-037-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELESC, Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Agravado(s): Ary Cândido Martins Filho, Advogado: Dr. Kim Heilmann Galvão do Rio Apa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 724040/2001.9 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Renato Lopes Soares, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771379/2001.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Jorge Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774565/2001.0 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Donizete Diniz, Advogado: Dr. Carlos Rubens Ferreira, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Rogério Gusmão de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788738/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Wilton Barbosa, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799235/2001.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Wálter Scott Velozo, Advogado: Dr. Norival Gomes Portela, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: AIRR - 801006/2001.7 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carbonífera Criciúma S.A., Advogada: Dra. Marina Zipsper Granzotto, Agravado(s): João Carlos Borges, Advogada: Dra. Mara Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814542/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jorge Luiz Marcheti, Advogado: Dr. Dionézio Aprígio dos Santos, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9/2002-924-24-00.3 da 24a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sadiá S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Darcy da Conceição de Lana, Advogado: Dr. Urias Rodrigues de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68/2002-048-03-00.2 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Rachid, Agravado(s): Mauro Roberto de Almeida, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 185/2002-060-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria de Lourdes Moisés Fróes, Advogado: Dr. José Antônio Rossi, Agravado(s): Construtif Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Laura Cherubini B. Alexandre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 201/2002-002-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Prolane - Produtos Lácteos do Nordeste S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Agravado(s): Edmilson Gomes da Silva, Advogado: Dr. Jair Alexandre Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 302/2002-056-19-40.3 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisco Guedes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 319/2002-018-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. André Santos Chaves, Agravado(s): Eli Roberto Souza Nunes, Advogado: Dr. Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: AIRR - 386/2002-004-23-40.4 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Julia Rodrigues Dias, Advogada: Dra. Selma Cristina Flores Catalán, Agravado(s): Denir da Silva Almeida, Advogado: Dr. Eder Roberto Pires de Freitas, Agravado(s): Dias Comercial de Alimentos Ltda., Agravado(s): Dorviro Rodrigues Dias, Agravado(s): Cipa - Industrial de Produtos Alimentares Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 576/2002-024-02-40.0 da 2a. Região.** Re-

lator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Francisco Abreu Silva, Advogado: Dr. Valter Francisco Meschede, Agravado(s): Condomínio Edifício Izabel, Advogada: Dra. Solange Korbage, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 625/2002-432-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Jorge Koga Filho, Advogada: Dra. Isabel Cristina da Silva, Agravado(s): Maria José Saturnino Cruz, Advogado: Dr. José Aluísio Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 700/2002-325-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Margareth Mouzinho de Oliveira Lupatini, Agravado(s): Manoel Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Agravado(s): Vitzter - Engenharia Montagem e Fiscalização Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 739/2002-002-24-40.8 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Transcopa - Transporte e Comércio Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Carlos A. J. Marques, Agravado(s): Ari Antônio Largura, Advogado: Dr. Glauco Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 803/2002-053-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogado: Dr. André Bezerra, Agravado(s): Eli Santana Oliveira (Espólio de), Advogado: Dr. José Renato Vasconcelos, Agravado(s): IRH Mão-de-Obra Temporária Ltda., Agravado(s): Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social - SADS, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 826/2002-018-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): "VARIG" S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: Dr. Roberto Pontes Dias, Agravado(s): Marcelo Vieira da Silva Borges, Advogado: Dr. Patricia Mattoso de Almeida Serrano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1071/2002-066-15-40.4 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-1071/2002-7, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telesp Celular S.A., Advogada: Dra. Janaína de Fátima Cozare, Agravado(s): Marcelo Minikowski, Advogado: Dr. Ricardo Ibelli, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1071/2002-066-15-41.7 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-1071/2002-4, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Marcelo Minikowski, Advogado: Dr. Ricardo Ibelli, Agravado(s): Telesp Celular S.A., Advogado: Dr. Cláudio Antônio Mesquita Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1290/2002-906-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Clínica de Fisioterapia Respiratória Ltda., Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Márcia Maria da Silva, Advogada: Dra. Maria Goretti Monteiro Braballo, Agravado(s): Uziel Ribeiro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1304/2002-067-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sérgio José Andreucci Júnior, Advogado: Dr. Carlos Eli Marques Simões, Agravado(s): Elektro - Eletricidade e Serviços S.A., Advogado: Dr. José Aparecido Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1327/2002-007-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Agravado(s): Dinorá Escotelette dos Santos, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 1408/2002-101-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): ABB Ltda., Advogada: Dra. Sofia Miranda Mufarrej, Agravado(s): Nelson Costa Santos, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1444/2002-003-03-40.0 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-1444/2002-2, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Wagner Leite Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1444/2002-003-03-41.2 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-1444/2002-0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado(s): Antônio Carlos de Oliveira, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1467/2002-034-12-40.3 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Edson Melo Cachoeira, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Agravado(s): Ericsson Telecomunicações S.A., Advogada: Dra. Milena Quiliconi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento



na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1507/2002-093-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Viação Cometa S.A., Advogado: Dr. Andréia Pinheiro Felipe, Agravado(s): Valdir Dias Barbosa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Marcucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1530/2002-024-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Ponta Grossa, Procurador: Dr. João Antônio Pimentel, Agravado(s): Dionice Maria Koppen, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer. **Processo: AIRR - 1580/2002-008-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: Dr. Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Agravado(s): André Luiz Ferreira Luciano, Advogada: Dra. Valdete Nave da Fonseca, Agravado(s): SG Logística Ltda., Advogado: Dr. Pedro Arbues Andrade Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1649/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Luís Cláudio Fernandes, Advogada: Dra. Regiane Terezinha de Mello João, Agravado(s): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Dr. Hernano de Villemor Amaral Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1680/2002-030-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Semco RGIS - Serviços de Inventários Ltda., Advogado: Dr. Rafael Rocha Torresini, Agravado(s): Rogéria Ribeiro de Moura, Advogado: Dr. Odir de Araújo Filho, Agravado(s): COM-PROVE - Cooperativa de Profissionais de Vendas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Benedito Celso Benício, Agravado(s): TAI PAS - Cooperativa de Projetos Assessoria e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1918/2002-541-01-40.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marcos César da Silva, Agravado(s): Reinaldo de Almeida, Advogado: Dr. Nemias Francisco de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1952/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Neuton Pereira Costa, Advogada: Dra. Fátima Regina Govoni Duarte, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rinaldo Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2008/2002-281-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Renata Rodrigues Guimarães da Silva, Agravado(s): Emilson Reis da Costa, Advogado: Dr. Roberto Esteves Sixel de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2284/2002-067-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Emile keiko Kido Myawaki e Outros, Advogado: Dr. Júlio César de Freitas Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Mauro Alexandre Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2370/2002-001-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): William Hinkel, Advogada: Dra. Aline Vontobel Fonseca, Agravado(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Manoel Antônio de Bem, Agravado(s): IFX do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ailton Capellozza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2428/2002-906-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fortilit - Sistemas em Plásticos S.A., Advogado: Dr. Elmo Cabral dos Santos, Agravado(s): Maria Cristina Menezes Leite, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2630/2002-030-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Lanches Cardoso Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2656/2002-031-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Comercial Química Denver Global Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Agravado(s): Cristiane de Souza Rocha Melo, Advogada: Dra. Maura Feliciano de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2886/2002-079-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Torrefação Café Dubon Ltda., Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Agravado(s): Dimas Ferreira Lima, Advogada: Dra. Juliane Mariano Teixeira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4059/2002-906-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Engenho Caixa D'Água (Marcos Medeiros de Moura), Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Sebastião José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5724/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria do Carmo Cabral, Advogado: Dr. Aloisio Carlos Marcotti, Agravado(s): Marisa Lojas Varejistas Ltda., Advogada: Dra. Angela Maria Sanchez e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8874/2002-900-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro

Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Raimundo Bezerra das Chagas, Advogado: Dr. Hélcias de Almeida Castro, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9696/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Planova Planejamento e Construções Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Rosimaro de Freitas Clemente, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11159/2002-001-20-40.1 da 20a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Clídio Cettolin Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Costa Sobrinho, Agravado(s): Marcos Ramos Oliveira, Advogado: Dr. Raimundo do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12760/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Mauro de Carvalho Braz, Advogado: Dr. Elmo Nascimento da Silva, Agravado(s): Saraiva S.A. Livres Editores, Advogado: Dr. Pedro Lanari Nelson de Senna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15136/2002-009-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Moacir Luiz Seide Sobrinho, Advogado: Dr. Roberto C. Goldman, Agravado(s): Rádio e Televisão Iguazu S.A. e Outra, Advogado: Dr. Luís Alberto Gonçalves Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26163/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Adenilson Geraldo Schu, Advogado: Dr. Mário Marcondes Nascimento, Agravado(s): Fadel Cursos Empresariais Ltda., Advogado: Dr. Fátima Daniella Piazza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27497/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Wilson Nunes, Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28534/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Floriano Pereira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Tecnovolt - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Donizete Pallette, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32392/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Galinheiro Grill Restaurante Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Schlatter, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53694/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Milton Massayoshi Shimizu, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64109/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rute Manhães Freire do Amaral, Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima, Advogado: Dr. Marcos Sampaio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64436/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravado(s): José Carlos de Moraes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Abril S.A., Advogado: Dr. Adão Caetano da Silva, Agravado(s): Listel - Listas Telefônicas S.A., Advogado: Dr. Henrique Lélis Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72274/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Joaquim Luiz Guimarães, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro Filho, Agravado(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 34/2003-161-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Marta Coelho Campos, Advogado: Dr. George Duarte Freitas Filho, Agravado(s): Conservice - Conservação e Serviços Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96/2003-002-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Arthur da Silveira Bernardi, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 101/2003-029-**

03-40.1 da 3a. Região. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Thomson Tube - Components Belo Horizonte Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Deraldina Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 151/2003-002-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Cassiano Ricardo Dias de Moraes Cavalcanti, Agravado(s): Bartolomeu da Silva Marques, Advogado: Dr. Marcos André Manget da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 164/2003-035-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): GMD Construções Ltda. e Outros, Advogado: Dr. João Inácio Silva Neto, Agravado(s): Marilan Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ribeiro Spínola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 278/2003-043-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Francisco de Assis Oliveira (Espólio de), Advogado: Dr. Eduardo Sousa Lima Cerqueira, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 281/2003-007-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Arnaldo Rios, Advogado: Dr. Alvino Pádua Merizio, Agravado(s): Jorge Fontoura de Oliveira, Advogado: Dr. Júlio César Torezani, Agravado(s): Comercial MR Bean Distribuidora de Alimentos S.A. e Outros, Advogada: Dra. Zilda Silva Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 369/2003-006-04-40.4 da 4a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Milton Ricardo Costa da Silva, Advogado: Dr. Luiz Dall' Agnol, Agravado(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE e Outra, Advogada: Dra. Maria Cristina Reis Flores, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 389/2003-008-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Varig Logística S.A., Advogado: Dr. Everardo Cavalcanti Guerra, Agravado(s): Adriano José Ribeiro Teixeira, Advogado: Dr. José Luciano Bezerra Nigromonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 445/2003-126-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cláudio Fernando Orágio Salvador, Advogado: Dr. Mário Ferreira Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 452/2003-028-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elisabete Regina de Souza, Advogada: Dra. Ana Rita Nakada, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 452/2003-028-04-41.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Elisabete Regina de Souza, Advogado: Dr. Delcio Caye, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 505/2003-202-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Atlas Copco Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Ciampa Benhame Puglisi, Agravado(s): Valter Sagmeister (Espólio de), Advogado: Dr. Luís Antônio Pedral Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 517/2003-301-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Prosola Artefatos para Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Ivan Carlos Anelli, Advogada: Dra. Marjorie Korb de Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602/2003-411-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fioravante dos Santos, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Lovato, Agravado(s): Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cláudia Ramos Mayer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o exame do apelo quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. **Processo: AIRR - 608/2003-253-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ultrafertil S.A. - Indústria e Comércio de Fertilizantes, Advogado: Dr. Marco Antônio Waick Oliva, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Juscelino Alvinio Simões e Outros, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648/2003-006-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - Perpart, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Jocelim Gomes de Lima, Advogado: Dr. Cláudio Francisco de Menezes Rosendo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 657/2003-141-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): BPN Créditos Brasil - Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Domingo Manzanares Montalban, Agravado(s): Mauro Sérgio Rufino, Advogado: Dr. Dionísio Balarine Neto, Agravado(s): Brasimac S.A. - Eletrodomésticos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665/2003-521-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bavária S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Fer-

reira Machado, Agravado(s): Darlei Roberto Gallina, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 686/2003-121-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Tercelino da Rocha Leite Filho, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 686/2003-251-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Felizardo de Melo, Advogado: Dr. José Carlos Romeu Júnior, Agravado(s): Breda Transportes e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Renato Lemos Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 694/2003-461-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): AJC Veículos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. João Manoel Pinto Neto, Agravado(s): Auto Estufa Armando Ltda., Agravado(s): Geraldo José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 718/2003-015-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Galaxy Brasil Ltda., Advogada: Dra. Juliana Nunes, Agravado(s): Ricardo Pelegrino do Nascimento, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 734/2003-401-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Advogado: Dr. ALESSANDRA DEMOLINER, Agravado(s): Arles Fabiano Forini de Jesus, Advogado: Dr. Cintia Molinari, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 740/2003-254-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Domingos João da Silva, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 752/2003-082-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carmelito Lima de Sá, Advogado: Dr. Paulo Henrique Oliveira Freitas, Agravado(s): Construtora Monteiro de Castro S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Cantão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762/2003-040-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Carlos Alberto Vieira Dantas, Advogado: Dr. Valdir Jorge Pereira da Hora, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 804/2003-044-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Juscelina Alves Ferreira, Agravado(s): Dorcelina Gomes Bento, Advogado: Dr. Selmira Maria Pamplona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 823/2003-042-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Petra Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Aderbal Wagner França, Agravado(s): Deusdete Viana Alves, Advogado: Dr. Aduato Luiz Siqueira, Agravado(s): Cooperativa dos Prestadores de Serviços Gerais do Estado de São Paulo - COPRESP, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 882/2003-036-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Nilza Maria Simões da Silva, Advogado: Dr. José Roberto Soares de Oliveira, Agravado(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o exame do recurso quanto às demais matérias. **Processo: AIRR - 931/2003-007-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Rubens Edmundo Requião, Agravado(s): Antônio Carlos Provesi, Advogada: Dra. Maria Inês Roxadelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 969/2003-029-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Henrique Casimiro Farias, Agravado(s): José Paulo da Silva Costa, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 998/2003-030-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Editora Ática Ltda., Advogada: Dra. Bernadete Lauí Kurtz, Agravado(s): Federação Interstadual dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina - FITEDECA/RS - SC, Advogada: Dra. Eulita Elise Kich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1030/2003-021-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Saint-Gobain Cerâmicas & Plásticos Ltda., Advogada: Dra. Gisela da Silva Freire, Agravado(s): Agenor Mussi e Outros, Advogado: Dr. José Roberto Cunha Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1067/2003-083-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Décio Moreira Machado, Advogado: Dr. Fabiano Josué Vendrasco, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leandro Biondi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1124/2003-010-15-**

40.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Joubert Aivaldo Consentino, Agravado(s): Domingos Paschoal Alvarado, Advogado: Dr. Charles Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1157/2003-002-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Adêlir Maria Morais Gomes e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1164/2003-014-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1164/2003-6, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Agravado(s): Maria de Lurdes Lagnone Noya, Advogado: Dr. Ricardo Maurício da Rosa Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1164/2003-014-04-42.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1164/2003-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Daniel Tolentino Mota, Agravado(s): Maria de Lurdes Lagnone Noya, Advogado: Dr. Ricardo Maurício da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em razão da preclusão consumativa. Observação: O Excelentíssimo Juiz Relator reformulou o seu voto em sessão; **Processo: AIRR - 1164/2003-014-04-41.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1164/2003-6, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria de Lurdes Lagnone Noya, Advogado: Dr. Ricardo Maurício da Rosa Carvalho, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Aline Cezar Becker, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1211/2003-004-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Luiz Carlos Silva de Lima, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1234/2003-015-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Dimas Cirilo Júnior, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. Pollyanna Nogueira Caçô, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1258/2003-055-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Adilson Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Massa Falida de Viação Ambar Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1259/2003-122-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edgar Bonon, Advogada: Dra. Tatiana Veiga Ozaki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1308/2003-462-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria de Jesus de Aguiar, Advogada: Dra. Renata de Oliveira Grüninger, Agravado(s): Bombril S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1333/2003-010-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Papillon Hotel Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Antônio Alves Ferreira, Agravado(s): José Maria Ibiapina Carvalho, Advogado: Dr. Mário Arantes Carvalho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1337/2003-016-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ana Maria Gimenez Moraes, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Roberta De Cesaro Kaemmerer, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1346/2003-075-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Filipe Eduardo de Lima Ragazzi, Agravado(s): Francineide Maria Leal da Silva, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1401/2003-262-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Dr. Murilo Pourrat Milani Borges, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Maria da Consolação Vegi da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1436/2003-465-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Adilson Marques, Advogado: Dr. Daniela Xavier Artico, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1442/2003-001-17-40.2 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. José Gervásio Viçosi, Agravado(s): Alexandre Rocha Barbosa, Advogado: Dr. José Geraldo N. Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1510/2003-053-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio de Souza Silva, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Agravado(s): Ebrases - Empresa Brasileira de Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Iracema de Carvalho e Castro, Agravado(s): Instituto Paulista de Ensino e Cultura - IPEC, Advogada: Dra. Gisele Crusca, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1552/2003-044-02-40.4 da 2a. Região**, corre junto com RR-

1552/2003-0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S.A. - IMESP, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Agravado(s): Dulce Evangelista Rabelo e Outros, Advogado: Dr. Samanta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1587/2003-071-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rodovia das Cataratas S.A., Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Agravado(s): José Carlos da Silva Mira, Advogado: Dr. Álvaro Carneiro de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1615/2003-463-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Paulo Pereira do Vale e Outro, Advogado: Dr. Ricardo Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1631/2003-029-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Grand Prix Diversões Eletrônicas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Alvares, Agravado(s): Antônio Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Hamilton Vaz de Oliveira Assumpção, Agravado(s): Marcelo Cardoso Chinait, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Alvares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1706/2003-064-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Bernadete Guarita Bezerra, Agravado(s): Luiz Maciel Quintão, Advogado: Dr. Carlos Alberto Correa Falleiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1806/2003-018-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Comercial Faggiani Ltda., Advogada: Dra. Daiana de Siqueira Dantas, Agravado(s): Cristina das Mercês, Advogado: Dr. Marcos Ferreira Mangabeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1813/2003-003-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Agravado(s): José Campos Filho, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social - Sistel, Advogada: Dra. Maria Cristina Nunes Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1850/2003-008-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Nelson Correia Damasceno, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Lino de Andrade Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1895/2003-191-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Haiek Dal Secco, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Borracha, de Pneumáticos e Câmaras de Ar, Recauchutadoras de Pneus, Beneficiamento de Borracha e Látex, Artefatos de P. U., E. V. A., T. R., Injetados, Componentes Para Calçados de Borracha, Artefatos de Borracha em Geral e Afins do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1899/2003-191-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Haiek Dal Secco, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Borracha, de Pneumáticos e Câmaras de Ar, Recauchutadoras de Pneus, Beneficiamento de Borracha e Látex, Artefatos de P. U., E. V. A., T. R., Injetados, Componentes Para Calçados de Borracha, Artefatos de Borracha em Geral e Afins do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1901/2003-073-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Agravado(s): Adriano Figueiredo Rodrigues, Advogado: Dr. Marcelo Wagner Prado Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1905/2003-191-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Haiek Dal Secco, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Borracha, de Pneumáticos e Câmaras de Ar, Recauchutadoras de Pneus, Beneficiamento de Borracha e Látex, Artefatos de P. U., E. V. A., T. R., Injetados, Componentes Para Calçados de Borracha, Artefatos de Borracha em Geral e Afins do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1939/2003-003-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte - CEFET/RN, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): João Batista Melo e Outros, Advogado: Dr. Paulo de Souza Coutinho Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1946/2003-063-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Agravado(s): Pedro Antônio Pacheco, Agravado(s): SPSCS Industrial S.A., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1991/2003-023-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Nelson Napoli, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2413/2003-004-07-40.1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Christianna Lúcia Gondim Soares, Agravado(s): Fernando



Sérgio Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2449/2003-026-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Paulo Wanderley Patullo, Advogada: Dra. Lillian Pinheiro, Agravado(s): Igor Silva de Martins Napoleão, Agravado(s): KXYZ Tecnologia de Informação S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2616/2003-001-07-40.9 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Izildinha Albuquerque de Sousa, Advogado: Dr. Jorge Alberto Hentges, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: AIRR - 2731/2003-010-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): La Fonte Participações S.A., Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Agravado(s): Valdecir Ferreira de Andrade, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Agravado(s): Proconsult Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2886/2003-065-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Pnina Spett, Advogado: Dr. Cícero Luiz Botelho da Cunha, Agravado(s): Deusdete Brilhante de Alencar, Advogado: Dr. Antônio Cardoso Gomes, Agravado(s): Vizard Tinturaria e Estamparia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 6520/2003-010-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Araci Doralice Rodrigues, Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Agravado(s): Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater, Advogado: Dr. Celso J. A. Kotzias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8039/2003-004-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco CNH Capital S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Agravado(s): Célia Maria Monteiro da Rocha, Advogada: Dra. Jane Salvador, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11512/2003-651-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Bernadete Pezzi Todeschi, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 73664/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Consórcio Nacional Brastemp S/C Ltda., Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Agravado(s): André Tyszkiewicz, Advogado: Dr. Marcelo Kroeff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 87169/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Agravado(s): Luís Fernando de Lima Brum, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Moralles, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: AIRR - 92446/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carlos Garibaldi, Advogado: Dr. Luís Fernando Schmitz, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Dr. Nei Calderon, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, restando prejudicada, em consequência, a análise do agravo de instrumento adesivo da reclamada. **Processo: AIRR - 10/2004-078-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Laércio Caitano, Advogada: Dra. Patrícia da Silva Ribeiro, Agravado(s): Britamax Mineração Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Francisco Escanhoela, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22/2004-016-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Wesley Vinicius Galhardo da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas Fabricantes Comercializadoras e Operadoras de Máquinas e Equipamentos Xerocopiadores e Conexos do Estado de Pernambuco - SINDEXE, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 38/2004-014-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Pandolfi Neto, Agravado(s): Fernando Sales de Melo, Advogado: Dr. Jarbas Pereira Alexandre Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69/2004-005-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandede, Advogado: Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Agravado(s): Rinaldo Farias de Oliveira, Advogada: Dra. Severina Alves Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 73/2004-002-23-40.5 da 23a. Região.**

Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Supermercado Modelo Ltda., Advogado: Dr. Jackson Mário de Souza, Agravado(s): Maria Teixeira de Assunção, Advogada: Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 86/2004-053-18-40.4 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Engagro Construções Ltda., Advogado: Dr. Antônio Gomes da Silva Filho, Agravado(s): Pedro Gomes de Souza, Advogado: Dr. Airtton Fernandes de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 96/2004-303-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Agravado(s): Ismael dos Santos Ribeiro, Advogado: Dr. Gilson José dos Santos, Agravado(s): Praxis Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 133/2004-005-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Denise Hofstetter, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 137/2004-442-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Manoel Avelino de Medeiros, Advogada: Dra. Maria Carolina de Oliveira Soares, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: AIRR - 141/2004-492-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Neiriberto Ribeiro Solano, Advogada: Dra. Ana Oliveira Espírito Santo, Agravado(s): Orsa Celulose, Papel e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Ednei Versuto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 235/2004-101-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Circular de Marília Ltda., Advogado: Dr. Adinaldo Aparecido de Oliveira, Agravado(s): Osvaldo Rodrigues Filho, Advogado: Dr. Renato Garcia Quijada, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 247/2004-009-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Mercoflour Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravado(s): Luciana Nunes Moreira, Agravado(s): Manoella Indústria de Massas Ltda. e Outras, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 269/2004-444-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Protege S.A. - Proteção e Transporte de Valores, Advogado: Dr. Edward Cardoso Júnior, Agravado(s): José Pereira de Albuquerque, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 283/2004-462-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Sert, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Magalhães de Araújo, Agravado(s): Victor Nessim Politi, Advogado: Dr. André Cremaschi Sampaio, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 320/2004-076-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Oliveira Queiroz, Agravado(s): Luciano José do Nascimento, Advogado: Dr. Fúlvio Jacowson Gomes, Agravado(s): Verdurão do Produtor Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 322/2004-001-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edmário Assis Borges, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): H. S. Serviços de Saúde Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 373/2004-054-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gerda Acominas S.A., Advogado: Dr. Renê Magalhães Costa, Agravado(s): Cláudio da Silva Apolinário, Advogada: Dra. Vilma Lúcia Félix do Espírito Santo, Agravado(s): Monastec Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 382/2004-011-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Paulo Roberto Fonseca dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Frederico de Albuquerque Vital, Agravado(s): Elis Santos da Silva, Advogada: Dra. Maria do Socorro Rezende, Agravado(s): Serv Auto Serviço Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Carlos Frederico de Albuquerque Vital, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 384/2004-668-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lazzeri & Gerhard Ltda., Advogado: Dr. Waldir Leske, Agravado(s): Fábio Rogério Frandoloso, Advogado: Dr. Nestor Hartmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 421/2004-271-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Asun Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogada: Dra. Leila Domingues Seelig, Agravado(s): Angélica Renata da Silva, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 427/2004-005-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tatiane Rodrigues de Melo, Agravado(s): Josmar Gomes da Fonseca, Ad-

vogada: Dra. Ioni Ferreira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 459/2004-036-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Francisco José Falcão de Andrade, Advogado: Dr. Antônio Hamilton de Castro Andrade Júnior, Agravado(s): Josenir Garcia de Paula, Advogada: Dra. Eliane Anversí Coutinho, Agravado(s): Ceiet Empreendimentos S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 465/2004-079-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): Cristiane Fontes de Oliveira, Advogado: Dr. Edvil Cassoni Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 474/2004-008-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Pedro Martins de Souza, Advogado: Dr. Alexandre Melo Brasil, Agravado(s): Cooperativa Capixaba de Prestação de Serviços Rodoviários e Ferroviários - Cooperap, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 478/2004-122-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Santista Têxtil do Brasil S. A., Advogada: Dra. Gláucia Balbino de Lima, Agravado(s): João Vitor dos Anjos, Advogado: Dr. Mansueldo Alves Lula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 495/2004-046-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Mariano & Borsonelli Ltda. ME, Advogado: Dr. Arthur Luppi Filho, Agravado(s): Marcelo José Cardoso, Advogado: Dr. Ari Riberto Siviero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 509/2004-041-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Antônio Pereira Dias, Advogado: Dr. Pedro Edson Gianfré, Agravado(s): Consórcio Offício Maxservice, Advogado: Dr. Antônio Guerino Fascina, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 521/2004-631-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Tracol - Serviços Elétricos S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Genevaldo Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Flávio de Oliveira Tinoco, Agravado(s): Grupo Iberdrola (Coelba), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 538/2004-102-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas e Região, Advogada: Dra. Jaqueline Buttow Signorini, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Ribeiro Vianna Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545/2004-118-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hospital Santa Lúcia Ltda., Advogada: Dra. Claudiovany Ramiro Gonçalves Teixeira, Agravado(s): José de Arimatéia Marques de Sousa, Advogado: Dr. Shirley Lopes Galvão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548/2004-091-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Agropecuária Candyba Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Milton Ribeiro Chaves, Advogado: Dr. Deonizio Letenski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549/2004-005-16-40.5 da 16a. Região.** corre junto com AIRR-549/2004-8, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Agravado(s): Valter José dos Reis Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 549/2004-005-16-41.8 da 16a. Região.** corre junto com AIRR-549/2004-5, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Valter José dos Reis Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 567/2004-093-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Viação Nossa Senhora das Neves Ltda., Advogada: Dra. Ana Carolina de Souza Nogueira, Agravado(s): Eduardo Gomes Pereira, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 580/2004-058-19-40.5 da 19a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Maria Poliana Rodrigues, Advogado: Dr. Felipe de Pádua Cunha de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582/2004-411-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gilberto de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Leonardo Scorza, Agravado(s): Rebouças Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogada: Dra. Maria Virgínia da Silva Camargo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 629/2004-016-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Treves do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Leila Cristina Rojas Gavilan Vera, Agravado(s): Audenir Corrêa Arantes, Advogado: Dr. Lauro Carneiro da Siqueira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 630/2004-013-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agra-

vante(s): União Sul Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC/RS, Advogada: Dra. Aline Hauser, Agravado(s): Devina Lazzarotto, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 641/2004-002-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gilson Cordeiro Machado, Advogado: Dr. André Luiz Correia de Paiva, Agravado(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, Advogada: Dra. Lêda Maria Silvestre, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 661/2004-032-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): CEMA - Central Mineira Atacadista Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Matos de Almeida, Agravado(s): Paulo de Souza Pereira, Advogado: Dr. Ricardo Rosa Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678/2004-241-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Engenho Nova Vida, Advogado: Dr. Edmilson P. de Magalhães Filho, Agravado(s): José Francisco Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 694/2004-002-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Flávio Silva e Outro, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Itaatec Philco S.A., Advogado: Dr. Flávio Henrique Berton Federici, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 699/2004-442-02-41.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Elisângela Leite Novaes, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Anderson Gomes da Silva, Agravado(s): Associação dos Deficientes Físicos e Visuais de Mogi Guaçu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 718/2004-141-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): José Marcos Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Vieira de Melo Malta, Agravado(s): Qserv Prestadora de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745/2004-004-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Agravado(s): Rodrigo Rafael dos Santos Nunes, Advogado: Dr. Adenir Maiato da Costa, Agravado(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 826/2004-021-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Siracusa Tecnologia da Informação Ltda. - STI, Advogada: Dra. Ana Maria Santos Vieira, Agravado(s): Rodrigo Zenir Leite, Advogado: Dr. Eber João Sanches, Agravado(s): UNA - União de Negócios e Administração Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 833/2004-001-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Carlo Rêgo Monteiro, Agravado(s): Clécio Oliveira de Brito, Advogado: Dr. Aluísio de Carvalho Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 853/2004-020-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogada: Dra. Margaret Cunha D'Aló de Oliveira, Agravado(s): Ivo Flávio Silva Lopes Ferreira, Advogado: Dr. Fernando Obino Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 856/2004-002-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Agravado(s): Vicente Antônio dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Agravado(s): Construtora Areiense Ltda. - Conar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 940/2004-062-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Claudemir José do Nascimento, Advogado: Dr. João Vicente da Silva, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 995/2004-062-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Agravado(s): Rosevaldo Teles dos Santos, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 997/2004-659-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Construtora Triunfo S.A., Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Agravado(s): Mauri Rosa de Oliveira, Advogado: Dr. Ismael Luís da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1004/2004-062-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Agravado(s): José Bento da Silva, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1041/2004-064-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares,

Agravante(s): Consbem Construções e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rogério Pereira, Agravado(s): Costecca Construções Ltda., Agravado(s): Salviano Belino da Silva, Advogada: Dra. Maria Ivoineide Cavalcante Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1085/2004-062-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): José Cícero Toledo de Albuquerque, Advogado: Dr. João Vicente da Silva, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1100/2004-044-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Plansevig - Planejamento, Segurança e Vigilância S/C Ltda., Advogada: Dra. Dimorah Molon Wenceslau Batista, Agravado(s): José de Albuquerque Cavalcante, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Agravado(s): Sadia S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1139/2004-004-23-40.7 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Luiz Henrique de Oliveira Netto, Agravado(s): Joabes Bezerra de Souza, Advogada: Dra. Daniêlle Cristina de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1180/2004-013-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Mariângela Beatriz Dias e Outras, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1180/2004-107-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Oldemar de Carvalho Filho e Outros, Advogada: Dra. Nina Rosa de Souza Giorni, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1180/2004-114-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ecco do Brasil Produtos de Informática Ltda., Advogado: Dr. Daniel F. Nagao Menezes, Agravado(s): Bruno Alessandro Ledesma de Carvalho, Advogado: Dr. Alvaro da Silva Trindade, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1198/2004-075-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria da Conceição Aparecida Rodrigues Trusardi, Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori, Agravado(s): Trufana Têxtil S.A., Agravado(s): Edvaldo Almeida e Silva, Advogada: Dra. Lucina Conceição de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1202/2004-036-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Israel dos Reis Silva, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachele, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1272/2004-020-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria da Conceição Pereira e Outra, Advogado: Dr. Gil Jesús Vale de Carvalho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candoia de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1279/2004-096-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Construtora Triunfo S.A., Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Agravado(s): Sandro José de Quadros, Advogado: Dr. Gustavo Alexandre Garcia, Agravado(s): NF Trevo Construtora de Obras Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1362/2004-003-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Lucyana Pereira de Lima, Agravado(s): Yvonald Nascimento Bento, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1386/2004-011-18-40.9 da 18a. Região**, corre junto com AIRR-1386/2004-1, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: Dr. Anderson Barros e Silva, Agravado(s): Carlos Magno Gomes Pereira, Advogado: Dr. Gercino Gonçalves Belchior, Agravado(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1386/2004-011-18-41.1 da 18a. Região**, corre junto com AIRR-1386/2004-9, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Moiana de Toledo, Agravado(s): Carlos Magno Gomes Pereira, Advogado: Dr. Gercino Gonçalves Belchior, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 1423/2004-003-19-40.9 da 19a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Rejane Caiado Fleury Medeiros, Agravado(s): João Honório da Silva, Advogado: Dr. Carlos Bernardo, Agravado(s): Compresg - Comércio e Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1517/2004-101-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogado: Dr. Dennis Verbicario Soares, Agravado(s): Jorge Henrique Silva de Almeida, Advogada: Dra. Cristiane Regina Pereira, Agravado(s): Milbrás Manutenção e Serviços Ltda., Agravado(s): João Pedro Pimenta, Agravado(s): Leide de Souza Oliveira, Agravado(s): Emfabi - Fabricação e Montagem Industrial Ltda., Advogado: Dr. Antônio Augusto de Oliveira Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do

agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1523/2004-007-07-40.6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maurício Neves da Cruz, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1601/2004-115-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vitapelli Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Vasques da Graça Júnior, Agravado(s): Ana Cristina Marchesi, Advogada: Dra. Sandra Maria Romano Montanha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1602/2004-115-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vitapelli Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Vasques da Graça Júnior, Agravado(s): Leonildo Gimenez da Silva, Advogada: Dra. Sandra Maria Romano Montanha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1603/2004-003-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): DMA Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Jorge Fernando Petra de Macedo, Agravado(s): Helder Lúcio da Silva, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1603/2004-115-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vitapelli Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Vasques da Graça Júnior, Agravado(s): Eduardo Paulino do Carmo, Advogada: Dra. Sandra Maria Romano Montanha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1682/2004-111-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Artur Magalhães Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Gonçalves Cruz, Agravado(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1687/2004-008-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Hermes Pardini Ltda., Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Agravado(s): Ana Paula Brandão, Advogado: Dr. Jâmerison de Faria Marra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1757/2004-083-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Supero, Advogado: Dr. Edson Marotti, Agravado(s): Rachel Fernandes de Paula, Advogado: Dr. Renato Antunes Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1846/2004-102-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Pneus Way - Pneus e Serviços Automotivos Ltda. (Pneuline), Advogado: Dr. Narciso Camilo de Andrade, Agravado(s): Alexandre Francisco do Carmo Ohtta, Advogado: Dr. Francisco Camilo Fontinele, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1854/2004-067-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sistema Coc de Educação e Comunicação Ltda., Advogada: Dra. Luciana Bullamah Stoll, Agravado(s): Elieir Eduardo da Silva, Advogada: Dra. Ediani Maria de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1984/2004-092-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pinus Convertedora de Papéis Ltda., Advogado: Dr. Daniel Guerra Amaral, Agravado(s): Júlio César Pontes de Miranda, Advogado: Dr. Edyr Sanna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1996/2004-004-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Agravado(s): José Milton Silva Peixoto, Advogado: Dr. Andréa Lyra Maranhão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2125/2004-003-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Francisco José da Rocha Conceição, Advogado: Dr. Denise de Sousa e Silva Alvarenga, Agravado(s): Luciana Castro Mencone, Advogada: Dra. Norma Sueli Laporta Gonçalves, Agravado(s): Corretora de Seguros Naval Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2233/2004-114-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cleusa Xavier, Advogado: Dr. Diogo Gonzales Julio, Agravado(s): Mobitel S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Dra. Alexandra Cecília Manfrin Brandão, Agravado(s): Telesp Celular S.A., Advogada: Dra. Fabíola Parisi Curci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2384/2004-022-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Unisoap Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): João Augusto Fernandes, Advogado: Dr. Luís Carlos Oliveira Vinhaes, Agravado(s): Indústria Matarazzo de Papéis S.A. e Outras, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2396/2004-005-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ronan Maria Pinto e Outra, Advogada: Dra. Cláudia Cristiane Ferreira de Castro, Agravado(s): Márcio Antônio Silveira, Advogado: Dr. Jocelino Pereira da Silva, Agravado(s): Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2545/2004-014-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Moysés Alves da Silva, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Ad-



vogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2598/2004-008-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fabiano Rosa Pereira, Advogado: Dr. Francisco Alves de Albuquerque, Agravado(s): José Roberto Baracho da Costa, Advogado: Dr. Edvilson Franklin Mesquita, Agravado(s): Eniomar Comércio e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2873/2004-036-12-40.8 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carla Weber, Advogado: Dr. Álvaro A. de Oliveira Abreu Júnior, Agravado(s): Rosch Administração de Serviços e Informática Ltda., Advogado: Dr. Maurício Benedito Petraglia Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4863/2004-014-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Agravado(s): Mario Cesar Cardoso, Advogado: Dr. Pablo Apostolos Siarcos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15930/2004-010-11-40.1 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Gisele de Souza Cruz da Costa, Agravado(s): Iracema Costa Novo Guerreiro e Outros, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16564/2004-010-11-40.8 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Gisele de Souza Cruz da Costa, Agravado(s): Evandro Albuquerque da Silva e Outros, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16625/2004-013-11-40.6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Natasja Deschouolmeester, Agravado(s): Eduardo Sales Batista, Advogado: Dr. Ricardo Alexandre Frota Pinto, Agravado(s): Universal Operadora de Atividades em Aeroportos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20299/2004-002-11-40.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Higinio de Sousa Netto, Agravado(s): João Luiz Martins de Souza, Advogado: Dr. Tales Benarros de Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40/2005-031-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Distribuidora Pequini Ltda., Advogado: Dr. Enrique Fonseca Reis, Agravado(s): Cleidson Santana Martins, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Agravado(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50/2005-641-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Agrofel Agro Comercial Ltda., Advogado: Dr. Leandro Konrad Konflanz, Agravado(s): Enir de Souza Borges, Advogado: Dr. Vanderlei Pompeu de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 52/2005-005-17-40.2 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): EDS - Electronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Carlos de Souza, Agravado(s): Marcelo Aluísio Silva de Oliveira, Advogada: Dra. Thanany Machado Dario Inoue, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59/2005-141-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Anderson Barros e Silva, Agravado(s): J. Simões Engenharia Ltda., Agravado(s): Sérgio Henrique Nascimento Guerra, Advogada: Dra. Neide Maria Montes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74/2005-121-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Kátia de Melo Baccelar Chaves, Agravado(s): Andréa Kátia Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Joana Carneiro Amado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 75/2005-007-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Magally Miranda Aleixo, Advogado: Dr. Marcos Modesto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 92/2005-002-19-40.4 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Associação dos Econômiários Aposentados de Alagoas - AEA, Advogada: Dra. Norma Maria Barros Lima, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 118/2005-016-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Liqueficação Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Simone Coelho de Oliveira, Advogada: Dra. Marília Ribeiro Amaral, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 144/2005-005-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Redfield Vestuário Ltda., Advogado: Dr. Luciano André Costa de Almeida, Agravado(s): Fabiana Karla dos Santos, Advogado: Dr. Jerferson Fidelis do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 151/2005-033-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rodo Mar Veículos e Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Ney José Campos, Agravado(s): Ivan do Parto Carvalho, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimi-

dade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 152/2005-007-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Arguimar dos Santos, Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Agravado(s): Selecta Administração de Bens Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 165/2005-054-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Carlos Costa Pires Sobrinho, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Giselle Saggin Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 205/2005-001-19-40.5 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogada: Dra. Taís Figueirêdo Silva, Agravado(s): Edler Torres D'Almeida Lins, Advogado: Dr. Yves Maia de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 224/2005-061-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. João Gomes Pessoa, Agravado(s): José Benedito da Silveira, Advogado: Dr. Wismar Guimarães de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 231/2005-101-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogado: Dr. Dennis Verbicaro Soares, Agravado(s): Jorge Barros Furtado, Advogado: Dr. João José Soares Geraldo, Agravado(s): Opção Veículos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Roney Alencar Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 315/2005-024-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Bordeux Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Fonseca de Souza, Agravado(s): Danilo Oliver Gonçalves Santos, Advogado: Dr. Gisélia Silva Reis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 316/2005-002-21-40.7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maxiliere Silva de Sousa, Advogado: Dr. Alcécio César Sanches, Agravado(s): Praia-mar Hotéis e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Dias Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 378/2005-472-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Agravado(s): Moacir Vicente de Almeida, Advogado: Dr. Ariciede Zanatta, Agravado(s): SPSC Industrial S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 388/2005-004-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Falcão, Advogado: Dr. Paulo Victor Santiago, Agravado(s): Mendes Júnior Engenharia S.A., Advogado: Dr. Giovanni Magni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 434/2005-153-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Luiz Carlos Bruziguessi, Advogado: Dr. Joaquim Donizeti Crepaldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 440/2005-013-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Giselle Saggin Pacheco, Agravado(s): Paulo Roberto Pereira, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 453/2005-002-20-40.7 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa de Transportes Atlas Ltda., Advogado: Dr. Luciana Albuquerque de Araújo, Agravado(s): Josenilton Vieira da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Romano Resende Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479/2005-002-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Fernanda Sesti Diefenbach, Agravado(s): Pedro Rodolfo Hens (Espólio de), Advogado: Dr. Luiz Ricardo de Azeredo Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 481/2005-068-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Neide Fernandes Paula Gruppi, Advogado: Dr. Ricardo Oliveira Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 482/2005-010-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Comércio Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcos Clark de Souza Paiva, Agravado(s): Rômulo França Moreira, Advogada: Dra. Maria Helena do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 498/2005-030-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vito Transportes Ltda., Advogado: Dr. Silvério de Lima Géio Neto, Agravado(s): Raimundo Cesário de Almeida, Advogado: Dr. Mário Lúcio da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 510/2005-781-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. Rogério Moreira Lins Pastil, Agravado(s): Regina da Silva Cardoso, Advogado: Dr. Renata Ruaro de Meneghi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 523/2005-015-04-40.0 da 4a.**

Região. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Newton Jarbas de Almeida Guedes, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 524/2005-101-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogado: Dr. Dennis Verbicaro Soares, Agravado(s): Minaildo Lobato de Castilho e Silva, Advogado: Dr. José Heiná do Carmo Maués, Agravado(s): W & D Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 530/2005-404-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): STV - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravado(s): João da Silva Borges, Advogado: Dr. Eugênio Vergani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 639/2005-023-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): L.F. Barichelo & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Sívio Eduardo Boff, Agravado(s): Jackson Soares Nordio, Advogado: Dr. Sales Vítor Garcia da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649/2005-016-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Dra. Janine Ocariz Alves, Agravado(s): Pedro Dias da Silva, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 673/2005-036-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Maria G. Guaraciaba de Almeida, Agravado(s): Felipe Jacinto de Paula, Advogado: Dr. Nélon Alexandre Mendes Novaes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673/2005-086-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Miranda, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676/2005-010-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Milton Barroso Carvalhaes Neto, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Empresa Industrial de Mineração Calcárea Ltda. - EIMCAL, Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis Chami, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 687/2005-312-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fazenda Gameleira (Aluísio José Moura Dubeux), Advogado: Dr. Marcos Valério Prota de Alencar Bezerra, Agravado(s): Ailson José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 725/2005-119-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Autoviária Paraense Ltda., Advogado: Dr. Jorge Cláudio Mena Wanderley, Agravado(s): Joilson do Nascimento Lima, Advogado: Dr. Marsal Antônio Crema, Agravado(s): Transportes Nossa Senhora do Carmo Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 752/2005-014-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados dos Estabelecimentos Hospitalares de Belo Horizonte e Região Metropolitana Ltda. - CECREF, Advogado: Dr. Joab Ribeiro Costa, Agravado(s): Ageu de Andrade Lima Filho, Advogada: Dra. Carolina de Caro Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 752/2005-107-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eduardo Capistrano de Assis, Advogado: Dr. Relton Ferreira Coelho, Agravado(s): Robson Vieira de Magalhães, Advogado: Dr. Antônio Eustáquio Santos Rocha, Agravado(s): Massa Falida de M. F. Auto Socorro Ltda., Agravado(s): Alexandre Mendonça Fontoura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 869/2005-105-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Irmoisi Indústria e Comércio de Produtos Esportivos Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Araújo Freitas, Agravado(s): Róvilo Batista Chagas, Advogada: Dra. Air Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 891/2005-074-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Aurea Fernanda Ramos Coutinho Costa, Advogado: Dr. Antônio de Araújo Soares, Agravado(s): Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Advogado: Dr. Breno Frederico Costa Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 892/2005-102-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Celme Lúcia Macílio Gonçalves de Souza, Advogada: Dra. Renata Cely Frias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 896/2005-058-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogada: Dra. Ana Laura Gontijo Malard, Agravado(s): Hugo Heleno Fonseca, Advogado: Dr. Marco Aurélio Júlio da Silva, Agravado(s): F.C. Construções, Comércio e Serviços Técnicos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 936/2005-098-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Con-

vocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Divigusa Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Raimundo de Oliveira Melo, Agravado(s): Reinaldo Antônio da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Giovane da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 981/2005-004-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elias Marçal Ramos, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Agravado(s): De Beers Brasil Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1002/2005-771-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Agravado(s): Romildo dos Santos, Advogado: Dr. José Paulo da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1166/2005-018-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Concreta Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Sêmadar Christina dos Santos Fontes, Agravado(s): Sabrina Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 1178/2005-025-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Renata do Nascimento Pereira, Advogado: Dr. Carlos Henrique Batista Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1185/2005-087-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Aethra Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Emmanuel Figueiredo, Agravado(s): Lioldino Alves da Silva, Advogada: Dra. Ana Cristina Ferreira Valadares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1205/2005-105-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Concreta Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Sêmadar Christina dos Santos Fontes, Agravado(s): Cliford Mendes Pereira, Advogado: Dr. José Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1206/2005-112-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Neusa Francisca Pereira, Advogado: Dr. Pedro José de Paula Gelape, Agravado(s): Marcione Ferreira Diniz, Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1218/2005-022-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): BH Hotéis e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Atala Inácio Ferreira, Agravado(s): Júnior Américo de Araújo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1234/2005-110-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Viação Paraense Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo de Sousa Alvarenga, Agravado(s): Calixto Batista Moreira, Advogado: Dr. Rodrigo Fabiano Gontijo Maia, Agravado(s): Ilzumar Geraldo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1253/2005-049-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Paulo Lopes da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Agravado(s): Consórcio Trolebus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1255/2005-010-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Renata Aparecida Silva Souza, Advogada: Dra. Daisy Brasil Soares, Agravado(s): Guiatel S.A. - Editores de Guias Telefônicos, Advogado: Dr. Lecy Marcelo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1391/2005-007-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Mauro Gomes de Carvalho, Advogado: Dr. Marlus Rodrigo de Melo Sales, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Carla Marchese Moreira de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2062/2005-100-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): MIB S.A., Advogado: Dr. Iunes Jorge Salomão Júnior, Agravado(s): Adilson Soares da Silva, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 42673/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s) e Recorrido(s): Maria Luiza de Freitas Vieira, Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da reclamada Fundação COPEL de Previdência e Assistência Social; II - não conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas Companhia Paranaense de Energia - COPEL e Outra, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento que visava destrancar o recurso de revista adevidamente interposto pela Reclamante. Observação: falou pelas Agravadas e Recorrentes o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 379/1998-019-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Luciana Angélica Costa Martins Leite, Advogado: Dr. Paulo Martins Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e,

no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 1750/1999-070-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Manoel Gomes Filho, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Renata dos Santos Tavares de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1.066, § 3º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário do autor, como entender de direito. Observação: ressaltou entendimento o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: RR - 532577/1999.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Sylvio Gaddini Filho, Advogado: Dr. Luís Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão da fl. 251, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 241-5, principalmente no que se refere ao indeferimento das perguntas feitas pela advogada da reclamada às testemunhas do reclamante e às atividades exercidas pelo autor e paradigma, como entender de direito. Fica prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista. **Processo: RR - 560898/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira, Recorrido(s): Euripedes de Faria Costa, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 581656/1999.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Natalino Nikoseit, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª reclamada, Ferrovia Sul Atlântico S.A., somente quanto ao tema sucessão de empresas - limitação da condenação, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação). **Processo: RR - 585963/1999.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Antônio Maurici Garcia, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Ferrovia Sul Atlântico S.A., somente quanto ao tema horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - intervalos intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao período posterior à vigência da Lei nº 8.923/94. Conhecer do recurso de revista da reclamada Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, somente quanto ao tema contrato de concessão - sucessão de empregadores - responsabilidade subsidiária da RFFSA - limitação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a responsabilidade da RFFSA ao período anterior à concessão dos serviços públicos. **Processo: RR - 113/2000-072-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Lídia Mendes Gonçalves, Recorrido(s): Mônica Paulino, Advogado: Dr. José Carlos Valeriano Santi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por contrariedade à Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e do saldo de salário. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 1395/2000-005-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Anselmo Carlos Soares, Recorrido(s): Jorge Dorival Fraissoli, Advogado: Dr. Mário Cezar Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 628662/2000.8 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-628661/2000-4, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Lúcia Leão Jacobina Mesquita, Recorrente(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Izabel Batista Urpia, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrido(s): Edimício Severo Homem e Outros, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do reclamado e do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação o adicional de horas extras. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: RR - 650988/2000.6 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Recorrido(s): Firmino Bernades de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Neusa Araújo de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito,

dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 651037/2000.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Antônio Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Andrei Osti Andrezzo, Recorrido(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Richard Flor, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar solidariamente as rés Fundação CESP e Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, esta na condição de sucessora da CESP, a qual está excluída da lide por ter sido sucedida pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela observância da integralidade, respeitada a prescrição pronunciada em primeiro grau, com reversão do ônus da sucumbência quanto às custas de R\$ 200,00, incidentes sobre o valor da condenação, que ora se arbitra em R\$ 10.000,00. **Processo: RR - 653139/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Casa de Saúde Santos S.A., Advogado: Dr. Walter Cotrofe, Recorrido(s): Regina Célia da Conceição, Advogada: Dra. Maria Joaquina Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 660644/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Maria Francisca Coutinho Miguel, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença, que julgara improcedente a ação. **Processo: RR - 662750/2000.2 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-662749/2000-0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Barros Ottoni, Recorrido(s): Maxiel da Silva Santos, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 663177/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wellington Teixeira de Freitas, Advogado: Dr. Kleverton Mesquita Mello, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 664963/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Recorrido(s): Anette Waisberg Stiefelmann, Advogada: Dr. Hermógenes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 666623/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Neusa Lima Silva, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 39 da Eg. SBDI-1 (e OJ nº 146), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o r. acórdão do Regional, determinar o restabelecimento da r. sentença na parte em que indeferira o pedido de opção pelo regime do FGTS retroativa a 26.5.80. **Processo: RR - 677720/2000.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Hugo Ricardo Ramirez Araya, Advogada: Dra. Lillian Ottobri Costa, Recorrido(s): Instituto Iguatemi de Clínicas e Pronto Socorro S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Patrício Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 691519/2000.1 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Dircêo Villas Bôas, Recorrido(s): Dylon Luiz Ribeiro de Sá Oliveira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no que se refere à incorporação, ao contrato de trabalho, das condições ajustadas em normas coletivas e, no mérito, dar-lhe provimento para, na esteira da Súmula nº 277/TST, restabelecer a sentença quanto ao tema. Em relação às promoções trienais, observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: RR - 703991/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sebastiana Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Magnabosco, Recorrido(s): Estado do Paraná, Advogado: Dr. Cesar Augusto Binder, Recorrido(s): Associação de Diretores de Escolas Públicas de Educação de Jovens e Adultos da Rede Estadual do Polo Curitiba - ADEJA, Advogado: Dr. Jaeme Gonçalves dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 707470/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Alpagatas Santista Têxtil S.A., Advogado: Dr. Antônio Marques dos Santos Filho, Recorrido(s): José Augusto da Silva, Advogado: Dr. Antônio Francisco Ventura Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema arguição de prescrição na defesa - pedido julgado improcedente - contra-razões omissas em relação à prescrição - recurso provido em parte - efeito devolutivo do recurso - amplitude - arguição de afronta ao artigo 515, § 1º, do CPC, por violação do artigo 515, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição quinquenal, declarar pres-



critos os direitos anteriores a 10/01/1991, haja vista que a ação trabalhista foi proposta em 10/01/1996. **Processo: RR - 714867/2000.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Raimundo Nonato Pereira de Souza, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 717908/2000.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Itacolomy S.A. - ITASA, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Eduardo Carvalho Santos, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4/2001-255-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): José Gonçalves da Fonseca, Advogado: Dr. Silas de Souza, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrido(s): Madeireira Matinha S.A., Advogado: Dr. Paulo Robson de Faria, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - intervalo interjornadas, por divergência jurisprudencial, e honorários periciais - assistência judiciária gratuita, por violação do artigo 3º, V, da Lei nº 1060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do adicional de horas extras decorrente da inobservância do intervalo mínimo de onze horas previsto no art. 66 da CLT, e seus reflexos, observada a prescrição quinquenal já pronunciada, e para dispensar o reclamante dos honorários periciais. **Processo: RR - 1329/2001-008-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Reginaldo Lima dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Recorrido(s): Moto Turbo Transporte de Documentos Ltda., Advogada: Dra. Rosina Maria Ferraz Galante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à D. 10ª Turma do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que, afastado o óbice de ausência dos pressupostos de admissibilidade, prossiga no julgamento do recurso do INSS como entender de direito. **Processo: RR - 1376/2001-402-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Leandro de Bona, Advogado: Dr. Ivan Antônio Dinnebieber, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 9.800/99 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: RR - 2846/2001-432-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ivana Cristina Cardoso Andrade, Advogada: Dra. Kelly Cristina dos Santos Cardoso, Recorrido(s): MFN Lanches Ltda., Advogado: Dr. Adolfo Armando Strufaldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário autárquico, como entender de direito, superada a questão relativa à via recursal adequada. **Processo: RR - 722354/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Philco Tatuapé Rádio e Televisão Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Carlos Alberto Tabuso, Advogada: Dra. Alda Ferreira dos S. A. de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema época própria da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como marco da correção monetária o dia primeiro do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Observação 1: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. Observação 2: falou pela Recorrente a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 723017/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Recorrido(s): Marcos Moreira de Abreu, Advogado: Dr. José Maximiliano Baraldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos para a CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução da contribuição. **Processo: RR - 723432/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Ricardo Marcelo Fonseca, Recorrido(s): Ana Maria Nativo Relozi e Outros, Advogada: Dra. Geni Koskur, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI-1, já convertida na Súmula nº 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, reformar as decisões do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, restabelecendo, em consequência, a r. sentença proferida às fls. 113-117. **Processo: RR - 723735/2001.4 da 19a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Município de Boca da Mata, Advogado: Dr. Heth Cesar B. A. B. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 726916/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da

Veiga, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, Recorrido(s): Geraldo Andrioli Fogaça, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 728064/2001.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Diva Mota Ferreira Braga e Outros, Advogada: Dra. Sonia Aparecida de L. Santiago Ferreira de Moraes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 734142/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Pedro Alves de Lima, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Luzia Torreão de Melo Rego, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 264 do TST, tão-somente quanto ao tema reflexos do adicional de risco previsto em norma regulamentar e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os reflexos das horas pagas com o adicional de risco no cálculo das horas extras, na forma prevista na Súmula nº 264 do TST. **Processo: RR - 734871/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Luci Najjar, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema acordo coletivo de trabalho - previsão do pagamento do percentual de 26,06% - limitação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar procedente em parte o pedido de diferenças salariais, nos termos em que postulado na exordial, limitando-as aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Custas pelos Reclamados, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **Processo: RR - 735968/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Vito Transportes Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Amarildo Ricardo da Silva, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 735974/2001.0 da 1a. Região. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Recorrido(s): Valéria da Graça Aguiar Neves Goulart, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema acordo coletivo de trabalho - previsão do pagamento do percentual de 26,06% - limitação, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) tão-somente entre os dias 19 e 31 de agosto de 1992. **Processo: RR - 737432/2001.0 da 14a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Adão Ildo Vieira, Advogado: Dr. Josimar Oliveira Muniz, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Carlla Christiane Nina Palitot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 744156/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Zulmiro Vieira da Fonseca, Advogado: Dr. Ricardo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 754056/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poca Pereira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Recorrido(s): Paulo Sérgio de Sanctis, Advogado: Dr. Fábio Adriano Giovanetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulada a v. decisão que julgou o recurso ordinário sob o rito sumariíssimo, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pelo Banco, como entender de direito. **Processo: RR - 754493/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica Polar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rafael Marimon dos Santos, Recorrido(s): Antônio Raul Antunes, Advogado: Dr. Bruno Tonelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras minuto a minuto - tolerância de 10 minutos para cada registro de ingresso ou saída previstos em norma coletiva - prevalência, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento, como extras, dos minutos residuais a partir do décimo, durante a vigência da norma coletiva que assim estipulava, determinando que, se ultrapassado aquele limite, sejam considerados todos os minutos excedentes do limite da jornada; conhecer ainda do recurso quanto ao tema honorários de assistência judiciária gratuita, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários de assistência judiciária. Observação: presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 756446/2001.7 da 14a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Carlla Christiane Nina Palitot, Recorrido(s): Roberto Rodrigues Cossio, Advogada: Dra. Maria da Conceição Ambrósio dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 757769/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Bompreço S.A. -

Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Recorrido(s): Silvío Paulino Francisco, Advogado: Dr. José André da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida verba. **Processo: RR - 761256/2001.6 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Poliservice Sistemas de Higienização e Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bley, Recorrido(s): Jaques José Machinski, Advogado: Dr. Luiz Valmor Sanquetta Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 763626/2001.7 da 23a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELEMAT, Advogada: Dra. Lasthênia de Freitas Varão, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Pedro e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Advogado: Dr. José Olímpio de Souza Filgueiras, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema previsão de pagamento proporcional do adicional de periculosidade pactuado coletivamente - alegação de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, por violação daquele dispositivo, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade decorrentes do pagamento integral da referida parcela. **Processo: RR - 764474/2001.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ary Símplicio Gonçalves, Advogada: Dra. Silvana Fátima de Moura, Recorrido(s): Município de Sapiroanga, Advogado: Dr. Jarlei de Fraga Portal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 41 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, diante da nulidade da despedida do reclamante enquanto detentor da estabilidade assegurada pelo texto constitucional indicado, com a redação da época, determinar a sua reintegração no emprego com o pagamento dos salários e demais vantagens, desde o indevido afastamento até a efetiva reintegração, tornando insubsistente a condenação imposta na origem a título de estabilidade acidentária e verbas rescisórias. **Processo: RR - 765225/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): CBPO - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Recorrido(s): Sirtton Ney de Quadros, Advogado: Dr. José Antônio Trento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que não sejam descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; conhecer ainda do recurso quanto ao tema descontos para o Imposto de Renda - forma de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que aqueles descontos incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 768096/2001.8 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Onilda Abreu da Silva, Recorrido(s): Marlise do Socorro Gonçalves Nogueira, Advogado: Dr. José Carlos Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por violação de texto de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa em questão. **Processo: RR - 768113/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): José Paulino Ramos, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Elias Felcman, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao tema devolução de descontos efetuados nos salários, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos efetuados a título de p. perdidos, contrib. assist. CEASA e SEAERIS, grupo. **Processo: RR - 768380/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Bankboston, N.A., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Recorrido(s): Airton Dias Pereira Júnior, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada pelo r. acórdão de fls. 843-847, determinar o retorno dos autos à D. 8ª Turma do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição como entender de direito. Prejudicado o julgamento dos temas remanescentes do recurso de revista. **Processo: RR - 768432/2001.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Nilson Batista Xavier (Espólio de), Advogado: Dr. Itacolomi Lima Cardoso, Recorrido(s): Transporte e Turismo Rosana Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 386 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes. **Processo: RR - 772309/2001.3 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Carlos Eduardo C. P. de Brito, Recorrido(s): José Antônio Galdino da Silva, Advogado: Dr. José da Luz Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 772316/2001.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): Simone Aparecida Marinho de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema servidor público - celetista concursado - despedida imotivada - sociedade de economia mista - possibilidade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 772467/2001.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar A. Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Iris Viana Nogueira, Advogada: Dra. Reinilda Guimarães do Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 85 da SDI-1 (atual Súmula nº 363 do TST), apenas em relação ao tema contrato de trabalho nulo - admissão sem submissão a concurso público - efeitos, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarada a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 776410/2001.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogada: Dra. Mara Lúcia Guariento, Recorrido(s): Cássia Salvador de Araújo, Advogado: Dr. Marcos Campos da Silva, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho de Pesquisa e Promoção de Vendas SM Ltda. - GOLDENCOOP/SM, Advogada: Dra. Maria Consuelo de Mendonça Greco, Decisão: por unanimidade, determinar a retificação da autuação para que também conste como recorrida Cooperativa de Trabalho de Pesquisa e Promoções de Vendas SM Ltda.; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT - vínculo de emprego reconhecido em juízo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT, ressalvado o entendimento pessoal da Excelentíssima Ministra Relatora. **Processo: RR - 776695/2001.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Recorrido(s): Valdemiro Antônio Cardoso Franco, Advogada: Dra. Regina Celi T. Pinto Telles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, previsto no acordo coletivo de 1991-1992, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste, no percentual de 26,06%, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial-Transitória nº 26 da SDI-1. **Processo: RR - 780899/2001.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): José Faustino Carlos Filho, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia D'Arrochella Lima, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer da prescrição do direito de ação, argüida em contra-razão pelo Banco Banerj; e conhecer do recurso de revista do reclamante quanto às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 1991-1992, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial-Transitória nº 26 da SDI-1. **Processo: RR - 782309/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Santa Zita Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Élio Carlos da Cruz Filho, Recorrido(s): João Carlos Ximenes, Advogada: Dra. Carmem Lúcia S. Cinelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, por intempestivo. **Processo: RR - 785506/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jair Paulo Rheinheimer, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema horas extras de empregado bancário - período de gerência geral e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras no período em que o recorrido desempenhou o cargo de gerente geral. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 790433/2001.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): José Alfredo dos Santos Castilho, Advogado: Dr. Uiratán de Oliveira, Recorrido(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 792089/2001.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolín, Recorrido(s): Silvío Rogério Lenke e Outro, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, exceto no que tange aos salários no sentido estrito e aos depósitos de FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como dos depósitos de FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público, por tratar da mesma matéria. **Processo: RR - 796946/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Dagránja Agroindustrial Ltda., Ad-

vogado: Dr. Luís Alberto G. Gomes Coelho, Recorrido(s): Jair Soares Leandro, Advogado: Dr. Sérgio de Aragão Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema empregado horista - deferimento de horas extras - forma de pagamento, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a r. sentença do MM. Juízo da V. T. de Araucária. **Processo: RR - 796962/2001.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Alessander Perez, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes Rebouças, Recorrido(s): Massa Falida de Biolav Comércio e Indústria de Produtos Químicos Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinícius B. de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição nuclear pronunciada, restabelecer a sentença. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 804065/2001.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Precatú Ltda. - Cofercatu, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Eliana dos Santos Silva, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Rosin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 804471/2001.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Maria José Camilo da Silveira Bona, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Recorrido(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ-SBDI-I-TST-138, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região para que, superada essa questão, analise o recurso ordinário da reclamada e a remessa "ex officio", como entender de direito. **Processo: RR - 804510/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogada: Dra. Mara Lúcia Guariento, Recorrido(s): Robson Emiliano Silva, Advogado: Dr. Regis Carvalho dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 805050/2001.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Recorrido(s): Orlando da Luz, Advogado: Dr. Rubens Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. **Processo: RR - 805142/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Humaitá S.A. Comércio e Indústria e Outra, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto, Recorrido(s): Suzimari Marques Ulguim, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 810718/2001.8 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Francisco Coelho de Oliveira, Advogada: Dra. Lidiane Suely Marques Batista, Recorrido(s): MULTISERVICOOPER - Cooperativa Integrada de Serviços Múltiplos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Efreim Pinheiro Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 813587/2001.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Rio Pardo, Procuradora: Dra. Sônia M. Rosa da Cruz, Recorrido(s): José Moraes dos Passos, Advogado: Dr. Eugênio Carlos M. Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 109/2002-003-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Cristiano Rodrigues Quintão, Advogada: Dra. Zaidia Maria Pereira Cruz, Recorrido(s): Proseguir Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Jeanny Araújo de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 427/2002-045-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Steel Men Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Bárbara Moraes S. da Silveira, Recorrido(s): Marcelo Nogueira Barbosa, Advogado: Dr. Henrique S. Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 660/2002-381-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Olinda de Brito Lima, Advogada: Dra. Rosiane Vedovatti Pelastri Santos, Recorrido(s): Maria de Lourdes Arantes de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do recorrente, anular o acórdão às fls. 38-40 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário do recorrente como entender de direito. **Processo: RR - 760/2002-444-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Vera Maria Tavares Leonardo, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Recorrido(s): Adição Contábil & Auditores Independentes S/C Ltda., Advogada: Dra. Ana Dulce Viegas Muniz Watanabe, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do recorrente, anular o acórdão às fls. 78-81 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário do recorrente como entender de direito. **Processo: RR - 868/2002-900-01-00.8 da**

1a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): Reinaldo Cardoso Moreira, Advogado: Dr. Francisco Luiz do Lago Viégas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 876/2002-670-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Renault do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sebastião Antunes Furtado, Recorrido(s): Luiz Carlos de Assis Bastos, Advogado: Dr. Ismael da Silva Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de periculosidade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 191 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário-base do reclamante. **Processo: RR - 880/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Carlos Roberto Ribeiro Alves, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Recorrido(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que, superada essa questão, prossiga no julgamento dos recursos ordinários como entender de direito. **Processo: RR - 886/2002-043-12-00.4 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Daniel Vinício Arantes Neto, Recorrido(s): Dina Soares Silvano, Advogado: Dr. Ledeur Borges Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 998/2002-351-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jesus Teixeira de Andrade, Advogada: Dra. Maria Clara da Matta Anjos, Recorrido(s): Pannificadora Rainha de Jandira Ltda., Advogada: Dra. Rosana Elizete da Silva Rodriguez Blanco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do recorrente, anular o acórdão às fls. 50-53 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário do recorrente como entender de direito. **Processo: RR - 1154/2002-076-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Adidas do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Menezes Gadotti, Recorrido(s): Dianne Silva Vioto, Advogada: Dra. Fernanda Ferreira Rezende, Recorrido(s): Cardoso & Castelani Ltda. - ME e Outro, Advogado: Dr. Marcos Fernandes Gouveia, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 09/08/2006, por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Adidas do Brasil do pólo passivo da relação jurídica processual. Observação: o Excelentíssimo Ministro Presidente deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: RR - 1407/2002-383-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Interativa Service Ltda., Advogada: Dra. Maria Regina Brunelo Segré, Recorrido(s): Empresa Nacional de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Recorrido(s): Cicero Olimpio de Moura, Advogada: Dra. Eunice Maria da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do recorrente, anular o acórdão às fls. 277-280 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário do recorrente como entender de direito. **Processo: RR - 1665/2002-443-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Manoel Brito Mendonça, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Qualita's Tecnologia e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Marli de Oliveira Martins, Recorrido(s): Use Cooperativa de Trabalho Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Brilhante Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da primeira Recorrida. **Processo: RR - 1769/2002-072-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Dirceu Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Rogério Benedicto, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Patrícia Oliveira Cipriano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2006/2002-313-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Recorrido(s): José Wellington Souza Borges, Advogada: Dra. Maria José da Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de texto constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 3127/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Mizael Laurentino dos



Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 5837/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Helmut Ricardo Becker, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Advogada: Dra. Mariana Canto de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 6615/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Felipe Saibro Dias, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional - ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, por ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração (fls. 426/429), determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que se profira nova decisão, em atendimento aos questionamentos apontados nos embargos de declaração de fls. 422/424, ficando suspensa a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista. **Processo: RR - 7293/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Joel Biscaia da Silva, Advogado: Dr. Daniel Augusto do Amaral Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema acordo de compensação de horas - extrapolação da jornada com o correspondente pagamento de horas extras - banco de horas, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, que seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. **Processo: RR - 18482/2002-900-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Augusto Pereira da Silva, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 24399/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Kátia de Fátima Canal, Advogado: Dr. Mauro Ferrim Filho, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante. Observação 1: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Observação 2: presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 24582/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sérgio Prado Canaan, Advogado: Dr. Ronaldo Resende de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 25509/2002-900-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogada: Dra. Marina Zipser Granzotto, Recorrido(s): Nestor de Moura, Advogado: Dr. José Nazario Baptistella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 25517/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Eloi José Nezi, Advogado: Dr. José Emílio Bogoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 26289/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Recorrido(s): Dolores Terezinha de Souza Cauduro, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à opção retroativa pelo FGTS, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI-1, convertida na Orientação Jurisprudencial nº 39 da SDI-Transitória da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS sem a concordância do empregador, ressalvados os depósitos do FGTS devidos após 05 de outubro de 1988. **Processo: RR - 28068/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Izabella Machado Ventura Dutra Nicácio, Recorrente(s): Cássia Júlio Salomão, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar como época própria para a incidência da correção monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº 381 do TST. Não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. **Processo: RR - 33119/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Forpote S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Weschenfelder, Advogada: Dra. Laci Odete Remos Ughini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José

Ronald Cavalcante Soares. **Processo: RR - 44311/2002-900-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Manoel Ollino de Souza, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo Azambuja Pahim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da Recorrida. **Processo: RR - 45743/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Automobile Corretora de Seguros S/C Ltda., Advogado: Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior, Recorrido(s): Daiane Helenita Hostert, Advogado: Dr. Paulo Roberto Jensen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 48927/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Churrascaria Galão Ltda., Advogado: Dr. Haristeu Alexandre Braga do Valle, Recorrido(s): Antônio Adeliando de Araújo Borges, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade à OJ-32-SBDI-I-TST (atual Súmula nº 368, II, do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a responsabilidade pelo pagamento do crédito previdenciário deve ser suportada pelo reclamante e reclamada, por serem responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, como definido no artigo 195 da CF/88 e, ainda, determinar que os descontos para o Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do Provimento da CGJT nº 03/2005 e da Súmula nº 368, II, do TST. **Processo: RR - 66057/2002-900-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Otávio de Oliveira Costa Filho, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 120 do TST, quanto ao tema equiparação salarial - Súmula nº 120 do TST (atual Item VI da Súmula nº 6 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a equiparação salarial, julgando, em consequência, improcedente o pedido. Prejudicado o exame do tema relativo aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 69/2003-411-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Recorrido(s): Rubens Rominho, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Recorrido(s): Carbono Lorena Ltda., Advogada: Dra. Eliana Borges Cardoso, Decisão: I - preliminarmente, determinar a retificação da atuação para que conste, no pólo passivo, a terceira reclamada Carbono Lorena Ltda. II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema sucessão de empregadores - responsabilidade da sucedida - limitação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir a primeira reclamada Philips do Brasil Ltda. da responsabilidade solidária que lhe foi imposta, excluindo-a da lide. **Processo: RR - 148/2003-046-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Massa Falida de Sacaria Paula Souza Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Maretti, Recorrido(s): Irineu Albertini, Advogado: Dr. Fábio Villas Bôas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - intervalo intrajornada - natureza jurídica - reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 294/2003-322-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Helena Mara Rebelo e Outra, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Recorrido(s): Hospital e Maternidade de Morretes e Outro, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 410/2003-017-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Cambará, Advogado: Dr. Jaziel Godinho de Moraes, Recorrido(s): Carlos Aparecido Gonçalves Júnior, Advogado: Dr. Wagner Pirola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por violação do artigo 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. **Processo: RR - 416/2003-253-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Cláudio Sérgio Vieira Cabral, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 467/2003-311-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Copper 100 - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Galinskas, Recorrido(s): José Ribamar de Oliveira, Advogada: Dra. Fiva Karpuk, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão às fls. 42-46, determinando a remessa dos autos à D. 10ª Turma do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que, afastado o óbice de ausência dos pressupostos de admissibilidade, aprecie e julgue, como entender de direito, o recurso ordinário do INSS. **Processo: RR - 489/2003-443-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s):

João Pedro Ferreira, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 515/2003-255-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Eliel Barbosa Neves, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 664/2003-441-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Valmir Brito dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Recorrido(s): Teracom Construções Ltda., Advogado: Dr. Hélio Agostinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição acolhida pela instância ordinária e determinar o retorno dos autos à MM. 1ª Vara do Trabalho de Santos para que, superada essa questão, prossiga no julgamento da ação como entender de direito. **Processo: RR - 908/2003-049-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Recorrido(s): Artur Abad Carames, Advogado: Dr. Márcio Caetano de Paula, Recorrido(s): F Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a reclamada do pólo passivo do presente feito. **Processo: RR - 977/2003-012-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Recorrido(s): Valter Figueiredo, Advogado: Dr. Jamil A. Milani, Recorrido(s): Village Segurança Especial S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1038/2003-095-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ademir Rubio Molina e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Recorrido(s): Eaton Ltda., Advogada: Dra. Eliane Galdino dos Santos, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1170/2003-511-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Geraldo Vieira Bello, Advogado: Dr. Aderson Bussinger de Carvalho, Recorrido(s): Ferragens Haga S.A., Advogado: Dr. André Luiz Chermont Abicalil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 341 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1258/2003-432-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Antônio Carlos Rodrigues, Advogada: Dra. Daniela Calvo Alba, Recorrido(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição nuclear, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1280/2003-006-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Arlindo de Souza e Outros, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. William Ramos Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1328/2003-342-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Carmen Lúcia Lins, Advogado: Dr. Ivanil Jácomo da Silva, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Antônio José Brito Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o recurso ordinário da reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 1552/2003-044-02-00.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1552/2003-4, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Dulce Evangelista Rabelo e Outros, Advogada: Dra. Samanta de Oliveira, Recorrido(s): Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S.A. - IMESP, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1606/2003-465-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Nader Mityly Nader, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Rorbortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incidência da prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Juízo de

primeiro grau, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial, como entender de direito. **Processo: RR - 1619/2003-472-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): CTS Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Direito, Recorrido(s): Carlos Antônio Alves Ramos, Advogado: Dr. Alfredo Siqueira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1629/2003-065-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Jair Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Recorrido(s): Companhia Distribuidora de Gás Natural do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir a responsabilidade à recorrida pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. **Processo: RR - 1698/2003-016-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Franke Ribeiro de Oliveira, Advogada: Dra. Avatéia de Andrade Ferraz, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Silvana Elaine Borsandi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 1875/2003-094-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fernando Alves de Souza, Advogado: Dr. Antônio Vieira Filho, Recorrido(s): Gustavo Gomes da Costa - ME, Advogada: Dra. Elaine Berini da Costa Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1885/2003-421-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Schweitzer - Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Recorrido(s): Célio Pereira de Lima, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição nuclear, restabelecer a sentença, tornando insubsistente a condenação imposta. Invertam-se os ônus da sucumbência, dispensado o autor do pagamento. **Processo: RR - 2032/2003-444-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Maria Alice de Faro Teixeira, Recorrido(s): Eliane Lino de Barros, Advogado: Dr. João Gilberto Silveira Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 2104/2003-465-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Januário Rodrigues, Advogada: Dra. Daniela Degobbi T. Q. dos Santos, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogada: Dra. Elisa Cerejo Baraúna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2553/2003-012-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado do Ceará, Advogado: Dr. Antônio José de Melo Carvalho, Recorrido(s): Maria de Castro Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do fundo do direito, com a consequente extinção do processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, IV, do CPC. Custas invertidas, isenta a reclamante, por se declarar pobre na forma da lei e fazer jus ao benefício da justiça gratuita. **Processo: RR - 238/2004-065-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Walter Miranda Ruiz, Advogado: Dr. Amauri Sérgio Mortágua, Recorrido(s): Assistência Social e Cultural da Assembléia de Deus, Advogado: Dr. Pedro Murey Basan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 239/2004-044-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Celso Viegas de Carvalho Júnior, Advogada: Dra. Estelina Maria de Araújo Costa, Recorrido(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Michel Eduardo Chaachaa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 271/2004-025-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): José Luiz de Figueiredo, Advogado: Dr. José Tadeu Filho, Recorrido(s): Viação Cachoeira Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada, São Paulo Transporte S.A., do pólo passivo da lide. **Processo: RR - 354/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Poliana Borges da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato e para limitar a condenação aos depósitos de FGTS e saldo de salário, dela excluindo o pagamento do aviso-prévio indenizado, 13º salário de 2003, férias integrais 2002/2003 + 1/3, férias proporcionais (6/12) de junho até novembro de 2003, multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, dobra legal, assinatura e baixa na carteira de trabalho e seguro-desemprego. **Processo: RR - 422/2004-048-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Angelo Gabriel Bittencourt, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Roberto Pinheiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para julgar como entender de direito.

Processo: RR - 459/2004-101-11-00.0 da 11a. Região. Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Parintins, Procurador: Dr. Anacleto Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Raimunda Elizabete de Alcantara Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período. **Processo: RR - 488/2004-101-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Parintins, Procurador: Dr. Anacleto Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Vanda Maria Fonseca Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, nulo o contrato de trabalho diante do óbice do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, limitar a condenação aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%. **Processo: RR - 526/2004-051-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Raimundo Costa Azevedo, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato e para limitar a condenação aos depósitos de FGTS e saldo de salário (nove dias trabalhados em janeiro de 2004 e diferenças decorrentes da redução salarial indevida), dela excluindo o pagamento do aviso-prévio indenizado, 13º salário integral de 2003, férias integrais 2002/2003 + 1/3, férias proporcionais (5/12) 2003/2004, multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, dobra legal e assinatura e baixa na carteira de trabalho. **Processo: RR - 757/2004-077-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): João Batista Carrazedo Silva, Advogado: Dr. Edmir Oliveira, Recorrido(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da reclamada. **Processo: RR - 767/2004-002-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): José Paulo Medeiros Ferreira, Advogado: Dr. Amaro Clementino Pessoa, Recorrido(s): Rodobens Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda., Advogado: Dr. Fábio Henrique Caetano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção proclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 831/2004-005-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Politon Comércio e Manutenção de Equipamentos Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Coimbra Esteves, Recorrido(s): Almir Manoel Santos de Souza e Outro, Advogado: Dr. Eudes Cardoso da Silva, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Edmilson Rodrigues de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 865/2004-654-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): C.S.E. Mecânica e Instrumentação Ltda., Advogado: Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde, Recorrido(s): Leandro Juvenal da Silva, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1083/2004-007-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Edson Pedreira de Queiroz, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Recorrido(s): Slump Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Pinheiro Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1363/2004-291-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): AGRISA - Agro Industrial Serrana Ltda., Advogado: Dr. Aldemar de M. Motta Júnior, Recorrido(s): Manoel Rogério da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2343/2004-002-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): João Antonievicz, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para julgar como entender de direito. **Processo: RR - 261/2005-101-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Igarapé-Miri, Advogada: Dra. Irlene Pinheiro Corrêa, Recorrido(s): Eliezer Pinheiro de Moraes, Advogado: Dr. Carlos Gonçalves Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 467/2005-771-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Minuano de Alimentos, Advogado: Dr. Luís Fernando Cardoso de Siqueira, Recorrido(s): Solange Fátima Silveira França, Advogado: Dr. José Paulo da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema tempo utilizado para troca de uniformes - limite de dez minutos da jornada diária de trabalho - horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas sob tal fundamento. **Processo: RR - 616/2005-811-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Dr. Daltro Schuch, Recorrido(s): Nadir da Silva, Advogado: Dr. Marcus Flávio Loguércio Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-

lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamante, isenta na forma da lei. **Processo: RR - 677/2005-086-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. José Maria Corrêa, Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, Recorrido(s): João Américo Coletti, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, ressalvado o entendimento pessoal da Excelentíssima Relatora, com extinção do processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC, e inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, dispensado o autor de pagamento. **Processo: RR - 716/2005-101-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Recorrido(s): Paulo Henrique Rodrigues de Ávila, Advogado: Dr. Fernando Arndt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Custas invertidas, das quais fica isento o Reclamante. **Processo: RR - 804/2005-021-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Dr. Lindomar dos Santos, Recorrido(s): Paulo Roberto Guedes Vilanova, Advogado: Dr. Antônio Carlos Abreu Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 9806/2005-008-11-40.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): José Pereira Lima, Advogada: Dra. Valdeleane Pereira Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. **Processo: A-AIRR - 2425/1998-052-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Carlos Augusto de Souza, Advogado: Dr. Maximo Katiuhri Senday, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconsiderando o r. despacho de fl. 127, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 951/2000-065-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): New Port Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Paulo Morad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 672537/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ademir Verdí, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo. Observação: falou pelo Agravante o Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: A-AIRR - 1364/2001-002-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Frutti e Frutta Delicatessen Ltda., Advogada: Dra. Neuza Maria Marra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 523/2002-029-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Gendai Japanese Fast Food Lanchonete Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 523/2002-029-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Coqueiro Drink Lanches Ltda., Advogado: Dr. Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1298/2002-057-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Waldomiro Joaquim Feitosa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Seixas Pereira, Agravado(s): Mineração Matheus Leme Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agra-



vo. **Processo: A-AIRR - 1350/2002-051-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Hot Stop Lanchonete Ltda., Agravado(s): Helder Grolla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 13326/2002-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Líbero Mate Chic Lanches Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 84/2003-017-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S.A. - Econorte, Advogado: Dr. Luís Daniel Alencar, Agravado(s): Edson Silvestre, Advogado: Dr. Wagner Pirollo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 70/2004-131-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Auto Posto de Serviços José Farias Ltda., Advogado: Dr. Ely Nascimento da Rocha, Agravado(s): Ana Marta Costa Melo Alves, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo. **Processo: A-AIRR - 1397/2005-003-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cooperativa Goiana de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais de Saúde Ltda. - UNICRED GOIANA, Advogado: Dr. Rodney Vieira Lasmar, Advogado: Dr. Murilo Divino Mendes, Agravado(s): Taufic de Castro e Silva, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: ED-RR - 2436/1989-002-14-00.1 da 14a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fundação Universidade Federal de Rondônia, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Heitor Magalhães Lopes, Advogada: Dra. Maria da Conceição Ambrósio dos Reis, Embargado(a): Lúcio Jorge Guzman, Advogada: Dra. Maria da Conceição Ambrósio dos Reis, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material na autuação, para que passe a constar como recorridos Heitor Magalhães Lopes e Lúcio Jorge Guzman. **Processo: ED-AIRR - 556/1996-002-18-41.9 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sílvio José da Silva, Advogada: Dra. Maria V. Borges Marinho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 690/1999-008-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Viação Satélite Ltda., Advogado: Dr. Élio Carlos da Cruz Filho, Advogada: Dra. Selma Leão, Embargado(a): Antônio Cesar de Aguiar, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 1800/2000-008-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: FININCARD S.A. - Administradora de Cartões de Crédito e Turismo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Dilcélio Quaresma Andrade, Advogado: Dr. João Menezes Canna Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 2982/2000-021-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Edileuza Alves Silva, Advogado: Dr. Joaquim Barreto Coimbra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 450/2001-062-01-41.0 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-450/2001-7, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Axa Seguros Brasil S.A., Advogada: Dra. Luciana Constan Campos de Andrade Mello, Embargado(a): Gilson Vianna Machado, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 708/2001-006-13-40.1 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Bedor Sampaio Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alan Daives Nunes de Sousa, Advogada: Dra. Georgiana Waniuska Araújo Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 2123/2001-025-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Luciano Hercílio Mazzutti, Embargado(a): Bar e Lanches Rotina Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 739518/2001.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Antônio Carlos Dias Kerch, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1023/2002-012-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: União Educacional de Brasília - Uneb, Advogado: Dr. Cleone Pereira da

Costa, Advogado: Dr. Alexandre Magalhães de Mesquita, Embargado(a): José Carlos Ramalho Júnior, Advogado: Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1128/2002-079-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Silvano Idalino dos Santos, Advogado: Dr. Alexander Jorge Pires, Embargado(a): Autotex Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 11421/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Sebastião Pereira, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Embargado(a): Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Marotta Volpon, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator. **Processo: ED-AIRR - 480/2003-051-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Silvínia Mendes da Silva, Advogado: Dr. Antônio Soares, Advogado: Dr. Luciano José Nunes, Embargado(a): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Roberto Domingues Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 412/2004-665-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sílvio Gusmão, Advogado: Dr. Carlos Rodrigo Biaggi de Oliveira, Embargado(a): Yazaki Autoparts do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Alais Ferreira Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 476/2004-271-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Guilherme de Araújo Neto, Advogado: Dr. Emanuel Jairo Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 843/2004-002-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Interméd Farmacêutica Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Abdou Almeida Moreira, Embargado(a): Josenildo da Silva Bonfim, Advogado: Dr. João Lippo Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1463/2004-465-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: José Garban Bueno, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Embargado(a): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 8652/2004-026-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: José Manoel da Conceição, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. José Bertoldo Junckes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 679/2005-026-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Adão Cordeiro, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: AIRR - 424/2001-093-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto Alfaca, Advogado: Dr. Márcio Batista de Sousa, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Ministra Relatora. **Processo: AIRR - 845/2001-332-02-40.7 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-845/2001-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Donizeth dos Santos, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após o Excelentíssimo Juiz Convocado Relator haver proferido voto no sentido de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. **Processo: AIRR - 845/2001-332-02-41.0 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-845/2001-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Gláucia Tenerelli, Agravado(s): Donizeth dos Santos, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após o Excelentíssimo Juiz Convocado Relator haver proferido voto no sentido de não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1767/2003-004-16-40.0 da 16a. Região.** corre junto com AIRR-1767/2003-2, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Agravado(s): Gyzeth Aguiar Mello, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Juiz Convocado Relator. **Processo: AIRR - 1767/2003-004-16-41.2 da 16a. Região.** corre junto com AIRR-1767/2003-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Gyzeth Aguiar Mello, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Juiz Convocado Relator. **Processo: AIRR - 4387/2004-202-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Pastore da

Amazônia S.A., Advogada: Dra. Cláudia Cristina Pinto, Agravado(s): José Justino Rodrigues Ramos, Advogado: Dr. Conrado Del Papa, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após o Excelentíssimo Juiz Convocado Relator haver proferido voto no sentido de conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2507/1997-095-15-85.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Edviges de Carvalho Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Nonato do Amaral Júnior, Advogado: Dr. Pedro Ulisses Coelho Teixeira, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Massao Ribeiro Matuda, Advogado: Dr. Gilberto Venâncio Alves, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Juiz Convocado Relator. **Processo: RR - 666568/2000.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Milton Paulo Giersztjn, Recorrido(s): Ademir da Silva Filgueiras e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: adiar o julgamento a pedido da Ministra Relatora. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: RR - 1095/2001-004-24-00.2 da 24a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Taciana Afonso Silvestrini, Advogada: Dra. Marta do Carmo Taques, Recorrido(s): M3M Informática Ltda., Advogado: Dr. Mário Takahashi, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Ministro Relator. **Processo: RR - 851/2004-030-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marlene Mezzomo, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Decisão: retirar o processo de pauta em virtude de acordo firmado entre as partes noticiado através da Pet-106366/2006.1, determinando a remessa dos autos ao TRT de origem. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e cinquenta e cinco minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da Sexta Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 424/2001-093-15-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 30/08/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA	: DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO ALFACA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO BATISTA DE SOUSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1145/2001-141-17-00.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 30/08/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: MERCINO ROBERTO GOBBO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 591480/1999.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 30/08/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EDELI DE FÁTIMA BAL ROSSINI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 888/2003-027-01-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 30/08/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CLEDINALDO MARONHA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 28425/2002-900-09-00.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 30/08/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : MARIA ELIAS SILVA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BROWN DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 179/2004-021-04-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por maioria, vencido o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 30/08/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.

AGRAVANTE(S) : PAULO TARCISIO DANTAS
 ADVOGADA : DRA. JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADA : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1148/2001-311-02-40.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 30/08/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO CEOLIN DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RODNEY J. MUNIZ COSTA
 AGRAVADO(S) : ANJO AZUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALDIR JOSÉ MAXIMIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2157/1991-311-02-40.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 30/08/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : APARECIDO GUSTAVO
 ADVOGADO : DR. ORLANDO CRUZ LEITE
 AGRAVADO(S) : RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARNY PINTO JUNQUEIRA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1264/1999-018-04-41.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 30/08/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 PROCURADOR : DR. CRISTIAN R. PRADO MOISÉS
 AGRAVADO(S) : JOÃO FLORIANO MOREIRA FAGUNDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA ROSA PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 789481/2001.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 30/08/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FISCHER INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma